



|                                                               |           |
|---------------------------------------------------------------|-----------|
| <b>TRIBUNAL PLENO.....</b>                                    | <b>1</b>  |
| Pautas .....                                                  | 1         |
| Atas.....                                                     | 1         |
| Acórdãos .....                                                | 1         |
| <b>PRIMEIRA CÂMARA.....</b>                                   | <b>32</b> |
| Pautas .....                                                  | 32        |
| Atas.....                                                     | 32        |
| Acórdãos .....                                                | 32        |
| <b>SEGUNDA CÂMARA .....</b>                                   | <b>40</b> |
| Pautas .....                                                  | 40        |
| Atas.....                                                     | 40        |
| Acórdãos .....                                                | 40        |
| <b>ATOS DE RELATORIA .....</b>                                | <b>40</b> |
| Conselheiro NESTOR BAPTISTA.....                              | 40        |
| Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.....                       | 40        |
| Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.....             | 40        |
| Conselheiro IVAN LELIS BONILHA .....                          | 41        |
| Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL .....                | 43        |
| Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO.....                       | 43        |
| Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES.....                    | 45        |
| Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA.....                 | 46        |
| Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO .....                         | 47        |
| Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA .....                           | 47        |
| Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO .....                           | 48        |
| <b>CORREGEDORIA GERAL.....</b>                                | <b>49</b> |
| Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar ..... | 49        |
| <b>OUIDORIA DE CONTAS.....</b>                                | <b>49</b> |
| <b>MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS.....</b>                      | <b>49</b> |
| <b>INSTITUTO RUI BARBOSA – IRB .....</b>                      | <b>49</b> |
| <b>RESENHAS DE DISTRIBUIÇÃO .....</b>                         | <b>50</b> |
| <b>EDITAIS .....</b>                                          | <b>52</b> |
| <b>DESPACHOS.....</b>                                         | <b>52</b> |
| <b>ATOS DE ALERTA MUNICIPAIS .....</b>                        | <b>55</b> |
| <b>ATOS NORMATIVOS.....</b>                                   | <b>55</b> |
| <b>COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO.....</b>               | <b>55</b> |
| <b>RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL.....</b>                        | <b>55</b> |
| <b>GABINETE DA PRESIDÊNCIA.....</b>                           | <b>55</b> |
| Despachos.....                                                | 55        |
| Termo de Ajuste de Gestão .....                               | 57        |
| Portarias .....                                               | 57        |
| <b>INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES.....</b>                        | <b>58</b> |
| Tribunal Pleno .....                                          | 59        |
| Primeira Câmara .....                                         | 59        |
| Segunda Câmara .....                                          | 59        |
| Corregedoria-Geral .....                                      | 59        |
| Ministério Público junto ao Tribunal de Contas .....          | 59        |
| Conselheiros – Diretores de Gabinete.....                     | 59        |
| Audidores – Coordenadores de Gabinete .....                   | 59        |
| Inspetorias de Controle Externo.....                          | 59        |
| Administrativo .....                                          | 59        |



## TRIBUNAL PLENO

“Nos termos da Resolução nº 65/2018, de 15 de agosto de 2018, disponibilizada no DETC nº 1888, do dia 16 de agosto de 2018, a partir do dia 12 de setembro de 2018 as SESSÕES ORDINÁRIAS DO TRIBUNAL PLENO serão realizadas preferencialmente às QUARTAS-FEIRAS, às 14 horas.

## Pautas

*Sem publicações*

Consulte a qualquer momento, o site do  
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço  
[HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção “CONSULTA PAUTA”

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL nos processos incluídos na presente pauta de julgamento, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

## Atas

*Sem publicações*

## Acórdãos

PROCESSO Nº: 667368/18

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE

INTERESSADO: ANA SERES TRENTA COMIN, BRUNO FRANCISCO HIRT, CARINA DANIELA RAVANELI, CELSO LUIZ FRACARO, EDMUNDO RODRIGUES DA VEIGA NETO, EVANDRO MACHADO, FERNANDO XAVIER FERREIRA, IOLMAR RAVANELLI, IVETE MOROSOV, JAIME SUNYE NETO, M.I. CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA, MARILSE REGINA KREFFTT DE FREITAS, MAURÍCIO JANDOÍ FANINI ANTÔNIO, MAURO MAFFEISSONI, PAULO AFONSO SCHMIDT, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE, VALDECI DO NASCIMENTO COSTA

ADVOGADO / PROCURADOR ANA CLAUDIA FINGER, CAIO MARCELO CORDEIRO ANTONIETTO, DANIELE CARVALHO GOUVEIA, DOUGLAS RORIGUES DA SILVA, EVERTON JONIR FAGUNDES MENENGOLA, FABIANO VICENTE RODRIGUES, FELIPE AZEREDO COUTINHO MARTORELLI DE JESUS, FLAVIA MARTIN FABRI HELLER DE PAULI, GILBERTO MARIA, GILBERTO RAFAEL MARIA, GIOVANA FRANZONI MARIA DOMINGUES, LUIZ CARLOS DA ROCHA, MARCEL SCORSIM FRACARO, NEUDI FERNANDES, NILSON MITIHIRO SUGAWARA, RAFAEL GUEDES DE CASTRO, RAPHAEL GOUVEIA RODRIGUES, WILLIAM PETKOWICZ VESELY

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 257/20 - TRIBUNAL PLENO

Tomada de Contas Extraordinária. Dialeiticidade. Inobservância. Parcial conhecimento. Superintendência de Desenvolvimento Educacional – SUDE. Certificação de conclusão de obra. Desconformidade com a realidade fática. Liberação de valores. Fraude. Danos aos cofres públicos. Dever de restituição. Acordo de leniência. Compensação de valores. Possibilidade. Parcial procedência.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto por M.I. CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA. e IOLMAR RAVANELLI (peça n.º 319), bem como por EVANDRO MACHADO (peça n.º 306) e MAURO MAFFEISSONI (peça n.º 308) face ao decidido no Acórdão n.º 2344/18 (peça n.º 291), do Tribunal Pleno desta Corte de Contas, de relatoria do d. Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, nos autos de Tomada de Contas Extraordinária n.º 583805/15.

O Acórdão recorrido julgou PARCIALMENTE PROCEDENTE o feito, ao reconhecer irregularidades na execução de obras no Colégio Estadual Professora Leni Marlene Jacob, do MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, Contrato Administrativo n.º 0236/14, determinando a RESTITUIÇÃO de valores não auferidos pelo Estado (a serem apurados pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções), solidariamente, por M.I. CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA., IOLMAR RAVANELLI, MAURO MAFFEISSONI, MAURÍCIO JANDOÍ FANINI ANTÔNIO, EVANDRO MACHADO e BRUNO FRANCISCO HIRT.

Ainda, DECLAROU a inabilitação para o exercício de cargos em comissão por IOLMAR RAVANELLI, MAURICIO JANDOI FANINI ANTÔNIO, EVANDRO MACHADO, MAURO MAFFESSIONI e BRUNO FRANCISCO HIRT.

Impôs a tanto a estes quanto a M.I. CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA. a proibição de contratar com o Poder Público.

Também aplicou multa proporcional ao dano, em 30% (trinta por cento), em desfavor de M.I. CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA., IOLMAR RAVANELLI, MAURICIO JANDOI FANINI ANTÔNIO, EVANDRO MACHADO, MAURO MAFFESSIONI e BRUNO FRANCISCO HIRT.

Por fim, determinou a comunicação do teor do citado processo ao MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, à SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL, à PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO e ao CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E ARQUITETURA.

Opostos Embargos de Declaração por M.I. CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA. e IOLMAR RAVANELLI (peça n.º 295), bem como por MAURICIO JANDOI FANINI ANTÔNIO (peça n.º 300), apenas o recurso deste último foi parcialmente acolhido, unicamente a fim de complementar a fundamentação do acórdão, sem efeitos infringentes (peça n.º 314).

EVANDRO MACHADO, Engenheiro Civil, busca a reforma do acórdão (peça n.º 306), alegando, em suma, que:

- Não lhe era exigível conduta diversa da praticada;
- Não participou da fraude ocorrida, eis que recebia os documentos prontos para assinatura, não tendo recebido nenhum valor;
- Atuava internamente na SEED, com trabalho burocráticos, mediante inserção de dados no sistema e verificação de check list de itens;
- “(…) era apenas um ‘peão’ sem importância, que apenas operava as ordens vindas de seus superiores em função da necessidade de manter seu emprego, não possuindo qualquer estabilidade.”;
- Ocupava o quadro celetista, sentindo-se coagido a assinar os documentos, derivados de atos de terceiros, a quem estava subordinado, razão pela qual deve ser aplicada a excludente de ilicitude prevista no art. 22 do Código Penal;
- Não há provas de que o Recorrente tenha participado das fraudes, embasando-se os autos em meras presunções;
- A condenação à devolução dos valores importa em enriquecimento ilícito, pois, ainda que parcialmente e em atraso, foram cumpridas as execuções das obras;
- Comporta redução ao mínimo legal a multa aplicada proporcionalmente ao dano. MAURO MAFFESSIONI, à época dos fatos Coordenador de Fiscalização, apresenta seu recurso (peça n.º 928), alegando que:

- Sua condenação tem como base “sugestão” de que exercia cargo público;
  - Inexistem elementos que conduzam à responsabilização do Recorrente;
  - O mero decreto de nomeação gera apenas a expectativa de assunção ao cargo, não se tratando de prova do exercício da função;
  - Os atestados por ele assinados o foram sobre seu nome carimbado, enquanto que os demais constam sobre o nome impresso;
  - O ônus probatório de demonstrar a participação dos Recorrente nos fatos investigados incumbe aos órgãos de controle desta Corte de Contas e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas;
  - Sua assinatura foi firmada na documentação em data posterior à sexta e sétimas medições, não correspondendo ao período em que atuou na SUDE;
  - Embora nomeado para o cargo em 01/01/15, a publicação do respectivo decreto ocorreu em 10/02/15 e a posse do cargo em 10/03/15, pelo que é impossível presumir a sua participação em fatos anteriores a esta última data;
  - A assinatura firmada pelo Interessado, assim o foi por mera formalidade, não resultando em quaisquer efeitos posteriores, pois os fatos já se encontravam consumados;
  - Os danos aos cofres públicos decorreram de ações pretéritas à assunção do Interessado, não detendo oportunidade para atuar a fim de reverter a antecipação dos pagamentos;
  - Não detinha à época encargo de fiscalização, pelo que não pode ser responsabilizado pelo cometimento de ato ilícito;
  - Os valores foram liberados a construtora antes da atuação de MAURO MAFFESSIONI;
  - As assinaturas firmadas pelo Recorrente não resultaram em danos aos cofres públicos;
  - A empresa contratada apenas entregou a obra com atraso, pelo que não houve prejuízo, sendo inaplicável a multa proporcional ao dano.
- M.I. CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA. e seu representante legal IOLMAR RAVANELLI recorrem (peça n.º 319), aduzindo que:

- O acórdão é nulo, eis que não tratou do acordo de leniência celebrado entre a empresa Recorrente e o Ministério Público do Estado do Paraná;
- Citado acordo demonstra a inexistência de danos aos cofres e o ressarcimento de valores;
- Ainda que não houvesse requerimento para o exame do documento, este deveria ser considerado;
- A Corte de Contas teve tempo hábil para o exame do acordo de leniência, eis que juntado dia 23/11/17, enquanto que o acórdão foi proferido em 30/08/18;
- Não houve manifestação sobre a determinação do Governador do ESTADO DO PARANÁ de declaração de inidoneidade da Recorrente para licitar ou contratar com a Administração, cuja pena igualmente foi aplicada pelo acórdão recorrido, embora esta Corte de Contas tivesse conhecimento do procedimento administrativo resultou na primeira;
- Por precaução, deveria a Corte de Contas verificar o andamento do procedimento instaurado pela da SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, antes da aplicação da penalidade, cuja manutenção pode resultar em seis anos de sanção e bis in idem;
- A Sétima Inspecção de Controle Externo emitiu parecer no sentido de não cumulatividade das penas impostas, mas de mera reafirmação da decisão administrativa;
- Deve ser considerado, para fins de abatimento do montante a ser restituído e multas, o valor de R\$ 90.000,00 (noventa mil reais), pago em sede acordo de leniência.

A Sétima Inspecção de Controle Externo, mediante Instrução n.º 29/19 (peça n.º 345), opina pelo NÃO PROVIMENTO dos recursos, destacando que:

- O recurso apresentado por EVANDRO MACHADO limita-se ao exercício da retórica, estando desprovido de provas;

b) O conjunto fático-probatório é robusto a demonstrar a participação de EVANDRO MACHADO nas irregularidades averiguadas, não se fundando o acórdão recorrido em meras presunções ou alegações, uma vez que o Recorrente, como Coordenador de Fiscalização, foi responsável pela emissão de relatório de vistoria, fatura discriminativa, medições, cronograma físico-financeiro, assim como atestado de regularidade dos serviços, todos em contrariedade com a realidade da obra;

c) A devolução dos valores foi determinada a título de ganhos financeiros que o Estado deixou de auferir e não quanto aos recursos alocados na obra;

d) “(…) o que se pretende apurar é quanto de ganho financeiro o Estado perdeu (e a contratada lucrou) a cada pagamento feito além do real estágio de execução da obra), uma vez que inexiste dano ao erário pelo pagamento a maior.”;

e) Ao servidor é possível não cumprir ordens ilegais, contudo, MAURO MAFFESSIONI admitiu ter assinado notas retroativamente;

f) Diversos agentes contribuíram para a fraude constatada, pelo que houve a sua responsabilização solidária;

g) As preliminares apresentadas pela M.I. CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA. e seu representante legal IOLMAR RAVANELLI já foram apreciadas em sede de Embargos de Declaração, pelo que não procede o pleito de declaração de nulidade processual;

h) Quanto à sanção de declaração de inidoneidade, não há cumulação, mas mera reafirmação da decisão do Chefe do Poder Executivo Estadual;

i) Não incorre o fato em coisa julgada administrativa;

j) Em relação ao acordo de leniência, deve prevalecer a independência das instâncias, conforme pacífico entendimento do Tribunal de Contas da União;

k) O acordo de leniência trata de duas obras, não tendo individualizado o valor estabelecido para devolução, nem sendo possível extrair os critérios para sua definição, inviabilizando a possibilidade de compensação nos presentes autos.

Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer n.º 667368/18 (peça n.º 349), manifesta-se no mesmo sentido da Unidade Técnica de Controle Externo.

É o relatório.

II – VOTO

Cinge-se a controvérsia à responsabilização da M.I. CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA., seu responsável legal IOLMAR RAVANELLI, bem como de EVANDRO MACHADO, Engenheiro Civil, e de MAURO MAFFESSIONI, Coordenador de Fiscalização à época dos fatos, referentes a irregularidades na execução de obras no Colégio Estadual Professora Leni Marlene Jacob, do MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA.

Do Recurso de EVANDRO MACHADO

Preliminarmente, é de se destacar que o Recurso interposto deve ser PARCIALMENTE CONHECIDO, uma vez que a sua fundamentação atinente à reparação dos cofres públicos não ataca especificamente o acórdão recorrido.

Enquanto que o Recorrente sustenta que esta Corte de Contas ordenou a reparação integral no valor de R\$ 117.327,72 (cento e dezessete mil, trezentos e vinte e sete reais e setenta e dois centavos) – e que isso importaria em enriquecimento ilícito do Estado, em razão da obra ter sido efetivamente entregue, ainda que em atraso –, o acórdão impôs a condenação de ressarcimento do Erário diante da supressão dos ganhos financeiros, resultantes da antecipação dos pagamentos, valor este a ser calculado em sede de execução:

“Sendo incontroverso o emparelhamento físico-financeiro, a reparação do erário se limitará à supressão dos ganhos financeiros que a indevida antecipação dos pagamentos implicou ao erário, nos termos do Acórdão STP 6407/1626 (peça 110). Desconhecendo-se tal valor, a execução fica condicionada à previa liquidação, pela Coordenadoria de Execuções, segundo os parâmetros indicados na Informação 7ª ICE 54/18 (peça 267), que contaram com a anuência do Ministério Público de Contas (peça 269).”

Veja-se, portanto, que os fundamentos do Recurso de Revista não guardam correlação com a decisão recorrida, motivo pelo qual incorre em violação ao princípio da dialeticidade e consequente impossibilidade de exame de mérito, pelo que, tal ponto não deve ser conhecido.

No mérito, tal como em outros processos semelhantes ao presente, não merece reparos as conclusões do acórdão recorrido quanto à responsabilidade de EVANDRO MACHADO, engenheiro civil e, à época dos fatos, Coordenador de Fiscalização, que certificou a regularidade da execução dos serviços, em desconformidade com a realidade, liberando indevidamente o pagamento de valores.

A alegação de que recebia a documentação pronta para assinatura não tem o condão de afastar sua responsabilidade, inerente a função de Coordenador de Fiscalização, pois, se a subscreveu, ratificou o seu conteúdo, assumindo o respectivo risco.

Igualmente não lhe socorre a alegação de que era coagido pelo mero fato de ser celetista, inexistindo provas da suposta conduta constrangedora irresistível a justificar a prática ilegal. Também, a demonstração de ter ou não percebido valores é irrelevante para a constatação dos danos aos cofres públicos. Salienta-se, o conjunto fático-probatório é robusto a amparar a participação do recorrente nos fatos fraudulentos e danosos.

Por fim, no que tange à multa proporcional ao dano, não comporta redução, pois sua fixação considerou os danos causados aos cofres públicos e a participação dos Recorrentes:

“Considerando-se que, além do prejuízo patrimonial causado ao erário (agravado pela necessidade de uma nova licitação e contratação para conclusão das obras), os atos aqui apurados implicaram um prejuízo à própria sociedade, maculada em seu direito constitucional de acesso à educação, entendendo razoável que a multa proporcional ao dano seja fixada no patamar de 30%, respeitada a medida da responsabilidade de cada um dos interessados.”[1]

Portanto, deve ser mantido o acórdão, em sua integralidade e pelos seus próprios fundamentos de fato e de direito, não merecendo reparos a responsabilização de EVANDRO MACHADO, ante o NÃO PROVIMENTO recursal.

Do Recurso de MAURO MAFFESSIONI

Da mesma forma, preliminarmente, deve ser reconhecida a violação ao princípio da dialeticidade quanto aos argumentos tecidos sobre a ausência de danos aos cofres públicos, pelas mesmas razões do recurso de EVANDRO MACHADO, não tendo o Recorrente atacado especificamente o acórdão.

Repris-se, a mera alegação de que a obra foi concluída na proporção dos valores pagos não tem o condão de impugnar, objetivamente, a conclusão do acórdão combatido, no sentido de existência de danos derivados da supressão dos ganhos financeiros resultantes da antecipação dos pagamentos. Logo, neste ponto e, por



consequência, quanto à aplicação da multa proporcional ao dano, NÃO MERECE SER CONHECIDO o recurso.

Adentrando ao mérito recursal, MAURO MAFFESSONI, engenheiro civil, sustenta que sua responsabilização teve como base apenas a "sugestão" de que exercia as funções atinentes ao cargo de Coordenador de Fiscalização à época dos fatos. Acresce, ainda, que o ônus probatório não recai sobre si.

Argumenta, ainda, que assumiu as funções posteriormente aos atos ditos como irregulares, ao destacar que foi nomeado para o cargo de Assessor da Governadoria em 01/01/15, bem como que a publicação do respectivo decreto ocorreu em 10/02/15, efetivando a posse apenas 10/03/15, concluindo que sua assinatura foi firmada a posteriori, para fins unicamente de atender mera formalidade.

Em detida análise dos autos, depreende-se que o acórdão não impôs a responsabilização do Recorrente fundamento em meras suposições, mas, sim, em robusto conjunto fático-probatório.

Extraí-se dos documentos que instruem o feito, que MAURO MAFFESSONI firmou sua assinatura como Coordenador de Fiscalização quando das sexta e sétima medições, datadas de 30/01/15 e 19/02/15 (respectivamente peças n.º 13, fls. 17, e 14, fls. 18), tendo participação crucial para a concretização da fraude constatada, responsabilizando-se pelos danos suportados pelos cofres públicos:



Ainda que se observe que o Decreto Estadual n.º 383/15, que nomeou MAURO MAFFESSONI como Assessor da Governadoria – DAS-5 (peça n.º 16, fls. 75), publicado em 10/03/15, este, por si só, encontra-se isolado da realidade extraída do conjunto fático-probatório, considerando que o ateste de regularidade da medição supra destacado indica que a posse ocorreu efetivamente quando dos atos em estudo, atuado na função de Coordenador de Fiscalização. Ou seja, inexistem outros documentos que amparem a alegada posse e assinatura a posteriori, cujo ônus probatório recai sobre o Interessado, a quem cabe a prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do alegado na inicial, nos termos do art. 373, II, do Código de Processo Civil.

Ainda que assim não o fosse, supondo-se que o Interessado tenha assinado somente após a efetivação dos atos, é certo que teria assumido o risco, subscrevendo sua firma como Coordenador de Fiscalização e atestando a regularidade das medições, cujo ato não se trataria de mero expediente para fins de cumprimento de uma simples formalidade.

Vale dizer, o Interessado, se efetivamente recebeu a documentação em data diversa daquela que consta sua assinatura, ao firmá-la, atraiu para si a responsabilidade e riscos dela inerentes frente as suas funções, argumentos estes que só corroboram com a anuência e participação ativa na fraude perpetrada pelos envolvidos, tal como trabalhado nos itens anteriores.

Corroborando, depreende-se que esta Corte de Contas, em casos análogos ao presente, também tendo como Interessado MAURO MAFFESSONI, foi igualmente reconhecida sua responsabilidade, afastando-se as mesmas teses defensivas ora apresentadas:

"(...) Recurso interposto por Mauro Mafesssonni. Decreto Estadual que nomeou o recorrente retroativamente, expressamente a partir de 01/01/2015. Efetiva participação das medições. Atestado de regularidade. Inexistência de provas capazes de lastrear as alegações em sentido contrário. Inexistência de enriquecimento ilícito do Estado. Condenação à restituição de valores não auferidos a título de ganhos financeiros em decorrência da antecipação indevida de valores. Conhecimento e desproimento. (...) "[2]

"Embora não conste dos autos o instrumento de posse do interessado, tanto o Decreto de nomeação (peça 16, pg. 75) quanto os atestes de regularidade das medições (peça 13, pg. 17; e peça 14, pg. 18) sugerem que ela – a posse - precedeu os atos aqui contestados.

Tratando-se de documentos públicos, sua força probatória subsiste até que haja prova em contrário. No caso, o interessado não se desincumbiu de tal ônus. O mesmo entendimento se aplica à alegação de que sua assinatura não é contemporânea à feitura dos documentos.

Consequentemente, resta prejudicado o argumento de que não exercia função pública na época dos fatos. "[2]

Nesta toada, não assiste razão a defesa, devendo ser mantida a responsabilização de MAURO MAFFESSONI nos termos da inicial.

**Do Recurso de M.I. CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA. e IOLMAR RAVANELLI**  
Inicialmente os Recorrentes requerem o reconhecimento de nulidade do acórdão, alegando que não foi tratado sobre o acordo de leniência celebrado com o MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, nem sobre a determinação do Chefe do Poder Executivo do Estado do Paraná de declaração de inidoneidade.

Entretanto, constata-se que a decisão a quo não foi omissa, ao constar que: "Por fim, registro que a realização de um Acordo de Leniência (ventilado nas peças 250/253) não obsta ou condiciona o prosseguimento deste feito, seja pela independência das instâncias, seja pela insubsistência de idênticas responsabilizações (LINDB, art. 22, § 3º).

De toda sorte, extrai-se dos termos do indigitado Acordo que a contratada e seu representante legal admitem ter recebido indevida e antecipadamente para a execução do objeto contratado, tanto que se comprometeram a reparar o erário pelos danos causados. "[4]

Outrossim, a decisão dos Embargos de Declaração opostos pelos então Recorrentes enfrentou a matéria:

"(...) Após verificação dos autos, em especial das defesas apresentadas pelos embargantes, contidas às peças 175 e 250 a 253, constato que em nenhum momento foi requerido que este Tribunal, na apreciação da tomada de contas e na eventual responsabilização dos ora embargantes, levasse em consideração a declaração de inidoneidade para contratar com a Administração Pública, aplicada previamente pelo Estado do Paraná, bem como a previsão de recolhimento de valores ao erário, contida no acordo de leniência firmado com o Ministério Público Estadual.

Como exposto, o ato do Governador do Estado que aplicou a sanção em tela é datado de 24 de fevereiro de 2016. A homologação do acordo de leniência, por sua vez, deu-se em agosto de 2017 (conforme peça 252 dos autos). A manifestação dos embargantes veiculada à peça 250 dos autos, destaque-se, foi apresentada em 23 de novembro de 2017 e, sendo posterior a tais fatos, de veria ter suscitado as matérias que ora são apresentadas nos aclaratórios, o que não foi feito.

(...)

Acrescente-se que apenas por ocasião da oposição dos presentes embargos (peças 295 a 298) é que foi trazida aos autos a notícia e a comprovação da cominação da penalidade de inidoneidade para contratar.

Quanto ao acordo de leniência, o respectivo termo foi trazido aos autos à peça 251, juntamente com a petição à peça 250, na qual os ora embargantes aduziram 'a inexistência de dano próprio ao erário' (peça 250, p. 2) e a eventual 'predisposição/possibilidade' (peça 250, p. 2) de o Ministério Público de Contas 'pleitear o arquivamento da presente tomada de contas e/ou a extinção do processo em face dos requerentes' (peça 250, p. 2). A despeito da juntada do aludido documento, a petição apresentada na ocasião não faz qualquer menção à previsão de recolhimento de valores e à possibilidade de seu abatimento em caso de responsabilização neste processo, suscitada tão somente nos embargos declaratórios."

Especificamente em relação à sanção do Governador do Estado do Paraná de declaração de inidoneidade da contratada, esta não se confunde com as penalidades impostas por esta Corte de Contas. Enquanto que aquela advém da Lei Estadual n.º 15.608/07, está última possui embasamento na Lei Complementar n.º 113/05, não incorrendo em bis in idem, já que tais sanções derivam de atividades diversas, seja da deste Tribunal de Contas – fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial; seja do Estado do Paraná em sede de controle interno, devendo, portanto, ser observada independência das instâncias.

Nesta linha de raciocínio, é o pacífico entendimento do Tribunal de Contas da União: "Responsabilidade. Declaração de inidoneidade. Princípio do non bis in idem. TCU. CGU (2003 -2016). Princípio da independência das instâncias. Não configura violação ao princípio do non bis in idem o TCU declarar a inidoneidade para licitar com a Administração Pública Federal (art. 46 da Lei 8.443/1992) de empresa que foi declarada inidônea pela CGU para licitar ou contratar com a Administração Pública (art. 87, inciso IV, da Lei 8.666/1993), uma vez que eventuais sanções aplicadas no âmbito da Administração não condicionam ou vinculam a atuação do TCU no bojo de suas atribuições constitucionais, inclusive aquelas de cunho sancionatório, em razão do princípio da independência das instâncias. "[5]

Da mesma forma, já se manifestou esta Corte de Contas em caso idêntico ao presente, tratando dos mesmos Recorrentes:

"Recurso interposto por M.I. Construtora de Obras Ltda. e Iolmar Ravanelli. Preliminar de nulidade afastada. Decisões devidamente fundamentadas. Pontos não levantados na fase de instrução. Inexistência do dever de enfrentamento. No mérito, inexistência de bis in idem entre sanção imposta pelo governador do Estado e pelo Tribunal de Contas. A atuação fiscalizatória do Poder Executivo não impede ou condiciona a atuação constitucional do Tribunal de Contas. Fundamentos jurídicos diversos. Precedentes do Tribunal de Contas da União. Manutenção da sanção de proibição de contratar com o poder público. Condenação à restituição de dano ao erário. Coincidência de fundamentos com a devolução de valores efetivada em acordo de leniência firmado com o Ministério Público do Paraná. Determinação de caráter indenizatório. Necessidade de compensação de valores, sob pena de enriquecimento ilícito do Estado. "[6]

Já no que tange especificamente a possibilidade de compensação dos valores atinentes ao acordo de leniência, merece acolhida a tese recursal.

Não se ignorando que o referido pleito não constou quando da defesa de primeiro grau dos Recorrentes, é certo que a compensação de valores derivada da previsão de devolução de R\$ 90.000,00 (noventa mil reais) no acordo de leniência é medida que se impõe, a fim de que não se incorra em enriquecimento ilícito da Administração.

A determinação deste Tribunal de Contas de ressarcimento do Erário (diante da supressão dos ganhos financeiros, resultantes da antecipação dos pagamentos) possui igualmente caráter indenizatório, tal como o valor cuja devolução foi acordada, portanto, não punitivo, e, assim, não se contradizendo com a independência de instâncias, tal como acima tratado.

Veja-se que o acordo celebrado entre a empresa M.I. CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA. e o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ (peça n.º 251), abarcou os contratos administrativos 0236/14 (objeto destes autos) e 0242/14, e definiu a devolução de quantia, caracterizada como proporcional ao ganho de capital referente ao montante antecipado na execução das obras:

**Cláusula 7ª.** Por este Acordo a COLABORADORA se compromete a pagar valor equivalente, nesta data, a R\$ 90.000,00 (noventa mil reais), proporcional ao ganho de capital em face dos recebimentos de valor antecipados na execução dos contratos administrativos n.º 0236/2014 – GAS SEED, da construção de Unidade Nova Colégio Estadual Professora Leni Marlene Jacob, situada em Guarapuava-PR e nº 0242/14 – GAS SEED, da construção da Unidade Nova Colégio Estadual Pedro Carli, situada também em Guarapuava-PR, correspondente aos ressarcimentos dos danos materiais e imateriais causados pelos fatos e condutas ilícitas objeto deste Acordo aos entes e órgãos públicos estaduais, observado o disposto no artigo 16, § 3º, da lei nº 12.846/2013;

Por fim, os Recorrentes fazem prova da quitação destas quantias, conforme documento emitido pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ:

Em contrapartida, a empresa MJ se comprometeu a colaborar para a elucidação dos fatos, assumindo as irregularidades praticadas, bem como apresentar documentos comprobatórios. Para além desses compromissos, responsabilizou-se em pagar multa no montante de R\$ 90.000,00 conforme a cláusula 7ª do acordo, referente ao que a empresa ganhou proporcionalmente pela antecipação irregular de valores na execução dos contratos 236/2014 e 242/2014. Colégio Estadual Leni Marlene Jacob e Colégio Pedro Carli respectivamente.

Vislumbra-se que a empresa, em efetivo cumprimento ao acordado, efetuou depósitos no valor de R\$ 10.000,00, por parcela, na conta de titularidade da Secretaria de Estado da Educação, além de apresentar mensalmente os comprovantes respectivos a cada parcela a este Grupo Especializado, para viabilizar o acompanhamento do cumprimento do acordo.

**MINISTÉRIO PÚBLICO**  
do Estado do Paraná

**Grupo Especializado na Proteção ao Patrimônio Público e no Combate à Improbidade Administrativa – GEPATRIA (Região de Curitiba)**

Observa-se que os comprovantes dos pagamentos foram acostados aos autos, conforme tabela abaixo:

| Parcela | Data do pagamento | Valor         | Juntada aos autos | Folha dos autos    |
|---------|-------------------|---------------|-------------------|--------------------|
| 01      | 26/12/2017        | R\$ 10.000,00 | 08/01/2018        | 43/44              |
| 02      | 29/01/2018        | R\$ 10.000,00 | 01/02/2018        | 47/48              |
| 03      | 27/02/2018        | R\$ 10.000,00 | 19/09/2018        | 53/54              |
| 04      | 28/03/2018        | R\$ 10.000,00 | 28/03/2018        | 57/58              |
| 05      | 27/04/2018        | R\$ 10.000,00 | 08/05/2018        | 60/61              |
| 06      | 28/05/2018        | R\$ 10.000,00 | 29/05/2018        | 64/65              |
| 07      | 29/06/2018        | R\$ 10.000,00 | 02/07/2018        | 68/69              |
| 08      | 27/07/2018        | R\$ 10.000,00 | 02/08/2018        | 71/72              |
| 09      | 27/08/2018        | R\$ 10.000,00 | 27/08/2018        | Nesta oportunidade |

Dessearte, a situação emergida da instauração do procedimento administrativo não mais subsiste, isto porque houve o cumprimento integral do Acordo de Leniência firmado, com a quitação da multa convencional, bem como o arquivamento da Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa referente aos fatos narrados pela colaboradora, restando superada a necessidade da manutenção do presente procedimento.

Por outro lado, é certo que a referida compensação não engloba as multas fixadas aplicadas por esta Corte de Contas, considerando o seu caráter indenizatório. Novamente, faz-se necessário o destaque da jurisprudência deste Tribunal de Contas, em caso que foi tratado sobre o mesmo acordo de leniência: "Noutro viés, considerando a documentação juntada aos autos, deve ser acolhida a pretensão recursal de compensação de valores já devolvidos ao erário mediante formalização de acordo de leniência com o Ministério Público do Paraná. (...), a eventual desconsideração da devolução de recursos efetivada à Secretaria de Estado da Educação, mediante acordo de leniência firmado com o Ministério Público do Paraná, conduziria de modo inafastável a uma evidente reposição patrimonial superior ao dano causado, o que caracterizaria flagrante enriquecimento ilícito do Estado, não sendo de responsabilidade do devedor que os valores não tenham sido devidamente particularizados pelo órgão ministerial estadual. Não é demais destacar, inclusive, que os ora recorrentes cumpriram fielmente o acordo, efetuando 09 (nove) depósitos de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) na conta de titularidade da Secretaria de Estado da Educação, dos meses de dezembro de 2017 a agosto de 2018, o que motivou o arquivamento do procedimento administrativo de acompanhamento da obrigação assumida em acordo de leniência, nos termos da manifestação do Exmº Sr. Gustavo Henrique Rocha de Macedo, promotor de justiça junto ao Grupo Especializado na Proteção ao Patrimônio Público e no Combate à Improbidade Administrativa – GEPATRIA (peça processual nº 297). (...). Convém alertar, por outro lado, que a compensação de valores não se estende à multa proporcional ao dano imputada nos termos do item V do Acórdão nº 2.345/18 – Pleno, pois de caráter sancionatório, devendo ser devidamente executada, após os cálculos a serem elaborados pela Coordenadoria de Monitoramentos e Execução." [7] Nesta toada, verifica-se que o fato do citado acordo de leniência tratar de duas obras, não é suficiente para afastar a possibilidade de compensação dos valores, até porque, serão calculados em sede de execução, salientando-se que a outra obra foi objeto dos autos acima destacados e, portanto, de conhecimento desta Corte de Contas. Logo, merece parcial provimento o recurso interposto por M.I. CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA. e IOLMAR RAVANELLI, a fim de autorizar a compensação do montante cujo estorno foi efetivado pelo acordo de leniência de peça nº 25, frente a condenação nestes autos, de restituição de valores não auferidos pelo Estado, a serem apurados pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, em sede de liquidação, oportunidade em que deverá ser observada a condenação definida na Tomada de Contas Extraordinária nº 587002/15. Salienta-se que a compensação de valores deve aproveitar aos demais condenados, diante da manutenção da solidariedade da responsabilização.

**III – CONCLUSÃO**  
Diante do exposto, VOTO pelo PARCIAL CONHECIMENTO dos Recursos de Revistas interpostos por EVANDRO MACHADO e MAURO MAFFESSONI, e, na parte conhecida, pelo NÃO PROVIMENTO.  
Ainda, voto pelo CONHECIMENTO do Recurso Interposto por M.I. CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA. e IOLMAR RAVANELLI, e, no mérito, pelo seu PARCIAL PROVIMENTO, a fim de autorizar a compensação da quantia paga em sede de acordo de leniência celebrado com o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, com aquela derivada da restituição determinada nos presentes autos, a título de valores não auferidos pelo Estado, a serem apurados pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, em sede de liquidação, oportunidade em que deverá ser observada a condenação definida na Tomada de Contas Extraordinária nº 587002/15, aproveitando-se referida compensação aos demais responsabilizados.  
VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM  
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:  
I – Conhecer parcialmente os Recursos de Revistas interpostos por Evandro Machado e Mauro Maffessoni, e, no mérito, na parte conhecida, negar-lhes provimento;  
II – conhecer o Recurso Interposto por M.I. Construtora de Obras Ltda. e Iolmar Ravanelli, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, dar-lhe parcial provimento, a fim de autorizar a compensação da quantia paga em sede de acordo de leniência celebrado com o Ministério Público do Estado do Paraná, com aquela derivada da restituição determinada nos presentes autos, a título de valores não auferidos pelo Estado, a serem apurados pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, em sede de liquidação, oportunidade em que deverá ser observada a condenação definida na Tomada de Contas Extraordinária nº 587002/15, aproveitando-se referida compensação aos demais responsabilizados.  
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e TIAGO ALVAREZ PEDROSO.  
Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.  
Sala das Sessões, 5 de fevereiro de 2020 – Sessão nº 3.  
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Conselheiro Relator  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

1. Peça nº 291, fls. 28.
2. Ac. un. nº 2397/19, do Tribunal Pleno do TCE/PR, no Recurso de Revista nº 667953/18. Rel. AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, in DETC de 13/09/19.
3. Ac. un. nº 2344/18, nos autos de Tomada de Contas Extraordinária nº 583805/15. Rel. Cons. IVAN LELIS BONILHA, in DETC de 06/09/18.
4. Peça nº 291, fls. 06/07.
5. Ac. un. nº 961/18, do Plenário do TCU, nos autos de Representação nº 013.386/2017-4. Rel. Min. BENJAMIN ZYMLER, j. em 02/05/2018, apud Boletim de Jurisprudência nº 217 do Tribunal de Contas da União, de 02/05/2018.
6. Ac. un. nº 2397/19, do Tribunal Pleno do TCE/PR, no Recurso de Revista nº 667953/18. Rel. AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, in DETC de 13/09/19.
7. Ac. un. nº 2397/19, do Tribunal Pleno do TCE/PR, no Recurso de Revista nº 667953/18. Rel. AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, in DETC de 13/09/19.

**PROCESSO Nº: 325096/19**  
**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**  
**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MANOEL DO PARANÁ**  
**INTERESSADO: ANTONIO CARLOS DINATO, CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MANOEL DO PARANÁ, FABIANO TAVARES GALINDO**  
**RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**  
**ACÓRDÃO Nº 258/20 - TRIBUNAL PLENO**  
Recurso de Revista. Superávit/déficit financeiro na fonte 001 - recursos livres. Instauração de Tomada de Contas Extraordinária. Fatos que extrapolam o escopo de análise das contas do exercício. Provimento parcial. Afastamento da irregularidade nos presentes autos.  
**I - DO RELATÓRIO**  
Tratam-se de Recursos de Revista interpostos por ANTÔNIO CARLOS DINATO (Presidente da Câmara de São Manoel do Paraná de 01/01/2017 a 31/12/2020) e FABIANO TAVARES GALINDO (Presidente da Câmara de São Manoel do Paraná, 01/01/2013 a 31/12/2016) em face da decisão substanciada no Acórdão nº 873/19-Segunda Câmara, o qual decidiu pela irregularidade da Prestação de Contas da Câmara Municipal de São Manoel do Paraná, exercício de 2016, em razão de superávit/déficit financeiro na fonte 001 - recursos livres.  
Após ressalvas em razão da entrega com atraso dos dados do SIM-AM, da extemporaneidade nas publicações dos Relatórios de Gestão Fiscal referentes ao segundo semestre de 2015 e ao primeiro semestre de 2016 e do saneamento de impropriedades no curso da instrução processual.  
Além disso, aplicou as seguintes multas a FABIANO TAVARES GALINDO:  
1) prevista no artigo 87, inciso IV, "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, pelos atrasos nas publicações dos Relatórios de Gestão Fiscal referentes ao segundo semestre de 2015 e ao primeiro semestre de 2016;  
2) prevista no artigo 87, inciso III, "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, pelo atraso na entrega dos dados do SIM-AM dos meses de abertura e de janeiro a outubro;  
3) prevista no artigo 87, inciso III, c/c § 4º, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, pela irregularidade das contas.  
Aplicou ainda a multa do artigo 87, inciso III, "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, pelo atraso na entrega dos dados do SIM-AM dos meses de novembro, dezembro e encerramento, à ANTÔNIO CARLOS DINATO.  
ANTÔNIO CARLOS DINATO alega que as remessas do SIM-AM estavam em atraso quando iniciou sua gestão, ficando impossibilitado de enviar as informações sob sua responsabilidade tempestivamente.



FABIANO TAVARES GALINDO aduz, em síntese, que, quando alertados da existência de déficit financeiro na Fonte 001-Recursos Livres, imediatamente constituiu Comissão Especial para apurar os fatos, solicitando a contratação de empresa especializada em Contabilidade e Gestão Pública para realizar levantamento contábil na referida conta, encaminhando o respectivo Relatório Conclusivo.

Em Instrução nº 4570/19, a Coordenadoria de Gestão Municipal observa que foi detectado o atraso no envio dos dados do SIM-AM em todos os meses do exercício[1], sendo que até o mês de outubro o gestor responsável era FABIANO TAVARES GALINDO e, em seguida, assumiu a Presidência da Câmara ANTÔNIO CARLOS DINATO, responsável pelos meses de novembro, dezembro e encerramento.

Observa que as justificativas apresentadas por ANTÔNIO CARLOS DINATO merecem ser acolhidas, uma vez que o recorrente assumiu a gestão com o SIM-AM já em atraso e não poderia alimentar o sistema devido à ordem cronológica dos envios. Ademais, afirma que houve redução considerável do atraso nos envios dos dados dentro de sua gestão, levando a concluir que tomou medidas para tentar colocar as remessas em dia.

Desta feita, opina pelo afastamento da multa prevista no artigo 87, III, “b”, da Lei Complementar nº 113/2005, imputada a ANTÔNIO CARLOS DINATO, mantendo-se a ressalva e multa aplicada a FABIANO TAVARES GALINDO.

No que toca ao item de irregularidade, observa que o mesmo apontamento foi objeto de exame na prestação de contas do exercício de 2017[2], em que se determinou a instauração de Tomada de Contas Extraordinária para apuração minuciosa das irregularidades cometidas e dos desvios de recursos delas decorrentes, envolvendo o período de 2011 até 2017, julgando-se as contas regulares com ressalvas, compreendendo que o apontamento extrapola, tanto do ponto de vista material como no aspecto temporal, o escopo de análise previsto para aquele exercício, sendo grave indicativo de desvio de recursos públicos.

Em razão do exposto, opina pelo afastamento da restrição também nas contas do exercício de 2016, bem como da multa prevista no artigo 87, inciso III, c/c § 4º, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Por fim, opina pelo conhecimento do presente Recurso de Revista interposto pela Câmara Municipal de São Manoel do Paraná e, no mérito, pelo seu provimento parcial, para fins de considerar as contas regulares com ressalvas, afastando-se a multa prevista no artigo 87, inciso III, “b”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, atribuída a ANTÔNIO CARLOS DINATO, bem como a prevista no artigo 87, inciso III, c/c § 4º, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, aplicada a FABIANO TAVARES GALINDO.

No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em Parecer nº 1119/19.

## II - DA FUNDAMENTAÇÃO

Da análise do feito, verifica-se assistir razão à instrução processual realizada, no sentido do afastamento da irregularidade que ensejou a desaprovação das contas da Câmara Municipal de São Manoel do Paraná, exercício de 2016.

Isso porque, por ocasião do julgamento das contas do exercício de 2017, da mesma Câmara Municipal (Acórdão nº 2210/19-Primeira Câmara) determinou-se a instauração de Tomada de Contas Extraordinária, ainda em trâmite neste Tribunal[3], tendo por objeto a apuração da restrição atinente ao superávit/déficit financeiro na fonte 001 - recursos livres, face ao apontamento de violação ao art. 29-A[4], 165[5] e 168[6], da Constituição Federal c/c art. 22, da Instrução Normativa nº 89/2013-TCEPR.

Naquela ocasião, afastou-se o respectivo item do exame das contas, compreendendo-se que extrapolava o escopo previsto para o exercício, deixando sua análise para ocasião da referida Tomada de Contas Extraordinária. Da mesma forma, nos presentes autos, há que se observar que procedimento instaurado em apartado é mais específico, visando a apuração das respectivas responsabilidades e atribuição de sanções, propiciando uma análise mais minuciosa do assunto.

Como consequência, afasta-se o tópico como causa de irregularidade da presente, bem como a aplicação multa prevista no artigo 87, inciso III, c/c § 4º, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[7], a FABIANO TAVARES GALINDO.

No que tange à multa pelo atraso na entrega dos dados do SIM-AM, apontou a Unidade Técnica que, as justificativas apresentadas por FABIANO TAVARES GALINDO não são suficientes para alterar o entendimento inicial. De fato, depreende-se que os atrasos ultrapassaram, em muito, o limite estabelecido pela jurisprudence desta Casa para afastamento da aplicação da multa (vide nota 1). Ressalta-se, ademais, que o gestor esteve à frente da Presidência da Câmara deste o início do exercício de 2013, limitando-se a alegar a ocorrência de falhas no sistema de informática (o banco de dados teria sido hackeado) e dificuldades de acesso à internet, sem contudo, comprovar o alegado.

Já com relação a ANTÔNIO CARLOS DINATO, observou a Unidade Técnica que o recorrente assumiu a gestão quando os dados do SIM-AM já estavam em atraso, havendo redução considerável da mora nos envios dos dados durante o período em que presidiu a Câmara, levando a concluir que tomou medidas para tentar colocar as remessas em dia.

Assim sendo, acolhendo o opinativo da Coordenadoria de Gestão Municipal, afasto a multa prevista no artigo 87, III, “b”, da Lei Complementar nº 113/2005, imputada a ANTÔNIO CARLOS DINATO, em razão do atraso na entrega dos dados do SIM-AM dos meses de novembro, dezembro e encerramento.

Mantém-se a multa prevista no artigo 87, inciso IV, “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 aplicada a FABIANO TAVARES GALINDO, pelos atrasos nas publicações dos Relatórios de Gestão Fiscal referentes ao segundo semestre de 2015 e ao primeiro semestre de 2016, em razão da ausência de argumentos em sede de Recurso de Revista, bem como a prevista no artigo 87, inciso III, “b”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, pelo atraso na entrega dos dados do SIM-AM dos meses de abertura e de janeiro a outubro, nos termos da fundamentação.

## III- CONCLUSÃO

Diante do exposto, acompanhando as manifestações uniformes, VOTO, pela PROCEDÊNCIA PARCIAL dos Recursos de Revistas propostos para fins de julgar as contas REGULARES COM RESSALVAS[8], afastando-se a multa prevista no artigo 87, III, “b”, da Lei Complementar nº 113/2005, imputada a ANTÔNIO CARLOS DINATO, em razão do atraso na entrega dos dados do SIM-AM dos meses de novembro, dezembro e encerramento, bem como a multa prevista no art. 87, inciso III, c/c § 4º 17, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, aplicada a FABIANO TAVARES GALINDO, em razão da irregularidade das contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

## ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Conhecer os Recursos de Revistas propostos, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, dar-lhes procedência parcial, para fins de julgar as contas regulares com ressalvas, afastando-se a multa prevista no artigo 87, III, “b”, da Lei Complementar nº 113/2005, imputada a Antônio Carlos Dinato, em razão do atraso na entrega dos dados do SIM-AM dos meses de novembro, dezembro e encerramento, bem como a multa prevista no art. 87, inciso III, c/c § 4º 17, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, aplicada a Fabiano Tavares Galindo, em razão da irregularidade das contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 5 de fevereiro de 2020 – Sessão nº 3.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

| Mês          | Ano  | Data Limite pr Envio | Data do Envio | Dião de Atraso |
|--------------|------|----------------------|---------------|----------------|
| Abril        | 2016 | 26/04/2016           | 21/05/2017    | 336            |
| Junho        | 2016 | 31/05/2016           | 22/05/2017    | 256            |
| Agosto       | 2016 | 30/08/2016           | 22/05/2017    | 266            |
| Outubro      | 2016 | 30/09/2016           | 23/05/2017    | 266            |
| Dezembro     | 2016 | 26/07/2016           | 23/05/2017    | 237            |
| Encerramento | 2016 | 26/07/2016           | 24/05/2017    | 236            |
| Agosto       | 2016 | 31/08/2016           | 24/05/2017    | 206            |
| Outubro      | 2016 | 31/08/2016           | 04/04/2017    | 216            |
| Agosto       | 2016 | 30/09/2016           | 11/04/2017    | 169            |
| Setembro     | 2016 | 31/10/2016           | 16/04/2017    | 170            |
| Outubro      | 2016 | 30/11/2016           | 16/04/2017    | 140            |
| Novembro     | 2016 | 16/12/2017           | 20/04/2017    | 64             |
| Dezembro     | 2016 | 26/02/2017           | 26/04/2017    | 66             |
| Encerramento | 2016 | 31/03/2017           | 26/04/2017    | 26             |

1. (autos nº 303188/18)
2. sob o nº 49017-8/19

Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

5. Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - o plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais.

6. Art. 168. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, ser-lhes-ão entregues até o dia 20 de cada mês, em duodécimos, na forma da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º.

7. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

§ 4º A irregularidade das contas nos termos do inciso III do art.16 da qual não resulte em imputação de débito ou reparação de dano, implicará na aplicação da multa prevista no inciso III.

8. Ressalvas em razão da entrega com atraso dos dados do SIM-AM, da temporaneidade nas publicações dos Relatórios de Gestão Fiscal referentes ao segundo semestre de 2015 e ao primeiro semestre de 2016 e do saneamento de impropriedades no curso da instrução processual.

PROCESSO Nº: 192410/19

ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO AMAZONAS

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO AMAZONAS, JOACIR BARBOSA, PAULO EDMIR FERREIRA

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 259/20 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revisão. Recurso de Revista desprovido. Atrasos na entrega de 03 módulos do SIM-AM, por mais de 30 dias em 01 deles. Jurisprudência. Pelo desprovimento do Recurso.

I - RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revisão interposto por JOACIR BARBOSA e PAULO EDMIR FERREIRA, em face do Acórdão nº 2422/18 - Primeira Câmara, que julgou as contas do exercício de 2018 da CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO AMAZONAS, regulares com ressalva e aplicação de multa em razão de atrasos na entrega dos dados do SIM-AM.

Oferecido o Recurso de Revista, a decisão objurgada foi reformada pelo Acórdão nº 534/19 - Tribunal Pleno, da lavra do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, o qual entendeu pelo afastamento da ressalva, mantendo a multa pecuniária interposta ao sr. Joacir Barbosa.

O fundamento utilizado pelo Recorrente no presente trata tão somente acerca da existência de divergência jurisprudencial quanto à aplicação de multa em razão de atraso na entrega dos dados do mencionado sistema.

II – INSTRUÇÃO

Em seu Parecer nº 2357/19 (peça 45), a Coordenadoria de Gestão Municipal opinou pelo afastamento da multa, considerando que há divergência jurisprudencial nesta Corte e que em diversos julgados o prazo de 30 dias de tolerância não tem sido rigidamente observado.

A seu turno, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 1088/19-4PC (peça 47), opinou pelo provimento do recurso, por considerar que até que este Tribunal adote um critério definitivo e uniforme a respeito da aplicabilidade da sanção relativa aos atrasos no envio de dados ao SIM-AM, afigura-se demonstrada a existência de divergência de entendimento no âmbito deste Tribunal a legitimar a procedência da tese recursal.

III – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

O recurso foi tempestivamente manejado por parte legítima a fazê-lo, sendo o instrumento próprio a ensejar a revisão de decisão proferida pelo Tribunal Pleno desta Corte de Contas, pelo que, deve ser conhecido.

Quanto ao mérito, verifico que o Acórdão nº 534/19 - Tribunal Pleno, da Relatoria do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao decidir o Recurso de Revista nº 703542/18, afastou tão somente a ressalva em relação a decisão consolidada no Acórdão nº 2422/18 – Primeira Câmara, consoante os seguintes fundamentos atinentes à aplicação da multa que o ora recorrente insiste em ver afastada:

(...)

No tocante às justificativas apresentadas acerca do atraso na alimentação do SIM/AM, extrai-se que os elementos trazidos pelo Recorrente não lograram êxito em desconstituir os apontamentos técnicos, uma vez que não foram demonstrados fatos que efetivamente apontassem a impossibilidade de atendimento ao comando regulamentar. Como bem destacou a Coordenadoria de Gestão Municipal em sua Instrução nº 77/19, peça 31, o Recorrente apenas repetiu os argumentos de outrora, alegando não ter havido prejuízos para a análise das contas com os atrasos.

Ademais, bem ressalta a instrução técnica de que os atrasos podem vir a prejudicar sim a atividade fiscalizatória desta Corte, pois pode vir a impossibilitar ou retardar o monitoramento e acompanhamento eletrônico dos atos de gestão, o que pode impedir a continuidade e até mesmo prevenir a ocorrência de irregularidades. E de grande importância também, a CGM aponta que tais atrasos podem prejudicar o controle social sobre os gastos públicos, visto que os dados encaminhados pelas entidades são disponibilizados no Portal Informação para Todos no site do TCE-PR e ficam à disposição da sociedade para consulta.

E por fim, em relação às alegações de que este Tribunal tem deixando de aplicar multa a situações análogas às que o Recorrente combate, é importante mencionar que não está sedimentado o entendimento acerca da matéria no âmbito desta Corte, pois existem julgados em que há maior elasticidade em relação aos atrasos (Acórdão nº 6370/16 – S2C – protocolado nº 39079/13, Acórdão nº 3690/17 – S1C – protocolado nº 151637/13, Acórdão nº 769/17 – S1C – protocolado nº 618431/13, DDM nº 335/17 – protocolado nº 606263/17, DDM nº 193/16 – protocolado nº 606387/13), porém, o posicionamento que vem se mostrando consistente nesta Corte é no sentido de afastar a aplicação de penalidade pecuniária quando o atraso for igual ou inferior a 30 dias, posicionamento adotado por essa Relatoria, mas, não sendo o caso da situação ora analisada, tendo em vista que o atraso de Maio de 2017 foi de 49 dias, conforme o quadro abaixo:

| Mês     | Ano  | Data Limite para Envio | Data do Envio | Dias de Atraso |
|---------|------|------------------------|---------------|----------------|
| Janeiro | 2017 | 02/05/2017             | 08/05/2017    | 6              |
| Maio    | 2017 | 30/06/2017             | 18/08/2017    | 49             |
| Junho   | 2017 | 31/07/2017             | 21/08/2017    | 21             |

No que se refere aos atrasos dos meses de Janeiro (06 dias) e Junho (21 dias) de 2017, entendendo que a dimensão da impropriedade deve ser convertida em recomendação ao Jurisdicionado, para que observe as normativas legais, visando implementar medidas para que os atrasos ora observados não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

Nesse sentido, resta claro que as falhas, referentes aos atrasos na alimentação do SIM/AM, contrariam as normas que regem a matéria, em especial o contido nas Instruções Normativas TCE/PR nº 115/2016 e nº 129/2017, bem como o contido no Regimento Interno desta Casa e LC 113/2005. Contudo, a falta, ainda que contrariando o contido na Instrução Normativa TCE/PR nº 124/2017, art. 10, § único, não constitui elemento intrínseco às contas, não devendo, no entendimento dessa Relatoria, ser motivo de ressalva.

Assim, ao analisar o presente recurso, verifica-se que estão presentes os pressupostos para seu conhecimento. No que se refere ao mérito, com vênua ao posicionamento exarado pelo Parquet, entendo que as alegações não são suficientes para sanar os apontamentos que ensejaram a penalidade pecuniária ao Sr. Joacir Barbosa, em razão do atraso na entrega dos dados do Sistema SIM/AM, do mês de Maio (49 dias) de 2017, contudo, entendo não caber a ressalva pelos atrasos, motivo pelo qual julgo pelo provimento parcial, com a finalidade, tão somente, de excluir a ressalva aposta na decisão exarada no Acórdão nº 2422/18 – 1ª Câmara e expedindo recomendação.

(...)

Em que pese o alegado pelo Recorrente, o qual se baseia em sede de Recurso de Revisão na existência de divergência jurisprudencial, entendo que o presente não merece ser provido. Isso por que referido atraso se deu, respectivamente, por 6, 49 e 21 dias em janeiro, maio e junho.

Destaca-se que, por regra todos os prazos devem ser respeitados, podendo ser tolerados, conforme jurisprudência majoritária deste Tribunal, os atrasos inferiores a trinta dias ou 06 remessas, considerando as dificuldades enfrentadas pelos jurisdicionados, não cabendo, nesta margem, qualquer nova interpretação.

Cumprido salientar, que esta margem de tolerância vem sendo aplicada pela Casa desde o início de 2019 e foi observada pela decisão em grau recursal, não se justificando, portanto, as alegações contidas nas manifestações da Unidade Técnica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, alegações que, ao contrário, contribuem para um tumulto processual inadequado.

Assim, considerando que no presente caso houve o envio extemporâneo de 03 (três) remessas e uma delas com extrapolação superior ao prazo de 30 (trinta dias), sem comprovação de caso fortuito ou força maior que justifique o descumprimento dos prazos estabelecidos na normativa desta Casa, entendo que o presente recurso não merece prosperar.

#### CONCLUSÃO

Ante o exposto, VOTO pelo conhecimento do Recurso de Revisão interposto por JOACIR BARBOSA e PAULO EDMIR FERREIRA, para no mérito NEGAR-LHES PROVIMENTO, mantendo hígida a decisão recorrida.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Conhecer o Recurso de Revisão interposto por Joacir Barbosa e Paulo Edmir Ferreira, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, negar-lhes provimento, mantendo hígida a decisão recorrida.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 5 de fevereiro de 2020 – Sessão nº 3.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

#### **PROCESSO Nº: 873076/16**

#### **ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

#### **ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BITURUNA**

#### **INTERESSADO: CLAUDINEI DE PAULA CASTILHO, JB COMERCIO DE PECAS PARA VEICULOS EIRELI - EPP**

#### **ADVOGADO / PROCURADOR VANDERLEIA SILVA MELO**

#### **RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

#### **ACÓRDÃO Nº 260/20 - TRIBUNAL PLENO**

Representação da Lei nº 8.666/1993. Aquisição de pneus. Previsão no edital de marcas específicas. Princípio da padronização. Improcedência.

#### **I - DO RELATÓRIO**

Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/1993 proposta pela empresa JB COMERCIO DE PECAS PARA VEICULOS EIRELI – EPP, noticiando supostas irregularidades no Pregão Presencial nº 70/2016, realizado pelo MUNICÍPIO DE BITURUNA, para o registro de preços visando à aquisição de pneus, câmaras de ar e protetores novos.

O Representante expõe a ocorrência de ilegalidade no subitem 8.18 do edital, que prevê que somente serão aceitas propostas de preços das marcas BRIDGESTONE, FIRESTONE, GOODYEAR, MICHELIN, TITAN e PIRELLI, em afronta ao princípio da competitividade.

Por meio do Despacho nº 1838/16 (peça 28) a Representação foi recebida, indeferindo-se o pedido liminar, diante da não comprovação dos requisitos essenciais para a autorização da medida.

O Município apresentou defesa alegando que a exigência das marcas decorreu de processo de padronização do Município, conforme autoriza o artigo 15, inciso I da Lei nº 8.666/93. Defende que a padronização também está prevista no Decreto Municipal nº 78/2015, que levou em conta os aspectos técnicos dos produtos, após longa pesquisa de mercado sobre durabilidade e aceitabilidade (peça 35).

A Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM opinou pela PROCEDÊNCIA da Representação (Instrução nº 4309/19, peça 42), explanando que a exigência de marcas específicas afronta os princípios norteadores das licitações, pois limita a competição no certame. Sustenta que, conforme entendimento desta Corte, a definição de marca deve ser obrigatoriamente fundamentada, o que não se vislumbra na situação em análise.

Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no Parecer nº 1093/19 (Peça 43), da lavra do Procurador Gabriel Guy Léger, opinou pela IMPROCEDÊNCIA do feito, argumentando que o Município embasou adequadamente a aquisição padronizada dos produtos, pois precedida de pesquisa demonstrando as vantagens econômicas e a satisfação do interesse público na escolha feita pela administração municipal.

É o breve relatório.

#### **II – ANÁLISE**

Em que pese os argumentos da Representante, corroborando o entendimento do órgão ministerial, depreende-se que o feito não merece procedência, uma vez que a exigência de marcas específicas, neste caso, cumpriu com o princípio da padronização, conforme autoriza o artigo 15, inciso I da Lei nº 8.666/93, in verbis:

“Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

I - atender ao princípio da padronização, que imponha compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho, observadas, quando for o caso, as condições de manutenção, assistência técnica e garantia oferecidas;”

Com efeito, os artigos 15, § 7º, inciso I, e 25, I, ambos da Lei de Licitações, vedam a indicação de marca, porém, o artigo 7º, § 5º a admite excepcionalmente em duas situações: se tecnicamente justificável, ou quando se tiver em conta a execução por administração contratada:

“Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

[...]

§ 7º Nas compras deverão ser observadas, ainda:

I — a especificação completa do bem a ser adquirido sem indicação de marca;

Art. 25. É inexistível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I — para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;

Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte sequência:

[...]

§ 5º É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório. (grifo nosso)”

Com base nos dispositivos supra, doutrina e jurisprudência pacificaram o entendimento de que é possível a previsão de marcas específicas em procedimentos licitatórios, desde que para o atendimento do princípio da padronização[1], e quando tecnicamente justificado pela entidade, por intermédio de estudos técnicos, exatamente como se vê na situação em apreço.

O princípio tem o intuito de estabelecer padrões técnicos e de desempenho de determinado gênero de produtos que são almeçados pela Administração Pública, o que pode resultar na escolha de determinadas marcas. Pode-se também concluir, de forma motivada e circunstanciada, que a homogeneidade dos produtos adquiridos, ainda que existam similares disponíveis no mercado, é a solução que melhor atende ao interesse público, sob o prisma da eficiência e economia.



A respeito deste instituto, cumpre colacionar o magistério de Marçal Justen Filho: "Instrumento de racionalização da atividade administrativa, com redução de custos e otimização da aplicação de recursos. Significa que a padronização elimina variações tanto no tocante à seleção de produtos no momento da contratação como também na sua utilização, conversação, etc." (JUSTEN FILHO, MARÇAL, Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 2009, p. 176)

"A padronização é regra. No caso, a Administração deverá ter em vista aquisições passadas e futuras. A padronização aplica-se não apenas a uma compra específica, especialmente quando se trate de bem de vida útil continuada. Ao selecionar o fornecedor para produtos não consumíveis, a Administração deverá ter em vista produtos semelhantes que já integram o patrimônio público, como também deverá prever eventuais futuras aquisições. Somente assim a padronização produzirá os efeitos desejados, consistentes na redução de custos de manutenção, simplificação de mão-de-obra etc (JUSTEN FILHO, 2011, p. 184)."

Por sua vez, Jessé Torres Pereira Júnior leciona que a padronização deve estar amparada em relatórios técnicos:

"a - a padronização depende de estudo técnico que sustente, fundamentadamente, ser a solução correta para aquisição de determinado produto (...); b - padronização não pode ser, toda evidência, o disfarce de um capricho do administrador (...), c - (...) estudos, lançados em relatórios técnico-científicos, constituem requisito da padronização (PEREIRA JÚNIOR, 2003, p. 177)."

Nesta toada, o Tribunal de Contas da União elaborou súmula definindo que a escolha de marca específica em licitações é possível para o atendimento da padronização, desde que justificada:

"Súmula 270: Em licitações referentes a compras, inclusive de softwares, é possível a indicação de marca, desde que seja estritamente necessária para atender exigências de padronização e que haja prévia justificação".

No mesmo sentido decidiu esta Corte de Contas, no Acórdão n.º 1045/2016, de relatoria do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral: "a definição de uma determinada marca e a exclusão das demais, ainda que semelhantes, deve ser pormenorizadamente esclarecida, destacando-se os motivos determinantes que levaram àquela específica escolha – padronização."

Destarte, é possível a escolha de determinada marca em procedimento licitatório, desde que justificada, e para o atendimento do interesse público, tal qual como é o caso em análise.

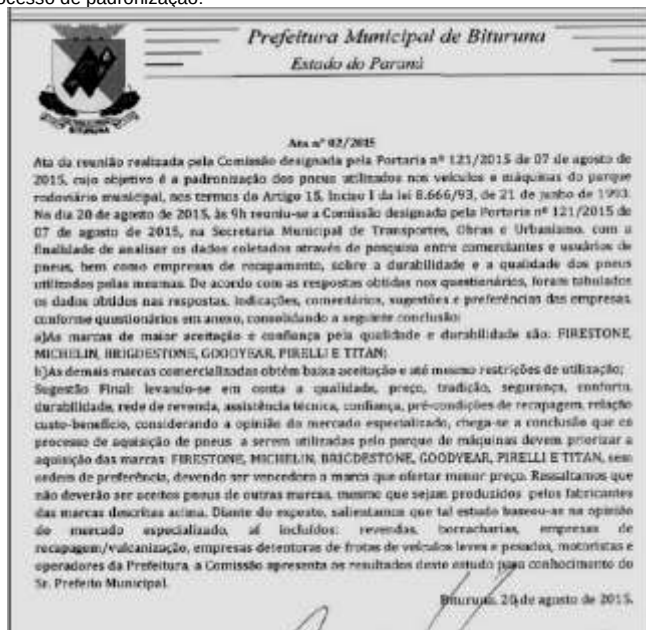
Certamente que produtos de marcas reconhecidas pela sua qualidade terão melhor desempenho, otimizando o uso e reduzindo gastos públicos com substituições, manutenções e demais serviços que acabam sendo necessários quando se adquire uma mercadoria inferior.

Conforme o que se vê da peça 35 e documentos, a padronização da licitação para aquisição de pneus foi pautada no Decreto Municipal n.º 78/2015 (peça 36, fls.1), cuja edição considerou os aspectos técnicos dos produtos, resultante de ampla pesquisa de campo sobre a durabilidade e aceitabilidade dos produtos padronizados, acostada à peça 36 (fls.03-28).

As pesquisas realizadas provaram que a opinião do mercado especializado é no sentido de que as marcas selecionadas pelo Município de fato oferecem as melhores condições de preço, qualidade, tradição, segurança, conforto, durabilidade, rede de revenda e assistência técnica.

Ainda, os relatórios evidenciaram que as marcas que não foram selecionadas, na verdade, possuem uma baixa aceitação e restrições de utilização.

A conclusão pela uniformização dos pneus utilizados nos veículos e máquinas do parque rodoviário municipal foi obtida após a designação de Comissão designada justamente para esse fim, demonstrando que o Município conduziu com esmero o processo de padronização:



Saliente-se que a instituição de comissão para análise do processo de padronização está de acordo com o que recomenda a doutrina especializada:

"Será adequado constituir uma comissão especial para avaliar o cabimento da padronização e encaminhar as providências necessárias para apurar a melhor solução nesse sentido. Essa comissão deverá apurar as necessidades administrativas, formular previsão acerca do montante econômico dos contratos futuros e examinar as alternativas disponíveis para a padronização... Enfim, todos os dados possíveis e imagináveis deverão ser considerados." (Filho, Marçal Justen. In Comentários à Lei de Licitações).

Finalmente, não se vislumbra afronta ao princípio da isonomia, pois não se determinou qualquer ordem de preferência das marcas apontadas, somente se exigiu que a vencedora ofertasse o menor preço.

Portanto, substanciando nos autos, conclui-se que a escolha da Municipalidade pelas marcas foi devidamente justificada e atendeu ao princípio da padronização, decorrente do bom planejamento da compra, no intuito de se evitar o desperdício e o descaso com o dinheiro público.

### III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, propomos VOTO pela IMPROCEDÊNCIA da presente Representação, face a ausência de irregularidades no Pregão Presencial n.º 70/2016, realizado pelo MUNICÍPIO DE BITURUNA.

Após, transitada em julgado a decisão e realizados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I – Conhecer a presente Representação da Lei n.º 8.666/1993, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, julgá-la improcedente, face a ausência de irregularidades no Pregão Presencial n.º 70/2016, realizado pelo Município de Bituruna;

II – determinar, após transitada em julgado a decisão e realizados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 5 de fevereiro de 2020 – Sessão n.º 3.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. A jurisprudência do TCU tem sido pacífica quanto à impossibilidade de adoção do regime de "administração contratada" após a edição da Lei n.º 8.666/93. A título de exemplificação, as Decisões n.º 1.070/2002 e n.º 978/2001; os Acórdãos n.º 2.016/2004, n.º 1.168/2005, n.º 1.596/2006 e n.º 2.060/2006, todos contendo a mesma determinação: "Diante do exposto é necessário determinar ao órgão que abstenha-se de adotar, na execução dos serviços, o regime de administração contratada por falta de amparo legal e por contrariar diversas deliberações deste Tribunal".

**PROCESSO Nº: 865941/18**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO**

**INTERESSADO: AUGUSTINHO ZUCCHI, GIZELI CRISTINA MATTEI, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, ROBSON CANTU**

**RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

**ACÓRDÃO Nº 261/20 - TRIBUNAL PLENO**

Representação da Lei n.º 8.666/93. Pregão para aquisição de medicamentos. Suposta ausência de competitividade, sobrepreço nos valores de referência dos editais e nos praticados no certame. Obrigatoriedade do uso do Código BR. Recomendações. Parcial Procedência.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei n.º 8.666/93 formulada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, em virtude de supostas irregularidades no Pregão n.º 66/2017, do MUNICÍPIO DE PATO BRANCO, que tiveram como objeto a aquisição de medicamentos.

Aponta o órgão ministerial que:

- Houve restrição à competitividade, face a ausência e o baixo número de lances em certos itens;
- Os preços de referência demonstraram estar acima dos valores de mercado, denotando falha na metodologia utilizada pelo ente licitante para a realização de pesquisa mercadológica;
- Houve sobrepreço nos valores finais contratados, considerando os preços balizadores constantes no BPS - Banco de Preços em Saúde, em violação ao disposto nos artigos 3º e 15º, V, da Lei n.º 8.666/93[1];
- A entidade não adotou o Código BR do Catálogo de Materiais do Comprasnet para identificação dos medicamentos adquiridos;
- Alguns itens foram licitados por valor acima do previsto no edital.

Requeru, ao final, o deferimento de medida cautelar para determinar ao Município a adoção do Código BR, nas fases internas e externas dos procedimentos licitatórios de medicamentos, e no mérito, a irregularidade das condutas dos agentes responsáveis, com aplicação da multa administrativa prevista no artigo 87, inciso III, alínea "d", da Lei Orgânica.

A Representação foi recebida por meio do Despacho n.º 306/19 (peça 32), e ratificada no Acórdão n.º 904/19 (peça 52), ocasião em que se acolheu o pedido de expedição da medida cautelar, bem como se determinou as citações do Município de Bandeirantes e do seu atual gestor, Sr. Augustinho Zucchi[2], do vice-prefeito, Sr. Robson Cantu, por ter homologado o certame, e da Pregoeira Gizeli Cristina Mattei.

Em resposta, o Município de Pato Branco apresentou defesa informando o acolhimento das determinações cautelares de adoção do Código BR e das metodologias de precificação indicadas, aduzindo, porém, que realizou adequada pesquisa mercadológica.

Defendeu que uma reduzida quantidade de lances na sessão, ou inexistência de rodadas, não configura, por si só, ausência de ambiente competitivo ou omissão dos responsáveis em estimular a competitividade.

Por fim, sustentou que não houve adjudicação de itens por valores maiores do que os contidos no edital, acostando documentação comprobatória neste sentido (peça 38).

A Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante Instrução n.º 2897/19 (peça 55), opina pela PARCIAL PROCEDÊNCIA da Representação, destacando que embora seja um parâmetro de consulta obrigatório, o Banco de Preços em Saúde não deve ser o único indicador para formação de preços dos medicamentos, e que o Município valeu-se de cota de preço aceitáveis para a formação dos valores de referência. Da mesma forma, afirma que não se pode afirmar que houve sobrepreço com base somente nas informações contidas no Banco de Preços em Saúde.

Com arrimo na documentação trazida pela defesa, conclui ainda que não houve adjudicação de itens acima dos valores máximos previstos no edital, ou ausência de competitividade.

Sugere recomendação à entidade para que adote e explicita a metodologia de pesquisa de preços, tendo como referencial os valores praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer n.º 713/19 (peça n.º 56), opina pela PROCEDÊNCIA da Representação, corroborando a fundamentação da peça inaugural.

É o relatório.

## II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Corroborando o entendimento da Unidade Técnica, o feito merece ser julgado PARCIALMENTE PROCEDENTE, para recomendar ao Município que implemente e explicita metodologia ampla e diversificada de pesquisa de preços, bem como para que adote o Código BR nas fases internas e externas dos procedimentos licitatórios de medicamentos.

No âmbito das compras de medicamentos o Banco de Preços em Saúde (BPS), criado pelo Ministério da Saúde, constitui um banco de dados fidedigno para subsidiar a formação dos preços referenciais, permitindo comparação entre os valores praticados no âmbito dos órgãos e entidades administrativas, especialmente a partir da Resolução n.º 18 de 26 de junho de 2017, da Comissão Intergestores Tripartite, quando o envio de informações referentes às aquisições de medicamentos tornou-se obrigatório[3].

A despeito da relevância do Banco de Preços em Saúde, a complexidade do mercado de medicamentos exige que diversos elementos sejam sopesados na elaboração de um orçamento prévio adequado para a aquisição desse tipo de produto.

Nesta toada, esta Corte de Contas, no Acórdão n.º 1393/19, de relatoria do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, nos autos de Consulta n.º 602061/18, estabeleceu a obrigatoriedade de se utilizar o Banco de Preços de Saúde para a precificação dos medicamentos, porém, declarou ser imprescindível a consulta às outras fontes:

“Os valores registrados pelos Municípios no banco de preços em saúde, especialmente aqueles que representam a mesma região geográfica, podem ser utilizados como critério único de formação de preço máximo?

Resposta: Não. Além da obrigatória consulta ao Banco de Preços em Saúde – BPS - cujo parâmetro deverá ser o valor da média ponderada - e a adoção do Código BR como identificador dos medicamentos, devem ser consultadas outras fontes de pesquisa para formação do preço de referência, como o COMPRASNET (âmbito federal) e o COMPRASPARANA (âmbito estadual) e a cotação direta a fornecedores. Há que se estabelecer uma cesta de preços aceitáveis, que deve ser analisada de forma crítica, em especial quando houver grande variação entre os valores apresentados. Todas as consultas realizadas devem constar expressamente e de forma detalhada e justificada da procedimento administrativo utilizado para a definição do preço de referência.” (Acórdão n.º 1393/2019 – Autos de Consulta n.º 602031/18 – Rel. Cons. Fabio de Souza Camargo – j.05/06/2019)

Observa-se, contudo, que as orientações desta Corte são recentes, posteriores à fase interna do certame questionado, e que próprio Banco de Preços em Saúde, à época, recebia críticas face às suas fragilidades.

De outra banda, infere-se que o Município (peça 38, fl. 06) se utilizou de ferramenta adequada para a formação dos preços de referência - uma base de dados privada - mas que oferece uma pesquisa de preços satisfatória:

“Salienta-se que o Município de Pato Branco vem utilizando Banco de Preços criado e mantido por empresa privada (NP Capacitação e Soluções Tecnológicas Ltda.), conforme contrato anexo, o qual conta com as seguintes especificações:

ESPECIFICAÇÕES DO SISTEMA: O sistema deverá: I – Ser elaborado com apurada pesquisa diária por profissionais especializados, viabilizando a tomada de decisões de maior complexidade. II - Proporcionar consulta ao banco de dados com vários produtos e seus respectivos preços e atas (quando já adjudicado e homologado) III - Dispor de informações importantes relativas a valores de referência, Atas de Registro de Preço, que são atualizados diariamente, sistematizado por regiões, Estados e Municípios, alimentado com preços obtidos em licitações e efetivamente contratados pelo Poder Público. IV - Permitir a pesquisa por palavra chave. V - Ser acessado via Internet, por site específico. VI – Ser autenticado por login e senha. VII - Estar perfeitamente harmonizado com as normas e os princípios que regem a atuação administrativa, especificamente os Princípios da Legalidade e da Eficiência.”

Além das informações coletadas pelo referido software, o Município buscou orçamentos de fornecedores, como demonstram as planilhas relativas à requisição de necessidades, formulada pela Secretaria Municipal de Saúde, e, disponível nos autos à peça 8, f. 323.

Portanto, mesmo diante do reconhecimento da entidade de que para alguns itens limitou a pesquisa a possíveis fornecedores interessados na contratação, consubstanciado nos autos, não há como se defender que houve desídia ou dolo na fase interna do procedimento licitatório.

De qualquer forma, haja vista as orientações desta Corte acima colacionadas, mister recomendar à entidade que além da pesquisa de preços local e regional, adote e explicita a metodologia de pesquisa, tendo como referencial os valores praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública, incluindo, mas não se limitando, a consulta ao Banco de Preços em Saúde.

Quanto ao alegado sobrepreço nos certames, nos preços de referência e valores finais contratados, estimado pelo órgão ministerial exclusivamente com fundamento nas informações contidas no Banco de Preços em Saúde, o mesmo raciocínio se aplica.

Se por um lado o Banco de Preços em Saúde não pode ser o único referencial para formação e comparação de valores, igualmente, o cálculo de sobrepreço também se revelaria deficiente ao considerar referido sistema como único critério para análise:

“Dessa forma, a inclusão da consulta ao BPS na pesquisa realizada pelo município pode auxiliar significativamente o gestor local, que não pode descuidar, todavia, das peculiaridades da realidade municipal, tais como quantidade de itens licitados, modalidade licitatória escolhida, acessibilidade para entrega dos objetos, etc. Note-se, assim, que a consulta restrita a bancos de dados oficiais também pode se mostrar insuficiente, justamente por não levar em consideração as peculiaridades de cada processo licitatório em si considerado, razão pela qual a pesquisa deve ser ampla e diversificada.” (Acórdão n.º 1393/2019 – Autos de Consulta n.º 602031/18 – Rel. Cons. Fabio de Souza Camargo – j.05/06/2019)

“Percebe-se, diante disso, que, similarmente ao que ocorre com a pesquisa de preços para o estabelecimento dos preços referenciais, que deve ser ampla e utilizar-se de fontes variadas a fim de se atingir maior fidedignidade, a metodologia para aferição de sobrepreço em licitações de medicamentos também não pode ser limitada à comparação com a média de valores constantes em um ou outro banco de dados, devendo levar em consideração diversos critérios e peculiaridades que interferem nos preços concretamente praticados.” (Acórdão n.º 2193/19 – Autos n.º 479367/18 – Rel. Cons. Ivens Zschoerper Linhares – j. 07.08.2019)

Outrossim, o órgão ministerial aduziu de forma genérica a irregularidade dos valores, pois deixou de trazer aos autos análise pormenorizada de cada item do edital, comparando os preços do mercado com aqueles praticados nos certames.

Desse modo, entendemos que a metodologia empregada pelo Ministério de Contas na peça inicial não se mostra suficiente para a demonstração de ocorrência de sobrepreço no Pregão n.º 66/2017.

Ainda, conforme explanado pelo Município e defendido pela Unidade Técnica, não se verifica a adjudicação de itens acima dos valores máximos:

“O Município de Pato Branco, em contraditório, assim contra-argumenta: Nesta esteira, acredita-se que houve algum equívoco por parte do D. Representante do Parquet, o qual alega que os itens 3, 8, 25, 67, 89 e 11 foram adjudicados em valores superiores aos limites delineados no instrumento convocatório. Nota-se, analisando a tabela anexada à Representação, que os valores indicados na coluna “valor previsto no edital” não correspondem aos preços efetivamente declinados e publicados no instrumento convocatório, conforme claramente se extrai da verificação da relação assentada às fls. 353/356, a qual corresponde à lista de valores máximos admissíveis que foi efetivamente publicada junto ao edital. Assim, para o item 3, o valor máximo era de R\$ 3,61 e, não R\$ 2,93 como considerou o MP, sendo adequada a adjudicação por R\$ 3,40. Para o item 8, o valor máximo era de R\$ 9,54 e, não R\$ 8,00 como considerou o MP, sendo adequada a adjudicação por R\$ 9,54. Para o item 25, o valor máximo era de R\$ 0,18 e, não R\$ 0,14 como considerou o MP, sendo adequada a adjudicação por R\$ 0,17. Para o item 67, o valor máximo era de R\$ 1,79 e, não R\$ 1,10 como considerou o MP, sendo adequada a adjudicação por R\$ 1,50. Para o item 89, o valor máximo era de R\$ 5,24 e, não R\$ 5,15 como considerou o MP, sendo adequada a adjudicação por R\$ 5,16. Finalmente, para o item 111, o valor máximo era de R\$ 3,80 e, não R\$ 3,49 como considerou o MP, sendo adequada a adjudicação por R\$ 3,79. De fato, merece acolhida o apontamento do Município. Os preços máximos efetivamente publicados no Termo de Referência (anexo I) do edital do certame impugnado encontram-se à peça 8, f. 353. Estes derivam da última revisão da Requisição de Necessidades 236/2017 (peça 8, f. 323), efetuada pela Secretaria Municipal de Saúde. As planilhas de formação dos preços máximos efetivamente publicados encontram-se à peça 8, f. 329 e seguintes. Opina-se, portanto, pela improcedência do quesito.”[4]

No que tange a alegação de ausência de ambiente competitivo capaz de estimular a redução de preços, também não merece prosperar diante dos argumentos apresentados pelo Município de Pato Branco, que se baseiam em fatos verificados no desenrolar do certame, in verbis (peça 38):

“Ainda que os agentes públicos estimulem a competitividade e solicitem o envio de lances, o que efetivamente ocorreu no caso sob análise, como se infere da ata da respectiva sessão pública, se os preços não forem interessantes para as participantes do certame, não haverá disputa. Não houve falha administrativa na realização de atos tendentes a ampliar a competitividade, já que houve ampla divulgação do certame, sendo certo que pelo menos 23 (vinte e três) empresas acessaram o edital e efetivamente participaram da competição, como se observa no anexo 02 – Competitividade, apresentado pelo MP, ainda que nem todas tenham participado de todos os itens.”

De fato, da leitura da ata acostada pelo Ministério Público de Contas, “Anexo-02-Competitividade”, peça 5 dos autos, verifica-se que o um número de participantes e de lances foi satisfatório, contrariando os argumentos apostos na exordial.

Por derradeiro, concernente a obrigatoriedade da utilização do Código BR do catálogo de materiais do Comprasnet, como identificador de medicamentos, trata-se de questão pacificada pelo já citado Acórdão n.º 1393/19, complementado pelo Acórdão nº 1857/19.

Para a alimentação do Banco de Preços em Saúde é imprescindível a adoção do Código BR - descrição padronizada de medicamentos e produtos de saúde – haja vista as várias descrições e nomenclaturas existentes no mercado.

Tal uniformização possibilita aos gestores públicos a realização de pesquisas de preços mais precisas e confiáveis, atendendo aos princípios da economicidade e da busca da melhor proposta para a administração pública, evitando-se a prática de sobrepreço.

A padronização possibilita também uma melhor fiscalização pelos órgãos de controle, e inclusive pela sociedade em geral, pois permite a comparação dos preços constantes de sites públicos, com aqueles praticados no âmbito da administração pública.

## III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO pela PROCEDÊNCIA PARCIAL da presente Representação, quanto à obrigatoriedade de utilização do Código BR nas fases internas e externas dos procedimentos licitatórios de medicamentos, e necessidade de realização de ampla pesquisa de mercado, com base nos preços praticados no âmbito da Administração Pública.

Proponho a expedição das seguintes RECOMENDAÇÕES ao Município de Pato Branco, na pessoa de seu atual gestor:

1. implemente e explicita, no procedimento licitatório, metodologia ampla e diversificada de pesquisa de preços quando da aquisição de medicamentos e produtos médicos, utilizando múltiplas fontes de pesquisa, incluindo consulta obrigatória ao Banco de Preços em Saúde e ao Comprasnet;
2. passe a adotar o Código BR do Catálogo de Materiais do Comprasnet nas futuras aquisições de medicamentos, como um dos parâmetros para pesquisa de preços dos orçamentos prévios, e na especificação dos medicamentos a serem adquiridos, quando da divulgação do edital de licitação;
3. encaminhe as informações referentes à aquisição de medicamentos e produtos médicos ao Banco de Preços em Saúde.

Após o trânsito em julgado, encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, e à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM



OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I – Conhecer a presente Representação da Lei nº 8.666/1993, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, dar-lhe procedência parcial, quanto à obrigatoriedade de utilização do Código BR nas fases internas e externas dos procedimentos licitatórios de medicamentos, e necessidade de realização de ampla pesquisa de mercado, com base nos preços praticados no âmbito da Administração Pública;

II – recomendar ao Município de Pato Branco, na pessoa de seu atual gestor:

(i) implemente e explicita, no procedimento licitatório, metodologia ampla e diversificada de pesquisa de preços quando da aquisição de medicamentos e produtos médicos, utilizando múltiplas fontes de pesquisa, incluindo consulta obrigatória ao Banco de Preços em Saúde e ao Comprasnet;

(ii) passe a adotar o Código BR do Catálogo de Materiais do Comprasnet nas futuras aquisições de medicamentos, como um dos parâmetros para pesquisa de preços dos orçamentos prévios, e na especificação dos medicamentos a serem adquiridos, quando da divulgação do edital de licitação;

(iii) encaminhe as informações referentes à aquisição de medicamentos e produtos médicos ao Banco de Preços em Saúde;

III – determinar, após o trânsito em julgado, o encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, e à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 5 de fevereiro de 2020 – Sessão nº 3.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

*1. Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

*2. Gestão 01/01/2013 a 31/12/2020.*

*3. Art. 1º - Tornar obrigatório o envio das informações necessárias à alimentação do Banco de Preços em Saúde - BPS pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.*

*4. Instrução nº 2897, peça 55, fls. 07.*

**PROCESSO Nº: 345267/19**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA**

**INTERESSADO: A D VAZ & CIA LTDA, DANIELLE VIEIRA KUNA, MARCIO ARTUR DE MATOS, MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA**

**ADVOGADO / PROCURADOR EDMAR CALOVI**

**RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

**ACÓRDÃO Nº 262/20 - TRIBUNAL PLENO**

Representação. Impedimento de contratar e licitar. Pena do art. 7º da Lei nº 10.520/02. Abrangência limitada ao órgão/entidade sancionadora. Parcial procedência. Recomendação.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Representação formulada por A D VAZ & CIA LTDA., que noticia supostas irregularidades no Pregão Presencial nº 54/19, do MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA, que tem como objeto o registro de preços para serviço de caiação[1] e pintura com fornecimento de material.

A Representante alega que:

a) Foi lhe imposta a sanção de impedimento de licitar e contratar, pelo MUNICÍPIO DE CAMBÉ, com fulcro no art. 7º da Lei nº 10.520/02;

b) Em razão desta anotação, foi obstado, pela Pregoeira do MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA, o seu credenciamento no certame em estudo, cuja decisão deve ser anulada;

c) Referida penalidade não pode lhe impedir de contratar com outros entes, sejam eles municipais, estaduais, o Distrito Federal ou a União;

d) “A sanção de impedimento de licitar e contratar derivada da Lei do Pregão, não se confunde com a declaração de inidoneidade ou suspensão temporária da Lei de Licitações.”;

e) Ao fazer uso da conjunção “ou”, o art. 7º da Lei nº 10.520/02 limitou a abrangência da penalidade, motivo pelo qual, no caso concreto, o impedimento de licitar deve se restringir ao MUNICÍPIO DE CAMBÉ;

f) Interposto recurso administrativo, não há indícios que será acolhido;

g) A Recorrente propôs medida judicial visando anular a penalização imposta pelo MUNICÍPIO DE CAMBÉ, cujo respectivo processo licitatório já foi revogado.

Por fim, requer, liminarmente, a suspensão do procedimento licitatório, sustentando a presença do fumus boni iuris, pelas razões de mérito, bem como do periculum in mora, fundado na proximidade do prosseguimento do certame, datado para 30 de maio do corrente ano.

Admitida a Representação e indeferido o pedido cautelar por ausência dos requisitos legais (peça nº 09), foram encaminhados os ofícios de contraditório (peças nº 11/12).

O MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA apresenta sua defesa (peça nº 19), sustentando que:

a) O art. 7º da Lei nº 10.520/02 deve ser interpretado em conjunto com o disposto no arts. 87 e 88 ambos da Lei nº 8.666/93;

b) Agiu acertadamente a pregoeira, eis que não é coerente que o impedimento de contratar ser limite a uma esfera administrativa específica, pois o desvio de conduta que gera a inabilitação se estende a quaisquer órgãos, sob pena de violação do princípio da moralidade;

c) No cadastro de impedidos de contratar desta Corte de Contas não há alerta de limitação da sanção;

d) Não houve violação à ampla defesa e contraditório da Representante, eis que, nos termos do inc. XVIII, do art. 5º da Lei nº 10.520/02, o termo inicial do prazo recursal é o momento da declaração do vencedor;

e) Aberto o prazo para interposição de recurso após a declaração do licitante vencedor, não houve impugnações.

Reiterado o pedido cautelar da Representante de suspensão do certame (peça nº 27), este Relator manteve o seu INDEFERIMENTO (peça nº 31).

Já a Pregoeira DANIELLE VIEIRA KUNA, por intermédio da Petição Intermediária nº 714254/19 (peça nº 35), informa que não detinha conhecimento na época dos fatos da decisão proferida decisão nos autos nº 0026873-55.2019.8.16.0000, que determinou a retificação dos cadastros deste Tribunal de Contas em relação à Representante, no sentido de que o impedimento de licitar e contratar se limita ao MUNICÍPIO DE CAMBÉ, considerando que a abertura do certame data de 20/05/19 e que a decisão judicial foi proferida em 05/07/19.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante Instrução nº 4239/19 (peça nº 36), opina pela PROCEDÊNCIA da Representação, destacando que:

a) a sanção do art. 7º da Lei nº 10.520/02 se limita ao órgão ou entidade que a aplicou;

b) não é cabível penalização do Município Representado, uma vez que o Cadastro de Impedidos de Licitar não trazia a respectiva informação;

c) é impossível a anulação do certame ante a ausência de prejuízo concreto à competitividade, já que seis empresas participaram dele;

d) deve ser expedida determinação para que a Municipalidade, em futuras licitações, considere a penalidade do art. 7º da Lei nº 10.520/02 restrita ao âmbito do ente sancionador.

Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 1079/19 (peça nº 37), manifesta-se no mesmo sentido da Unidade Técnica.

É o relatório.

II – VOTO

Cinge-se a controvérsia à abrangência da penalidade disposta no art. 7º da Lei nº 10.520/02.

No caso concreto, o MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA impediu que a Representante participasse do Pregão Presencial nº 54/19, por constar o seu nome no cadastro de impedidos de contratar e licitar deste Tribunal de Contas, em razão de penalização aplicada pelo MUNICÍPIO DE CAMBÉ, nos termos do art. 7º da Lei nº 10.520/02.

Porém, como bem ponderado tanto pela Coordenadoria de Gestão Municipal, como pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, é pacífico o entendimento desta Corte de Contas quanto à limitação da penalidade de impedimento de licitar e contratar a que faz menção o dispositivo legal supra, no sentido de sê-lo unicamente no âmbito da entidade/órgão sancionador pelos próprios termos da letra da lei:

“Art. 7º Quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, ficará impedido de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios e, será descredenciado no Sica, ou nos sistemas de cadastramento de fornecedores a que se refere o inciso XIV do art. 4º desta Lei, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais.”

Neste sentido, destacam-se os seguintes julgados:

“Representação da Lei 8.666/93. Indeferimento de habilitação de empresa cujo nome consta do cadastro de impedidos de licitar da CGU, em decorrência de decisão da Eletrosul. A penalidade deve ser válida apenas no âmbito da Entidade que a aplicou, consoante jurisprudência do TCU. Monocraticamente deferida cautelar suspendendo o certame. Homologação da cautelar.”[2]

“Representação da Lei nº 8.666/93. Exclusão da empresa representante do Pregão Presencial nº 0119/2018 e instauração de procedimento de cancelamento da ata de registro de preços originada do Edital de Pregão PG/SMGP nº 0129/2017. Atos motivados pela aplicação, pelo Governo do Estado do Rio Grande do Sul, de uma sanção de impedimento para licitar e contratar com fundamento no art. 7º, da Lei Federal nº 10.520/2002. Sanção cuja abrangência, a princípio, deve se restringir aos poderes da esfera do órgão sancionador. Ratificação de medida cautelar que determinou a suspensão parcial do Processo Administrativo nº 0447/2017 e a suspensão da Instauração Procedimental nº 38/0218, referente ao Edital de Pregão PG/SMGP nº 0129/2017.”[3]

Destaca-se que o caso em foco é diverso da declaração de inidoneidade, já que, está última, por sua vez, se estende a todos os órgãos e entidades da Administração Pública. Sobre o tema, são as autorizadas palavras de MARÇAL JUSTEN FILHO:

“A suspensão temporária, prevista no inc. III do art. 87 da Lei de Licitações, consiste em sanção impeditiva do direito de participar em licitação ou contratar no âmbito específico da entidade sancionadora e que se funda em conduta destituída de gravidade suficiente para impedir o sancionado de participar de licitações ou contratos perante a generalidade do Poder Público.

(...)

A declaração de inidoneidade, contemplada no inc. IV do art. 87 da Lei de Licitações, consiste em sanção proibitiva da participação em licitação ou contratação com qualquer órgão ou entidade da Administração Pública, cuja imposição é reservada a autoridades de mais elevada hierarquia e que se funda em infrações de gravidade suficiente a evidenciar a ausência de condições do sancionado para estabelecer relações contratuais com o setor público.

(...)

Tem de partir-se do princípio de que seria um despropósito reputar que ambas as sanções são idênticas e intercambiáveis entre si: afinal, é evidente a vontade legislativa de instituir duas figuras distintas.

Cabe, então, um grande esforço hermenêutico para diferenciar as figuras da suspensão temporária do direito de licitar e contratar com a Administração Pública (inc. III) e da declaração de inidoneidade (inc. IV).”[4]

Veja-se, portanto, que o paralelo traçado no contraditório da Municipalidade não é válido para defender seu ponto de vista, motivo pelo qual é de confirmar a irregularidade.

Todavia, considerando o apontamento da Unidade Técnica de que, na época, o Cadastro de Impedidos de Licitar não trazia a amplitude territorial da sanção, bem como em razão de inexistir prejuízos no caso concreto à competitividade, já que seis empresas participaram do certame, não é o caso de aplicação das sanções do art. 87 da Lei Orgânica desta Casa de contas, nem de anulação do certame:

"No entanto, considerando que o Cadastro de Impedidos de Licitar não trazia a informação de que o impedimento de licitar e de contratar aplicava-se apenas à Administração Pública do Município de Cambé, entende-se inadequada a aplicação de sanção administrativa aos responsáveis.

Tampouco é caso de anulação do certame, tendo em vista que o mesmo contou com a participação de 6 empresas, não se visualizando prejuízo concreto à competitividade da licitação"[5]

Portanto, a PARCIAL PROCEDÊNCIA da Representação é medida que se impõe, a fim de reconhecer a IRREGULARIDADE do impedimento realizado pelo MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA quanto à participação da Representante no Pregão Presencial n.º 54/19.

Por conseguinte, recomenda-se a Municipalidade que, nos próximos certames, considere que a penalidade do art. 7º da Lei n.º 10.520/02 se limita ao âmbito da entidade/órgão sancionador.

### III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO pela PARCIAL PROCEDÊNCIA da presente Representação, para reconhecer a IRREGULARIDADE do impedimento realizado pelo MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA quanto à participação da Representante no Pregão Presencial n.º 54/19.

Por conseguinte, RECOMENDA-SE à Municipalidade que, nos próximos certames, considere que a penalidade do art. 7º da Lei n.º 10.520/02 se limita ao âmbito da entidade/órgão sancionador.

Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para providências, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista os artigos 175-L e 248 do mesmo diploma legal.

VISTOS, relatados e discutidos,

### ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I – Conhecer a presente Representação da Lei nº 8.666/1993, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, dar-lhe parcial procedência, para reconhecer a irregularidade do impedimento realizado pelo Município de Telêmaco Borba quanto à participação da Representante no Pregão Presencial nº 54/19;

II – recomendar à Municipalidade que, nos próximos certames, considere que a penalidade do art. 7º da Lei nº 10.520/02 se limita ao âmbito da entidade/órgão sancionador;

III – determinar o encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para providências, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista os artigos 175-L e 248 do mesmo diploma legal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 5 de fevereiro de 2020 – Sessão nº 3.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

1. Revestimento ou demão de cal.

2. Ac. un. n.º 2139/18, do Tribunal Pleno no TCE/PR, na Representação n.º 547249/18. Rel. Cons. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, in DETC de 17/08/18.

3. Ac. un. n.º 2160/18, do Tribunal Pleno no TCE/PR, na Representação n.º 531946/18. Rel. Cons. IVENS ZSCHOERPER LINHARES, in DETC de 15/08/18.

4. JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 17. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

5. Peça n.º 36, fls. 05.

### PROCESSO Nº: 707533/19

#### ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO NORTE DO PARANÁ

INTERESSADO: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO NORTE DO PARANÁ, GIMERSON DE JESUS SUBTIL, MARIA LUCIA YOKOMIZO, P C G RUFINO VIGILANCIA, PAULO CESAR GOMES RUFINO

ADVOGADO / PROCURADOR PAULO CESAR GOMES RUFINO

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 263/20 - TRIBUNAL PLENO

Representação. Licitação. Revogação. Perda do objeto. Arquivamento.

#### I – RELATÓRIO

Trata-se de Representação formulada por P. C. G. RUFINO VIGILÂNCIA ME, que notícia supostas irregularidades no Pregão Presencial n.º 023/19, do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO NORTE DO PARANÁ, que tem como objeto "(...) a contratação de Pessoa Jurídica para fornecimento de serviços de vigilância eletrônica, monitorada através de sensor, alarmes e câmeras de segurança, com fornecimento de todos os equipamentos em regime de comodato, bem como a devida manutenção se for necessário (...)"

O Representante alega que:

h) O edital direciona a licitação apenas aos profissionais com formação em engenharia elétrica ou eletrônica com registro no CREA;

i) Nos termos dos art. 1º, 2º, 3º e 4º da Resolução n.º 74/19 do Conselho Federal dos Técnicos Industriais, as atividades desempenhadas pelo técnico em eletrotécnica são compatíveis com o objeto licitado, bem como permitem que este se responsabilize por empresas que atuam na área;

j) Omitindo-se quanto aos profissionais inscritos no Conselho Federal dos Técnicos Industriais, o edital incorreu em violação ao art. 3º, § 1º, da Lei n.º 8.666/93;

k) Possui direito líquido e certo de participar do certame;

Por fim, requer, liminarmente, a suspensão do procedimento licitatório, sustentando a presença do fumus boni iuris, pela fundamentação de mérito, bem como do periculum in mora, fundado na ameaça ao seu direito de participar da licitação que se realizará em 21/10/19.

Admitida a Representação e INDEFERIDO o pedido cautelar (peça n.º 15), o CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO NORTE DO PARANÁ apresentou seu contraditório, informando que o processo licitatório foi revogado, visando realizar medidas corretivas.

Por intermédio da Instrução n.º 4530/19 (pela n.º 27), a Coordenadoria de Gestão Municipal opina pela extinção do feito, sem resolução de mérito, ante a perda de seu objeto, derivada da revogação do certame.

Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n.º 1118/19 (peça n.º 28), manifesta-se no mesmo sentido da Unidade Técnica.

É o relatório.

#### II – VOTO

Partindo-se das uniformes manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, depreende-se que houve a perda do objeto da presente Representação, uma vez que o Pregão n.º 023/19 do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO NORTE DO PARANÁ foi revogado, conforme informado por este último, bem como confirmado em seu Portal da Transparência:



Portanto, o reconhecimento da perda do objeto do feito e seu consequente ARQUIVAMENTO é medida que se impõe.

#### III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO pelo ARQUIVAMENTO desta Representação.

VISTOS, relatados e discutidos,

### ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Determinar o arquivamento desta Representação da Lei nº 8.666/1993.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 5 de fevereiro de 2020 – Sessão nº 3.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

1. Disponível em < <http://cisnop.com.br/transparencia.php> >. Acessado em 05/12/2019.

### PROCESSO Nº: 745695/18

#### ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

INTERESSADO: EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 324/20 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Auditoria realizada nos contratos de serviços de informática firmados pelo Município de Paranaguá. Exercícios de 2005 e 2006. Prescrição. Provimento Parcial.

#### I. RELATÓRIO

Tratam os autos do Recurso de Revista interposto por EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA, Secretário de Assuntos Jurídicos do MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ nos exercícios de 2005 e 2006, em face do Acórdão n.º 4928/17 – Primeira Câmara, de relatoria do Conselheiro Nestor Batista, nos autos de Tomada de Contas Extraordinária, resultante de auditoria feita nos contratos de serviços de informática, referentes aos exercícios de 2007 a 2014, com a aplicação de três multas previstas no artigo 87, inciso IV, "g", da Lei Orgânica, e de penalidades de inabilitação para o exercício de cargo em comissão e de proibição de contratar com a Administração Pública pelo prazo de 5 anos.

A decisão, além de outras sanções aos demais responsáveis, aplicou ao recorrente TRÊS MULTAS, todas com fundamento no artigo 87, IV, "g", da Lei Orgânica desta Casa, impôs determinação sua inabilitação para o exercício de cargo em comissão e proibição de contratar com a Administração Pública, ambos pelo prazo de 5 anos.



O presente expediente é um desmembramento do Processo nº. 133129/16, referente ao Relatório nº 01/2016, que apontou 26 achados e recomendou, dentre outras sanções, o ressarcimento de valores.

Para apurar as condutas de pessoas as quais não houve a recomendação de restituição ao erário, foi efetuado o desmembramento em 52 novos protocolados, sendo o presente processo referente à responsabilização do Sr. Emerson Norihiko Fukushima, relativamente aos achados nº. 8, 19 e 20.

O relatório apontou impropriedades nos referidos achados, mantidas na decisão recorrida, referentes a elaboração de pareceres possibilitando a contratação irregular das empresas LEXSOM CONSULTORIA E INFORMÁTICA LTDA e STEINKIRCH TECNOLOGIA E INFORMÁTICA LTDA, e da Sra. Claudia Inez Soares Pereira.

Afirma o Recorrente que a comissão de auditoria desta Casa extrapolou a sua competência, pois fora designada para analisar os contratos de informática firmados pelo Município de 2007 a 2014, contudo, questionou procedimentos de 2005 e 2006. Sustenta que os atos praticados em 2005 estão prescritos, pois o responsável foi citado apenas 11 anos depois, em 2016.

Salienta que os pareceres eram meramente opinativos, e aqueles datados de 17/02/2005 e 14/10/2005, apenas sugeriram a modalidade de licitação a ser observada, havendo conestado expressamente que caberia ao Gabinete do Prefeito analisar o atendimento do interesse público, oportunidade e conveniência.

Alega que a responsabilização ultrapassou as questões jurídicas apostas, e que o artigo 28[1] da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro impede a aplicação de penalidade que não seja por dolo ou erro grosseiro (peça 41).

Por intermédio do Despacho nº. 2398/18 (peça 142), o Recurso de Revista foi conhecido.

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, mediante o Parecer nº 4235/19 (peça 150), manifestou-se pelo PROVIMENTO PARCIAL do recurso, mantendo a irregularidade das contas, mas afastando as sanções pessoais, uma vez que prescritas, nos termos do Prejulgado 26 deste Tribunal de Contas.

Expõe que o corpo técnico desta Casa não está impedido de apontar outras irregularidades, mesmo que fora do objeto da análise da auditoria. Concerne aos pareceres emitidos, observou que o Recorrente cometeu equívoco e deveria ser responsabilizado, porém, concorda que houve o decurso de tempo entre os atos analisados e a citação do responsável.

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, no Parecer nº 1074/19 (peça 151), da lavra da Procuradora Katia Regina Puchaski, opina no mesmo sentido da Unidade Técnica.

É o relatório.

## II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso, e no mérito, dou-lhe PARCIAL PROVIMENTO, corroborando com os opinativos técnicos.

Inicialmente, mister esclarecer que a equipe de fiscalização tem o dever de comunicar quaisquer inconformidades constatadas no curso das apurações, independentemente da data em que foram praticadas, não havendo que se falar em atuação irregular do corpo técnico por ter incluído no relatório aspectos de períodos diversos daqueles previstos no escopo da auditoria.

É o que dispõe a Lei Complementar nº 113/2005:

“Art. 262. No curso de fiscalização, se a equipe técnica concluir pela existência de situação prevista no art. 236, o dirigente da unidade técnica encaminhará ao Presidente ou ao respectivo Superintendente, conforme área de atuação, com instrução conclusiva e mediante requerimento protocolado, proposta de instauração de tomada de contas extraordinária. (Redação dada pela Resolução nº 73/2019)

§ 1º O Presidente, quando oriundo de Coordenadoria, ou o Superintendente, quando originada de Inspeção, determinará a imediata atuação da tomada de contas extraordinária proposta nos termos do caput, com a consequente distribuição e sorteio de relator, para os fins do art. 32, X. (Redação dada pela Resolução nº 73/2019)

(...)

§ 6º A equipe técnica deverá reportar ao dirigente da unidade as eventuais irregularidades detectadas em procedimentos de fiscalização, sob pena de responsabilização. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)”

Quanto aos pareceres do Recorrente, infere-se que o interessado foi responsabilizado: a) no achado nº 8 pela emissão do parecer de 19/01/2006, aprovando a continuidade do Convite nº 01/2006; b) pelo achado nº 19, por ignorar graves vícios no Convite nº 13/2005; e no achado nº 20, por emitir parecer jurídico em 16/12/2005, favorável ao prosseguimento do Convite nº 131/2005.

Com efeito, o Recorrente era Secretário de Assuntos Jurídicos no período analisado, sendo, portanto, o responsável pelo exame dos procedimentos licitatórios.

Porém, concluiu-se que o interessado não exerceu suas funções da forma mais adequada, pois deixou de afastar graves incongruências, conforme destacado no acórdão infirmado:

“Cabe destacar trecho do relatório que bem aponta os efeitos desencadeados pelas contratações eviadas de irregularidades: “Verificou-se no curso dos trabalhos de auditoria falhas gravíssimas de favorecimento, fraude e lesão ao erário, gerando inclusive externalidades (danos indiretos ao Município e à coletividade de Paranaíba) que demandariam até dano moral coletiva dada a imprestabilidade das soluções de Tecnologia de Informação adquiridas/pagas, obrigando o Município a retornar a adquirir soluções obsoletas, mesmo quando gastou milhões de reais, conforme se observa do achado de auditoria nº 26, dentre outros, fatos graves estes que atraem necessariamente a necessidade de reconhecimento da nulidade de todos os atos administrativos praticados e, consequentemente, a necessidade de imputação de responsabilidade solidária e devolução integral dos valores pagos.” (Págs. 32/33 do RELATÓRIO nº 01/2016)”

A despeito do defendido pelo Recorrente, no sentido de que as análises contidas nos pareceres se restringiram a outros aspectos, tais como modalidade de licitação, oportunidade e conveniência, certo é que como Secretário de Assuntos Jurídicos deveria ter verificado, pelo menos, a legalidade dos atos praticados.

Outrossim, a responsabilização do Recorrente encontra-se alinhada com a jurisprudência desta Casa, haja vista que o interessado incorreu em erro grosseiro: “O não apontamento da flagrante ilegalidade identificada por meio da presente Representação, acima apontada, em parecer obrigatório, exigido pela Lei para a verificação da conformidade com a legislação aplicável (art. 38, parágrafo único, Lei 8.666/938), configura erro grosseiro do advogado.” (Processo 101810/11. Relator Conselheiro José Durval do Amaral. Pleno. Acórdão 1788/15, publicado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado n. 115, em 8 mai. 2015)

Saliente-se que os pareceres emitidos pelo Sr. Emerson Norihiko Fukushima se enquadram no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº. 8.666/93[2], sendo, portanto, obrigatórios e vinculantes, nos termos do entendimento do Supremo Tribunal Federal: “I – Repercussões de natureza jurídico-administrativa do parecer jurídico: (i) quando a consulta é facultativa, a autoridade não se vincula ao parecer proferido, sendo que seu poder de decisão não se altera pela manifestação do órgão consultivo; (ii) quando a consulta é obrigatória, a autoridade administrativa se vincula a emitir o ato tal como submetido à consultoria, com parecer favorável ou contrário, e se pretender praticar ato de forma diversa da apresentada à consultoria, deverá submetê-lo a novo parecer; (iii) quando a lei estabelece a obrigação de decidir à luz de parecer vinculante, essa manifestação de teor jurídica deixa de ser meramente opinativa e o administrador não poderá decidir senão nos termos da conclusão do parecer, ou, então, não decidir.

II – No caso de que cuidam os autos, o parecer emitido não tinha caráter vinculante. Sua aprovação pelo superior hierárquico não desvirtua sua natureza opinativa, nem o torna parte de ato administrativo posterior do qual possa eventualmente decorrer dano ao erário, mas apenas incorpora sua fundamentação ao ato.

III – Controle externo: É lícito concluir que é abusiva a responsabilização do parecerista à luz de uma largada relação de causalidade entre seu parecer e o ato administrativo do qual tenha resultado dano ao erário. Salvo demonstração de culpa ou erro grosseiro, submetida às instâncias administrativo-disciplinares ou jurisdicionais próprias, não cabe a responsabilização do advogado público pelo conteúdo de seu parecer de natureza meramente opinativa.

IV – Mandado de Segurança deferido. (MS: 24.631, Relator Min. Joaquim Barbosa, Data de Julgamento: 09/08/2007, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-018 DIVULG 31-01-2008, PUBLIC 01/02/2008)”

Entretanto, verifica-se que a citação do Recorrente ocorreu apenas em 26/08/2016, conforme ofício constante na peça nº. 105, para apresentação de contraditório quanto às irregularidades praticadas nos anos de 2005 e 2006, apontadas no Relatório de Auditoria nº. 01/2016, ou seja, 10 (dez) anos após a prática dos atos.

O Prejulgado nº. 26 desta Casa definiu que a prescrição das multas e demais sanções pessoais ocorre após 5 (cinco) anos da data da prática do ato irregular:

“Possibilidade de reconhecimento de ofício da prescrição das multas e demais sanções pessoais, aplicando-se, analogicamente, as normas de direito público que tratam do tema, que estabelecem o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, contado a partir da data da prática do ato irregular ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. Em relação às causas de interrupção, de suspensão da contagem e de aplicação da prescrição intercorrente, em conformidade com o Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária ao processo do Tribunal de Contas, o entendimento deverá ser fixado no sentido de que a prescrição sancionatória, interrompida com o despacho que ordenar a citação, reiniciará somente a partir do trânsito em julgado do processo, não tendo aplicabilidade, antes disso, as hipóteses de suspensão e de prescrição intercorrente, cabendo ao relator assegurar a razoável duração do processo.”

Por conseguinte, acolho as alegações do Recorrente no sentido de que a aplicação de sanções em virtude das irregularidades cometidas resta prejudicada pelo decurso de tempo entre a ocorrência dos atos e a citação do responsável, nos termos do Prejulgado nº 26 deste Tribunal de Contas.

## CONCLUSÃO

Ante o exposto, VOTO pelo conhecimento do presente Recurso para, no mérito, dar-lhe PARCIAL PROVIMENTO, para afastar as sanções aplicadas ao Sr. Emerson Norihiko Fukushima, mantendo-se, no mais, os demais termos do Acórdão recorrido.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Conhecer o presente Recurso de Revista, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para afastar as sanções aplicadas ao Sr. Emerson Norihiko Fukushima, mantendo-se, no mais, os demais termos do Acórdão recorrido.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOEPPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 12 de fevereiro de 2020 – Sessão nº 4.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 28. O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro.

2. Art. 38. (...)

Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

PROCESSO Nº: 484534/19

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, JOSE LUIZ FERNANDES FILHO, MARCIA CARLA PEREIRA RIBEIRO, MAURO RICARDO MACHADO COSTA, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, PARANAPREVIDÊNCIA, PAULO SERGIO ROSSO, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, RAFAEL IATAURO, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

ADVOGADO / PROCURADOR ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO

OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 325/20 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Ascensão funcional. Agente fiscal para auditor fiscal. (in)constitucionalidade pendente de decisão final pelo Supremo Tribunal Federal, com liminar denegada em face do decurso de tempo. Incidência dos princípios da segurança jurídica e boa-fé manutenção dos efeitos dos atos, para fins de registro da aposentadoria. Reestruturação de carreira, mantidas as mesmas atribuições do cargo originário. Desprovidimento.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS (Peça 93), face ao decidido no Acórdão nº 1.636/19 – Primeira Câmara (Peça 90), de relatoria do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, que concedeu registro à Resolução de Aposentadoria nº 3186/2015, do servidor JOSÉ LUIZ FERNANDES FILHO, no cargo de Auditor Fiscal, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional 47/2005[1].

O RECORRENTE busca a reforma do acórdão para que seja negado registro ao ato de inativação do servidor, sem prejuízo do envio de determinação à origem para a correção deste, alegando, em suma (Peça 93), que:

a) Houve ascensão funcional irregular decorrente do descumprimento do o artigo 37, II, da Constituição Federal, bem como da regra constitucional do Concurso Público e da Súmula Vinculante nº 43, do Supremo Tribunal Federal;

b) A Lei Complementar nº 92/2002, que já tinha sido declarada inconstitucional pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJPR, Acórdão 7708 - 0315638-3/01) foi revogada pela Lei Complementar Estadual nº 131/2010, que reproduziu a ascensão irregular e teve seus arts. 151 e 153 declarados inconstitucionais pelo TJPR, por meio do Incidente de Declaração de Inconstitucionalidade nº 1.225.403-2/01.

c) A decisão proferida nos autos n.º 315.638-3/01 e 315.883-8/01, por meio do Acórdão n.º 7708/2006, já está produzindo plenos efeitos, sendo certo que, em razão do caráter vinculativo do Incidente de Inconstitucionalidade para todos os casos que discutam a matéria e tramitem na jurisdição do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, eventual registro nesta Corte da Resolução n.º 094/2015 acabará por ser revisto em juízo.

Devidamente intimada para apresentar contrarrazões (Peça 49), a PARANAPREVIDENCIA aduziu que os dispositivos das Leis Complementares 92/02 e 131/10 encontram-se em vigência, considerando que não ocorreu a declaração definitiva de inconstitucionalidade, principalmente dos artigos atacados. Alega que, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado das decisões dos processos que ainda tramitam no Poder Judiciário, os quais questionam a constitucionalidade das referidas Leis Complementares, não é possível afirmar que ocorreu transposição de cargo dos servidores vinculados à carreira dos Auditores Fiscais da Secretaria de Estado da Fazenda.

A Coordenadoria de Gestão Estadual, mediante o Parecer nº 624/19 (Peça 111), opina pelo NÃO PROVIMENTO do recurso de revista eis que a Lei Complementar nº 92/02 estabeleceu que todos os agentes fiscais, de qualquer série de classe (AF-1, AF-2 e AF-3) passaram a ser auditores fiscais, tendo ou não curso superior. Observa que, nos termos do art. 158, “não tendo curso superior, mas na possibilidade de cursar”, passaria a ser auditor fiscal, in verbis:

“Fica vedada ao Auditor Fiscal que não tiver o grau de escolaridade superior a participação em processo de promoção, enquanto não comprovada a conclusão do curso superior”.

Aduz que o Poder Judiciário foi instado a se manifestar a respeito do tema em razão da alteração promovida pela Lei Complementar Estadual nº 92/02 e, posteriormente, pela Lei Complementar Estadual nº 131/10, e a PGR ingressou com Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI nº 5510/PR) perante o Supremo Tribunal Federal questionando os art. 156, inc. I a VI e §2º, e 157 da LCE 92/02 e art. 150, inc. I a VI e §1º, e 156 da LCE 131/10.

Afirma, contudo, não haver decisão declaratória da inconstitucionalidade, com trânsito em julgado, da citada Lei que promoveu a ascensão funcional do servidor aposentado, sendo que o Acórdão nº 7708/2006 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, que em sede de controle difuso declarou a inconstitucionalidade dos dispositivos da Lei Complementar nº 92/2002, aguarda julgamento de Recurso Extraordinário.

Verifica que, no caso vertente, o servidor ocupava o cargo de “agente fiscal 3 (AF3)” ao tempo da Lei Complementar nº 92/02, de modo que, em razão do entendimento jurisprudencial dessa Corte a respeito do tema e da pendência de decisão em controle concentrado a respeito da constitucionalidade daquela Lei Complementar nº 92/2002, o reenquadramento do recorrido pode ser considerado regular.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 354/19 (Peça 112), manifesta-se pelo PROVIMENTO do recurso, com a reforma do Acórdão nº 1.636/19 – Primeira Câmara, a fim de negar registro ao ato de inativação ora em apelo.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Cinge-se a controvérsia ao exame da legalidade do ato de inativação do servidor JOSÉ LUIZ FERNANDES FILHO, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional 47/2005. Conforme o exposto, os pareceres que instruem o feito divergem acerca do registro do ato de inativação em razão da transposição do cargo de Agente Fiscal para o de Auditor Fiscal.

O servidor foi investido no cargo de agente fiscal classe 3 em 25/06/1985, tendo sido enquadrado em 05/07/2002, em razão da Lei Complementar nº 92/2002, no cargo de auditor fiscal.

Frise-se que o servidor preencheu todos os requisitos legais para sua inativação, como bem ressaltou a Unidade Técnica, motivo pelo qual faz jus ao benefício de aposentadoria.

A Lei Estadual nº 7051/1978, que estruturava a carreira de Agente Fiscal do Estado do Paraná, previa, em seu artigo 8º, que a série de classes Agente Fiscal (AF) seria privativa de quem possuísse escolaridade de 1º grau completo.

A Lei Complementar Estadual n.º 92/2002 alterou a nomenclatura do cargo de “agente fiscal” para “auditor fiscal”, bem como dispôs que todos os auditores devem ter nível superior, além de escalonar a novel carreira em nove classes (AF-A a AF-I), in verbis:

Art. 7º. A carreira de Auditor Fiscal da Coordenação da Receita do Estado é composta de um mil, seiscentos e cinquenta e seis cargos de provimento efetivo, organizados em nove classes, com vencimento estabelecido no Anexo I desta Lei Complementar, assim identificadas:

I - Auditor Fiscal "A" – AF-A.

II - Auditor Fiscal "B" – AF-B;

III - Auditor Fiscal "C" – AF-C;

IV - Auditor Fiscal "D" – AF-D;

V - Auditor Fiscal "E" – AF-E;

VI - Auditor Fiscal "F" – AF-F;

VII - Auditor Fiscal "G" – AF-G;

VIII - Auditor Fiscal "H" – AF-H; IX - Auditor Fiscal "I" – AF-I;

Parágrafo único. A carreira será iniciada na classe de Auditor Fiscal "A" (AF-A) e encerrada na classe de Auditor Fiscal "I" (AF-I).

Art. 8º. O provimento dos cargos efetivos será privativo de pessoas com grau de instrução superior.

(...)

Art. 19. A investidura no cargo de Auditor Fiscal dependerá da habilitação em concurso público na forma da Seção III.

(...)

Art. 40. Promoção é a elevação do Auditor Fiscal à classe imediatamente superior à que pertencer.

(...)

Art. 156. A transposição das séries de classes vigentes até então para as classes de que trata o art. 7º. desta lei, dar-se-á da seguinte forma:

I - os Agentes Fiscais 3-A serão enquadrados na classe de Auditor Fiscal "C" – AF-C;

II - os Agentes Fiscais 3-B serão enquadrados na classe de Auditor Fiscal "D" – AF-D;

III - os Agentes Fiscais 3-C serão enquadrados na classe de Auditor Fiscal "E" – AF-E;

IV - os Agentes Fiscais 2-A serão enquadrados na classe de Auditor Fiscal "F" – AF-F;

V - os Agentes Fiscais 2-B serão enquadrados na classe de Auditor Fiscal "F" – AF-F;

VI - os Agentes Fiscais 2-C serão enquadrados na classe de Auditor Fiscal "F" – AF-F;

VII - os Agentes Fiscais 1-A serão enquadrados na classe de Auditor Fiscal "G" – AF-G;

VIII - os Agentes Fiscais 1-B serão enquadrados na classe de Auditor Fiscal "H" – AF-H; IX

- os Agentes Fiscais 1-C serão enquadrados na classe de Auditor Fiscal "I" – AF-I.

(...)

Art. 158. Fica vedada ao Auditor Fiscal que não tiver o grau de escolaridade superior a participação em processo de promoção, enquanto não comprovada a conclusão do curso superior.

Art. 165. A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Lei 7051, de 4 de dezembro de 1978, e outras disposições em contrário. (destacou-se)

Resalte-se que os ocupantes do cargo Agente Fiscal também tinham competência para realizar lançamento tributário, na forma definida no art. 142 do Código Tributário Nacional. Nota-se que a referida lei complementar pretendia, por meio do que chamou de “transposição”, reestruturar a carreira de Agente Fiscal, mantendo, em geral, as mesmas atribuições, mas exigindo uma melhor qualificação dos servidores atuantes na área.

Tendo em vista a ofensa ao art. 37, inc. II, da CRFB/88, entre outros, a d. Procuradoria Geral da República, em abril de 2016, ingressou com Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI nº 5510/PR) perante o C. Supremo Tribunal Federal questionando os art. 156, inc. I a VI e §2º, e 157 da LCE 92/02 e art. 150, inc. I a VI e §1º, e 156 da LCE 131/10.

Por sua vez, a d. Procuradoria Geral de Justiça do Estado do Paraná, também em abril de 2016, ajuizou Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI nº 1.528.072-5) perante o Eg. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, arguindo a incompatibilidade das citadas leis estaduais com a Constituição do Estado do Paraná. A ADI estadual teve seu curso suspenso em razão da tramitação da ADI nº 5510 no STF.

No que tange à ADI nº 5510, observa-se que não foi apreciada definitivamente pelo Pretório Excelso tendo, inclusive, sido proferida decisão monocrática pelo indeferimento da medida cautelar pleiteada em razão do grande lapso temporal entre as datas das leis complementares (2002 e 2010) e a data da propositura da ação direta de inconstitucionalidade, ajuizada somente em 2016. A jurisprudência do STF já se posicionou nesse sentido em várias ocasiões, valendo destacar o acórdão proferido no MS 22357/DF:

Mandado de Segurança. 2. Acórdão do Tribunal de Contas da União. Prestação de Contas da Empresa Brasileira de Infra-estrutura Aeroportuária - INFRAERO. Emprego Público. Regularização de admissões. 3. Contratações realizadas em conformidade com a legislação vigente à época. Admissões realizadas por processo seletivo sem concurso público, validadas por decisão administrativa e acórdão anterior do TCU. 4. Transcurso de mais de dez anos desde a concessão da liminar no mandado de segurança. 5. Obrigatoriedade da observância do princípio da segurança jurídica enquanto subprincípio do Estado de Direito. Necessidade de estabilidade das situações criadas administrativamente. 6. Princípio da confiança como elemento do princípio da segurança jurídica. Presença de um componente de ética jurídica e sua aplicação nas relações jurídicas de direito público. 7. Concurso de circunstâncias específicas e excepcionais que revelam: a) boa fé dos impetrantes; a realização de processo seletivo rigoroso; a observância do regulamento da Infraero, vigente à época da realização do processo seletivo; a existência de controvérsia, à época das contratações, quanto à exigência, nos termos do art. 37 da Constituição, de concurso público no âmbito das empresas públicas e sociedades de economia mista. 8. Circunstâncias que, aliadas ao longo período de tempo transcorrido, afastam a alegada nulidade das contratações dos impetrantes. 9. Mandado de Segurança deferido.

(STF - MS: 22357 DF, Relator: Min. GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 27/05/2004, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJ 05-11-2004 PP-00006 EMENT VOL-02171-01 PP-00043 LEXSTF v. 26, n. 312, 2005, p. 135-148 RTJ VOL 00192-02 PP-00620).

Destaque-se, ainda, o entendimento deste Tribunal de Contas acerca da ascensão funcional dos agentes fiscais para o cargo de auditor fiscal:

Ato de Inativação. Auditor Fiscal. Reestruturação de cargos. AF-1 mesmo nível de escolaridade e complexidade. Registro. (...)



A mesma lei ainda [Lei Estadual nº 7.051/78], ao atribuir as competências de cada classe (art. 9º), designou ao AF-1 a “área de fiscalização em empresas de grande porte e de categorias especiais”. Assim, é possível concluir, no caso específico, que o servidor ocupava cargo que exigia mesmo nível de escolaridade e com o mesmo grau de complexidade que o novo de Auditor Fiscal, que sobreveio em razão da reestruturação de cargos promovida pela Lei Complementar Estadual nº 92/2002 e mantida pela Lei Complementar Estadual nº 131/2010. (Acórdão nº 1899/18, Prot. nº 41817-0/15, Rel. Cons. Ivan Lelis Bonilha, j. em 18/07/18).

Aposentadoria de servidor estadual. Ascensão. Segurança jurídica. Registro do ato de inativação.

(...)

No mérito, saliento que o aposentando foi transposto para o cargo de Auditor Fiscal Estadual com fundamento na Lei Complementar nº 92/2002 o que, a meu ver, não impede a sua inativação, uma vez que entendo que tal ascensão encontra-se protegida pela segurança jurídica. (Acórdão nº 6101/16, Prot. nº 99457-0/15, Rel. Cons. Fernando Augusto Mello Guimarães, j. em 07/12/16).

Ato de inativação. Ascensão funcional. Agente Fiscal para Auditor Fiscal. (In)constitucionalidade pendente de decisão final pelo Supremo Tribunal Federal, com liminar denegada em face do decurso de tempo. Incidência dos princípios da segurança jurídica e boa-fé. Manutenção dos efeitos dos atos, para fins de registro da aposentadoria. Reestruturação de carreira, mantidas as mesmas atribuições do cargo originário. Legalidade e registro.

(...) Assim, mostra-se absolutamente plausível o entendimento segundo o qual, mais do que a suposta “transposição” de cargos, indicada literalmente no art. 156 da Lei Complementar nº 131/2010, a reforma legal buscou uma reestruturação da carreira de Agente Fiscal, a fim de que, mantidas, de uma forma geral, as mesmas atribuições, fosse obtida uma melhor qualificação dos servidores atuantes nessa área, de acordo com os respectivos requisitos legais. Ainda, como resultado dessa reestruturação, cumpre observar que a hipotética manutenção dos Agentes Fiscais no cargo de origem poderia, em tese, implicar em algum conflito de competência ou mesmo de ilegitimidade em sua atuação, em face das atribuições dos Auditores Fiscais, previstas na Lei Complementar nº 131/2010, com possíveis reflexos, inclusive, na validade do resultado da fiscalização tributária por eles executada, além do comprometimento da própria eficiência administrativa, dado o risco de tornar ocioso um expressivo contingente de servidores estaduais, com experiência de décadas no exercício da atividade tributária. Outrossim, há que se considerar no caso em concreto a boa-fé do servidor aposentado, o qual foi transposto de cargo em 2002 através de legislação complementar, à época, plenamente válida e eficaz, tendo exercido as atribuições inerentes a suas atribuições e recolhido as contribuições sobre os proventos recebidos. (Acórdão nº 1121/18, Prot. nº 66885-4/13, Rel. Cons. Ivens Z. Linhares, j. em 09/05/18)

Recurso de revista. Aposentadoria voluntária. Agente Fiscal Classe 3. Aposentadoria no cargo de Auditor Fiscal. Questão discutida na ADI 5510-STF. Conhecimento e provimento. Determinação ao ente previdenciário. (Acórdão nº 1146/18, Prot. nº 24753-5/17, Rel. Cons. Ivan Lelis Bonilha, j. em 10/05/18)

Aposentadoria Estadual. Auditor Fiscal. Agente Fiscal Classe 3. Lei Complementar Estadual nº 92/2002 e nº 131/2010. Princípio da segurança jurídica e boa-fé do administrado. Registro do ato de inativação. (destacou-se) (...) O servidor foi admitido, através de concurso público, no cargo de Agente Fiscal Classe 3, em 15/12/1994. Com a Lei Complementar Estadual de 2002, revogada pela Lei Complementar Estadual de 2010, houve a reestruturação da carreira de Agente Fiscal da Coordenação da Receita do Estado, passando a ser denominado Auditor Fiscal, não alterando, contudo, as atribuições e competências anteriormente exercidas. (Acórdão nº 6257/16, Prot. nº 54677-9/14, Rel. Cons. Artagão de Mattos Leão, j. em 13/12/16)

Desse modo, é necessário que se considere a boa-fé do servidor no caso concreto, pois foi transposto de cargo em 2002 através de legislação complementar plenamente válida e eficaz, tendo exercido as atividades inerentes às suas atribuições e recolhido as contribuições sobre os proventos recebidos.

Perfila-se, também, o entendimento do STF (supracitado) em decorrência do grande lapso temporal transcorrido entre o reenquadramento dos agentes fiscais e o questionamento das normas legais regulamentadoras do ato, dando-se primazia ao princípio da segurança jurídica.

Assim, considerando o entendimento jurisprudencial deste Tribunal, a ausência de decisão definitiva de mérito na ADI nº 5.510/PR (C. STF) e na ADI nº 1.528.0725 (Eg. TJPR), a boa-fé do servidor no caso concreto, a primazia do princípio da segurança jurídica e o efetivo preenchimento dos requisitos legais para a concessão de aposentadoria, conclui-se que o ato em questão deve ser registrado.

### III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO pelo DESPROVIMENTO do presente Recurso de Revista, mantendo incólume a decisão proferida no Acórdão nº 1.636/19 – Primeira Câmara, de relatoria do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, que concedeu registro à aposentadoria formalizada pela Resolução nº 3186/2015, do servidor JOSÉ LUIZ FERNANDES FILHO, no cargo de Auditor Fiscal.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Conhecer o presente Recurso de Revista, uma vez presente os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, julgar pelo não provimento, mantendo-se incólume a decisão proferida no Acórdão nº 1.636/19 – Primeira Câmara, de relatoria do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, que concedeu registro à aposentadoria formalizada pela Resolução nº 3186/2015, do servidor José Luiz Fernandes Filho, no cargo de Auditor Fiscal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 12 de fevereiro de 2020 – Sessão nº 4.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

**1. Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições: I trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; II vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria; III idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo. Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo**

**PROCESSO Nº: 346743/19**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE HABITAÇÃO DE FOZ DO IGUAÇU - FOZHABITA INTERESSADO: EDUARDO LUIZ TEIXEIRA DA SILVA, INES WEIZEMANN DOS SANTOS, INSTITUTO DE HABITAÇÃO DE FOZ DO IGUAÇU - FOZHABITA, OLIDES BOLZON, VALMIR LEAL GRITEN**

**ADVOGADO / PROCURADOR ALEX DISARZ**

**RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

**ACÓRDÃO Nº 326/20 - TRIBUNAL PLENO**

Recurso de Revisão. Recurso de Revista desprovido. Atrasos na entrega dos dados do SIM-AM. Pelo não conhecimento.

I – RELATÓRIO

Trata-se de dois Recursos de Revisão, de idêntico teor, interpostos por VALMIR LEAL GRITEN e OLIDES BOLZON, Superintendentes do INSTITUTO DE HABITAÇÃO DE FOZ IGUAÇU – FOZHABITA (gestões 01/01/2013 a 31/12/2016; e 09/01/2017 a 01/05/2017, respectivamente), em face Acórdão nº 1108/19 - Tribunal Pleno, da lavra do Conselheiro Ivan Lélis Bonilha, o qual entendeu que ante o reiterado atraso na entrega de dados do SIM-AM, não há como acolher o pleito dos Recorrentes para isentá-los da imposição das multas administrativas.

Inicialmente, o Acórdão nº 2418/18 – Primeira Câmara julgou as contas do exercício de 2016 da entidade regulares com ressalva com aplicação de multas em razão de atrasos na entrega dos dados do SIM-AM.

O fundamento utilizado pelos Recorrentes no presente trata tão somente acerca da existência de divergência jurisprudencial quanto à aplicação de multa em razão de atraso na entrega dos dados do mencionado sistema.

II – INSTRUÇÃO

Em seu Parecer nº 2393/19 (peça 95), a Coordenadoria de Gestão Municipal opinou pelo afastamento da multa, considerando que há divergência jurisprudencial nesta Corte e que em diversos julgados o prazo de 30 dias de tolerância não tem sido rigidamente observado.

A seu turno, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 1037/19-2PC (peça 96), opinou pelo não provimento do recurso, por considerar que as informações prestadas através do sistema são de suma importância para que esta Corte possa exercer seu poder fiscalizatório frente aos jurisdicionados, bem como o não envio dos dados no prazo pode comprometer o controle social sobre o gasto público.

III – FUNDAMENTAÇÃO

O presente Recurso fundamenta-se no artigo 486, IV, do RI/TCE-PR, diante de suposta dissensão jurisprudencial no âmbito deste Tribunal, para qual a parte busca trilhar um comparativo analítico entre a decisão questionada e o Acórdão nº 383/17- Tribunal Pleno, de Relatoria do Auditor Thiago Alvarez Pedroso, pela qual está Corte deixou de aplicar sanções ao gestor do Fundo Municipal de Assistência Social de Curitiba, diante do atrasado em 180 dias no envio dos dados do SIM-AM, sob a alegação de deficiências do sistema utilizado na oportunidade.

Inicialmente destaco que a decisão paradigma não se presta a justificar ou mesmo comprovar qualquer divergência de entendimentos ou mesmo jurisprudencial no âmbito da Corte, isto porque se referem a exercícios distintos e, portanto, escopo de análises diferenciados.

Neste prisma, cumpre salientar que para o exercício de 2014, no caso do Município de Curitiba, a análise quanto ao envio dos dados se concentrava na data de envio dos dados correspondentes ao mês de encerramento, enquanto que para o exercício de 2016, como na decisão questionada, os prazos passaram a ser auferidos mês a mês.

Não bastasse isso, exclusivamente para a situação apresentada pelo Município de Curitiba, observo que foram realizadas reuniões prévias entre equipes desta Corte e do Município, por meio das quais foi constatada a efetiva ocorrência de fatos atípicos na Gestão, restando autorizado o envio extemporâneo dos dados naquela situação, reconhecendo as dificuldades alheias a vontade da administração e os esforços para sua regularização, como alias, expressamente se consignou no Acórdão nº 383/17- Tribunal Pleno.

Ademais, saliento que para os exercícios de 2013 e 2014, reconhecendo as significativas mudanças impostas pelas novas normas de contabilidade aplicadas ao setor público, a Corte tolerou atrasos no cumprimento da Agenda de Obrigações dos Município de um modo geral.

Desta forma, o caso suscitado não reflete dissídio jurisprudencial a ponto de considerá-lo paradigma, para fins de interposição de Recurso de Revisão, já que a jurisprudência da Casa tem caminhado no sentido diametralmente oposto.

**CONCLUSÃO**

Ante o exposto, considerando que a situação fática não se subsume à hipótese de cabimento do Recurso de Revisão prevista no art. 74, IV, da Lei Complementar Estadual nº 113/05 e art. 486, IV, do Regimento Interno, VOTO pelo NÃO CONHECIMENTO dos Recursos interpostos pelos Srs. VALMIR LEAL GRITEN e OLIDES BOLZON.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Não conhecer os Recursos de Revisão, interpostos pelos Srs. Valmir Leal Griten e Olides Bolzon, uma vez ausentes os pressupostos de admissibilidade, considerando que a situação fática não se subsume à hipótese de cabimento do Recurso de Revisão prevista no art. 74, IV, da Lei Complementar Estadual nº 113/05 e art. 486, IV, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 12 de fevereiro de 2020 – Sessão nº 4.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 496926/17**

**ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, JOSE ALUIZIO CARSTEN, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO**

**ADVOGADO / PROCURADOR ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANDRESSA ROSA, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, LUDIMAR RAFANHIM, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RAQUEL COSTA DE SOUZA MAGRIN, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO**

**RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

**ACÓRDÃO Nº 327/20 - TRIBUNAL PLENO**

Pedido de Rescisão. Transposição de cargo. Art. 14 da Lei Estadual n.º 18.136/14. Constitucionalidade reconhecida no Incidente de Inconstitucionalidade n.º 312691/18. Procedência.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Pedido de Rescisão proposto por JOSE ALUIZIO CARSTEN (peça n.º 03), face ao decidido no Acórdão n.º 546/17, da Segunda Câmara deste Tribunal de Contas, de relatoria do d. Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, proferido nos autos de Ato de Inativação n.º 592697/16.

O Acórdão rescindindo julgou ilegal a aposentadoria de JOSE ALUIZIO CARSTEN, ocupante do cargo de promotor de execução – técnico de saúde, negando-lhe registro, em razão da constatação da transposição de cargo.

O Requerente busca rescindir o acórdão (peça n.º 03), com fulcro no art. 77, II, da Lei Orgânica, alegando, em suma, que:

a) Foi admitido pelo Estado do Paraná, pelo regime celetista, em 1981, media processo seletivo para preenchimento do cargo de Agente de Saúde, tendo apresentado, como comprovação de escolaridade, o diploma de técnico em contabilidade, com fulcro na Lei n.º 4.024/61;

b) Em 1984, o cargo foi transformado para Auxiliar de Saneamento, cuja escolaridade exigida era de nível médio;

c) “Em 1997, por meio da Lei Estadual n. 11.714, de 07/05/1997, o cargo do requerente foi transformado em Agente de Saneamento. No ano de 2002, por força da Lei Estadual n. 13.666, foi enquadrado como Agente de Apoio. E, finalmente, em 2014 por meio da Lei Estadual n. 18.136 - Anexo VI, com redação alterada pela Lei 18.601/2015, passou de Agente de Apoio para o cargo de Promotor de Saúde Execução - Função - Técnico de Saúde.”;

d) A Lei Estadual n.º 11.714/97 mudou a classe dos servidores estaduais, considerando os servidores ocupantes de cargos que exigiam nível médio em servidores com nível de escolaridade fundamental;

e) “(...) profissionais contratados como Agente de Saúde, e transformados em Auxiliar de Saneamento desde 1984, cargo para o qual se exigia certificado de conclusão de nível médio, passaram a ser considerados como agentes de apoio, ainda que viessem exercendo as mesmas funções, atribuições e responsabilidades desde a posse, próprios do cargo de Auxiliar de Saneamento (nível médio).”;

f) É impossível o rebaixamento do cargo do servidor, nos termos dos art. 39 e 41 da Constituição Federal;

g) O Requerente não contribuiu com o incorreto enquadramento realizado há anos, bem como sua manutenção, não devendo sofrer o ônus da regularização do seu enquadramento.

Admitido o feito por este Relator por meio do Despacho n.º 1457/17 (peça n.º 20), e incluídos na atuação a SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA e seu Secretário FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, estes se manifestaram nos autos (peça n.º 29), informando que:

a) A função de Agente de Saúde “B”, nível 09, Grupo V exigia a escolaridade de 1º grau completo e habilitação profissional parcial em saúde pública, com conteúdo profissionalizante e certificado pelo sistema regular ou equivalente;

b) Em 1984 o citado cargo passou a ser denominado como de “Auxiliar de Saneamento”, tendo como requisito de escolaridade o nível médio;

c) Conforme teor da Lei Estadual n.º 10.219/92, o emprego público que o Requerente ocupava foi transformando em cargo público, cujo grau de escolaridade exigido era o ensino fundamental, somado à habilitação profissional parcial em saúde pública com conteúdo profissionalizante e certificado pelo sistema regular;

d) A Lei n.º 11.714/97 enquadrou o servidor como Agente de Saneamento, que exige o nível médio de escolaridade.

A, à época, Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoa, mediante a Parecer n.º 7199/17 (peça n.º 32), opinou pela IMPROCEDÊNCIA do pedido, frisando que:

a) Embora juntado documento que consta as funções referentes ao cargo de Auxiliar de Saneamento, não há indicação da extinção do cargo de Agente de Saúde B ou de sua transformação;

b) O conjunto probatório demonstra que o servidor não detinha condição a amparar a sua ascensão em 1984 ao cargo de Auxiliar de Saneamento em 1984, o que ocorreu apenas 1992, diferentemente do que sucedeu com os demais servidores;

c) Em 2002 o servidor foi reconduzido ao cargo original, sanando a ascensão inconstitucional em 1992;

d) “(...) o caso dos autos indica que o servidor retornou ao cargo correto em 2002, pela lei 13666, e desde então (12 anos), sua expectativa de inativação manteve-se no cargo para o qual foi contratado, de nível fundamental, até que em 2014, há menos de cinco anos, portanto, foi ascendido de forma flagrantemente inconstitucional.”

Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer n.º 8591/17 (peça n.º 34), preliminarmente pela inclusão do PARANAPREVIDÊNCIA na demanda. No mérito, manifestou-se no mesmo sentido da Unidade Técnica.

Acolhida a pretensão preliminar do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (peça n.º 35), sobreveio a Informação n.º 41/18 do PARANAPREVIDÊNCIA (peça n.º 41), em que destacou, em suma, que “oportuno seria a oitiva do Grupo de Recursos Humanos da SESA, quem de fato procedeu o enquadramento do Sr. José Aluizio Carsten, enquanto ativo, como também, que o diploma de curso secundário fosse apresentado, caso isso não tenha ocorrido, no intuito de verificar a data de conclusão, dado que se trata de requisito exigido por ocasião de ingresso do servidor na Administração pública, a escolaridade de nível médio.”

Por meio do Acórdão n.º 1553/18 do Tribunal Pleno (peça n.º 50), o presente feito foi sobrestado, em razão da instauração do Incidente de Inconstitucionalidade n.º 312691/18, tendo como objeto o art. 14 da Lei Estadual n.º 18.136/14.

Uma vez julgado o referido Incidente (peça n.º 60), sobreveio o Parecer n.º 634/19 da Coordenadoria de Gestão Estadual (peça n.º 61), manifestando-se pela PROCEDÊNCIA do pedido rescisório, para fim de declarar a legalidade e registro do ato concessivo, destacando que:

a) Foi declarada a constitucionalidade do art. 14 da Lei Estadual n.º 18.136/14;

b) O nome de JOSE ALUIZIO CARSTEN constou do anexo da Lei Estadual n.º 18.601/15, que alterou o anexo da Lei Estadual n.º 18.136/14, inserindo-se, portanto, na hipótese descrita no item “b” do Acórdão n.º 3270/19 do Incidente de Inconstitucionalidade n.º 312691/18;

c) O requisito de escolaridade para o cargo de “agente de saneamento” era o mesmo para o de “agente de saúde execução”, qual seja, segundo grau completo, pelo que é regular a transposição de cargo do servidor.

Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer n.º 1183/19 (peça n.º 62), manifesta-se igualmente pela procedência do pleito rescisório, a fim de promover o registro do ato de inativação de JOSE ALUIZIO CARSTEN, salientando, contudo, que a testilha se enquadra no item “a” do Acórdão n.º 3270/19 do Incidente de Inconstitucionalidade n.º 312691/18, com a ausência de inconstitucionalidade a ser sanada.

É o relatório.

II – VOTO

Cinge-se a controvérsia à possibilidade de registro da aposentadoria de JOSE ALUIZIO CARSTEN, ante a constatação transposição de cargo.

O Requerente ingressou no quadro de pessoal da Administração em 1981, como Agente de Saúde, o qual foi transformado, em 1984, no cargo de Auxiliar de Saneamento, que exigia o ensino médio como grau de escolaridade, sendo novamente alterado, em 1997, para o cargo de Agente de Apoio, de nível fundamental de escolaridade e integrante do quadro geral do Estado.

Por consequência, exercia atividade que exigia o ensino médio, cuja alteração do cargo em 1997 foi corrigida pela Lei Estadual n.º 18.136/14 ao restabelecer o enquadramento no cargo de nível médio de escolaridade:

“Art. 14. Os servidores constantes do Anexo VI, desta Lei, serão enquadrados no cargo de promotor de saúde execução, de nível médio, requisito de escolaridade exigido por ocasião de seus respectivos ingressos.

Parágrafo único. A correção da situação funcional dos servidores ocupantes do cargo de Agente de Apoio, elencados no referido anexo, ocorrerá na mesma classe e referência correspondentes ao cargo de Agente de Execução do Quadro Próprio do Poder Executivo, passando para a tabela do Quadro Próprio dos Servidores da Saúde, no cargo de Promotor de Saúde Execução em valor igual ou imediatamente superior, mantida a contagem de tempo para os efeitos de aposentadoria e abono de permanência a partir da data de ingresso no cargo originário, revisando-se os atos emitidos após 1º de outubro de 2014. (NR) (Incluído pela Lei 18601 de 30/10/2015)”

Em paralelo, é de se destacar que esta Corte de Contas, por meio do Acórdão n.º 3270/19 do Tribunal Pleno, proferido no Incidente de Inconstitucionalidade n.º 312691/18, ao julgá-lo parcialmente procedente, reconheceu a constitucionalidade do art. 14 da Lei Estadual n.º 18.136/14, alterada pela Lei Estadual n.º 18.601/15, nos seguintes termos:

“a) Que em relação aos servidores constantes do Anexo VI da Lei Estadual n.º 18.136/14 (substituído pela Lei Estadual n.º 18.601/15) que foram submetidos à ascensão antes do advento da Constituição Federal de 1988 não há inconstitucionalidade a ser sanada, considerando que houve tão somente a correção da situação funcional erroneamente modificada pela Lei Estadual n.º 13.666/2002;

b) Quanto a servidores que igualmente estejam arrolados no Anexo da citada lei e que porventura tenham transposto o cargo após a vigência da nova ordem constitucional, que deve preponderar o entendimento que já vem sendo aplicado por esta Corte de que o tempo foi fator determinante para que tais situações se tornassem irreversíveis, devendo tais atos serem convalidados, em atendimento aos princípios jurídicos da segurança jurídica, da confiança e da boa-fé.”

Neste contexto, depreende-se que as modificações de cargo a que foi submetido JOSE ALUIZIO CARSTEN, amolda-se a situação do item “a” do acórdão supra, observando-se, inclusive, que seu nome foi arrolado no anexo da Lei Estadual da Lei Estadual n.º 18.136/14, alterado pela Lei Estadual n.º 18.601/15:

|                               |                 |
|-------------------------------|-----------------|
| JOAQUIM LUIZ OLIVEIRA MORAIS  | 13282471        |
| JOAQUIM PALHANO               | 11551807        |
| JOEL AUGUSTO ROSTY            | 32204589        |
| JOEL FERNANDES DE FREITAS     | 22483145        |
| JORGE AGOSTINHO DE ANDRADE    | 64753851        |
| JORGE LUIS SCHWARZER          | 44433931        |
| JOSÉ CARLOS CERCQUEIRA LIMA   | 41105181        |
| <b>JOSE ALUIZIO CARSTEN</b>   | <b>18702274</b> |
| JOSE ALVES DE OLIVEIRA        | 82585565        |
| JOSE DOS SANTOS               | 18186972        |
| JOSE EMILIO PEREIRA VILASBOAS | 40107288        |
| JOSE FREDERICO MURARO         | 14424547        |
| JOSE GERALDO TEIXEIRA         | 41578270        |



Assim, seguindo as conclusões uniformes da Unidade Técnica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em especial pelas razões declinadas por este último, verifica-se que a rescisão do Acórdão n.º 546/17, da Segunda Câmara deste Tribunal de Contas, proferido nos autos de Ato de Inativação n.º 592697/16, é medida que se impõe, a fim de que seja concedido o registro do ato de inativação de JOSE ALUIZIO CARSTEN, ocupante do cargo de Promotor de Saúde Execução, concedido pela Resolução n.º 5771/16, do PARANAPREVIDÊNCIA, publicada em 20/05/16 (peça n.º 10 dos autos originários), ante a constitucionalidade do art. 14 da Lei n.º 18.136/14, reconhecida pelo Acórdão n.º 3270/19, do Tribunal Pleno, proferido no Incidente de Inconstitucionalidade n.º 312691/18.

### III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO pela PROCEDÊNCIA do presente Pedido de Rescisão, para rescindir Acórdão n.º 546/17, da Segunda Câmara deste Tribunal de Contas, proferido nos autos de Ato de Inativação n.º 592697/16a fim de que seja concedido o registro do ato de inativação de JOSE ALUIZIO CARSTEN, ocupante do cargo de Promotor de Saúde Execução, concedido pela Resolução n.º 5771/16, do PARANAPREVIDÊNCIA, publicada em 20/05/16 (peça n.º 10 dos autos originários). VISTOS, relatados e discutidos,

### ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Conhecer o presente Pedido de Rescisão, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito julgar pela procedência para fins de rescindir Acórdão n.º 546/17, da Segunda Câmara deste Tribunal de Contas, proferido nos autos de Ato de Inativação n.º 592697/16, a fim de que seja concedido o registro do ato de inativação de Jose Aluizio Carsten, ocupante do cargo de Promotor de Saúde Execução, concedido pela Resolução n.º 5771/16, do ParanaPrevidência, publicada em 20/05/16 (peça n.º 10 dos autos originários).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 12 de fevereiro de 2020 – Sessão n.º 4.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente



**PROCESSO Nº: 521670/17**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PALMITAL**

**INTERESSADO: AUTO POSTO LISBOA LTDA - EPP, JOAO FLAVIO MARIOT, MAURICEA NEPOMUCENO HENRIQUE, NOEMI DE LIMA MOREIRA, OLAI DE ANDRADE FILHO, OLAI DE ANDRADE FILHO & CIA LTDA - EPP, RENAN AUGUSTO LISBOA, VALDENEI DE SOUZA**

**ADVOGADO / PROCURADOR FERNANDO FERREIRA SOARES, JAYNE PAVLAK DE CAMARGO, JORGE WALDEMIR SPITZNER, LUIS PAULO ZOLANDEK, MARCELO CAVAGNARI, RENAN AMARILDO NEVES, RICARDO BRUSTOLIN, TATIANE SPITZNER**

**RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

**ACÓRDÃO Nº 328/20 - TRIBUNAL PLENO**

Representação. Ação judicial que trata do mesmo tema. Desnecessidade de prosseguimento do feito. Arquivamento.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Representação c/c Pedido Cautelar, formulada por OLAI DE ANDRADE FILHO & CIA LTDA – EPP, que noticia supostas irregularidades no Pregão Presencial n.º 045/17, do MUNICÍPIO DE PALMITAL, que tem como objeto a aquisição de 340.000 l (trezentos e quarenta mil litros) de óleo diesel S500, para abastecimento dos veículos pertencentes à frota municipal.

O Representante alega que:

l) A empresa AUTO POSTO LISBOA LTDA. apresentou proposta de preço por litro no valor de R\$ 2,43 (dois reais e quarenta e três centavos), enquanto a Representante propôs a R\$ 2,44 (dois reais e quarenta e quatro centavos);

m) Referida diferença, por ser ínfima frente ao valor total do objeto, não foi o critério determinante à escolha da empresa AUTO POSTO LISBOA LTDA.;

n) Citada empresa detém vínculo técnico com o Secretário Municipal da Administração JOÃO FLÁVIO MARIOT, que ao mesmo tempo que requereu a aquisição dos produtos, participou da formulação dos documentos daquela licitante;

o) “(...) o Servidor Público responsável pelo requerimento de deflagração do procedimento é exatamente o contador da empresa vencedora, havendo claríssimo conflito de interesses, em ofensa ao Edital do Pregão n. 045/2017 e aos comandos insculpidos no Art. 37 da Constituição Federal e no Art. 9º da Lei de Licitações”;

p) É falsa a declaração prestada pelo AUTO POSTO LISBOA LTDA. quanto à ausência de interferência dos integrantes da Prefeitura Municipal de Palmital na proposta apresentada, eis que o Secretário Municipal da Administração assinou o índice de liquidez da empresa;

q) O ato praticado pelo Prefeito viola o Anexo IX do Edital, assim como o artigo 9º da Lei n.º 8.666/93 e artigo 37 da Constituição Federal.

Por fim, requer, liminarmente, a suspensão do procedimento licitatório, sustentando a ofensa aos princípios da moralidade, impessoalidade e da legalidade, bem como argumentando o prazo de execução do contrato, que findará em dezembro do corrente ano.

Admitida a Representação e INDEFERIDO o pedido cautelar por ausência dos requisitos legais (peça n.º 44), foram encaminhados os ofícios de contraditório (peças n.º 46/51).

MUNICÍPIO DE PALMITAL, na pessoa de seu Prefeito VALDENEI DE SOUZA, apresenta defesa (peça n.º 61), sustentando que:

a) Não há irregularidades no certame, eis que não resulta em fraude o fato de o contador municipal ter elaborado o balanço patrimonial da empresa licitante quando não ocupava o respectivo cargo;

b) Inexiste o alegado vínculo entre a empresa AUTO POSTO LISBOA LTDA. e o Secretário Municipal;

c) O disposto no art. 9, I, § 3º, da Lei n.º 8.666/93 diz respeito ao autor do projeto, que não se constata no presente caso;

d) Não foram demonstrados quaisquer danos ao interesse público a justificar o reconhecimento de nulidade da licitação;

e) Deve ser condenado o Representante ao pagamento de multa por litigância de má-fé.

AUTO POSTO LISBOA LTDA., RENAN AUGUSTO LISBOA e MAURICEA NEPOMUCENO HENRIQUE instruem o feito com seu contraditório (peça n.º 74), argumentando que:

a) Mesmo não o sendo, a Representante credenciou-se com empresa de pequeno porte, cujos os direitos foram abdicados apenas quando indagada sobre tal condição;

b) A Representante ajuizou Ação Anulatória de Ato Administrativo c/c Obrigação de Fazer, cuja liminar não foi concedida;

c) Quando da prestação de seus serviços à empresa, JOÃO FLÁVIO MARIOT não havia ingressado no cargo público;

d) O objeto licitado não guarda relação técnica com o produto/obra ou serviço oferecidos, no caso, atividades contábeis, pelo que inaplicável o disposto no art. 9º da Lei n.º 8.666/93;

e) “(...) não há relação entre o Secretário Municipal e a Licitante Auto Posto Lisboa que interfira direta ou indiretamente na livre concorrência do certame e que igualmente reflita em benefício ou prévio acesso às informações que lhe privilegiem, bem por isso a aludida declaração foi firmada”;

f) Não foi demonstrada a existência de ajuste, combinação, facilitação ou forjamento de propostas.

Por meio das peças n.º 84 e 90, a Representante instruiu o feito com documentação complementar, reiterando os pedidos iniciais.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante Instrução n.º 3383/19 (peça n.º 92), opina pela PARCIAL PROCEDÊNCIA da Representação, para que reconhecer a existência de IRREGULARIDADE derivada da existência de vínculo entre JOÃO FLÁVIO MARIOT, Secretário Municipal, e a empresa vencedora da licitação.

Ainda, opina pela aplicação da multa do art. 87, IV, “G”, da Lei Complementar n.º 113/05 em desfavor de JOÃO FLÁVIO MARIOT, Secretário Municipal, e de VALDENEI DE SOUZA, Prefeito do MUNICÍPIO DE PALMITAL.

Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer n.º 790/19 (peça n.º 94), manifesta-se no mesmo sentido da Unidade Técnica.

À peça n.º 96, VALDENEI DE SOUZA, Prefeito do MUNICÍPIO DE PALMITAL, protocola pedido de retirada de pauta e juntada de documentos, argumentando que:

a) Não teve tempo hábil e razoável para constituir advogado, considerando ainda seu interesse de sustentação oral e apresentação de memoriais;

b) Aplicável, por analogia, o art. 334 do Código de Processo Civil, devendo ser observado o prazo de vinte dias entre a data de intimação e a pauta de julgamento;

c) A intimação não pode ser realizada por meio eletrônico, mas, sim, pessoalmente, por ofício ou Correios.

É o relatório.

II – VOTO

Inicialmente, cumpre esclarecer que o pedido de VALDENEI DE SOUZA, Prefeito do MUNICÍPIO DE PALMITAL, formulado à peça n.º 96, visando a retirada do processo de pauta, não comporta deferimento.

Isso porque, as alegações de que não teve tempo para constituir advogado não o socorrem, uma vez que o Interessado foi regularmente citado, conforme peças n.º 47 e 54, datada de agosto de 2017.

Outrossim, inaplicável o dispositivo do Código de Processo Civil invocado pelo Interessado, eis que esta Corte de Contas possui norma própria sobre o tema, a citar, o art. 429 do Regimento Interno, que prevê a publicação da pauta da sessão mediante, não somente da afixação em local próprio, como também da sua publicação no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na quinta-feira antecedente à semana da sessão, além da disponibilização no sítio desta Corte:

“Art. 429. As pautas das sessões ordinárias e das extraordinárias serão organizadas pelas Secretarias, sob a supervisão do Presidente do respectivo colegiado.

(...)”

§ 1º As pautas das sessões serão divulgadas mediante a afixação em local próprio e acessível do edifício-sede do Tribunal, bem como publicadas no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na quinta-feira anterior à semana de realização das sessões, e disponibilizadas na página <http://www.tce.pr.gov.br/>, com essa mesma antecedência

(...)”

Veja-se que referida norma foi rigorosamente observada no presente caso, diante da publicação ocorrida no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná n.º 2235, de 06/02/2020:

[illegible]

Logo, não padece o feito de razões a amparar a retirada de pauta, tampouco de nulidades que possam suprimir o direito do Interessado de apresentação de memoriais ou sustentação oral.

Por fim, quanto a juntada de documentos complementares, verifica-se sê-la despicienda, como se verá adiante.

Em detida análise dos autos, depreende-se que o então Representante ajuizou a Ação Anulatória de Ato Administrativo c/c Obrigação de Fazer n.º 0001147-63.2017.8.16.0125 a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Palmital, tratando exatamente dos mesmos fatos aqui apresentados:



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ**  
COMARCA DE PALMITAL

VARA DA FUNDIAÇÃO PÚBLICA DE PALMITAL - PROJUDI

Rua Interventor Manoel Ribas, 818 - Palmital/PR - CEP: 85.270-000 - Fone: (42) 3657-1284

---

Auto nº. 0001147-63.2017.8.16.0125

Processo: 0001147-63.2017.8.16.0125

Classe Processual: Procedimento Ordinário

Ação: Principal: Improbidade Administrativa

Valor da Causa: R\$25.000,00

|           |                                                                                                                                                 |
|-----------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Autor(s): | OLAIR DE ANDRADE FILHO & CIA LTDA representada(s) por OLAIR DE ANDRADE FILHO                                                                    |
| Réu(s):   | <ul style="list-style-type: none"> <li>▪ AUTO POSTO LISBOA LTDA EPP</li> <li>▪ Município de Palmital/PR</li> <li>▪ VALDENEI DE SOUZA</li> </ul> |

---

**Decisão inicial**

**Relatório**

L.Traza-se de ação anulatória de ato administrativo e/ou obrigação de fazer e/ou antecipação liminar dos efeitos da tutela ajuizada por OLAIR DE ANDRADE FILHO & CIA LTDA, neste ato representada por seu sócio administrador OLAIR DE ANDRADE FILHO, em face do MUNICÍPIO DE PALMITAL, VALDENEI DE SOUZA e AUTO POSTO LISBOA EPP, representada por seu sócio administrador RENAN AUGUSTO LISBOA.

Narra a parte autora, em breve síntese, se habilitou como interessado/concorrente no Pregão Presencial n.º 45/2007, modalidade menor preço, desta municipalidade, objetivando lograr-se vencedor do certame destinado à aquisição de combustíveis líquido tipo óleo diesel comum S500, para frota Municipal durante o ano de 2017.

Após deflagrado o certame, habilitado os candidatos e apresentadas as propostas, a empresa Auto Posto Lisboa Ltda foi declarada vencedora. Entretanto, em tempo, a autora interps recurso administrativo afirmando que a empresa vencedora possui vínculo técnico com o Secretário Municipal de Administração, Sr. João Flávio Mariot, o qual teria subscrito documentação contábil da empresa vencedora no exercício da função de contador da empresa, razão pela qual pugnou sua desclassificação do requerido, invocando o disposto no artigo 9º da L. 8.666/93.

Corroborando, observa-se que, inclusive, foi proferido acórdão pela Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em sede de Agravo de Instrumento n.º 0022621-77.2017.8.16.0000, que suspendeu cautelarmente o Contrato Administrativo n.º 166/17, derivado do Pregão Presencial n.º 045/17, do MUNICÍPIO DE PALMITAL:

Portanto, mereço acatamento o presente recurso, devendo ser cautelarmente suspenso o Contrato Administrativo n.º 166/17, tal como já havia decidido o d. Juiz Substituto em 2.ª Grau **HAMILTON RAFAEL MARINS SCHWARTZ**, na decisão de fls. 622/626-TJ, eis que presentes a probabilidade do direito invocado na inicial, conforme restos demonstrado alhures, e o perigo de dano, esse decorrente da continuidade de dispêndio de verba pública em desconformidade com a legislação de regência.

7. Entretanto, não mereço acolhimento o pedido de adjudicação imediata do objeto licitado à empresa agravante. Isso porque, o deferimento dessa pretensão em sede de agravo de instrumento configuraria indevida supressão de instância, poisquanto tal circunstância, ante o seu caráter plenamente satisfativo, só pode ser concedida, se for o caso, *por ocasião da análise meritória da lide*, isto é, com a prolação da r. sentença.

8. Forte em tais fundamentos, voto no sentido de *dar parcial provimento ao agravo de instrumento*.

**III. DISPOSITIVO**

**ACORDAM** os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso interposto, nos termos do voto e sua fundamentação.

O julgamento foi presidido pelo (a) Desembargadora Regina Helena Afonso De Oliveira Portes, sem voto, e dele participaram Desembargador Abraham Lincoln Calixto (relator), Desembargadora Maria Aparecida Blanco De Lima e Desembargador Luis Taro Oyama.

Curitiba, 02 de julho de 2019.

**ABRAHAM LINCOLN CALIXTO**

**RELATOR**

Neste contexto, depreende-se que se mostra despiçando o prosseguimento desta Representação, uma vez que o tema já está sendo tratado de forma ampla e aprofundada pelo Poder Judiciário, razão pela qual o ARQUIVAMENTO do presente é medida que se impõe.

### III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO pelo ARQUIVAMENTO desta Representação.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Determinar o arquivamento desta Representação da Lei nº 8.666/1993.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 12 de fevereiro de 2020 – Sessão nº 4.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

NESTOR E  
Presidente

**PROCESSO N°: 271042/19**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LOANDA

**INTERESSADO: A D VAZ & CIA LTDA, MONICA DE GOIS SILVA**

**ADVOGADO / PROCURADOR EDMAR CALOVI**

**RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE**

**ACÓRDÃO Nº 329/20 - TRIBUNAL PLENO**  
Representação da Lei n.º 8.666/93. A penalidade do art. 7º da Lei n.º 10.520/02 é restrita ao âmbito do ente sancionador. Procedência. Recomendação.

## I – RELATÓRIO

Trata-se de Representação formulada por A D VAZ & CIA LTDA-ME, que noticia supostas irregularidades no Pregão Presencial nº 25/2019, do MUNICÍPIO DE LOANDA, que tem como objeto "a contratação de empresa especializada para execução serviços complementares de roçada mecanizada, Capinação Manual e Capinação Mecânica utilizando capinadeira mecanizada rebocada por tratores agrícola, para atender as necessidades das Secretarias Municipais de Serviços Urbanos e Meio Ambiente, Educação e Cultura e Saúde, do Município de Loanda-PR."

A Representante alega que não pôde participar do certame em razão da decisão da pregoeira que obstruiu o credenciamento da empresa, pois verificou que a mesma estaria impedida de licitar conforme o cadastro do TCE/PR.

Defende que a proibição de licitar se restringe exclusivamente à entidade que lhe aplicou a sanção, no caso o Município de Cambé - PR, de modo que não deveria estar sendo impedida de participar de procedimento licitatório de outro ente, conforme precedentes deste Tribunal de Contas e do Tribunal de Contas da União, os quais invoca.

Ao final, requereu liminarmente a suspensão do procedimento licitatório, sustentando a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, e no mérito, a anulação do certame e a declaração de nulidade da decisão que impediu a a peticionária de se credenciar.

Por intermédio do Despacho nº 549/19 (peça 9), este relator recebeu a Representação, indeferindo o pedido liminar, diante da ausência dos requisitos legais.



O Município de Loanda (peça 27) e a Pregoeira, Sra. Monica de Gois Silva (peça 32) apresentaram contraditório alegando que não houve irregularidade no certame, e que a presente Representação deveria ser direcionada ao município que aplicou a sanção, defendendo que agiram de modo congruente com o que prevê a legislação. A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, mediante a Instrução n.º 3930/19 (peça n.º 47), opinou pela PROCEDÊNCIA do feito, com a expedição de determinação ao Município para que, em futuras licitações, considere a penalidade do artigo 7º da Lei nº 10.520/02 restrita ao âmbito do ente sancionador. Contudo, sugere a não aplicação de sanção aos responsáveis e manutenção do certame, considerando que o mesmo contou com a participação de 8 empresas, demonstrando que não houve comprometimento da competitividade. Destaca que a regularidade da pena aplicada pelo Município já é objeto de análise em outro expediente desta Corte[1], e também no Tribunal de Justiça[2], sustentando que o presente feito deve se restringir ao exame da interpretação dada pela entidade ao artigo 7º da Lei nº 10.520/02, quando decidiu não credenciar a empresa representante.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer n.º 940/19 (peça n.º 49), manifesta-se no mesmo sentido da Unidade Técnica. É o relatório.

II – VOTO

Conforme pareceres uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, o feito merece procedência, haja vista o entendimento consolidado desta Corte de Contas de que a penalidade do artigo 7º da Lei n.º 10.520/02 deve se restringir ao ente federativo sancionador.

Assim dispôs a Lei nº 10.520/2002:

“Art. 7º Quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, ficará impedido de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios e, será descredenciado no SICaf, ou nos sistemas de cadastramento de fornecedores a que se refere o inciso XIV do art. 4º desta Lei, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais.”

O dispositivo é expresso ao usar a conjunção alternativa “ou” no texto legal, indicando que a sanção estará restrita aos poderes do ente federativo a que pertence o órgão ou entidade sancionadora, ou seja, o Município de Cambé.

Neste sentido leciona Joel de Menezes Niebuhr[3]:

“Perceba-se que o legislador, ao dispor da amplitude das sanções administrativas, utilizou a conjunção alternativa ‘ou’, o que significa que o impedimento de contratar abrange apenas o ente federativo que aplicou a penalidade, sem estender-se aos demais. Noutras palavras, empresa impedida de participar de licitação pela União, pode participar, livremente, de licitações nos Estados, Distrito Federal e Municípios. O mesmo ocorre em relação ao descredenciamento, que se dá no âmbito federal no tocante ao SICAF e, nos demais entes federativos, nos seus sistemas próprios de cadastramento.”

Na mesma toada é o entendimento de Fabrício Motta:

“Sem tomar posicionamento a respeito da celeuma, no tocante à questão que nos interessa diretamente, ou seja, a abrangência da penalidade prevista no art. 7º da Lei n. 10.520/02, há que se destacar que o impedimento de licitar e contratar referir-se-á à União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, de acordo com a expressa dicção legal. O uso da conjunção alternativa “ou”, somando à referência à entidade política, parece espansar as dúvidas tocantes à eventual extensão da sanção a todas as esferas.”[4]

Perfilhando mesmo raciocínio é a jurisprudência do Tribunal de Contas da União:

“A aplicação da sanção prevista no art. 7º, da Lei nº 10.520/2002 - que institui o pregão como modalidade de licitação, para aquisição de bens e serviços comuns - impede a participação do licitante em procedimentos licitatórios e a celebração de contratos com todas as

entidades do respectivo ente estatal, União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, implicando seu descredenciamento dos sistemas de cadastramento de fornecedores, pelo prazo de até cinco anos, com extensão a toda a esfera do órgão ou entidade a que a aplicou. - A sanção prevista no art. 7º da Lei 10.520/2002 deixa explícita a vontade do legislador, no sentido de efetivamente punir as empresas que cometam ilícitos administrativos, não somente na restritíssima esfera da entidade que promoveu a licitação e sofreu os efeitos da

conduta lesiva da licitante, mas de alijá-la de todas as licitações promovidas nas respectivas esferas federal, estadual, do DF e municipal, por até 5 anos, sem prejuízo das multas e das demais cominações legais, constituindo sanção gravíssima que materializa a jurisprudência do STJ em relação a similar dispositivo da Lei 8.666, cuja interpretação, no TCU, mereceu do Plenário visão bem mais restritiva.” (Acórdão 2593/2013 - Plenário, Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues, DOU 25/09/2013)

Esta Corte de Contas possui entendimento idêntico:

“REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/93. ART. 7º DA LEI Nº 10.520/02. PENALIDADE RESTRITA AO ENTE FEDERATIVO SANCIONADOR. PROCEDÊNCIA. (...)Retomando a análise do art. 7º, da Lei nº 10.520/2002, que é, efetivamente, a penalidade aplicada à empresa representante, pelo Estado do Rio Grande do Sul, observa-se da leitura do texto legal que é usada a conjunção alternativa “ou”, logo, deve ser interpretado no sentido de que a sanção estará restrita aos poderes do ente federativo a que pertence o órgão ou entidade sancionadora. (Acórdão nº 2834/18 – Tribunal Pleno, Rel. Cons. Ivens Zschoerper Linhares) Portanto, merece acolhimento as alegações da Representante, porém, em reverência ao princípio da supremacia do interesse público, não há que se falar em anulação do procedimento licitatório em decorrência de lesão à interesse particular, principalmente porque não houve restrição à competitividade, haja vista que o certame contou com a participação de 8(oito) empresas.

É neste sentido o entendimento do Tribunal de Contas da União:

“Em observância ao princípio da supremacia do interesse público, não se configura hipótese de anulação do procedimento licitatório ou do contrato firmado, o fato de empresa ter sido impedida de participar do certame, por força de interpretação errônea na aplicação da penalidade de suspensão prevista no art. 87, inciso III, da Lei 8.666/1993 (válida apenas em relação ao órgão ou entidade que a aplicou) quando é baixa a materialidade do objeto, não houve restrição à competitividade da licitação e nem indícios de conluio entre licitantes e gestores.” (TCU - Acórdão 1457/2014-Plenário – Relator Augusto Sherman – j. 04/06/2014)

Outrossim, considerando também que já houve a contratação da empresa vencedora, a manutenção do certame é a medida mais condizente com o interesse público.

Diante do exposto, merece procedência a presente Representação, devendo ser expedida recomendação ao Município de Loanda para que considere restrita ao âmbito do ente sancionador a penalidade do artigo 7º da Lei n.º 10.520/02, em suas futuras licitações.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO pela PROCEDÊNCIA da presente Representação, expedindo-se RECOMENDAÇÃO ao Município de Loanda, para que, em futuras licitações, considere a penalidade do artigo 7º da Lei n.º 10.520/02 restrita ao âmbito do ente sancionador.

Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para providências, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista os artigos 175-L do mesmo diploma legal, com ciência à Comissão de Licitação do Município de Loanda.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I – Conhecer a presente Representação da Lei nº 8.666/1993, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, julgar pela procedência;

II – recomendar ao Município de Loanda, para que, em futuras licitações, considere a penalidade do artigo 7º da Lei n.º 10.520/02 restrita ao âmbito do ente sancionador;

III – determinar o encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para providências, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista os artigos 175-L do mesmo diploma legal, com ciência à Comissão de Licitação do Município de Loanda.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 12 de fevereiro de 2020 – Sessão nº 4.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Representação n.º 36313/19),

2. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, nos autos nº 0026873-55.2019.8.16.0000

3. Pregão presencial e eletrônico, 6ª ed., 2011, p. 244

4. Pregão presencial e eletrônico, 2006, pág. 155.

## PROCESSO Nº: 87472/20

**ASSUNTO: PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL**

**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA**

**ACÓRDÃO Nº 434/20 - TRIBUNAL PLENO**

Processo de Membro de Tribunal. Pedido de Licença para Tratamento de Saúde. Manifestações uniformes. Pelo deferimento.

### 1. RELATÓRIO

Trata-se de requerimento instaurado pela Diretoria Geral de Pessoas (DGP) para noticiar pedido de licença para tratamento de saúde, formulado pela Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, pelo prazo de 10 (dez) dias[1]. Na oportunidade, foi juntado o Laudo Médico n.º 34/20, expedido pelo Serviço Médico, da Divisão de Saúde e Assistência Social desta Casa.

Pelo Despacho n.º 190/20[2], o processo foi encaminhado à Diretoria Jurídica (DIJUR) e ao Ministério Público de Contas, para as competentes manifestações, na forma regimental.

No seu Parecer n.º 53/20[3], a Diretoria Jurídica (DIJUR) assentou que o pedido possuiu viabilidade jurídica, sugerindo seu deferimento.

No mesmo sentido manifestou-se o Procurador-Geral do Ministério Público deste Tribunal de Contas, nos termos do seu Parecer n.º 37/20 – PGC[4].

É o Relatório.

### 2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Amparado pelo artigo 37[5], do Regimento Interno, trago para apreciação deste Tribunal Pleno o presente protocolado.

O pedido de licença para tratamento de saúde fundamenta-se no artigo 136[6], da Lei Complementar Estadual n. 113/2005 (Lei Orgânica deste Tribunal), que estabeleceu que as disposições da Lei Orgânica da Magistratura Nacional (Lei Complementar Federal n.º 35/1979), aplicam-se, subsidiariamente, aos Membros desta Corte, inclusive, no que diz respeito a direitos, vedações, impedimentos e obrigações.

E é o artigo 69, inciso I[7], da Lei Orgânica da Magistratura Federal que autoriza a concessão de licença para tratamento de saúde.

O pedido veio acompanhado do Laudo Médico n.º 34/20, expedido pelo Serviço Médico, da Divisão de Saúde e Assistência Social desta Casa, atestando a inaptidão do solicitante.

Assim, diante da autorização legal e acompanhando as manifestações uniformes que instruem o feito, VOTO pelo deferimento do pedido formulado pela Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, de licença para tratamento de saúde, pelo prazo de 10 (dez) dias, no período de 07 a 16 de fevereiro de 2020.

À Diretoria de Gestão de Pessoas (DGP), para anotação na ficha funcional do solicitante.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I – Deferir o pedido formulado pela Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, de licença para tratamento de saúde, pelo prazo de 10 (dez) dias, no período de 07 a 16 de fevereiro de 2020;

II – determinar o encaminhamento à Diretoria de Gestão de Pessoas (DGP), para anotação na ficha funcional do solicitante.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 19 de fevereiro de 2020 – Sessão nº 5.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Pelo período de 07 a 16 de fevereiro de 2020.

2. Peça 6.

3. Peça 8.

4. Peça 9.

5. Art. 37. A concessão de licenças ou outros afastamentos legais aos Conselheiros dependerá de aprovação pelo Tribunal Pleno, independentemente de inclusão em pauta. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

6. Art. 136. Aos Conselheiros e Auditores aplicam-se subsidiariamente, no que couberem as disposições da Lei Orgânica da Magistratura Nacional, inclusive, no que diz respeito a direitos, vedações, impedimentos e obrigações.

7. Art. 69 - Conceder-se-á licença:

I - para tratamento de saúde;

**PROCESSO Nº: 256694/99**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS**

**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE EXTRAÇÃO DE MINERAIS NÃO METÁLICOS DE PONTA GROSSA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**ADVOGADO / PROCURADOR GUSTAVO SOUZA NETTO MANDALOZZO**

**RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**

**ACÓRDÃO Nº 436/20 - TRIBUNAL PLENO**

Tomada de Contas. Sindicato da Indústria de Extração de Minerais não Metálicos de Ponta Grossa. Exercício de 1989. Decisão judicial que anulou o acórdão proferido pelo Tribunal de Contas. Inocuidade da reanálise da prestação de contas depois de transcorridos mais de 30 anos. Encerramento do processo.

I. RELATÓRIO

Versa o processo sobre Tomada de Contas instaurada frente à não apresentação de prestação de contas de recursos recebidos pelo Sindicato da Indústria de Extração de Minerais não Metálicos de Ponta Grossa, durante o exercício financeiro de 1989, no valor à época de 20.000,00 Cruzados Novos.

Observe que na autuação consta que as contas dizem respeito ao ano de 1999, sendo que, em verdade, esta é a data em que o processo foi aberto perante o Tribunal de Contas.

Por meio da Resolução n.º 4429/03 a Casa desaprovou a tomada de contas e determinou à entidade o recolhimento ao Tesouro Estadual dos recursos repassados, bem como lhe impôs multa de R\$ 200,00 (peça n.º 10).

Os valores foram inscritos em dívida ativa e constituíram o objeto da ação de Execução Fiscal n.º 0013144-56.2006.8.16.0019 ajuizada na 2ª Vara da Fazenda Pública de Ponta Grossa.

Diante da informação n.º 4/20 lançada pela Diretoria Jurídica à peça n.º 19 os autos sofreram redistribuição e me chegaram conclusos.

A unidade comunica o advento de decisão judicial já passada em julgado, decorrente da ação de Embargos à Execução Fiscal n.º 0033844-77.2011.8.16.0019, a qual anulou a Resolução/Acórdão proferido por este Tribunal sob o entendimento de que ocorreu cerceamento de defesa em razão de irregularidade na citação do interessado.

II. VOTO

Dessa forma, nos termos do art. 436, parágrafo único, I, do Regimento Interno, trago a decisão judicial a conhecimento do Pleno e VOTO pelo encerramento do presente feito, considerando como inócua a reanálise de prestação de contas depois de transcorridos mais de 30 anos do exercício financeiro a que se referem (1989).

Com o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para baixa de eventuais registros decorrentes da Resolução/Acórdão n.º 4429/03-TP e na sequência à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de TOMADA DE CONTAS

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Determinar o encerramento do presente feito, considerando como inócua a reanálise de prestação de contas depois de transcorridos mais de 30 anos do exercício financeiro a que se referem (1989).

II. Após o trânsito em julgado, encaminhar os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para baixa de eventuais registros decorrentes da Resolução/Acórdão n.º 4429/03-TP e na sequência à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 19 de fevereiro de 2020 – Sessão nº 5.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 757227/18**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE LOANDA**

**INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE LOANDA, PEDRO DIEGO TEODORO DE OLIVEIRA**

**RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**

**ACÓRDÃO Nº 437/20 - TRIBUNAL PLENO**

Recurso de Revista. Acórdão n.º 2966/18-S1C. Pelo recebimento e, no mérito, pelo

não provimento.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto por Pedro Diego Teodoro de Oliveira, Presidente do Poder Legislativo de Loanda (peça n.º 22), em face do v. Acórdão n.º 2966/18-S1C (peça n.º 18), responsável por julgar regulares as contas do exercício de 2017, com oposição de ressalvas (i) ao atraso na publicação do Relatório de Gestão Fiscal do segundo semestre; e (ii) aos atrasos nas entregas dos dados eletrônicos do SIM – Acompanhamento Mensal, com consequente cominação da multa do art. 87, III, “b”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

Em suas razões recursais, o recorrente manifesta irresignação pontual quanto à segunda ressalva imposta e à sanção pecuniária cominada:

(...)

Primeiramente, há que se ressaltar novamente que é certo que esta entidade não cumpriu a agenda de obrigações estabelecida pelo TCE/PR, no que diz respeito ao SIM/AM. Não se pretende aqui negar tal fato, porém, o envio da PRESTAÇÃO DE CONTAS do exercício de 2017 que é o “objeto principal da análise” não houve atraso. Contudo, conforme consta da justificativa apresentada, embora tenha ocorrido o atraso na entrega, do SIM AM, isto não reflete o desinteresse ou a falta de comprometimento do Poder Legislativo em cumprir suas obrigações legais, pelo contrário, vem se utilizando de todos os meios possíveis para efetivar o cumprimento do que determina a Lei e a Instrução Normativa desta Corte de contas.

Como é de sabença desse nobre e culto Relator, a sistemática de envio dos dados do SIM/AM é totalmente informatizada e, em algumas circunstâncias, incompatível com a especialidade do operador do sistema da Entidade, razão pela qual restou prejudicado o atendimento dos prazos.

Desta feita, para que se evite qualquer sanção por parte desta Corte de Contas, este Poder Legislativo, deixa consignado, que já vem realizando a entrega do SIM-AM 2018 dentro dos prazos estipulados por esta Corte de Contas.

(...)

Desta forma, fica claro que os eventuais atrasos, em questão de poucos dias mensais, não prejudicou ou comprometeu de forma alguma o exercício de controle desta Corte de Contas.

(...)

Importante faz-se ressaltar que, a implantação das novas normas de Contabilidade Aplicada ao Setor Público impactaram todas as entidades públicas que, respectivamente, em grau maior, ou menor, tiveram dificuldades em adequar os normativos aos seus sistemas, bem como, aos sistemas desta Corte de Contas, o que acaba por dificultar o cumprimento das obrigações, militando este fato em favor do responsável como atenuante do apontamento, sendo um excesso a aplicação da multa, pois, apesar dos atrasos não gerou nenhum dano, e não havendo dano, não há que se falar em aplicação de multa. Como brilhantemente defendeu o Auditor Relator do Acórdão ora enfrentado, ambas as Câmaras desta Corte de Contas já vem adotando postura de afastar a aplicação desta multa.

(...)

Recebido o pleito recursal (vide Despacho n.º 1563/18-GCFC, peça n.º 23), a Coordenadoria de Gestão Municipal, em sua Instrução n.º 2361/19 (peça n.º 30), manifestou-se pelo conhecimento do feito e, no mérito, pelo não provimento, visto que as justificativas trazidas em sede recursal não são capazes de afastar a sanção pecuniária imposta, medida esta que encontra amparo na jurisprudência desta C. Corte de Contas (Acórdão de Parecer Prévio n.º 171/19-S2C e 130/19-S2C)

Na mesma linha se deu o posicionamento do Ministério Público de Contas, notadamente diante do fato de não ter sido demonstrada a existência de motivo de força maior capaz de justificar a impossibilidade de atendimento aos prazos estabelecidos por este Tribunal, conforme se depreende da leitura do Parecer n.º 1032/19-5PC (peça n.º 31).

É o breve relato.

II. VOTO

Após uma detida análise dos autos digitais, constata-se que merece conhecimento o Recurso de Revista em apreço, estando presentes os pressupostos recursais de tempestividade e adequação procedimental (art. 73 da LC n.º 113/05), bem como de legitimidade e interesse (art. 66 da LC n.º 113/05).

Já no mérito, quanto ao item alvo de irresignação, ressalto que por meio da Instrução n.º 501/18 (peça n.º 10), a Coordenadoria de Gestão Municipal certificou diversos atrasos ocorridos no curso do exercício financeiro de 2017, consoante se extrai do quadro a seguir transcrito:

| Mês      | Ano  | Data Limite p/ Envio | Data do Envio | Dias de Atraso |
|----------|------|----------------------|---------------|----------------|
| Abertura | 2017 | 02/05/2017           | 03/05/2017    | 1              |
| Janeiro  | 2017 | 02/05/2017           | 23/05/2017    | 21             |
| Março    | 2017 | 31/05/2017           | 06/06/2017    | 6              |
| Mai      | 2017 | 30/06/2017           | 11/07/2017    | 11             |
| Julho    | 2017 | 31/08/2017           | 05/10/2017    | 35             |
| Agosto   | 2017 | 02/10/2017           | 05/10/2017    | 3              |
| Setembro | 2017 | 31/10/2017           | 21/11/2017    | 21             |
| Outubro  | 2017 | 30/11/2017           | 12/12/2017    | 12             |
| Novembro | 2017 | 15/01/2018           | 31/01/2018    | 16             |

Em sede de contraditório, constante da peça n.º 15, não foram trazidas justificativas relevantes para os atrasos, o que apenas reforça o caráter irretocável do decisum combatido, merecendo o achado ser objeto de ressalva e de cominação da multa prevista no artigo 87, III, b, da LC n.º 113/05.

Inicialmente, destaco que justamente pelo fato de os atrasos não deterem o condão de macular intrinsecamente as contas anuais é que se após ressalva às impropriedades, conforme previsto no artigo 16, II, da Lei Complementar n.º 113/05:

Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão.

(...)

Portanto, a disposição legal em destaque encontra plena identificação com as alegações do interessado, justificando-as de forma satisfatória.

Merece destaque, ainda, que em suas atribuições como Presidente da Câmara em epígrafe, faz-se imperiosa a estruturação administrativa para que todos os elementos que compõem a prestação de contas sejam orquestrados de modo a impedir a ocorrência de impropriedades como a presente, o que, a partir de sua constatação, demanda a cominação de sanção pecuniária decorrente de afronta aos ditames impostos a seus jurisdicionados por este Tribunal.



Da simples leitura da peça recursal, verifica-se, ainda, que o caráter pedagógico da multa aplicada atingiu seu objetivo primordial, tendo o responsável inclusive asseverado que para que se evite qualquer sanção por parte desta Corte de Contas, este Poder Legislativo, deixa consignado, que já vem realizando a entrega do SIM-AM 2018 dentro dos prazos estipulados por esta Corte de Contas.

Destarte, com integral amparo nas razões acima e na jurisprudência desta Casa, recebo o pleito recursal em apreço e, no mérito, nego-lhe provimento.

Ante o exposto, VOTO pelo conhecimento e não provimento do Recurso de Revista interposto por Pedro Diego Teodoro de Oliveira, Presidente Câmara Municipal de Loanda, permanecendo, por conseguinte, inalterado o decisum consubstanciado no v. Acórdão n.º 2966/18-S1C.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Conhecer do Recurso de Revista interposto por Pedro Diego Teodoro de Oliveira, Presidente Câmara Municipal de Loanda e, no mérito, negar-lhe provimento, permanecendo, por conseguinte, inalterado o decisum consubstanciado no v. Acórdão n.º 2966/18-S1C.

II. Após transitada em julgado a decisão, encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para a inversão dos processos, passando a tramitar como principal o Processo n.º 257895/18, nos termos do § 3º do art. 32 do Regimento Interno, e posterior remessa ao Relator originário, competente para a execução.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 19 de fevereiro de 2020 – Sessão nº 5.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

**PROCESSO Nº: 823769/18**  
**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**  
**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CAFEZAL DO SUL**  
**INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE CAFEZAL DO SUL, ELITON ALEX DA SILVA, EVANDRO LIMA DE OLIVEIRA**  
**RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**  
**ACÓRDÃO Nº 438/20 - TRIBUNAL PLENO**

Recurso de Revista. Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Cafetal do Sul referentes ao exercício de 2016. Acórdão que julgou as contas regulares com ressalva e aplicou multa ao gestor responsável em razão de descumprimento do prazo para publicação do Relatório de Gestão Fiscal. Pleito para afastamento da multa. Recurso conhecido e provido.

#### I. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto por Evandro Lima de Oliveira frente ao Acórdão n.º 3308/18 proferido pela 2ª Câmara de Julgamento desta Casa, o qual julgou regulares com ressalva as contas da Câmara Municipal de Cafetal do Sul relativas ao exercício de 2016, com aplicação de multa ao gestor responsável em virtude do descumprimento do prazo estabelecido na Lei de Responsabilidade Fiscal[1] para publicação do Relatório de Gestão Fiscal referente ao segundo semestre de 2015.

Justifica que o problema com a demora se deu em virtude de falha humana dos servidores da casa, não sendo caso de desídia ou ineficiência do gestor, mas sim de caso fortuito ou de terceiros.

Aduz que durante o período em que o relatório ficou sem publicação inexistiu qualquer reclamação a respeito, pois a população e os órgãos de controle possuíam, ao tempo, outros elementos para identificar as informações de interesse.

Busca, por isso, a reforma do julgado a fim de que a pena de multa seja afastada, entendendo tratar-se de poder e não dever da Casa de Contas a imposição da sanção. Recebido o recurso, os autos seguiram à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para manifestação.

A unidade técnica anotou que os argumentos trazidos pelo recorrente não são aptos para eximir a responsabilização pelo atraso, que perdurou de 31/01/2016 a 22/03/2017, posicionando-se pelo não provimento da insurgência com a manutenção do Acórdão n.º 3308/18-S2C (peça 44).

O Ministério Público acompanhou o opinativo da CGM (peça 45).

Em seguida chegaram os autos conclusos para julgamento.

#### II. FUNDAMENTAÇÃO

A respeito da temática colocada em mesa, há vários precedentes neste Tribunal e sobre o assunto compreendo que cada hipótese merece ponderação que permita decidir com razoabilidade, atento também às particularidades e dificuldades dos entes jurisdicionados, muitos ainda em situação de poucos recursos técnicos.

No caso presente, a irresignação merece ser acolhida.

Verifica-se que a impossibilidade de atendimento ao prazo estabelecido na Lei de Responsabilidade Fiscal para a publicação do RGF daquele período foi evento pontual durante a gestão, e assim que tomou ciência da irregularidade o responsável providenciou a publicação respectiva.

Depreende-se que os demais relatórios conexos foram devidamente publicados.

Todas as prestações de contas do Órgão relativas aos últimos 4 exercícios foram julgadas regulares, conforme quadro abaixo, constante na Instrução n.º 2703/17-COFIM lançada à peça n.º 10.

| Nº DO PROCESSO | ANO  | ASSUNTO                   | TRÂMITE ATUAL | TIPO ATO | Nº ATO    | RESULTADO |
|----------------|------|---------------------------|---------------|----------|-----------|-----------|
| 181157/13      | 2012 | PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL | DP            | ACO      | 5468/2013 | Regular   |
| 266814/18      | 2013 | PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL | DP            | ACO      | 2074/2015 | Regular   |
| 242887/15      | 2014 | PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL | DP            | ACO      | 8192/2016 | Regular   |
| 249712/16      | 2015 | PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL | DP            | ACO      | 4777/2016 | Regular   |

Portanto, tenho que o atraso pode ser objeto de ressalva, como já decidido por este Tribunal nos autos de Prestações de Contas de Consórcios n.ºs 320119/17, 275121/17, 306698/17 e 303338/17. Destaco trecho do voto por mim proferido neste último:

Conforme consta do relatório, o Consórcio interessado comprovou as publicações dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal, sanando a irregularidade inicialmente apontada pela unidade técnica.

Contudo, observa-se que tais publicações ocorreram em **fevereiro de 2018**, conforme informado pela própria entidade interessada, ou seja, extemporaneamente, já que se referiam ao exercício de 2016.

Diante disso, embora não mais subsista a impropriedade decorrente da ausência de publicação de tais relatórios, fato é que ocorreram em atraso. Constatado o desrespeito aos prazos fixados na Lei de Responsabilidade Fiscal, mais especificamente nos artigos 52 e 53 quanto aos atrasos dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária, e nos artigos 54 e 55, §2º, quanto aos atrasos dos Relatórios de Gestão Fiscal, o item deve ser objeto de ressalva.

#### III. VOTO

Ante o exposto, VOTO pelo conhecimento e provimento do recurso, excluindo-se do Acórdão n.º 3308/18-S2C a aplicação ao senhor Evandro Lima de Oliveira da multa prevista no art. 87, IV, “g”, da Lei Orgânica.

Após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Conhecer do presente recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento, no sentido de excluir-se do Acórdão n.º 3308/18-S2C a aplicação ao senhor Evandro Lima de Oliveira da multa prevista no art. 87, IV, “g”, da Lei Orgânica.

II. Após o trânsito em julgado, encaminhar os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 19 de fevereiro de 2020 – Sessão nº 5.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**1. Art. 55. O relatório conterá:**

(...)

**§ 2º O relatório será publicado até trinta dias após o encerramento do período a que corresponder, com amplo acesso ao público, inclusive por meio eletrônico.**

**PROCESSO Nº: 28743/20**

**ASSUNTO: RECURSO DE AGRAVO**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UMUARAMA**

**INTERESSADO: CELSO LUIZ POZZOBOM, EMBRACOL TRANSPORTES LTDA, MAURIZA GONÇALVES DE LIMA MENEGASSO, MUNICÍPIO DE UMUARAMA, VICENTE AFONSO GASPARINI**

**ADVOGADO / PROCURADOR VINICIUS DO AMARAL**

**RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**

**ACÓRDÃO Nº 439/20 - TRIBUNAL PLENO**

Recurso de Agravo em face de decisão que concedeu medida cautelar suspensiva. Concorrência n.º 10/2019 de Umuarama. Conhecimento e não provimento.

#### I. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Agravo interposto por MUNICÍPIO DE UMUARAMA, CELSO LUIZ POZZOBOM, VICENTE AFONSO GASPARINI e MAURIZA GONÇALVES DE LIMA em face do Despacho n.º 1631/19-GCDA, homologado através do Acórdão n.º 4056/19-STP, proferido no âmbito da Representação da Lei n.º 8.666/93 autuada sob o n.º 816499/19, que suspendeu cautelarmente a Concorrência Pública n.º 010/2019. O certame em comento possui como objeto a “contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços de transporte escolar, em veículos próprios adequados para tal fim, para alunos matriculados na rede pública de ensino”, e a medida cautelar foi deferida “em razão da exigência de emplacamento dos veículos no Município de Umuarama e da ausência de motivação prévia para a exigência de índices contábeis para a aferição da qualificação econômico-financeira.”

Em suas razões recursais, sustentam os agravantes que a exigência de emplacamento em local específico se justifica em razão do benefício, à municipalidade, decorrente do repasse de 50% (cinquenta por cento) da receita proveniente do imposto sobre propriedade de veículos automotores – IPVA. A fim de demonstrarem a pertinência de tal entendimento, informam a tramitação do Projeto de Lei n.º 9220/17 - Câmara dos Deputados, que pretende estabelecer que o emplacamento e o licenciamento de veículos de prestadores de serviços devam ocorrer no Município contratante.

Asseveram, também, que “mesmo o certame licitatório tendo sido suspenso e o Município de Umuarama sendo notificado dia 10 de dezembro de 2019, a sessão de licitação já havia ocorrido dia 09 de dezembro de 2019 [...] e através da análise à fase de habilitação das licitantes, foi possível compreender que a questão do emplacamento em nada interferiu na concretização do ato, muito mesmo inibiu a participação de empresas que possuem suas sedes fora da cidade, tanto que de cinco empresas participantes, apenas uma possuía sede no município licitador”.

Diante de tais argumentos, entendem que a exigência editalícia em comento não restringiu a competitividade e não se apresenta como fundamento para a medida suspensiva anteriormente concedida.

Quanto aos índices contábeis estabelecidos no instrumento convocatório, os quais foram considerados desprovidos de justificativa e ensejadores, portanto, da concessão da medida cautelar, sustentam os recorrentes que a sua escolha se deu devido à necessidade de o Município se assegurar de que a empresa contratada seria capaz de suportar a execução do serviço, tendo em vista os danos irreversíveis que seriam impostos em hipótese de falha na sua prestação.

Alegam, ainda, que este Tribunal está a exigir que os índices adotados possuam justificativa técnica, indo além do exigido pelo ordenamento jurídico, vez que este não exige tal especificidade.

Esclarecem que os índices adotados foram estabelecidos em pleno respeito à legislação, já que a vedação legal se refere a índices não usuais, não sendo necessário que a sua fixação seja promovida por um setor técnico especializado em índices contábeis. Além disso, asseveram que "a Administração Pública Municipal segue o que sistematicamente realiza outros órgãos e entidades administrativas, bem como os índices comumente utilizados pela própria Administração quando se trata de certames licitatórios de grande vulto, onde será dispendido um grande volume de dinheiro público, como é o caso em tela".

Por fim, registram que o histórico de licitações realizadas pelo Município de Umuarama referentes a transporte escolar demonstra que jamais houve um número tão elevado de participantes como no certame sob exame.

Com base em suas razões recursais, sustentam que não mais subsistem os requisitos autorizadores da medida cautelar anteriormente concedida, razão pela qual pugnam pela sua revogação.

Em sede de juízo de admissibilidade, no Despacho n.º 64/20-GCDA, o recurso foi recebido. É o relatório.

## II. FUNDAMENTAÇÃO

Conforme consta, pretendem os agravantes a desconstituição das razões que levaram à suspensão da Concorrência n.º 10/2019 e, por consequência, obterem a revogação da medida cautelar suspensiva.

Porém, em que pesem os argumentos recursais expendidos, entendo que a decisão guerreada não merece reparo.

Quanto à exigência editalícia de que o emplacamento dos veículos deveria ocorrer necessariamente no Município de Umuarama, entendo por inócua a justificativa ofertada pelos interessados no sentido de que tal previsão se deu objetivando incrementar a arrecadação municipal.

Embora as aparentes intenções sejam voltadas a garantir ao Município um maior ingresso de receitas, tal medida se mostra, sim, capaz de limitar a competitividade e, por consequência, passível de privar a Administração de contratar com empresas que poderiam inclusive demandar um gasto público menor e, última análise, capaz de gerar um efeito reverso nas contas públicas.

Além disso, o Projeto de Lei n.º 9.220 levantado pelos recorrentes, cujo objetivo era, dentre outros, estabelecer que os veículos utilizados na prestação de serviços a Municípios fossem emplacados e licenciados no local da contratação, sequer teve sua tramitação concluída, tendo sido objeto de arquivamento nos termos do artigo 105[1] do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Mantenho, portanto, o entendimento de que "não se vislumbra qual a pertinência para a qualidade da prestação do serviço o emplacamento de ônibus em um município específico, o que apenas parece privilegiar eventuais interessados com sede no município representado, em contrariedade ao art. 3.º, §1.º, I, da Lei n.º 8.666/93".

Em relação à aparente ausência de justificativa hábil a embasar a escolha dos índices contábeis previstos no instrumento convocatório, entendo que, não obstante as razões recursais apresentadas, os interessados não lograram êxito em demonstrar a respectiva motivação, vez que se limitaram a alegar que a exigência legal se refere apenas à necessidade de que a escolha dos índices seja justificada, não havendo previsão de que tal justificativa deva ser técnica.

Ora, com a devida vênia, embora o dispositivo legal apresentado pelos recorrentes não especifique que as justificativas devam ser técnicas, é evidente que devem possuir embasamento suficiente, sendo defesa a sua escolha de forma acidental. A propósito, a Súmula 289, do Tribunal de Contas da União, determina que a exigência de índices deve "conter parâmetros atualizados de mercado e atender às características do objeto licitado", não podendo ser adotado um índice aleatório, ou que leve em conta tão somente o valor da contratação – que é o que parece ter ocorrido no caso dos autos, vez que consta da peça 6 a seguinte justificativa:

O índice mencionado é o comumente aplicado em outros processos com valores e modalidades semelhantes em todo âmbito nacional, bem como, o adotado por esta administração. Ressaltando que será uma garantia de que a empresa tenha capacidade financeira de execução do contrato.

(destaque intencional)

Veja-se que tal justificativa é genérica, desprovida de qualquer indício de que tenham sido levados em conta o objeto da contratação e os respectivos parâmetros de mercado, o que me leva a manter o entendimento de que os índices de qualificação econômico-financeira exigidos no instrumento convocatório não restaram justificados.

Diante de tais razões, mantenho a medida cautelar anteriormente concedida através do Despacho n.º 1631/19-GCDA (e ratificada pelo Acórdão n.º 4056/19-STP), que suspendeu a Concorrência n.º 10/2019 do Município de Umuarama.

## III. VOTO

Face ao exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno conheça do Recurso de Agravamento, no mérito, negue-lhe provimento, mantendo-se o Despacho n.º 1631/19-GCDA.

Após o trânsito em julgado, encerrem-se os autos, nos termos do artigo 398, §3º, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE AGRAVO

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Conhecer do Recurso de Agravamento, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se o Despacho n.º 1631/19-GCDA.

II. Após o trânsito em julgado, pelo encerramento dos autos, nos termos do artigo 398, §3º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 19 de fevereiro de 2020 – Sessão nº 5.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

I - com pareceres favoráveis de todas as Comissões;

II - já aprovadas em turno único, em primeiro ou segundo turno;

III - que tenham tramitado pelo Senado, ou dele originárias;

IV - de iniciativa popular;

V - de iniciativa de outro Poder ou do Procurador-Geral da República.

Parágrafo único. A proposição poderá ser desarquivada mediante requerimento do Autor, ou Autores, dentro dos primeiros cento e oitenta dias da primeira sessão legislativa ordinária da legislatura subsequente, retomando a tramitação desde o estágio em que se encontrava.

**PROCESSO Nº: 706690/18**

**ASSUNTO: CONSULTA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ASSAÍ**

**INTERESSADO: ACACIO SECCI**

**RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**

**ACÓRDÃO Nº 440/20 - TRIBUNAL PLENO**

Consulta. Interpretação extensiva do art. 57, inc. II, da Lei n.º 8.666/93. Possibilidade de prorrogação de contratos de fornecimento de bens de uso continuado. Conhecimento e resposta.

## I. RELATÓRIO

Encerram os presentes autos consulta formulada pelo Prefeito do Município de Assaí, por meio do qual se indaga acerca das seguintes questões:

Caberia a interpretação extensiva ou analógica da regra do art. 57, II, da Lei n.º 8.666/93 para abranger as hipóteses de contratos de fornecimento permanente de bens de uso continuado à Administração municipal, tais como fármacos, gêneros alimentícios, de limpeza e higiene, possibilitando que estes ajustes durem mais de um exercício financeiro, impedindo a interrupção do serviço público?

Caso positivo, seria cabível a prorrogação destes contratos de fornecimento por até sessenta meses, conforme o referido art. 57, II, da Lei n.º 8.666/93, ou pelo tempo necessário à realização de novo procedimento licitatório e consequente contratação?

Em atendimento ao disposto no inc. IV, do art. 311, do Regimento Interno do Tribunal, foi anexado parecer jurídico (peça 4), o qual analisou pontualmente as indagações, concluindo "pela possibilidade de interpretação extensiva ou analógica ao disposto no art. 57, II, da Lei n.º 8.666/93, para abranger, outrossim, os contratos administrativos cujos objetos envolvam o fornecimento permanente de bens de uso continuado pela Administração, essenciais ao bom atendimento à população administrada, na mesma razão de ser dos serviços de uso continuado, sem os quais a própria continuidade e eficiência do serviço público e o próprio interesse público primários restam prejudicados" (fls. 4 e 5).

Manifestando-se sobre a jurisprudência desta Corte, a Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca apresentou sua Informação n.º 131/17 (peça 7), relacionando decisões desta Corte (Acórdão n.º 2634/17-Segunda Câmara), do Tribunal de Contas da União (Acórdão n.º 766/10-Plenário) e Tribunais de Contas dos Estados de São Paulo (Parecer TC 000178/026/06) e do Distrito Federal (Decisão Normativa n.º 3/99).

Por meio do Despacho n.º 2094/18 (peça 9), foi determinado o encaminhamento dos autos à unidade técnica e ao órgão ministerial para suas respectivas manifestações. A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução n.º 662/19, peça 13), ao analisar o feito, concluiu "pela possibilidade de que o art. 57, inc. II, da Lei n.º 8.666/93, seja interpretado extensivamente, abrangendo as situações caracterizadas como de fornecimento contínuo, devidamente fundamentadas, desde que os bens sejam de caráter essencial, existam recursos em dotação orçamentária específica, bem como que seja comprovado que as condições e os preços permanecem vantajosos para a Administração" (fls. 10).

Suscitada a necessidade de retorno dos autos à unidade técnica para fins de resposta à segunda indagação do consultante, o feito a ela regressou, opinando essa "pela possibilidade de que os contratos para o fornecimento contínuo de bens atualmente vigentes sejam prorrogados nos termos Instrução n.º 662/19-CGM, desde que tenha havido tal previsão nos respectivos instrumentos convocatórios" (Instrução n.º 943/19, peça 17, fls. 2).

O Ministério Público junto a esta Corte (Parecer n.º 198/19, peça 18) alinhou-se aos termos vetados pela unidade técnica.

É o relatório.

## II. FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, comportam os autos as condições necessárias a sua admissibilidade. O consultante é parte legítima para suscitar o presente expediente nesta Corte de Contas, consoante faculta o art. 312, inc. I, do RITCEPR[1]. A dúvida versa acerca da aplicação de dispositivos legais concernentes à matéria de competência deste Tribunal de Contas. No mais, em atenção aos inc. II, IV e V, do art. 311 do RITCEPR, o feito se encontra devidamente quesitado, instruído e formulado em tese.

Destarte, conheço da presente consulta.

Eis a regra a vindicar interpretação e aplicação:

"Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses".

Fácil vislumbrar o estabelecimento de uma regra e a hipótese que a excepciona, convindo primeiro encontrar o sentido e alcance daquela para, após, explicitar o desta.

A norma, de índole eminentemente orçamentária, vincula a duração de contratos administrativos à vigência dos créditos orçamentários que lhes servem de substrato. Nesse passo, enquanto perdurar o crédito, subsiste o contrato. E a vigência do crédito se curva à estrita observância do princípio da anualidade orçamentária, previsto no art. 35, II, da Lei n.º 4.320/64. E tendo em vista que o exercício financeiro coincide com o ano civil (art. 34 da Lei n.º 4.320/64), as despesas de um exercício financeiro devem restar lastreadas nas receitas arrecadadas no mesmo exercício. Assim, ultrapassado o exercício financeiro, impõe-se a reserva de numerário suficiente ao adimplemento das obrigações oriundas desse contrato, seguindo o empenho das despesas até o último dia do exercício financeiro e a sua inscrição em restos a pagar no exercício seguinte.

A dissociação a isso, ou seja, a não observância a essa regra, se permite naquelas hipóteses descritas em lei, notadamente, naquilo que toca ao presente, o contrato de prestação de serviços contínuos.

**1. Art. 105. Finda a legislatura, arquivar-se-ão todas as proposições que no seu decurso tenham sido submetidas à deliberação da Câmara e ainda se encontrem em tramitação, bem como as que abram crédito suplementar, com pareceres ou sem eles, salvo as:**



Embora não goze de grande acolhida a interpretação literal (Carlos Maximiliano. Hermenêutica e aplicação do direito. 16 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996. p. 106-123), o apego à literalidade do dispositivo conduz, prima facie, à negativa de considerar qualquer aplicabilidade, ainda que lateral, a contratos de fornecimento (compra) contínuo, eis que cedejo que os mesmos encerram obrigação de dar, e os de prestação de serviço, de fazer. Embora isso não ressoe claro da interpretação autêntica dada pela Lei n.º 8.666/93 aos conceitos de serviço e compra (incisos II e III do art. 6º, respectivamente), colhe-se da doutrina diversos exemplos de que o fator de discriminar residiria na natureza da obrigação principal que encerra o objeto do contrato. Convém pontuar que esse raciocínio se encontra explicitado no Acórdão n.º 5372/14, do Tribunal Pleno[2], que restringiu a aplicabilidade do art. 57, inc. II, da Lei n.º 8.666/93, apenas aos contratos que compreendam obrigações de fazer (prestação de serviço), considerando, assim, irregular a prorrogação de contratos de fornecimento contínuo.

Mais além, há sólidas posições quanto à não incidência do dispositivo à contratos de compras. Nesse sentido: Marçal Justen Filho. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 15 ed. Dialética: São Paulo, 2012. p. 832; Joel de Menezes Niebuhr. Licitação pública e contrato administrativo. 4 ed. Fórum: Belo horizonte, 2015. p. 857.

Frise-se que é a literalidade do dispositivo que conduz a tais posições.

Mas como afirmado, tirante a interpretação literal, há que se buscar outros meios hermenêuticos para a elucidação da indagação em comento.

De início, cumpre afirmar que, relativamente ao primeiro questionamento, de interpretação analógica não cuida o presente, eis que essa somente se observa quando explicitamente admitida pelo próprio dispositivo legal que se pretende aplicar, pois o mesmo alberga uma fórmula casuística e outra genérica, permitindo a extensão da regra a outras hipóteses por meio da formulação genérica.

Veja-se a redação da cabeça do art. 3º da Lei n.º 8.666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Após uma descrição casuística e enumerada dos princípios que devem ser observados numa licitação (legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório), segue uma formulação genérica a impor a obediência de outros princípios "que lhes são correlatos". Veja-se que, reside na própria lei a autorização para a utilização da interpretação analógica.

Na interpretação extensiva ocorre uma dilatação da regra para abranger uma hipótese implicitamente admitida. Como leciona Carlos Maximiliano, "a interpretação extensiva completa norma existente, trata de espécie já regulada pelo Código, enquadrada no sentido de um preceito explícito, embora não se compreenda na letra deste" (Hermenêutica e aplicação do direito. 16 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996. p. 215). Dito isso, cumpre verificar se a literalidade ficou aquém do que pretendia a regra.

A lei admitiu a possibilidade de prorrogação de contratos de prestação de serviços contínuos, mas não definiu o que os caracterizaria. Da doutrina colhe-se:

"Prestação de serviços de execução contínua devendo-se por esta entender aquela cuja falta paralisa ou retarda o serviço de sorte a comprometer a correspondente função estatal ou paraestatal" (Jessé Torres Pereira Júnior. Comentários à lei de licitações e contratações da administração pública. 6 ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003. p. 502);

"São contratos voltados para serviços que, devido ao interesse público, deverão ser prestados sem nenhum tipo de interrupção" (Sidney Bittencourt. Licitação passo a passo. 8 ed. Belo Horizonte: Fórum, 2016, p. 588);

"Os serviços de execução contínua são caracterizados pela perenidade e necessidade de sua prestação" (Diógenes Gasparini. Prazo e Prorrogação do Contrato de Serviço Continuado. Fórum de Contratação e Gestão Pública. Belo Horizonte, ano 2, n. 13, jan. 2003);

"Não apenas a continuidade do desenvolvimento, mas a necessidade de que não sejam interrompidos, constituem os requisitos basilares para que se enquadrem como prestação de serviços a serem executados de forma contínua" (Jorge Ulisses Jacoby Fernandes (A duração dos contratos de prestação de serviços a serem executados de forma contínua. Boletim de Licitações e Contratos. São Paulo, NDJ, São Paulo, NDJ).

Os conceitos trazidos são uniformes quanto à caracterização de serviços contínuos como aqueles que ostentam a necessidade de sua prestação, onde a sua paralisação, retardo, interrupção comprometeria a atuação estatal. Assim, pela necessidade de sua prestação contínua, sem interrupção, sob pena de embaraço da atividade estatal, é que a tais contratos foi outorgada a possibilidade de prorrogação.

Ocorre que os mesmos motivos que possibilitam a prorrogação de contratos de prestação de serviços contínuos podem ser utilizados em relação aos de fornecimento contínuo, quais sejam, a necessidade ininterrupta do fornecimento e o comprometimento do funcionamento estatal adequado caso ocorra a sua descontinuidade.

Em verdade, não parece existir razão suficiente (salvo a literalidade da lei) para negar a possibilidade de prorrogação em razão da natureza do contrato que se pretende aditar. A necessidade contínua da prestação do serviço ou do fornecimento do bem se impõe indistintamente.

Consoante bem lembrado na instrução da unidade técnica, esta Corte já considerou a hipótese regular, por meio do Acórdão n.º 2634/17, da Segunda Câmara, nos seguintes termos:

Todavia, entendo que se impõe em juízo de razoabilidade a específica análise do caso concreto, conforme Decisão n.º 10.109/1998 do Tribunal de Contas do Distrito Federal:

"Admitir a interpretação extensiva do disposto no inciso II do art. 57 da Lei n.º 8.666, e 21 de junho de 1993, às situações caracterizadas como fornecimento contínuo, devidamente fundamentadas pelo órgão interessado, caso a caso".

Nesse sentido, entendo que o Acórdão n.º 766/2010-Plenário do Tribunal de Contas da União, mencionado pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal, fornece parâmetros para a possível aplicação extensiva do art. 57, inciso II, da Lei Federal n.º 8.666/93. Cito trecho da decisão:

"Pode-se observar que os serviços contínuos possuem as seguintes características:

- Ser essencial;

- Executado de forma contínua;

- De longa duração;

- O fracionamento em períodos prejudica a execução do serviço.

Estas características podem ser observadas nas contratações para entrega de fatores de coagulação. É um serviço essencial, indispensável para a sobrevivência de milhares de brasileiros. Segundo Marçal Justen Filho (2005), o inciso II do art. 57 "abrange os serviços destinados a atender necessidades públicas permanentes, cujo atendimento não exaure a prestação semelhante no futuro".

Em virtude desses serviços buscarem atender necessidades permanentes e renovadas do poder público, pode-se prever a existência de recursos orçamentários para seu custeio em exercícios posteriores.

O mesmo se aplica à compra de hemoderivados para o tratamento das coagulopatias. O país sempre precisará adquirir os fatores de coagulação, caso contrário estará abandonando à própria sorte milhares de brasileiros que dependem destes medicamentos para sua sobrevivência. Portanto, é previsível que os próximos orçamentos conterão recursos orçamentários para a atenção aos pacientes portadores de coagulopatias, até mesmo porque se trata de uma ação presente no Plano Plurianual.

A execução dessas entregas se dá de forma contínua. É inviável que ocorram entregas que atendam a demanda anual brasileira por fatores de coagulação em períodos curtos de tempo, pois as empresas fornecedoras não teriam capacidade para isso. Para Lucas Rocha Furtado (2007), A regra do caput do art. 57 causa inúmeros transtornos à administração dos contratos celebrados pelo poder público, especialmente às comissões de licitação e aos pregoeiros, em razão de que a grande maioria das licitações deve ser programada tendo como paradigma a referida data (31 de dezembro). É necessário que haja planejamento de modo que, encerrando-se os contratos na fatídica data, já tenha sido realizada a licitação de modo a que não haja solução de continuidade para importantes contratos firmados pelo poder público. Portanto, o planejamento das compras é primordial para que seja obedecida a regra do caput do art. 57. A compra de fatores de coagulação apresenta, no entanto, peculiaridades que obstam o seu planejamento de forma que os contratos sejam firmados apenas dentro do exercício.

Para que as compras de hemoderivados se enquadrem na regra do art. 57, seria preciso que a licitação fosse realizada no máximo em fevereiro de cada ano. Como foi visto no tópico anterior, é preciso um prazo de pelo menos 120 dias para a entrega da primeira parcela dos medicamentos. Portanto, as entregas deveriam começar em junho e terminar em dezembro, ou seja, haveria no máximo sete entregas para atender à demanda anual de fatores de coagulação.

Seria um fator limitador da concorrência nas licitações a exigência de que as empresas entregassem em poucas parcelas quantidades expressivas de medicamento [...]"(grifamos).

Quanto ao caráter essencial do serviço, o fato resta demonstrado uma vez que, conforme assevera a Unidade Técnica, a distribuição de medicamentos concretiza o direito constitucional à saúde e resguarda a dignidade da pessoa humana. Por consequência, a interrupção no fornecimento tende a gerar transtornos aos beneficiários da política pública e prejudicar a execução do serviço.

Irretocáveis as razões acima expendidas, salvo quanto à eleição da essencialidade como atributo do serviço a autorizar a prorrogação do serviço ou fornecimento, eis que tal requisito não se encontra definido na lei. A necessidade contínua do serviço ou do fornecimento é suficiente para autorizar a prorrogação. A essencialidade não se encontra prevista em lei, admitindo-se apenas que o serviço ou o fornecimento seja, para usar a expressão da lei, executado de forma contínua.

No entanto, dirijo da necessidade de ser um serviço essencial, ou seja, cuja paralisação traria prejuízo para a Administração, pois a lei não limitou as hipóteses de contratos executados de forma contínua. O inc. II dispõe: "a prestação de serviços a serem executados de forma contínua que poderão ter sua duração prorrogada..."

Os serviços enquadráveis neste dispositivo são todos aqueles que são executados de forma contínua, não importando se é essencial, ou que sua interrupção provoque dano à Administração. Basta que seja executado de forma contínua. Ainda, válida é a invocação do antigo brocardo: Ubi lex non distinguit nec nos distinguere debemus (Onde a lei não distingue, não pode o intérprete distinguir)[3].

Perceba-se que a essencialidade não é exigida para os contratos de prestação de serviços contínuos, como explica Marçal Justen Filho:

"Estão abrangidos não apenas os serviços essenciais, mas também as necessidades públicas permanentes relacionadas com atividades de menor relevância (tal como limpeza, por exemplo). O que é fundamental é a necessidade pública permanente e contínua a ser satisfeita através de um serviço" (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitação e contratos administrativos. 15 ed. São Paulo: Dialética, 2012. p. 831)

Como tal essencialidade não se encontra prevista na norma, nem é exigida para a prorrogação de contratos de prestação de serviços contínuos, não deve essa ser erigida como requisito para a dilatação do prazo de contratos de fornecimentos contínuos.

Respondendo especificamente à indagação feita, é possível a interpretação extensiva da regra do art. 57, II, da Lei n. 8.666/93 para abranger as hipóteses de contratos de fornecimento permanente de bens de uso continuado à Administração municipal;

Atente-se que, embora a resposta à consulta tenha se adstrito a possibilidade da interpretação extensiva da regra do art. 57, inc. II, da Lei n. 8.666/93, aos contratos de fornecimento contínuo, os mesmos requisitos que se impõe à faculdade de prorrogação de contratos de prestação de serviços contínuos obrigados devem ser atendidos quando da dilatação do prazo daqueles.

O segundo questionamento mostra-se redundante, pelo menos, na sua primeira parte, e prejudicado na segunda. Eis sua redação para uma melhor intelecção:

"Caso positivo, seria cabível a prorrogação destes contratos de fornecimento por até sessenta meses, conforme o referido art. 57, II, da Lei n.º 8.666/93, ou pelo tempo necessário à realização de novo procedimento licitatório e consequente contratação?"

A resposta à primeira indagação foi positiva, admitindo a interpretação extensiva do art. 57, inc. II, da Lei n.º 8.666/93 para abranger as hipóteses de contratos de fornecimento permanente de bens de uso continuado à Administração Pública, o que torna desnecessária a primeira parte da segunda dúvida, quando questiona se "seria cabível a prorrogação destes contratos de fornecimento por até sessenta meses, conforme o referido art. 57, II, da Lei n.º 8.666/93", eis que, sim, é cabível a prorrogação como afirmado anteriormente.

Relativamente à segunda parte, a pergunta perde sentido diante da resposta à primeira indagação, eis que as duas partes da segunda indagação se encontram ligadas pela conjunção alternativa "ou". Daí segue que a resposta positiva à primeira prejudica a segunda.

### III. VOTO

Destarte, VOTO:

1) pelo conhecimento da consulta formulada pelo Prefeito do Município de Assaí, para, no mérito, responder:

É possível a interpretação extensiva da regra do art. 57, inc. II, da Lei n.º 8.666/93 para abranger as hipóteses de contratos de fornecimento permanente de bens de uso continuado à Administração municipal;

2) Após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas, proceder aos registros pertinentes, pelas respectivas unidades, no âmbito de sua competência definida no Regimento Interno;

3) Após o trânsito em julgado, feitas as anotações necessárias, encerrar os presentes autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CONSULTA

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Conhecer da consulta formulada pelo Prefeito do Município de Assaí, para, no mérito, responder:

É possível a interpretação extensiva da regra do art. 57, inc. II, da Lei n.º 8.666/93 para abranger as hipóteses de contratos de fornecimento permanente de bens de uso continuado à Administração municipal;

II. Após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas, proceder aos registros pertinentes, pelas respectivas unidades, no âmbito de sua competência definida no Regimento Interno;

III. Após o trânsito em julgado, feitas as anotações necessárias, encerrar os presentes autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 19 de fevereiro de 2020 – Sessão nº 5.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 312. *Estão legitimados para formular consulta: I - no âmbito estadual, Governador do Estado, Presidente de Tribunal de Justiça, Presidente da Assembleia Legislativa, Secretários de Estado, Procurador-Geral de Justiça, Procurador-Geral do Estado, dirigentes de autarquias, sociedades de economia mista, empresas públicas, fundações instituídas e mantidas pelo Estado e conselhos constitucionais e legais;*

2. Relator Cons. Ivan Lelis Bonilha.

3. DOUTRINA / PARECER / COMENTÁRIOS - 766/103/SET/2002

**PROCESSO Nº: 370504/19**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS**

**INTERESSADO: ADELMO LUIZ KLOSOWSKI, CARINA GASPARIN RAMPI,**

**MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS**

**ADVOGADO / PROCURADOR Ayr AZEVEDO DE MOURA CORDEIRO**

**RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**

**ACÓRDÃO Nº 441/20 - TRIBUNAL PLENO**

Representação. Ausência de divulgação no Portal da Transparência do município de alterações promovidas em projeto construtivo para construção de ponte de concreto objeto de licitação na modalidade tomada de preços. Posterior disponibilização das informações. Irregularidade corrigida. Improcedente.

#### I. RELATÓRIO

Versa o processo sobre representação encaminhada por Carina Gasparin Rampi, vereadora do município de Prudentópolis, por meio da qual notícia supostas irregularidades no âmbito da Tomada de Preços n.º 09/2018 realizada por aquela municipalidade e destinada à contratação de empresa para construção de ponte de concreto com extensão de 38 metros sobre o Rio São Francisco.

De acordo com a vereadora, foi solicitado ao Poder Executivo explicação de quando se procedeu à mudança do projeto da ponte da localidade de Jaciaba (área rural de Prudentópolis) e por que de a alteração não ter sido atualizada no Portal da Transparência, de modo que, ao se procurar pelo projeto para fiscalização, se encontre apenas o original sem as devidas alterações.

Narra que obteve retorno mais de três meses depois, sendo informada que o projeto não se encontrava disponível no site da Prefeitura Municipal por falta de tempo e de funcionários para realizar a devida atualização no Portal da Transparência.

Justifica que a conduta do representante do Poder Executivo contraria as disposições da Lei da Transparência - LC n.º 131/2009 -, do Decreto n.º 7.185/2010 e também da Lei Orgânica do Município de Prudentópolis.

A representação foi recebida, nos termos do Despacho n.º 669/19-GCDA (peça n.º 4).

Oportunizado contraditório ao município e ao senhor prefeito, responderam em sua defesa que o processo licitatório encontra-se disponibilizado em sua íntegra no portal da transparência do município, inclusive com as alterações de projeto almejadas, as quais foram inseridas por meio de apostilamento no processo tão logo solucionada a fase processual necessária para tanto.

Esclareceram que as alterações revelaram-se precisas no curso da execução da obra a fim de atender ao correto desenvolvimento dos serviços e que disso não decorreu qualquer acréscimo aos mesmos ou aos valores previamente contratados, mostrando-se única e exclusivamente como ajustes técnicos.

Trouxeram a conhecimento, ainda, que houve promoção de arquivamento de inquérito civil com o mesmo teor no âmbito do Ministério Público-GEPATRIA da Região de Guarapuava (peças n.ºs 10, 11 e 14 a 16).

Encaminhado o processo à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução, a unidade relatou que em consulta ao sítio oficial da municipalidade pôde constatar que, realmente, as informações relativas à alteração do projeto foram posteriormente incluídas no Portal da Transparência. Anotou que o ente municipal sanou a falha relacionada à ausência de divulgação das alterações promovidas no projeto da ponte que fora objeto da Tomada de Preços n.º 09/2018, bem como que não se vislumbram irregularidades aparentes na alteração do projeto, eis que não houve aumento do preço inicialmente avençado, razão pela qual pronunciou-se pela improcedência da representação (peça n.º 17).

O Ministério Público de Contas corroborou o opinativo da CGM (peça n.º 18).

#### II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Analisando a situação apresentada, verifico que a irregularidade foi solucionada a contento e que nenhum vício acometeu o certame licitatório, não mais persistindo o motivo que levou a parte representante a provocar a atuação desta Corte.

Dessa forma, acompanho as manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM e do Ministério Público e VOTO pela improcedência da representação.

Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela improcedência da representação.

II. Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 19 de fevereiro de 2020 – Sessão nº 5.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 48108/20**

**ASSUNTO: RECURSO DE AGRAVO**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PEABIRU**

**INTERESSADO: CLAUDINEI ANTONIO MINCHIO, JULIO CEZAR FRARE,**

**MUNICÍPIO DE PEABIRU**

**ADVOGADO / PROCURADOR MAURICIO BRUNETTA GIACOMELLI, ROBSON**

**FERREIRA DA ROCHA**

**RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO**

**ACÓRDÃO Nº 447/20 - TRIBUNAL PLENO**

Recurso de Agravo. Embargos de declaração não se prestam para reformar decisão com fundamento em fatos supervenientes ao julgamento. Ausência dos pressupostos legais de admissibilidade. Pedido de novo julgamento de mérito. Conhecimento e não provimento.

#### I. RELATÓRIO

Tratam os autos do Recurso de Agravo, interposto pelo senhor Claudinei Antônio Minchio, da decisão consubstanciada em meu Despacho nº 1.733/19 (peça 163 do processo nº 353.324/19), pelo qual não recebi os embargos de declaração opostos pelo agravante.

O senhor Claudinei Antônio Minchio alega que requereu ao Município de Peabiru, e não recebeu até a presente data, cópia do Termo de Parcelamento e dos comprovantes de pagamento referente à Lei nº 1.237/2018.

Aponta que a rejeição das contas decorre da falta de comprovação de pagamento do parcelamento do aporte para cobertura do déficit atuarial, não podendo ser prejudicado pela ausência dos documentos requeridos.

Por conseguinte, aduz a existência de fato superveniente, pois o parcelamento dos débitos tem o condão de corrigir a irregularidade apontada no Acórdão de Parecer Prévio nº 104/2019.

Diante do exposto, aponta equívoco na decisão monocrática ao considerar que "é admissível a utilização de embargos de declaração, emprestando-lhe efeito infringente, para a mudança de decisão, conforme precedente dessa Corte de Contas" (peça 3, fl. 3).

É o relatório.

#### II. FUNDAMENTAÇÃO

Não recebi os embargos de declaração diante da ausência dos pressupostos de admissibilidade recursal, pois o embargante não alegou obscuridade, dúvida, contradição ou omissão no Acórdão nº 3.612/19 – Tribunal Pleno.

Destaquei, ainda, que o embargante requereu os documentos ao Município e que não foram alegados em sede de Recurso de Revista, mas somente depois da publicação da decisão embargada (peça 157).

O próprio agravante afirma que o reparcelamento, que teria sido autorizado pela Lei nº 1.237/2018, não foi arguido anteriormente. Verbis.

"Desta forma, muito embora a existência de nova Lei Municipal de reparcelamento não tenha sido argumentada por ocasião do julgamento do Recurso de Revista, há que se considerar a sua superveniência e, em razão disto, a possibilidade de mudança da decisão, eis que, diante do reparcelamento das dívidas municipais perante o agente previdenciário, não cabe mais a aplicação de qualquer penalidade ao Agravante." (peça 3, fl. 4)"

Quanto aos precedentes deste Tribunal de Contas citados pelo agravante, observo que os embargos de declaração foram providos, pois estavam presentes os requisitos do art. 76, I e/ou II, da Lei Complementar nº 113/2005[1], fato que não constatei nos embargos opostos pelo ora recorrente.

Uma vez que os embargos de declaração não se prestam para reformar decisão com fundamento em fatos supervenientes ao julgamento, eis que não se trata de esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento ou corrigir erro material, mas pedido de novo julgamento de mérito, impõe-se o não provimento do presente agravo.



III. VOTO

Diante do exposto, voto pelo conhecimento e, no mérito, pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Agravo.

Após o trânsito em julgado, fica declarado encerrado o presente processo, nos termos do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Na sequência, sigam os autos à Diretoria de Protocolo para que o Processo nº 353.324/19 volte a tramitar como principal.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – Conhecer o presente Recurso de Agravo, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, julgar pelo não provimento;

II – determinar, após o trânsito em julgado, o encerramento do presente processo, nos termos do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno;

III – determinar, na sequência, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para que o Processo nº 353.324/19 volte a tramitar como principal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 19 de fevereiro de 2020 – Sessão nº 5.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

*1. Art. 76. Cabem Embargos de Declaração, no prazo de 5 (cinco) dias, com efeito suspensivo, quando a decisão:*

*I – contiver obscuridade, dúvida ou contradição; ou,*

*II – omitir ponto sobre o qual deveria pronunciar-se.*

**PROCESSO Nº: 32180/20**

**ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE GUARATUBA**

**INTERESSADO: CLAUDIO NAZARIO DA SILVA**

**ADVOGADO / PROCURADOR WALESKA NAZÁRIO DA SILVA**

**RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO**

**ACÓRDÃO Nº 448/20 - TRIBUNAL PLENO**

Requerimento de tutela de urgência em pedido de rescisão. Superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos. Conclusões do Ministério Público Estadual constantes de inicial de Ação Civil Pública. Órgão dotado de amplos mecanismos investigatórios. Validade. Deferimento do pedido. Comunicabilidade das circunstâncias objetivas. Presença da probabilidade do direito alegado e do risco de dano. Deferimento do pedido.

Tratam os autos do Pedido de Rescisão, apresentado pelo senhor Cláudio Nazário da Silva, acompanhado de requerimento de concessão de tutela de urgência com fulcro no art. 494, II do Regimento Interno, da decisão consubstanciada no Acórdão nº 246/18 – Primeira Câmara[1], por meio do qual foram julgadas irregulares as suas contas no âmbito da Tomada de Contas Extraordinária nº 295.899/12, com imposição de obrigação de ressarcimento de valores e aplicação de multas por terceirização irregular de serviços jurídicos e proporcional ao dano.

O peticionário apresenta, a título de superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos, cópia da petição inicial da Ação de Improbidade Administrativa proposta pelo Ministério Público Estadual em face do ora recorrente e de outros interessados, tendo por objeto a contratação de assessoria jurídica então questionada (peça 4).

Por meio do Despacho nº 71/20 (peça 6), conheci do pedido de rescisão e determinei a manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 129/20, peça 7), opinou pela não concessão da liminar pleiteada sustentando, em síntese, que, da análise dos documentos carreados aos autos, não é possível extrair a probabilidade de direito, requisito indispensável para a concessão da medida liminar, pois:

(...) o parágrafo coletado da Ação Civil Pública, ajuizada pelo Ministério Público Estadual, em nada altera o panorama probatório, não havendo vinculação entre o opinativo do Parquet e as decisões proferidas por este Tribunal. Embora tenha reconhecido que alguns serviços foram prestados, o próprio MPE apontou que houve fraude no procedimento licitatório que resultou na contratação da Castelo Branco Rocha & Cordeiro Justus Advogados Associados, afirmando que o senhor Cláudio Nazário da Silva fazia parte de conluio para favorecer a empresa.

A Unidade Técnica, então, concluiu que os documentos juntados pelo autor do pedido de rescisão não alterariam as conclusões do Acórdão rescindendo, pois estaria ausente a prova inequívoca do direito alegado.

O Ministério Público de Contas (Parecer nº 53/20, peça 9), ponderando que já consolidou o entendimento de que não há possibilidade legal de conceder liminar em Pedido de Rescisão, conforme disposto pela sua Orientação Normativa nº 01/09, visto que o art. 495-A do Regimento Interno, que autorizaria a concessão de cautelar em Pedido de Rescisão foi editado de forma contra legem, uma vez que o art. 77 da Lei Complementar Estadual nº 113/05, dispõe que o Pedido de Rescisão não terá efeito suspensivo, manifestou-se pelo indeferimento da liminar pleiteada.

Na sequência, por meio do Despacho nº 111/20, considerando que “A ratio decidendi, por sua vez, consistiu na constatação do fato de que (...) uma vez que se tratam de serviços ordinários e corriqueiros, que poderiam ser realizados por servidores da própria Câmara, configurando despesas desnecessárias, além do elevado valor pago à empresa contratada, superior ao pago a servidores efetivos. contrariando o Prejulgado nº 06 deste Tribunal. [...] caracterizando lesão ao erário municipal”, como consequência da aplicação do Prejulgado nº 6 ao caso concreto (destaquei)”, indeferir o pedido de concessão da tutela de urgência.

Dessa decisão, o senhor Cláudio Nazário da Silva interpôs recurso de agravo, alegando que a contratação do escritório de advocacia seria necessária para fins de cumprimento do Acórdão nº 1.718/08 – Pleno, processo 238.242/06, em que foi determinado à Câmara Municipal de Guaratuba que regularizasse os cargos então

ocupados por servidores comissionados e, dentre estes, estaria o Departamento Jurídico da Câmara, então constituído “(...) por apenas um advogado comissionado. Este advogado realizava as tarefas cotidianas do departamento jurídico e solicitou a contratação de um suporte jurídico para atividades mais complexas” (fl. 7).

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

De fato, verifico que por meio dos autos do processo 276.403/06, está em curso a verificação do cumprimento da decisão proferida pelo Acórdão nº 1.718/08 – Pleno. Segundo os argumentos do interessado, seria imprescindível a contratação do escritório, pois, conforme assevera “(...) como deveria proceder o requerente com uma demanda necessária (plano de cargos e salários para diversos cargos da Câmara) ante a AUSÊNCIA advogado de carreira na Câmara? Não seria temerário deixar ao cargo de funcionários diretamente interessados? Daí a opção em contratação terceirizada, por quem tem conhecimento para tanto”.

É certo que os fundamentos da decisão rescindenda foram diversos ao estabelecer a culpa do então gestor, ora requerente, e do escritório de advocacia, conforme consta do Acórdão nº 246/18 – Primeira Câmara: “A responsabilização do então Presidente do Poder Legislativo decorre do ato de ser o ordenador de despesa, além de sua desidiosa condução na celebração e na execução do contrato; enquanto que a culpa da empresa contratada decorre da ausência da prestação dos serviços; nos termos do art. 16, III, §2º, “b” da Lei Orgânica, como do art. 248, §3º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas”

Entretanto, considerando as alegações recursais e a documentação referenciada, ao que me parece haveria uma estreita correlação entre a contratação do escritório de advocacia e a determinação para regularização da situação da estrutura de cargo do Poder Legislativo de Guaratuba.

Em relação ao escritório há um pressuposto objetivo claramente estabelecido pelo Acórdão rescindendo: que a sua culpa decorreria da ausência de comprovação dos serviços prestados à Câmara Municipal de Guaratuba.

Conforme consignei no Despacho recorrido, extrai-se do documento juntado pelo interessado, consistente na cópia da petição inicial da Ação de Improbidade Administrativa (peça 4, fl. 33), que o Ministério Público Estadual assim se manifestou: “No inquérito civil anexo há cópias de processos e pareceres que demonstram que o escritório CASTELO BRANCO ROCHA & CORDEIRO JUSTUS ADVOGADOS ASSOCIADOS efetivamente prestou serviços jurídicos à Câmara Municipal de Guaratuba” (peça 4, fl. 33).

Quanto à eficácia probatória, destaquei naquela oportunidade que as conclusões do Ministério Público Estadual podem, sim, servir como elemento probatório, não apenas pelo princípio da veracidade, mas também em face dos amplos mecanismos investigatórios de que dispõe o Parquet estadual no exercício do poder/dever requisitório e de produção probatória na busca da verdade material.

Inobstante haver concluído pelo Despacho nº 111/20, que as conclusões constantes do parecer ministerial não socorreriam o interessado; ao contrário, apenas reforçariam a decisão rescindenda, à vista dos fatos ora alegados e da documentação referenciada impõe-se a reconsideração daquela decisão, ao menos em juízo preliminar, próprio da análise perfunctória em sede de concessão de cautelar.

Isto porque, se afastada a culpa do escritório contratado – pela comprovação da efetiva prestação dos serviços – e que o senhor Cláudio Nazário da Silva o contratara para cumprimento de decisão deste Tribunal, há evidente correlação entre os fatos, a demandar a incidência do art. 358 do Regimento Interno[2], pelo qual as circunstâncias objetivas se comunicam, atraindo, desta forma, a norma do art. 22, § 1º da Lei de Introdução ao Direito Brasileiro[3], de acordo com a qual, em decisão sobre regularidade de conduta deverão ser consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.

Quanto ao pedido liminar propriamente dito, afastado o argumento do douto Ministério Público de Contas no sentido de que o art. 495-A do Regimento Interno foi editado contra legem.

De fato, não bastasse o art. 52 da Lei Orgânica estabelecer que se aplica subsidiariamente o Código de Processo Civil, no que couber, em todos os julgamentos no âmbito do Tribunal de Contas, o próprio CPC estabelece em seu art. 15 que, na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente.

Uma vez que o art. 300 do Código de Processo Civil prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, entendo plenamente compatível com o ordenamento jurídico pátrio a norma do art. 495-A de nosso Regimento Interno.

Assim, considerando presentes o risco evidenciado na execução da decisão rescindenda que afetará o patrimônio do requerente e diante da probabilidade do direito alegado, impõe-se, em juízo de retratação, deferir o pedido de concessão de medida cautelar.

III. VOTO

Portanto, considerando presentes os pressupostos autorizadores da medida, VOTO pelo deferimento do pedido de concessão de tutela de urgência para determinar a suspensão dos efeitos do Acórdão nº 246/18 – Primeira Câmara, proferido nos autos do processo nº 295.899/12.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro da decisão e providências.

Na sequência, à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para as respectivas manifestações de mérito.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – Deferir o pedido de concessão de tutela de urgência para determinar a suspensão dos efeitos do Acórdão nº 246/18 – Primeira Câmara, proferido nos autos do processo nº 295.899/12;

II – determinar o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro da decisão e providências;

III – determinar, na sequência, o envio à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para as respectivas manifestações de mérito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 19 de fevereiro de 2020 – Sessão nº 5.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

*1. Decisão transitada em julgado em 26/03/2018, conforme Certidão de Trânsito em Julgado nº 253/18-S1C, processo 295.899/12, peça 63.*

*2. Art. 358. Havendo mais de um responsável pelo mesmo fato, a defesa apresentada por um deles aproveitará a todos, no que concerne às circunstâncias objetivas.*

*3. Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.*

*§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.*

**PROCESSO Nº: 617924/16**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO**

**INTERESSADO: GISELE POTILA FACCIN GUI, JR SISTEMAS PÚBLICOS DE INFORMÁTICA LTDA, ROSALVO BACELAR DE LIMA JUNIOR**

**ADVOGADO / PROCURADOR ADRIELLI COSTA**

**RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO**

**ACÓRDÃO Nº 449/20 - TRIBUNAL PLENO**

Representação da Lei nº 8.666/93. Município de Presidente Castelo Branco. Eventuais irregularidades no certame. Ausência de publicação do Edital no site do Tribunal. Contradição sobre a possibilidade de subcontratação e serviços contratados. Exigências irregulares. Divisão por lotes. Ausência de orçamentos estimados. Não utilização do critério “técnica e preço”. Procedência parcial com multa.

#### I. RELATÓRIO

Tratam os autos da Representação da Lei nº 8.666/93, formulada por JR – Sistemas Públicos Ltda, em face do Edital da Tomada de Preços nº 15/2016, do Município de Presidente Castelo Branco, que tem por objeto a locação de sistema informatizado. A representante apontou as seguintes irregularidades: a) ausência de publicação do Edital no site do Tribunal de Contas; b) contradição sobre a possibilidade de subcontratação; c) divergências na descrição do objeto constantes no Edital, Termo de Referência e distribuição do preço máximo no Anexo II; d) exigência de certificações como critério de cumprimento obrigatório (Item 5.13, do Anexo I); e) utilização do critério de contratação por lotes; f) ausência dos orçamentos estimados; g) não utilização do critério “técnica e preço” para contratação de bens e serviços de informática.

Recebi o feito e acrescentei no objeto a ser apurado a obrigatoriedade de realização de visita técnica como requisito de habilitação, nos termos do item 4.2.5. “a” do Edital (peça 35).

A senhora Gisele Potila Faccin Gui e a municipalidade apresentaram manifestação defensiva em duas oportunidades (peças 25 a 34 e 39).

Num primeiro momento, argumentam, quanto ao certificado de qualidade, que o item 5.13 do edital, apontado pela representante, não existe. Ainda, que a minuta do contrato não vincula a administração, de modo que o edital previu a proibição de subcontratação, embora na minuta haja a possibilidade.

Sobre a divergência na descrição do objeto licitado, alegam que o fato de o objeto do edital descrever elementos que não constam do Termo de Referência e do Modelo de Proposta (Anexos I e II), não tem o condão de prejudicar a isonomia entre os licitantes.

E justificam que a visita técnica serve justamente para os licitantes conhecerem os serviços necessários que serão prestados.

Por outro lado, rebate que há no processo licitatório orçamentos realizados e apresentados pelas empresas PRODASP, INSEPAR e ALTERNATIVA – gestão pública, de modo que o art. 40, § 2º, II, da Lei nº 8.666/93 teria sido observado.

Referente à licitação ser por lotes, alega que uma vez que apenas uma empresa participou, eventual alteração com previsão de licitação global, na prática, não teria surtido qualquer efeito.

Afirma que não seria obrigatória a realização de licitação do tipo técnica e preço e, além disso, que o edital foi publicado no site deste Tribunal de Contas, ao contrário do noticiado pela representante.

Por fim, informa que a Serviços de Informática Podasp S/C Ltda. venceu o certame e foi contratada para a execução dos serviços.

Na sua segunda manifestação (peça 39), repisou os termos da defesa inicial e acrescentou que a visita técnica visou garantir a ciência dos licitantes acerca das instalações da municipalidade, para que o serviço seja executado de forma eficiente e adequado.

Ainda, que a certificação exigida não seria da empresa, mas do produto, tendo o Tribunal de Contas da União se manifestado pela regularidade de exigência idêntica, bem como este Tribunal em caso semelhante.

A Coordenadoria de Fiscalizações Específicas emitiu a Instrução nº 66/17 (peça 44) destacando que sua manifestação se resume ao aspecto técnico do feito, restando as análises jurídicas por outra unidade.

Com essa premissa, em relação à exigência de certificações como critério de cumprimento obrigatório, no caso o item 5.13 do Termo de Referência (Anexo I), afirma que a exigência não consta do certame.

Com relação à utilização do critério técnica e preço, aponta que o TCU evoluiu o entendimento, apontando que haveria possibilidade de utilização de Pregão, tipo menor preço, para a aquisição de serviços de tecnologia da informação com características comuns, ao ponto que no caso em comento, a escolha pela Tomada de Preços do tipo menor preço global não afetaria a lisura do certame.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, tratando dos demais pontos, emitiu a Instrução nº 4861/19 (peça 46) e acolheu a defesa apenas em relação à alegação de que o edital foi publicado no site deste Tribunal de Contas.

Aduz, em síntese, que há divergência entre a minuta do contrato e o Edital com relação à possibilidade ou não de subcontratação, bem como acerca da descrição do objeto e os serviços previstos nos Anexos I e II, dando margem a interpretações e prejudicando o julgamento objetivo e a competitividade do certame.

Além disso, que não encontrou o orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários e nem a justificativa para dividir o objeto em lotes.

Assim, opina pela procedência parcial, com aplicação de uma multa do art. 87, III, d, da Lei Orgânica.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, corroborou integralmente as análises das unidades técnicas (peça 47).

É o relatório.

#### II. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, oportuno lembrar o que está sendo apurado no presente feito:

a) ausência de publicação do Edital no site do Tribunal de Contas;

b) contradição sobre a possibilidade de subcontratação;

c) divergências na descrição do objeto constantes no Edital, Termo de Referência e o Modelo de Proposta;

d) exigência de certificações como critério de cumprimento obrigatório (Item 5.13, do Anexo I);

e) utilização do critério de contratação por lotes;

f) ausência do Anexo dos orçamentos estimados;

g) não utilização do critério “técnica e preço” para contratação de bens e serviços de informática;

h) obrigatoriedade de visita técnica.

Acolho a defesa em relação ao primeiro apontamento, uma vez que a parte representada comprovou a publicação e a unidade técnica atestou sua veracidade.

Quanto à subcontratação, há clara divergência entre Edital (peça 7, fl. 3)[1] e a Minuta do Contrato (peça 5, fl. 23)[2], que estabelecem, respectivamente, a possibilidade e a impossibilidade.

Não há, por outro lado, divergência com o item 4.1.1.2 do Edital (peça 7, fl. 3)[3] que trata, em realidade, da participação de consórcio, que não se confunde com a subcontratação.

Em relação à divergência da descrição objeto no Edital (peça 7, fl. 2)[4], que conteria serviços para áreas não previstas no Termo de Referência e no modelo de proposta, também restou clara a divergência, porquanto o Edital cita áreas que não há nos Anexos I e II.

Diversamente do alegado pela interessada, não há como dissociar o corpo do Edital de sua minuta de contrato, pois dele faz parte integrante, conforme prevê o art. 40, § 2º, III, da Lei nº 8.666/93[5].

Portanto, ambas as falhas são facilmente constatadas no processo licitatório, o que causa não apenas uma dificuldade aos eventuais licitantes, mas também a quebra de isonomia e uma insegurança jurídica, já que o eventual licitante não sabe ao certo o que lhe será exigido e o que deve levar em consideração no momento de formular sua proposta de preço.

Ainda mais se observarmos que há irregularidade ainda por ausência de orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários, contrariando o art. 40, § 2º, II, da Lei nº 8.666/93, prejudicando ainda mais eventuais interessados no momento da formulação de suas propostas.

Acolho a defesa e as manifestações uniformes com relação à ausência do item 5.13 ou semelhante no certame, de modo que não procede o feito neste ponto.

Quanto à divisão do certame em quatro lotes, em que pese a ausência de justificativa para essa escolha, afastado a irregularidade na medida em que não restou comprovado prejuízo de qualquer natureza.

Acerca da utilização do critério menor preço global, ao invés do critério técnica e preço, o caso demanda análise individualizada do objeto. Certo que está pacificado que, se o objeto licitado trata de bens e serviços comuns, que são aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado, pode ser adotada a licitação na modalidade de pregão, com fulcro no art. 1º e seu parágrafo único da Lei nº 10.520/02.

Assim, acompanhando a análise da unidade técnica especializada na matéria, que não apontou qualquer prejuízo para o certame, entendo pela improcedência deste ponto.

Por fim, com relação à obrigatoriedade de visita técnica, constante do item 4.2.5. “a” do Edital[6], não há justificativa plausível para essa necessidade, de modo que a exigência se mostra desarrazoada frente ao objeto licitado e, na prática, restringe a competitividade, na medida em que eventuais interessados de localidades distintas terão custos para o seu cumprimento sem qualquer garantia futura de retorno, desestimulando que participem.

De acordo com a Ata da Tomada de Preços nº 15/2016 (peça 34, fl. 88), apenas um licitante apresentou proposta, no valor R\$ 293.040,00, o qual foi declarado vencedor do certame homologado pela gestora municipal, a comprovar efetiva restrição à competitividade.

Portanto, entendo pela procedência parcial da presente Representação da Lei nº 8.666/93, por desrespeito ao “art. 40, § 2º, I, II e III” e ao “art. 3º, § 1º, I”, ambos da Lei nº 8.666/93, motivo pelo qual entendo pela aplicação de uma multa do art. 87, IV, g, da Lei Orgânica.

A multa sugerida nas manifestações (art. 87, III, d, da Lei Orgânica), ao meu entender, não abarca a situação dos autos, na medida em que elementos foram incluídos irregularmente no edital e, por outro lado, elementos essenciais não foram observados no processo licitatório, conforme fundamentação acima, de modo que entendo razoável e proporcional a aplicação de apenas uma multa para todas as irregularidades.

Tenho para mim que a responsabilidade recai sobre a subscritora do edital, senhora Gisele Potila Faccin Gui, por inserir no edital cláusulas restritivas à competitividade.

#### III. VOTO

Diante do exposto, voto pelo conhecimento e, no mérito, pela procedência parcial da presente Representação da Lei nº 8.666/93, com aplicação de uma multa do art. 87, IV, g, da Lei Orgânica à senhora Gisele Potila Faccin Gui, por inserir no edital cláusulas restritivas à competitividade e contrárias ao princípio da isonomia, contrariando o art. 3º, § 1º, I, e o art. 40, § 2º, I, II e III, da Lei nº 8.666/93.

Com o trânsito em julgado, sigam os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as providências necessárias.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:



I – Conhecer a presente Representação da Lei nº 8.666/93, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, julgar pela procedência parcial;

II – aplicar uma multa do art. 87, IV, g, da Lei Orgânica à senhora Gisele Potila Faccin Gui, por inserir no edital cláusulas restritivas à competitividade e contrárias ao princípio da isonomia, contrariando o art. 3º, § 1º, I, e o art. 40, § 2º, I, II e III, da Lei nº 8.666/93;

III – determinar, com o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as providências necessárias.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 19 de fevereiro de 2020 – Sessão nº 5.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**1. 3.7. Os serviços poderão ser sub contratados mediante autorização específica do Município.**

**2. CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA — SUBCONTRATAÇÃO**

*Não será permitida a subcontratação total ou parcial do objeto deste contrato.*

**3. 4. DAS RESTRIÇÕES E CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO**

**4.1. Das restrições para participação:**

**4.1.1. Será vedada a participação de empresas:**

(...)

**4.1.1.2. consorciada;**

**4. 3.1. O objeto desta TOMADA DE PREÇOS é** Locação de sistemas de informática para Contabilidade Pública, Tesouraria, Planejamento (PPA, LDO e LOA), Compras e Licitações, Frotas, Auditoria, Controle Interno, Legislação, Patrimônio, Controle de Estoque, Folha de Pagamento, Recursos Humanos, Ouvidoria Municipal, Tributação, Arrecadação e Fiscalização, Ponto Biométrico, Ponto Eletrônico, Protocolo, Procuradoria e Jurídico do Município, Livro Eletrônico, Controle e Emissão de Nota Fiscal Eletrônica, Atendimento Cidadão Via Internet, Sistema de Pré-Validação de Dados do SIM-AM, e SIM-AP do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, Divulgação de Informações em Tempo Real na Forma da Lei 131/09, Cemitério, Servidor Público, Sistema de Educação e Sistema de Saúde. Conforme consta no Anexo I e descrito no Termo de Referência do edital.

**5. Art. 40.** O edital conterà no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

**§ 2º** Constituem anexos do edital, dele fazendo parte integrante:

*I - o projeto básico e/ou executivo, com todas as suas partes, desenhos, especificações e outros complementos;*

*II - orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários;*

*III - a minuta do contrato a ser firmado entre a Administração e o licitante vencedor;*

**6. 4.2.5. Quanto à qualificação técnica:**

*a) Atestado de visita expedido pelo licitador, conforme Anexo VIII. Deverá ser agendada uma visita à Secretaria Municipal de Administração, sito à Rua José Peres Gonçalves, nº. 053, diretamente com o Sr. Eduardo Faccin, pelo fone (044-3250-1144), com no mínimo 03 (três) dias de antecedência, para que a proponente tome conhecimento dos serviços que serão prestados, da localização das repartições envolvidas e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da presente licitação, a visita deverá ser realizada com antecedência mínima de dois dias úteis em relação à data de recebimento de envelopes.*

**7. Art. 3º.** A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impossibilidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

**§ 1º** É vedado aos agentes públicos:

*I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;*

**PROCESSO Nº: 403062/19**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURIÚVA**

**INTERESSADO: AELITON MACIEL, ANA MARIA GUSMAO SOARES, JOSE CLAUDENILSON DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE CURIÚVA, NATA NAEL MOURA DOS SANTOS, URBAN GREEN - SERVICOS URBANISTICOS LTDA**

**ADVOGADO / PROCURADOR CRISTEL RODRIGUES BARED**

**RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO**

**ACÓRDÃO Nº 450/20 - TRIBUNAL PLENO**

Representação da Lei nº 8.666/93. Revogação do certame. Perda de objeto. Extinção do processo sem resolução de mérito.

**I. RELATÓRIO**

Tratam os autos da Representação da Lei nº 8.666/93, cumulada com pedido de liminar formulada por Urban Green – Serviços Urbanísticos Ltda, em face do Edital de Tomada de Preços nº 004/2019 do Município de Curiúva, cujo objeto é a “contratação de empresa especializada para prestação de serviços de engenharia para execução de pavimento polidétrico, conforme memorial descritivo e planilha de custos anexos, tipo menor preço, sob regime de empreitada global (incluindo material e mão de obra”.

A representante traz ao conhecimento deste Tribunal que foi inabilitada sob a justificativa de que, quanto à Qualificação Técnica, não teria apresentado o contrato de prestação de serviço com firma reconhecida de acordo com as exigências do edital, transcrevo:

**5.3. Qualificação Técnica**

(...)

b) Comprovação de o proponente possuir em seu quadro de funcionários ou como prestador de serviços, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior da área de Engenharia Civil ou Arquitetura e Urbanismo, o qual será obrigatoriamente o profissional detentor de Certidão de Acervo Técnico (CAT) expedido pelo CREA ou CAU, por execução de obras ou serviços de características similares ou superiores às do objeto deste Edital, mediante a apresentação dos seguintes documentos em cópia autenticada e/ou cópia simples acompanhada do original para autenticação durante a sessão:

(...)

b.3) No caso de profissional autônomo/liberal: contrato de prestação de serviço com firma reconhecida.

Por meio do Acórdão nº 1.708/19 – Pleno (peça 23), foi concedida liminar suspendendo o andamento do procedimento.

Intimado a se manifestar, o gestor do Município, senhor Nata Nael Moura dos Santos, veio aos autos (peça 45, fls. 7) e juntou cópia da publicação da revogação do processo licitatório Tomada de Preços nº 004/2019, por razões de conveniência, oportunidade e interesse público.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por intermédio da Instrução nº 4.639/19 (peça 47), opinou pela extinção do processo sem resolução de mérito, tendo em vista a perda do objeto da representação.

O Ministério Público de Contas corroborou o opinativo da unidade técnica, manifestando-se pelo encerramento da representação, sem a resolução do mérito, em decorrência da perda superveniente do objeto.

**II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO**

De fato, a municipalidade comprovou a revogação do procedimento licitatório, conforme cópia da publicação do aviso de cancelamento do certame anexada nos autos (fl. 7, peça 45).

Assim, considerando a revogação do procedimento licitatório e as manifestações uniformes da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, VOTO pela extinção do feito sem julgamento de mérito, diante da perda de objeto.

Transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

**OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – Determinar a extinção do feito sem julgamento de mérito, diante da perda de objeto, considerando a revogação do procedimento licitatório e as manifestações uniformes da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas;

II – determinar, após transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 19 de fevereiro de 2020 – Sessão nº 5.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 338015/19**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**

**ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO OESTE DO PARANA EM CASCAVEL**

**INTERESSADO: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO OESTE DO PARANA EM CASCAVEL, DARCI TIRELLI, LEONIR ANTUNES DOS SANTOS**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**ACÓRDÃO Nº 451/20 - TRIBUNAL PLENO**

Recurso de Revista. Publicação intempestiva de relatórios da LRF. Atraso no envio de dados ao SIM-AM. 01. Atraso na publicação do Relatório Resumido de Execução Orçamentária e do Relatório de Gestão Fiscal. Primeiro exercício em que esta Corte exigiu os relatórios em relação aos Consórcios. Multas afastadas. 02. Atraso no envio de dados. SIM-AM. Atrasos que superam o limite tolerado pela jurisprudência deste Tribunal. Não provimento do item. 03. Conhecimento e provimento parcial do recurso. Reforma do Acórdão n.º 853/19 da Segunda Câmara. Regularidade com ressalva das contas. Multas parcialmente afastadas.

**1.** Trata-se de Recurso de Revista (peça 53) interposto pelo Consórcio Intermunicipal de Saúde do Oeste do Paraná em Cascavel – CISOP, representado pelo Sr. Leonir Antunes dos Santos, atual Presidente da entidade, em face do Acórdão n.º 853/19 da Segunda Câmara (peça 50).

Pela decisão impugnada, este Tribunal julgou regulares as contas do CISOP, referentes ao exercício de 2016, de responsabilidade do seu então Presidente, o Sr. Darci Tirelli, com ressalva de atrasos na publicação do Relatório Resumido de Execução Orçamentária e do Relatório de Gestão Fiscal, bem como de atrasos nas remessas de dados ao Sistema de Informações Municipais, módulo de Acompanhamento Mensal (SIM/AM).

Não obstante, em face dos atrasos ocorridos na publicação dos relatórios da LRF, foi determinada a aplicação de duas multas do art. 87, IV, g, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 ao Sr. Darci Tirelli.

Igualmente, em face dos atrasos no envio de dados ao SIM-AM, foi determinada a aplicação ao gestor de uma multa do art. 87, inciso III, alínea b, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

O Recorrente, na peça 53, postulava a exclusão das multas aplicadas. Quanto à sanção decorrente de atraso na publicação dos relatórios da Lei de Responsabilidade Fiscal, alega dificuldades decorrentes da aplicação da Portaria 274/2016 da Secretaria do Tesouro Nacional, publicada em 17/5/2016, que teria passado a exigir referidas publicações dos Consórcios Intermunicipais.

Ressalta que há divergência de interpretação em relação ao início da vigência da Portaria 274/2016, uma vez que, em seu entendimento, o ato normativo tornou obrigatória, a partir de 2017, a publicação de relatórios pelos Consórcios Intermunicipais, o que se opõe a decisão deste Tribunal, que exige, em 2017, as publicações referentes ao exercício de 2016.

Alega ainda que a Instrução Normativa n.º 129/2017 deste Tribunal, aplicável às prestações de contas referentes ao exercício de 2016, não teria incluído as publicações de relatórios da LRF na Agenda de Obrigações aplicável aos Consórcios. Por fim, afirma que não houve qualquer prejuízo ao controle das contas públicas, uma vez que os dados constam do Portal da Transparência.

Em relação aos atrasos no envio de dados ao SIM-AM, alega que o Consórcio sofreu com a insuficiência de servidores, o que teria sido regularizado com a contratação de novo contador. De outro modo, destaca que não teria havido prejuízo à análise das contas ou seu controle pelos cidadãos, uma vez que os dados constam do endereço eletrônico da entidade, mantido na rede mundial de computadores.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução n.º 4097/19 (peça 61), manifesta-se pelo conhecimento e provimento parcial do recurso. Em relação aos atrasos na publicação de relatórios da LRF, destaca que a matéria somente passou a ser exigida por este Tribunal a partir da Portaria n.º 274/2016 da Secretaria do Tesouro Nacional, apesar de sua previsão constar da Portaria n.º 72/2012 da STN. Assim, em se tratando do primeiro exercício de sua verificação, diante da ocorrência da publicação, ainda que de modo extemporâneo, a unidade técnica propõe a exclusão das multas do art. 87, inciso IV, alínea g, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

Contudo, em relação aos atrasos no envio de dados ao SIM-AM, entende que não houve a apresentação de motivos de força maior que justificassem as falhas ocorridas, razão pela qual opina pelo não provimento do recurso.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 1019/19 (peça 62), corrobora a manifestação técnica.

É o relatório.

2. Passo à análise das razões recursais.

2.1. Atraso na publicação de relatórios da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Sobre a exigibilidade dos relatórios da Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme destaca a Coordenadoria de Gestão Municipal em sua Instrução n.º 4097/19 (peça 61), em relação aos consórcios públicos passou a constar da Portaria n.º 72/2012 da Secretaria do Tesouro Nacional, publicada em 02/02/2012. O ato normativo foi revogado pela Portaria n.º 274/2016, que, no entanto, manteve a obrigatoriedade de publicação dos referidos relatórios.

Portanto, diversamente das razões recursais, a obrigatoriedade de publicação do Relatório de Gestão Fiscal e do Relatório Resumido de Execução Orçamentária constava de atos normativos federais desde o exercício de 2012.

De outra forma, apesar de assistir razão ao recorrente especificamente quanto à ausência de previsão, na Instrução Normativa n.º 115/2016, de publicação dos referidos relatórios (RREO e RGF) na Agenda de Obrigações, destaca que, este Tribunal, quando regulamentou a prestação de contas do exercício de 2017, por meio da Instrução Normativa n.º 128/2017, publicada em 31/03/2017, em seu Anexo 5, estabeleceu a obrigatoriedade dos Consórcios Intermunicipais apresentarem os referidos relatórios:

|   |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 |
|---|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| 4 | Cópia digitalizada das publicações do Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO, compreendendo o Balanço Orçamentário e o Demonstrativo da Execução das Despesas por Função e Subfunção, cujos prazos para publicação encerraram-se no exercício de 2016, ou seja, aquelas relativas ao 6º bimestre do exercício de 2015 e ao 1º a 5º bimestres do exercício de 2016 em formato legível, contendo a data e o nome do jornal (artigo 14, IV, "b" da Portaria STN nº 274/16).                                            |
| 5 | Cópia digitalizada das publicações do Relatório de Gestão Fiscal – RGF, compreendendo Demonstrativo da Despesa com Pessoal, Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e Demonstrativo dos Restos a Pagar, cujos prazos para publicação encerraram-se no exercício de 2016, ou seja, aquelas relativas ao 2º semestre/3º quadrimestre do exercício de 2015 e ao 1º semestre ou 1º e 2º quadrimestres do exercício de 2016, em formato legível contendo a data e o nome do jornal (artigo 14, IV, "a" da Portaria STN nº 274/16). |

De outra forma, a ciência do gestor quanto a essa obrigação é verificada a partir da presente prestação de contas, uma vez que parte dos referidos documentos é apresentada nas peças 15 a 20.

Assim, não há que se falar em falta de instrumento normativo anterior que previesse a obrigatoriedade de publicação dos relatórios.

Todavia, destaco, a falha efetivamente ocorrida não diz respeito à ausência de publicação de relatórios por desconhecimento de sua obrigatoriedade, mas à sua realização de modo incompleto. É o que deflui do exame realizado pela Coordenadoria de Gestão Municipal, na peça 23. Em relação ao Relatório Resumido da Execução Orçamentária, especificou:

Foi anexado na peça nº 16 somente o comprovante de publicação do Demonstrativo da Execução das Despesas por Função e Subfunção do 6º bimestre de 2016, faltando o 6º bimestre de 2015 e o 1º ao 5º bimestre de 2016 e o Balanço Orçamentário do 6º bimestre de 2015 e o 1º ao 5º bimestre de 2016. (Grifamos)

(fl. 20 da peça 23)

Em relação ao Relatório de Gestão Fiscal:

Foi anexada na peça nº 20 somente uma cópia parcial de publicação do Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e Demonstrativo dos Restos a Pagar de 2016, já que não identifica o nome do Jornal e a data da publicação.

Não foi enviado o comprovante de publicação do Demonstrativo da Despesa com Pessoal de 2016. (Grifamos)

(fls. 21/22 da peça 23)

Com vistas a sanar a falha, o responsável, na peça 39, apresentou cópias do periódico Jornal O Paraná, pelo qual comprovou a publicação dos documentos em 8/5/2018.

Todavia, as multas foram mantidas pelo Acórdão n.º 853/19 da Segunda Câmara (peça 50).

Em relação aos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária foram apresentados os seguintes fundamentos:

No entanto, como determinado pelo art. 52 da Lei de Responsabilidade Fiscal (101/00), as publicações dos itens deveriam ocorrer até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, condição não atendida no presente item. A título de exemplo, para o 5º bimestre de 2016, encerrado em 31/10/2016, deveria ter sido comprovada a publicação até 30/11/2016 sendo que foi realizada somente em 08/05/18, o que resultou em 522 (quinhentos e vinte e dois) dias de atraso, resultando em evidente prejuízo ao acompanhamento e análise do desempenho das funções da Entidade. Portanto, concluímos pela REGULARIDADE do item, com RESSALVA e aplicação de MULTA.

(Grifos do original)

Em relação ao Relatório de Gestão Fiscal, seguem os fundamentos do aludido Acórdão:

Entretanto, é necessário considerar que a publicação ocorreu na data de 08/05/2018, ou seja, após a data limite estabelecida pelo art. 55, § 2º, da Lei Complementar 101/00, encerrado em 30/01/2017, o que resultou no atraso de 463 (quatrocentos e sessenta e três) dias, condição que entendemos suficiente para a aplicação de multa, haja vista o evidente prejuízo ao Princípio da Transparência.

Portanto, concluímos pela REGULARIDADE do item, com RESSALVA e aplicação de MULTA.

(Grifos do original)

Entendo que, em primeira análise, tendo-se em conta a exigibilidade dos relatórios e os documentos incompletos apresentados nos autos, seria devida a sanção aplicada. Contudo, levando-se em conta o pleito recursal, é necessário considerar os fundamentos apresentados pela Coordenadoria de Gestão Municipal em sua Instrução n.º 4097/19 (peça 61):

Contudo, considerando que o exercício em exame foi o primeiro em que a prestação de contas contemplou tal verificação nos consórcios, esta Unidade Técnica deixou de propor a aplicação de multa quando constatada a publicação extemporânea, uma vez que possuía caráter educativo, ou seja, fazer com que os consórcios observassem a publicidade dos demonstrativos a que estão sujeitos. Assim, de forma a não prejudicar essas entidades, tendo em vista que muitas desconheciam esse dever, optou-se pela aplicação de multa somente nos casos em que ficou comprovada a ausência das publicações.

(Grifamos)

Assim, entendendo relevante considerar a publicação ainda que incompleta dos demonstrativos no exercício sob análise e a efetiva medida adotada com vistas à correção da falha, embora de modo intempestivo.

Por fim, ao verificar a prestação de contas do exercício seguinte, há indícios de que a falha foi corrigida, uma vez que o Acórdão 1986/19 da Segunda Câmara (peça 55 dos autos 300316/18) apenas apontou a divergência do demonstrativo de despesas de pessoal em relação ao modelo estipulado pela Secretaria do Tesouro Nacional, ou seja, houve vício quanto à forma, não quanto à tempestividade de apresentação dos relatórios.

Atualmente, o site deste Tribunal indica que a entidade se encontra em dia com Agenda de Obrigações deste Tribunal.

Portanto, considerando que se trata do primeiro exercício em que este Tribunal exigiu dos Consórcios Públicos a apresentação de relatórios da Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como considerando as medidas adotadas pelo Consórcio, incluindo a publicação dos demonstrativos faltantes, embora intempestivamente, ainda, diante da ausência de má-fé ou de evidentes prejuízos à análise da prestação de contas, entendendo ser possível, em relação ao exercício de 2016, diante do presente caso, afastar as sanções decorrentes da intempestividade na publicação do Relatório de Gestão Fiscal e do Relatório Resumido de Execução Orçamentária.

Assim, acompanho as manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas a fim de dar provimento ao presente item com vistas à reforma do Acórdão n.º 853/19 da Segunda Câmara (peça 50), para afastar as multas do art. 87, inciso IV, alínea g, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, constantes do item II a) e b) da parte dispositiva da decisão, sem prejuízo da ressalva imposta.

2.2. Atraso no envio de dados do SIM-AM.

Em relação ao presente item, o gestor foi condenado ao pagamento de uma multa prevista no art. 87, inciso III, alínea b, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, em face da ocorrência dos seguintes atrasos (fl. 25 da peça 23):

Demonstrativo do item:

| Mês          | Ano  | Data Limite p/ Envio | Data do Envio | Dias de Atraso |
|--------------|------|----------------------|---------------|----------------|
| Maio         | 2016 | 29/07/2016           | 07/10/2016    | 70             |
| Junho        | 2016 | 31/08/2016           | 13/10/2016    | 43             |
| Julho        | 2016 | 31/08/2016           | 19/10/2016    | 49             |
| Agosto       | 2016 | 30/09/2016           | 27/10/2016    | 27             |
| Setembro     | 2016 | 31/10/2016           | 22/11/2016    | 22             |
| Outubro      | 2016 | 30/11/2016           | 22/03/2017    | 112            |
| Novembro     | 2016 | 16/01/2017           | 22/03/2017    | 65             |
| Dezembro     | 2016 | 28/02/2017           | 25/04/2017    | 56             |
| Encerramento | 2016 | 31/03/2017           | 25/04/2017    | 25             |

Em sede recursal o gestor reitera razões de defesa no sentido de que as falhas decorreram da insuficiência do quantitativo de servidores treinados para o envio de dados a este Tribunal. Igualmente, reitera que os atrasos no envio de dados não implicaram prejuízo à análise das contas ou à transparência, uma vez que as informações do Consórcio são disponibilizadas em meio eletrônico (<https://cisop.com.br/>).

Todavia, entendo que as justificativas ora apresentadas não são suficientes para afastar a multa aplicada.

É necessário considerar que, com exceção dos envios referentes às competências de agosto, setembro e do encerramento do exercício, os atrasos apresentados superaram o prazo máximo de 30 dias tolerado pela jurisprudência deste Tribunal[1]. De outra forma, destaco que, de acordo com a jurisprudência deste Tribunal, levaram-se em conta os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade mediante a aplicação da tese da infração administrativa continuada, portanto, os reiterados atrasos ensejaram a aplicação de apenas uma sanção.

Assim, entendo que, em face dos fatos evidenciados e da jurisprudência deste Tribunal, impõe-se a manutenção das ressalvas ao presente item e a aplicação da multa prevista no art. 87, inciso III, alínea b, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

3. Face ao exposto VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno conheça do presente Recurso de Revista para, no mérito, dar-lhe provimento parcial a fim de reformar o Acórdão n.º 853/19 da Segunda Câmara (peça 50), para afastar a aplicação das duas multas previstas no art. 87, inciso IV, alínea g, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 ao Sr. Darci Tirelli, Presidente do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Oeste do Paraná em Cascavel no exercício de 2016.

Mantém-se, contudo, as ressalvas das contas (item I) decorrentes de atrasos nas publicações do Relatório de Gestão Fiscal (item I. a) e do Relatório Resumido de Execução Orçamentária (item I. b), bem como em decorrência do atraso no envio de dados ao SIM-AM (item I. c), com a aplicação da multa do art. 87, inciso III, b, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 em razão desse último fato (item II. c).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – Conhecer o presente Recurso de Revista, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, julgar pelo provimento parcial a fim de reformar o Acórdão n.º 853/19 da Segunda Câmara (peça 50), para afastar a aplicação das duas multas previstas no art. 87, inciso IV, alínea g, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 ao Sr. Darci Tirelli, Presidente do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Oeste do Paraná em Cascavel no exercício de 2016;



II – manter, contudo, as ressalvas das contas (item I) decorrentes de atrasos nas publicações do Relatório de Gestão Fiscal (item I. a) e do Relatório Resumido de Execução Orçamentária (item I.b), bem como em decorrência do atraso no envio de dados ao SIM-AM (item I.c), com a aplicação da multa do art. 87, inciso III, b, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 em razão desse último fato (item II.c).  
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 19 de fevereiro de 2020 – Sessão nº 5.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

*1. Nesse sentido, pode-se citar, dentre outros, os Acórdãos de Parecer Prévio nº 57/19 – Tribunal Pleno, de relatoria deste Conselheiro, nº 1015/19 – Tribunal Pleno, de relatoria do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, nº 67/19 – Tribunal Pleno, de relatoria do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, 1 e nº 18/19 – Tribunal Pleno, de relatoria do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, 1 bem como os Acórdãos nº 2012/19 – Tribunal Pleno, de relatoria do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, e nº 2678/19 – Tribunal Pleno, de relatoria do Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro.*

**PROCESSO Nº: 60299/20**

**ASSUNTO: RECURSO DE AGRAVO**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IRATI**

**INTERESSADO: JORGE DAVID DERBLI PINTO, MUNICÍPIO DE IRATI, SCHEILA MARA WEILLER ANTUNES DE LIMA EIRELI, TRANSOLIDO TRANSPORTE DE RESÍDUOS - LTDA ME**

**ADVOGADO / PROCURADOR ALEXANDRE SUTKUS DE OLIVEIRA, THIAGO MIGLIORINI TENORIO**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**ACÓRDÃO Nº 452/20 - TRIBUNAL PLENO**

Recurso de Agravo. Decisão que revogou medida cautelar de suspensão do certame. Insurgência que não aborda as especificidades do caso concreto tratado na decisão recorrida. Pedido de atribuição de efeito suspensivo. Prejudicialidade ante ao julgamento de mérito. Conhecimento e não provimento.

1. Trata-se de Recurso de Agravo interposto por Transólido Transportes de Resíduos Ltda. em face do Despacho nº 82/20[1] que revogou medida cautelar de suspensão do Pregão Presencial nº 119/2019, deferida pelo Despacho nº 1611/19[2], e autorizou a retomada do certame, com homologação e adjudicação do objeto à empresa declarada vencedora na sessão pública ocorrida em 16/10/2019.

Argumentou o agravante que a obrigatoriedade de publicação da planilha de custos da Administração não comporta exceção e que sua ausência importa em violação ao princípio da isonomia.

Sustentou que as propostas apresentadas pelas empresas Ecovale e Artico são inexequíveis, uma vez que os valores indicados para os salários e benefícios dos funcionários é inferior ao previsto na convenção coletiva de trabalho, importando em violação aos princípios da vinculação ao edital e da isonomia em relação às demais empresas licitantes.

Pugnou pela atribuição de efeito suspensivo ao recurso e, ao final, pelo provimento ao apelo para o fim de anular o certame licitatório.

É o relatório.

2. Presentes os requisitos previstos no art. 489, do Regimento Interno, reitero o recebimento do recurso. No mérito, entretanto, nego-lhe provimento.

Isso porque, em que pese o recorrente sustente que a obrigatoriedade de divulgação do orçamento não admite exceção, deixou de atacar os fundamentos que levaram à mitigação da regra contida nos arts. 7º, §2º, II e 40, §2º, II, ambos da Lei nº 8.666/93, e que constaram expressamente da decisão recorrida[3], quais sejam: a) houve ampla competitividade no certame dado ao expressivo número de licitantes; b) existência de dados suficientes no edital para formulação das propostas; c) elaboração de planilha de custos na fase interna da licitação que permitia a análise da exequibilidade das propostas; e, d) segurança jurídica.

Veja-se que o entendimento deste Tribunal transcrito na peça recursal, no Apontamento Preliminar de Acompanhamento enviado à Prefeitura de Catanduvas, além de não ter sido exarado por órgão julgador, destacou-se que “a planilha de custos por item é imprescindível no processo licitatório”, tendo em conta que naquele caso a definição do preço do serviço “tomou como base a média da cotação realizada junto a empresas do ramo”.

No caso em exame a situação é absolutamente diversa uma vez que houve a comprovação pela municipalidade de que fora elaborada a planilha de custos na fase interna da licitação, possibilitando assim a fixação do preço máximo a ser pago pelo serviço, bem como a exequibilidade das propostas apresentadas pelas licitantes.

Outrossim, vale acrescentar ainda, que nada obstante o agravante alegue que a ausência de orçamento e planilha acarreta ofensa ao princípio da isonomia, deixou de comprovar o efetivo prejuízo para a formulação da proposta, deixando de contrapor-se ao argumento contido na decisão recorrida de que existiam dados suficientes no edital para formulação das propostas.

Relativamente à alegação de inexequibilidade das propostas apresentadas pelas empresas Ecovale e Artico decorrente da previsão de salários e benefícios em valor inferior ao fixado em convecção coletiva de trabalho, a decisão recorrida, de forma expressa, ressaltou a necessidade de “consolidação final da proposta, de modo adequar os valores unitários incompatíveis, mantendo-se o valor global da oferta vencedora, conforme sinalizado pela Coordenadoria de Acompanhamento da Gestão, na Instrução nº 154/20, peça nº 68, fls. 7/8”, não tendo a agravante apresentado qualquer novo argumento apto a alterar o entendimento desta Corte.

No que tange ao pedido de atribuição de efeito suspensivo ao presente agravo, resta prejudicado, tendo-se em conta o julgamento de mérito negando-lhe provimento.

3. Em face do exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno conheça do Recurso do Agravo, e, no mérito, negue-lhe provimento, mantendo-se integralmente o Despacho nº 82/20, ratificado pelo Acórdão nº 64/20 – Tribunal Pleno.

Após o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para anexação dos presentes à Representação nº 775903/19.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – Conhecer o presente Recurso do Agravo, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, julgar pelo não provimento, mantendo-se integralmente o Despacho nº 82/20, ratificado pelo Acórdão nº 64/20 – Tribunal Pleno;

II – determinar, após o trânsito em julgado desta decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para anexação dos presentes à Representação nº 775903/19. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 19 de fevereiro de 2020 – Sessão nº 5.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

*1. Proferido no Processo nº 775903/19*

*2. Ratificada pelo Acórdão nº 4081/19 – Tribunal Pleno.*

*3. Despacho nº 82/20.*

**PROCESSO Nº: 287666/19**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: FUNDO ESPECIAL DE SEGURANCA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA**

**INTERESSADO: JULIO CEZAR DOS REIS, LUIZ FELIPE KRAEMER CARBONELL, ROMULO MARINHO SOARES, WAGNER MESQUITA DE OLIVEIRA**

**ADVOGADO / PROCURADOR CARLOS DANIEL DOS REIS**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**ACÓRDÃO Nº 453/20 - TRIBUNAL PLENO**

Prestação de Contas Estadual. Regularidade. Recomendação. Restabelecimento da estrutura legal, financeira e contábil do FUNESP.

1. Trata o presente da prestação de contas do Sr. WAGNER MESQUITA DE OLIVEIRA (gestor de 01/01 a 04/02/2018), e do Sr. JULIO CEZAR DOS REIS (gestor de 05/02 a 31/12/2018), Presidentes do Fundo Especial de Segurança Pública do Estado do Paraná, relativa ao exercício financeiro de 2018.

A 3ª Inspeção de Controle Externo, superintendida pelo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, após análise do contraditório, por intermédio da Instrução nº 55/19 (peça 38), conclui que as contas estão regulares, recomendando, porém, o “[...] reestabelecimento da estrutura legal, financeira e contábil do FUNESP, (...)”

A Coordenadoria de Gestão Estadual, por meio da Instrução nº 902/19 (peça 39), após análise do contraditório e considerando o art. 175-J, VI[1] e seu parágrafo único[2], do Regimento Interno, conclui que as contas estão regulares, com a recomendação efetuada pela 3ª ICE.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer de nº 1202/19 (peça 40), corrobora as manifestações técnicas.

É o relatório.

2. As manifestações da 3ª Inspeção de Controle Externo, Coordenadoria de Gestão Estadual e Ministério Público de Contas, são uniformes em opinar pela regularidade das contas, com recomendação.

Convém destacar que a instrução da Coordenadoria de Gestão Estadual, lastreada pelo art. 175-J, VI e seu parágrafo único, do Regimento Interno, não realizou a análise de mérito sobre os apontamentos efetuados pela 3ª Inspeção de Controle Externo, limitando-se a reproduzi-los e consolidá-los na sua instrução conclusiva.

Inicialmente, a 3ª Inspeção de Controle Externo, por intermédio do Relatório Anual de Fiscalização (peça 27 – fls. 11), concluiu pela irregularidade das contas, nos seguintes termos:

“3. Em nossa opinião, a situação contábil, orçamentária e financeira do Fundo Especial de Segurança Pública do Estado do Paraná (FUNESP), relativo ao exercício financeiro de 2018, [...], é IRREGULAR, diante do não restabelecimento da estrutura legal, financeira e contábil do Fundo Especial de Segurança Pública do Estado do Paraná (FUNESP) pelo Governo do Estado do Paraná, com a RECOMENDAÇÃO a seguir proposta:

**3.1 RECOMENDAÇÃO**

3.1.1. Diante da transferência do superávit financeiro e das disponibilidades acumuladas até o exercício de 2014 ao TGE e da descaracterização da estrutura do FUNESP pelo Governo do Estado do Paraná, recomenda-se o reestabelecimento da estrutura legal, financeira e contábil do FUNESP, nos termos previstos no art. 73, da Lei Federal nº 4.320/1964 e parágrafo único, do art. 8º e art. 50, I, da Lei Complementar nº 101/2000, observando o previsto na 7ª Edição do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) – Achado nº 4A.”

A Coordenadoria de Gestão Estadual emitiu a Instrução nº 518/19, peça nº 28, em que apontou como restrição passível de contraditório o apontamento da Inspeção de Controle Externo referentes ao não restabelecimento da estrutura legal, financeira e contábil do Fundo, em razão da ilegalidade e inconstitucionalidade da Lei nº 18375/14, alterada pela Lei 14.468/15, que retirou a natureza contábil do Fundo.

Opinou ainda, todavia, pelo sobrestamento do feito, em razão da instauração da Comunicação de Irregularidade nº 324480/16 e do Incidente de Inconstitucionalidade nº 997530/16, que têm por objeto a potencial descaracterização da estrutura legal, financeira e contábil do FUNESP, decorrente da aplicação da Lei Estadual nº 18.375/14, de 16/12/2014, que fez com que o fundo deixasse de ter natureza especial contábil, permanecendo apenas como fonte vinculada de receitas.

No seu entendimento, a procedência da citada Comunicação de Irregularidade, bem como do Incidente de Inconstitucionalidade nº 997530/16, instaurado em face da Lei nº 18.375/14, acarretará a necessidade de “estornar todos os registros contábeis e retornar os saldos financeiros e patrimoniais para a entidade, implicando na continuidade da obrigatoriedade de apresentação das prestações de contas anuais.”

Entretanto, em que pese o posicionamento defendido na referida manifestação, não se partilhou do entendimento de que o deslinde dos processos nº 32448-0/16 e 997530/16 pudesse alterar a situação do Fundo Especial de Segurança Pública do Estado do Paraná para fins de prestação de contas relativas ao exercício de 2018, haja vista que, além de a Lei nº 18.375/14 ter estado vigente e gerado seus efeitos ao longo de todo o exercício em tela, da sua eventual desconformidade com o texto constitucional não pode decorrer, a princípio, qualquer responsabilidade imputável aos gestores das presentes contas.

Em corroboração, a partir da leitura dos autos nº 997530/16 (peça nº 03, fls. 13 a 15), verificou-se que a Comunicação de Irregularidade, nos termos propostos, diz respeito apenas a atos do Secretário de Estado da Fazenda e do Governador do Estado, sem propor a responsabilização dos gestores do Fundo no exercício de 2018.

Desta feita, foram os autos remetidos à Diretoria de Protocolo para que promovesse a intimação/citação dos gestores das contas, para que, querendo, apresentassem manifestação, em atenção ao contido na Instrução nº 518/19, da Coordenadoria de Gestão Estadual.

A 3ª Inspeção de Controle Externo, ao apreciar as razões de defesa, juntadas na peça 36, em apertada síntese, mantendo a recomendação efetuada no Relatório Anual de Fiscalização, assim concluiu (peça 38 – fls. 4/5):

Desta forma, diante da ausência de execução orçamentária e financeira do Fundo Especial de Segurança Pública do Estado do Paraná - FUNESP durante todo o exercício financeiro de 2018, entendemos que o opinativo contido no Relatório de Fiscalização (págs. 11 e 12 da peça 27) passa ser pela REGULARIDADE no que se refere a atuação dos presidentes do Conselho Diretor do Fundo, Secretários WAGNER MESQUITA DE OLIVEIRA e JÚLIO CEZAR DOS REIS, e do responsável técnico LUIZ FERNANDO SILKA PEREIRA, CRC 040104/O-5.

Por sua vez, a Coordenadoria de Gestão Estadual (peça 39), destacou que nas contas do Poder Executivo Estadual, relativas ao exercício financeiro de 2018, o Acórdão de Parecer Prévio nº 493/19, do Tribunal Pleno, também recomendou que o Estado do Paraná “[...] restabeleça a natureza especial contábil do Fundo Especial de Segurança Pública do Estado do Paraná, tendo em vista as decisões judiciais transitadas em julgado que reconheceram a inconstitucionalidade da Lei Estadual nº 18.375/2014.”

Ao final, a coordenadoria assim concluiu (fls. 05):

[...] que a presente prestação de contas pode ser considerada Regular, com a seguinte Recomendação, na pessoa do seu Representante Legal, com fundamento no artigo 244, I, e § 1º, do Regimento Interno, para que adote, no prazo de 180 dias contados do Acórdão desta prestação de contas, a seguinte providência:

Que o FUNDO ESPECIAL DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ envie esforços para o reestabelecimento da estrutura legal, financeira e contábil do FUNESP, nos termos previstos na Lei Estadual nº 16.944/2011, no art. 73, da Lei Federal nº 4.320/64 e parágrafo único, do art. 8º e art. 50, I, da Lei Complementar nº 101/00, observando-se o previsto na 8ª Edição do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP).

O cumprimento da Recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, sob responsabilidade do seu Gestor, cargo atualmente ocupado pelo Sr. ROMULO MARINHO SOARES, CPF: 769.505.907-25, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do controlador interno, cargo atualmente ocupado pela Sr. EUCI MARIA PAMPUCHE, CPF: 183.673.729-72, a fim de verificar a implementação da medida indicada.

Dessa forma, em consonância com as manifestações uniformes, conclui-se pela regularidade das contas, devendo ser consignada a recomendação, nos termos expostos pela Coordenadoria de Gestão Estadual, acima transcrito.

3. Face ao exposto, VOTO, com fundamento no art. 1º, III, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no sentido de que este Tribunal Pleno julgue regulares as contas do Sr. WAGNER MESQUITA DE OLIVEIRA (gestor de 01/01 a 04/02/2018), e do Sr. JÚLIO CEZAR DOS REIS (gestor de 05/02 a 31/12/2018), Presidentes Fundo Especial de Segurança Pública do Estado do Paraná, relativas ao exercício financeiro de 2018, com a recomendação para que a Entidade envie esforços para o reestabelecimento da estrutura legal, financeira e contábil do FUNESP, nos termos previstos na Lei Estadual nº 16.944/2011, no art. 73, da Lei Federal nº 4.320/64 e parágrafo único, do art. 8º e art. 50, I, da Lei Complementar nº 101/00, observando-se o previsto na 8ª Edição do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – Julgar regulares as contas do Sr. Wagner Mesquita de Oliveira (gestor de 01/01 a 04/02/2018), e do Sr. Julio Cezar dos Reis (gestor de 05/02 a 31/12/2018), Presidentes Fundo Especial de Segurança Pública do Estado do Paraná, relativas ao exercício financeiro de 2018, com fundamento no art. 1º, III, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005

II – recomendar a Entidade que envie esforços para o reestabelecimento da estrutura legal, financeira e contábil do FUNESP, nos termos previstos na Lei Estadual nº 16.944/2011, no art. 73, da Lei Federal nº 4.320/64 e parágrafo único, do art. 8º e art. 50, I, da Lei Complementar nº 101/00, observando-se o previsto na 8ª Edição do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP).

III – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 19 de fevereiro de 2020 – Sessão nº 5.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

**1. Art. 175-J. Compete à Coordenadoria de Fiscalização Estadual: (Incluído pela Resolução nº 64/2018)**

(...)

VI - consolidar na instrução das prestações de contas anuais os apontamentos contidos nos relatórios anuais de fiscalização, emitidos pelas Inspetorias de Controle Externo; (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

**2. Parágrafo único. Quando da análise do contraditório nos processos de prestação de contas anual, a manifestação da Coordenadoria ficará restrita aos pontos por ela suscitados na instrução, não incluindo o mérito dos apontamentos realizados pelas Inspetorias de Controle Externo. (Incluído pela Resolução nº 64/20181)**

**PROCESSO Nº: 695268/19**

**ASSUNTO: CORREIÇÃO ORDINÁRIA**

**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: COORDENADORIA DE MONITORAMENTO E EXECUÇÕES**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**ACÓRDÃO Nº 454/20 - TRIBUNAL PLENO**

Correição Ordinária. Coordenadoria de Monitoramento e Execuções. Recomendação. Determinação. Resolução nº 63 de 2018.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Correição Ordinária realizada na Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX, pela Comissão Permanente de Correição, em cumprimento ao Plano Anual de Correição[1] (peça 4), para o exercício de 2019, nos termos do art. 19, V da Resolução nº 63, de 2018[2].

Houve solicitação de documentos e informações pela Comissão Permanente de Correição à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para subsidiar a fase de planejamento da correição (Ofício nº 11/19 – GCG peça 7).

A instalação da Correição ocorreu no dia 18 de outubro de 2019, na presença do Coordenador da CMEX, Wilmar da Costa Martins Junior, dos Gerentes de Relatoria e Integração, Bruno Caetano Cherobin, de Execuções, Edimar Lopes, e de Katia Janine Rocha, em substituição ao Gerente de Monitoramento, Jeferson Silveira, além dos membros da Comissão Permanente de Correição e deste Corregedor-Geral, conforme Ata juntada na peça 8, e marcou o início da fase de execução conforme definido no Plano Anual de Correição – 2019.

Formalizada a instalação da Correição Ordinária, deu-se início à execução dos trabalhos com esclarecimentos acerca dos critérios de análise das atividades selecionadas e dos objetivos da correição, com destaque para a identificação de oportunidades de melhoria e ênfase nos aspectos de avaliação propostos pela ATRICON – Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil, constantes no MMD-TC – Marco de Medição de Desempenho dos Tribunais de Contas.

Na sequência, após a análise da documentação e aplicação da metodologia adotada, consubstanciada também na aplicação de questionários e entrevistas, a Comissão Permanente de Correição elaborou o Relatório Preliminar de Correição (peça 16), no qual foram discurridas as competências e atribuições da Coordenadoria, e especificadas as situações encontradas.

O Relatório Preliminar foi submetido ao conhecimento do gestor da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções que, por sua vez, apresentou justificativas (peça 17) pertinentes às conclusões preliminares da comissão.

Foi elaborado, após análise da manifestação da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, o Relatório Final de Correição (peça 18).

Finalmente, os autos foram submetidos a este Gabinete para deliberação, nos termos do despacho (peça 19) da Presidente da Comissão Permanente de Correição.

Em síntese, é o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Diante do comando expresso no art. 125, I, da Lei Complementar nº 113/2005[3], e do disposto no art. 9º, da Resolução nº 63 de 2018[4], foi realizada Correição Ordinária na Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, conforme Plano Anual de Correição.

Em cumprimento à Resolução nº 63 de 2018, a metodologia adotada para a correição abordou a aplicação de questionários, entrevistas e exames documentais, em cotejo com o disposto nos atos normativos e documentos de gestão pertinentes ao objeto da correição, além da elaboração de matriz de planejamento e de risco[5] que contextualiza as situações verificadas no decorrer da execução da correição, com relação aos segmentos de análise. Houve observância às fases de planejamento e execução, em conformidade com os artigos 15 a 19 da Resolução nº 63 de 2018.

Nesse contexto, verifico que o procedimento de correição seguiu o carreamento legal, assim como o Relatório Final de Correição atendeu aos requisitos dispostos no art. 20 da Resolução nº 63 de 2018[6], cujas conclusões serão apreciadas a seguir, relativamente a cada um dos achados apontados.

2.1 Poucas capacitações específicas na área de competência da Coordenadoria:

De acordo com o constante no Relatório Preliminar, a Comissão de Correição evidenciou, por meio do apontamento realizado pelos gerentes da unidade, que há escassa capacitação voltada às competências da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções.

Em sua justificativa (peça 17), o gestor informou que a Escola de Gestão Pública disponibilizou curso referente às Normas Brasileiras de Auditoria do Setor Público, em razão da reestruturação das coordenadorias e das normas de fiscalização.

O Coordenador da Unidade, contudo, entendeu que os servidores carecem de aperfeiçoamento mais específico e destinado às atividades rotineiras da Coordenadoria. Diante disso, citou como exemplo de aperfeiçoamento, em amplo espectro, a possibilidade da realização de visitação ao Tribunal de Contas de Pernambuco, cujo órgão, de acordo com o gestor, desenvolveu sistema informatizado moderno de monitoramento das sanções e débitos, inspirado após visita de integrantes daquele Tribunal ao TCE/PR no ano de 2017.

Diante dessas considerações, a equipe de correição sugeriu que a Coordenadoria de Monitoramento e Execução, a Escola de Gestão Pública, a Diretoria de Gestão de Pessoas e a Comissão de Avaliação de Desempenho identifiquem, conjuntamente, eventuais capacitações que atendam às necessidades da CMEX, visando complementar as ações definidas no Plano Anual de Capacitação, finalizado ou em elaboração.

Acolho a sugestão proposta pela Comissão de Correição, com vistas ao levantamento das necessidades de capacitação dos servidores da unidade, a ser realizado em conjunto pela CMEX, EGP, DGP e pela Comissão de Avaliação de Desempenho.



Enfatizo que a recomendação formulada pela equipe de correição vai ao encontro dos objetivos estratégicos definidos no Plano Estratégico deste Tribunal de Contas, quais sejam, a intensificação das ações de capacitação externa e o aperfeiçoamento dos processos de fiscalização.

2.2 Sistemas informatizados não suprem as demandas da unidade:

Conforme relatado pela Comissão de Correição, o Gestor e o Gerente de Execuções informaram que o sistema informatizado de execuções apresenta as seguintes falhas:

- necessidade de realizar a inserção de informações de forma precária e repetitiva, sem a possibilidade de aproveitamento das informações inseridas anteriormente, nos casos em que envolvem devedores solidários;
- o sistema de Trâmite não permite que o procedimento siga uma sequência lógica das atividades, uma vez que o sistema é compartimentado (inserção manual de informações, lentidão no sistema de Trâmite, bem como travas);
- inexiste sistema apropriado para o controle de processos que não alcançaram o valor de alçada;
- não há suporte sistematizado do registro e controle de prazo dos Termos de Ajuste de Gestão – TAGs;
- necessidade da implantação de sistema de gerenciamento de projeto visando auxiliar no controle das atividades dos servidores;
- Com relação à ferramenta Acess foi relatado sobre a necessidade de aprimoramento visando possibilitar a extração de informações, bem como houve sugestão para que fosse projetado um sistema específico para a atividade de monitoramento, haja vista que atualmente a unidade se utiliza do Acess, além de planilhas de Excel e documentos do Word;
- o sistema não calcula corretamente o valor da sanção que é inserida na Instrução de cobrança.

Quanto ao último item (g) foi informado pelo gestor da unidade, após o encaminhamento do Relatório Final da equipe de correição, que o problema foi solucionado.

Em sua justificativa, o gestor da unidade reconheceu que alguns sistemas informatizados necessitam de ajustes. Com relação ao sistema Trâmite alegou que o controle das sanções e débitos é muito segmentado e pouco intuitivo, e que as atividades poderiam sofrer automatização.

Todavia, concernente ao processo de monitoramento de recomendações de fiscalização, informou que está em curso o desenvolvimento do projeto Integra, com o objetivo de desenvolver o Sistema de Gestão da Fiscalização do TCE/PR, que deverá substituir o atual procedimento de atualização de tabelas e de outros aplicativos.

Trata-se de projeto instituído por meio da Portaria nº 519/19, disponibilizada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 2031, de 03 de abril de 2019, com o objetivo de desenvolver o Sistema de Gestão da Fiscalização do TCE/PR.

Conforme relatado pela equipe de correição, as demandas apontadas pelos servidores da unidade já estão sendo dirimidas, como se pode verificar pelas solicitações formuladas à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, pelo sistema de Gestão Livre de Parque de Informática – GLPI sob nº 21632 e nº 21631, referentes ao registro e controle de prazo dos Termos de Ajuste de Gestão e sobre o controle de processos que não alcançaram o valor de alçada.

Outrossim, constato que existe a solicitação nº 26258 (GLPI), em andamento, para adequar o sistema de consultas de débitos e multas, já em fase de testes.

Diante disso, verifico que as ações destinadas à correção dos sistemas existentes e à implantação de sistema de controle e registro do planejamento, da execução e do monitoramento das fiscalizações estão em desenvolvimento.

Todavia, como registrado pela Comissão de Correição, nos autos de correição não foi registrado, efetivamente, o escopo do(s) sistema(s) em desenvolvimento, o prazo para entrega e eventual atendimento total ou parcial das demandas da CMEX.

Sendo assim, há a necessidade de monitoramento da evolução do projeto INTEGRA, com a demonstração pela CMEX, trimestralmente, da implantação das fases desse projeto que impactam naquela unidade.

Também, tendo em vista a possibilidade de intercâmbio de informações e eventual ganho de tempo para o desenvolvimento de sistema próprio, recomendo, a depender do interesse da Administração, que seja viabilizado maior intercâmbio deste Tribunal de Contas com o Tribunal de Contas de Pernambuco, para fins de conhecimento e eventual utilização, ainda que temporária, do sistema informatizado desenvolvido com base na experiência da CMEX.

2.3 Dificuldades na obtenção dos dados de recolhimento:

Conforme exposto no relatório final, a Coordenadoria apontou que existe dificuldade na obtenção dos dados do recolhimento de haveres junto à SEFANET (sistema da Secretaria de Estado da Fazenda – SEFA[7]). As dificuldades relatadas pela unidade envolvem a necessidade da utilização de outros sistemas para consultar os pagamentos (Sistema de Controle de Guias e Repasses – SGR) e o sistema GR-PR para emissão de nova guia, a fim de verificar se houve pagamento integral de determinada dívida ativa.

Ademais, as falhas de comunicação entre os sistemas exigem o suporte de outro programa, o sistema do Termo do Acordo do Parcelamento – TAP, isso porque o SGR não informa o número da dívida ativa em caso de seu parcelamento.

Com base nessas considerações, a comissão de correição recomendou à unidade que envidasse esforços com vista a minimizar as dificuldades na utilização de sistemas informatizados para o desempenho de suas atividades, junto à Administração desta Corte e à SEFA.

Diante disso, recomendo à Coordenadoria Geral de Fiscalização a formação de grupo de trabalho, inclusive com integrantes da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, com o intuito de viabilizar junto à Secretaria de Estado da Fazenda – SEFA soluções em face das dificuldades relatadas na obtenção de dados de recolhimento, mediante a utilização do sistema SEFANET.

2.4 Necessidade de aprimoramento normativo:

O Gestor manifestou, nesse tópico, sua preocupação, quanto à a) emissão de recomendações em vez de ressalvas; b) aplicação de multas e termo inicial para a contagem de juros de mora, e c) necessidade da realização de estudos sobre adaptação à Tese de Repercussão Geral 835 (RE 848826).

Ressalto, inicialmente, que os dois primeiros tópicos não dizem respeito, propriamente, à falta de ato normativo, mas à interpretação e alcance de dispositivos existentes, matéria essas que fogem do propósito e do objeto dos trabalhos de correição, nos termos definidos nos arts. 4º e 5º da Resolução nº 63/2018[8], e cuja competência deve ser preservada ao Tribunal Pleno, por meio de processos próprios e específicos, nos termos dos incisos IX e XIII do art. 5º do Regimento Interno:

Art. 5º Compete ao Tribunal Pleno:

IX – decidir sobre prejulgados e incidentes de inconstitucionalidades, uniformizar a jurisprudência do Tribunal e expedir súmulas sobre matéria de sua competência;

(...)

XIII – elaborar e aprovar seu Regimento Interno, as Resoluções e demais atos normativos, observado o disposto no art. 115 da Lei Complementar nº 113/2005, assim como decidir sobre as dúvidas suscitadas na sua aplicação.

Em corroboração, vale mencionar que referidas matérias vêm sendo discutidas nos órgãos colegiados, valendo citar a propósito, o processo nº 273408/18, em que se discute no Tribunal Pleno a possibilidade de aplicação de multa a pessoa jurídica, e os autos de processos de admissão de pessoal nº 412564/18, 172105/18 e 356164/17, em que, por decisão da 2ª Câmara (Acórdãos nº 4138/19, 3/20 e 130/20, respectivamente) foram impostas recomendações às respectivas entidades, com o mesmo objeto das ressalvas propostas pela Coordenadoria de Gestão Municipal, dada sua incompatibilidade com processos que não envolvam prestação ou tomada de contas.

Fica ressalvada, contudo, a possibilidade de a unidade encaminhar ao Gabinete da Presidência proposta de ato normativo ou de abertura de incidente processual tratando das matérias referidas.

Registre-se, entretanto, com relação ao termo inicial para a contagem de juros de mora, conforme informado pelo gestor, que a Resolução nº 73/2019 alterou o § 1º do art. 420 do Regimento Interno no sentido de que “O termo inicial da correção monetária será a data do fato e o da incidência dos juros moratórios será o dia seguinte ao fim do prazo para recolhimento, nos termos do artigo 501 deste Regimento Interno.”

Não há, portanto, medidas a serem tomadas no âmbito desta correição, com relação aos presentes itens.

Diversa, contudo, a demanda suscitada pelo gestor, com relação à necessidade da realização de estudos sobre adaptação à tese da Repercussão Geral 835 (RE 848826), do Supremo Tribunal Federal.

Nesse ponto, constou de sua manifestação que as contas de gestão de prefeitos continuam sendo objeto de julgamento, sem que, no caso de irregularidade, seja remetido à Câmara de Vereadores parecer prévio para deliberação para os fins da LC nº 64/90, conforme preconizado na própria decisão dessa repercussão geral e na orientação contida na Resolução nº 1/2018 da ATRICON. Mencionou, também, que há decisões judiciais, em sede de liminar, cassando os efeitos dos acórdãos proferidos sobre o tema.

Em razão da importância da matéria, e da ausência de previsão normativa a respeito, mostra-se oportuno o encaminhamento da questão ao Gabinete da Presidência, para que verifique eventual necessidade de adoção de medidas por meio de ato normativo próprio ou por decisão colegiada com efeitos normativos.

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, VOTO pela aprovação do Relatório Final de Correição, concernente à Correição Ordinária realizada na Coordenadoria de Execuções e Monitoramento, nos termos do inciso VI, do art. 19, da Resolução nº 63 de 2018 e para:

3.1 Recomendar à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, à Escola de Gestão Pública, à Diretoria de Gestão de Pessoas e à Comissão de Avaliação de Desempenho que identifiquem, conjuntamente, eventuais capacitações que atendam às necessidades da CMEX, visando complementar as ações definidas no Plano Anual de Capacitação, finalizado ou em elaboração;

3.2 Determinar o monitoramento da evolução do projeto INTEGRA, com a demonstração pela CMEX, trimestralmente, da implantação das fases desse sistema que impactam naquela unidade;

3.3 Recomendar, a depender do interesse da Administração, que seja viabilizado maior intercâmbio deste Tribunal de Contas com o Tribunal de Contas de Pernambuco, para fins de conhecimento e eventual utilização, ainda que temporária, do sistema informatizado desenvolvido com base na experiência da CMEX, ou como opção para viabilizar o rápido desenvolvimento de sistema próprio;

3.4 Recomendar à Coordenadoria Geral de Fiscalização a formação de grupo de trabalho, inclusive com integrantes da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, com o intuito de junto à Secretaria de Estado da Fazenda – SEFA, viabilizar soluções em face das dificuldades relatadas na obtenção de dados de recolhimento, mediante a utilização do sistema SEFANET;

3.5 Dar ciência ao Gabinete da Presidência quanto a questão relacionada à Tese de Repercussão Geral 835 (RE 848826), do Supremo Tribunal Federal, para que verifique eventual necessidade de adoção de medidas por meio de ato normativo próprio ou por decisão colegiada com efeitos normativos.

Por fim, encaminhem-se os autos à Presidência desta Casa, para adoção das providências cabíveis, nos termos do art. 21 da Resolução nº 63, de 2018.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – Aprovar o Relatório Final de Correição, concernente à Correição Ordinária realizada na Coordenadoria de Execuções e Monitoramento, nos termos do inciso VI, do art. 19, da Resolução nº 63 de 2018 e para:

(i) recomendar à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, à Escola de Gestão Pública, à Diretoria de Gestão de Pessoas e à Comissão de Avaliação de Desempenho que identifiquem, conjuntamente, eventuais capacitações que atendam às necessidades da CMEX, visando complementar as ações definidas no Plano Anual de Capacitação, finalizado ou em elaboração;

(ii) determinar o monitoramento da evolução do projeto INTEGRA, com a demonstração pela CMEX, trimestralmente, da implantação das fases desse sistema que impactam naquela unidade;

(iii) recomendar, a depender do interesse da Administração, que seja viabilizado maior intercâmbio deste Tribunal de Contas com o Tribunal de Contas de Pernambuco, para fins de conhecimento e eventual utilização, ainda que temporária, do sistema informatizado desenvolvido com base na experiência da CMEX, ou como opção para viabilizar o rápido desenvolvimento de sistema próprio;

(iv) recomendar à Coordenadoria Geral de Fiscalização a formação de grupo de trabalho, inclusive com integrantes da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, com o intuito de junto à Secretaria de Estado da Fazenda – SEFA, viabilizar soluções em face das dificuldades relatadas na obtenção de dados de recolhimento, mediante a utilização do sistema SEFANET;

(v) dar ciência ao Gabinete da Presidência quanto a questão relacionada à Tese de Repercussão Geral 835 (RE 848826), do Supremo Tribunal Federal, para que verifique eventual necessidade de adoção de medidas por meio de ato normativo próprio ou por decisão colegiada com efeitos normativos;

II – determinar, por fim, encaminhem-se os autos à Presidência desta Casa, para adoção das providências cabíveis, nos termos do art. 21 da Resolução nº 63, de 2018.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 19 de fevereiro de 2020 – Sessão nº 5.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**1.** Disponibilizado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 2044, em 24 de abril de 2019.

**2.** Art. 19. Na execução das atividades de correição, serão observadas as seguintes etapas:

(...)

V – elaboração do relatório final de correição: oportunidade em que ocorrerá a avaliação das justificativas apresentadas pelo gestor da unidade ou órgão administrativo e a exposição, de forma circunstanciada e conclusiva, dos achados de correição, caso constatados; e

**3.** Art. 125. Ao Corregedor-Geral do Tribunal, sem prejuízo de outras atribuições que venham a ser definidas pelo Regimento Interno, compete:

I – determinar correição, por iniciativa própria ou por solicitação do Presidente, na forma prevista em Regimento Interno, em todos os órgãos e unidades administrativas do Tribunal, emitindo a competente conclusão;

**4.** Art. 9º O planejamento anual da atividade correcional será elaborado pelo Corregedor-Geral e encaminhado ao Presidente, aos demais Conselheiros e aos Auditores para conhecimento, até o final do primeiro quadrimestre de cada exercício.

§1º O Plano Anual de Correição indicará o objeto da correição, a unidade e/ou órgão correccionado e o cronograma dos trabalhos, o qual será disponibilizado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – DETC, no sítio eletrônico do Tribunal e na intranet.

**5.** Matriz de risco elaborada em atenção ao Marco de Medição de Desempenho dos Tribunais de Contas, da ATRICON, relacionada às situações encontradas, considerando os eventos em relação ao impacto e probabilidade, conforme metodologia recentemente adotada nesta Corte.

**6.** Art. 20. O relatório final de correição de que trata o inciso V do art. 19 será composto, no mínimo, dos seguintes elementos:

I – indicação dos objetivos da correição e composição da equipe de trabalho;

II – descrição sucinta dos procedimentos de trabalho adotados e dos exames realizados; e

III – descrição dos resultados obtidos e, conforme o caso:

a) apresentação de sugestões para a melhoria do desempenho ou para aperfeiçoamento dos procedimentos de trabalho;

b) identificação de boas práticas de gestão passíveis de adoção por outras unidades e órgãos;

c) recomendações de ações preventivas, corretivas ou saneadoras;

d) indicação fundamentada das medidas administrativas necessárias à correção de irregularidades eventualmente detectadas;

e) a indicação da necessidade de elaboração de plano de ação.

**7.** “Sefanet é um portal de serviços personalizados da Secretaria da Fazenda, que identifica o usuário (previamente cadastrado) e oferece serviços específicos para o seu perfil de necessidades. O público-alvo é formado pelas pessoas que se relacionam com os sistemas financeiros, orçamentários, tributários e econômicos do governo estadual.”

**8.** Art. 4º Compete ao Corregedor-Geral, no exercício da atividade correcional:

I – orientar os servidores do Tribunal para o fiel cumprimento dos deveres e obrigações legais e regulamentares no exercício de suas funções;

II – verificar a fiel execução das atividades e o o cumprimento dos deveres e das obrigações legais e regulamentares das unidades e órgãos administrativos do Tribunal, mediante realização de correções e solicitação de informações;

III – efetuar o planejamento anual da atividade correcional, encaminhando-o ao Presidente, Conselheiros e Auditores, por meio eletrônico, para conhecimento;

IV – comunicar ao Tribunal Pleno ou ao Presidente, conforme o caso, propondo as providências que julgar necessárias, quando, no exercício de suas atribuições, constatar quaisquer irregularidades.

Parágrafo único. O Corregedor-Geral comunicará ao Tribunal Pleno o atendimento ao disposto no inciso III deste artigo.

Art. 5º O exercício da competência do Corregedor-Geral abrange:

I – sugerir ao Presidente do Tribunal medidas para melhoria de desempenho e para aperfeiçoamento de processos de trabalho das unidades e órgãos administrativos;

II – requisitar ao Presidente os servidores, materiais e as providências que se fizerem necessárias ao desempenho da atividade correcional;

III – requisitar às unidades e órgãos administrativos do Tribunal as informações e providências necessárias a subsidiar as correções;

IV – exercer outras atribuições conferidas por lei ou por ato normativo.

**PROCESSO Nº: 758545/19**

**ASSUNTO: CORREIÇÃO ORDINÁRIA**

**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: COORDENADORIA DE AUDITORIAS**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**ACÓRDÃO Nº 455/20 - TRIBUNAL PLENO**

Correição Ordinária. Coordenadoria de Auditorias. Resolução nº 63 de 2018. Recomendação. Determinação. Ciência à Administração.

**1. RELATÓRIO**

Trata-se de Correição Ordinária realizada na Coordenadoria de Auditorias pela Comissão Permanente de Correição, em cumprimento ao Plano Anual de Correição[1] (peça 4) para o exercício de 2019, nos termos do art. 19, V, da Resolução nº 63 de 2018[2].

Houve solicitação de documentos e informações pela Comissão Permanente de Correição à Coordenadoria de Auditorias para subsidiar a fase de planejamento da correição (Ofício nº 14/19 – GCG peça 9),

A instalação da Correição ocorreu no dia 21 de novembro de 2019, na presença do Coordenador da CAUD, Roberto Alves Ribeiro e da Gerente de Planejamento e Relatório, Francy Isumi, conforme Ata (peça 07), e marcou o início da fase de execução conforme definido no Plano Anual de Correição – 2019.

Formalizada a instalação da Correição Ordinária, deu-se início à execução dos trabalhos com esclarecimentos acerca dos critérios de análise das atividades selecionadas e dos objetivos da correição, com destaque para a identificação de

oportunidades de melhoria e ênfase nos aspectos de avaliação propostos pela ATRICON – Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil, constantes no MMD-TC – Marco de Medição de Desempenho dos Tribunais de Contas.

Na sequência, após a análise da documentação e aplicação da metodologia adotada, consubstanciada também na aplicação de questionários e entrevistas, a Comissão Permanente de Correição elaborou o Relatório Preliminar de Correição (peça 08), no qual foram discorridas as competências e atribuições da Coordenadoria, e especificadas as situações encontradas.

O Relatório Preliminar foi submetido ao conhecimento do Gestor da Coordenadoria de Auditorias que, por sua vez, apresentou justificativas (peça 09) pertinentes às conclusões preliminares da comissão.

Foi elaborado, após análise da manifestação da Coordenadoria de Auditorias, o Relatório Final de Correição (peça 10).

Finalmente, os autos foram submetidos a este Gabinete para deliberação, nos termos de despacho (peça 11), da Presidente da Comissão Permanente de Correição.

Em síntese, é o relatório.

**2. FUNDAMENTAÇÃO**

Diante do comando expresso no art. 125, I da Lei Complementar nº 113/2005[3], e do disposto no art. 9º da Resolução nº 63 de 2018[4], foi realizada Correição Ordinária na Coordenadoria de Auditorias, conforme Plano Anual de Correição.

Em cumprimento à Resolução nº 63 de 2018, a metodologia adotada para a correição abordou a aplicação de questionários, entrevistas e exames documentais, em cotejo com o disposto nos atos normativos e documentos de gestão pertinentes ao objeto da correição, além da elaboração de matriz de planejamento e de risco[5], que contextualiza as situações verificadas no decorrer da execução da correição com relação aos segmentos de análise. Houve observância às fases de planejamento e execução, em conformidade com os artigos 15 a 19 da Resolução nº 63 de 2018.

A correição realizada, conforme matriz de planejamento, objetivou verificar segmentos relacionados à gestão de pessoas e organização do trabalho; instalações, equipamentos e mobiliários; gestão e controle de processos e, por fim, conhecimento de normas e padrões, considerando as atribuições regimentais da unidade (RI, art. 175-I) e especificamente, verificar a aderência dos relatórios de auditoria e inspeção quanto às normas de auditoria adotadas pelo Tribunal de Contas.

Nesse contexto, verifico que o procedimento de correição seguiu o carreamento legal, assim como o Relatório Final de Correição atendeu aos requisitos dispostos no art. 20 da Resolução nº 63 de 2018[6], cujas conclusões serão apreciadas a seguir.

Passo a tratar dos achados que constaram do relatório preliminar.

**2.1 Sistemas informatizados atuais não suprem as demandas da unidade:**

As questões relativas aos sistemas informatizados estão inseridas no segmento de análise denominado gestão e controle de processos e, conforme registrado pelos servidores que participaram da correição e conclusão da equipe correcional, os sistemas informatizados não suprem todas as demandas da Unidade, sobretudo quanto aos trabalhos de fiscalização. Isso porque, os atuais sistemas não possibilitam a execução sistematizada dos procedimentos das fiscalizações realizadas, dificultando os controles e gerando retrabalhos.

Segundo informações do Gerente de Planejamento e Relatório, o volume de informações processadas pela Unidade cresceu consideravelmente, com a criação pela CGF dos novos modelos de propostas de tomadas de contas e do arquivo “quadro de recomendações”. Porém, como o suporte informatizado não supre as demandas da Unidade, recomendações de matrizes de achados foram organizadas, agrupadas e consolidadas com outras informações, de maneira manual.

Ademais, também foi verificada dificuldade na comunicação com os jurisdicionados, pois o sistema dificulta a inclusão de outros responsáveis, além do prefeito e do controlador interno.

Nas considerações apresentadas ao relatório preliminar de correição (peça 09), o Gestor reconheceu que a unidade carece de sistema informatizado que registre o planejamento, a execução, a relatoria e os encaminhamentos das fiscalizações, de maneira padronizada com os demais processos de trabalho desta Corte.

Todavia, considerou que o sistema INTEGRA, em desenvolvimento, suprirá a dificuldade. Ainda, quanto à dificuldade de comunicação com os jurisdicionados, informou que existe na Casa o projeto Canal de Relacionamento para solucioná-la e que há um servidor designado para acompanhar o desenvolvimento dos sistemas.

Verifico que por meio da Portaria nº 519/19, disponibilizada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 2031, de 03 de abril de 2019, foi instituído o Projeto Integra com o objetivo de desenvolver o Sistema de Gestão da Fiscalização do TCE/PR e que, conforme declarado pelo gestor da unidade, há ações em andamento que suprirão as necessidades da Unidade.

Sendo assim, há a necessidade de monitoramento da evolução do projeto INTEGRA, com a demonstração pela CMEX, trimestralmente, da implantação das fases desse projeto que impactam naquela unidade.

Diante disso, reputo que as ações destinadas às complementações necessárias e inclusive relativas ao controle e registro do planejamento, da execução e do monitoramento das fiscalizações já estão sendo implementadas, fato que possibilita o acompanhamento na fase de monitoramento desta Correição, com o encaminhamento, pela CAUD, de informações a cada três meses acerca do estado em que se encontra o desenvolvimento e a implantação dos sistemas INTEGRA e Canal de Relacionamento.

Acréscimo, a propósito, que nos autos de correição não foi registrado, efetivamente, o escopo do(s) sistema(s) em desenvolvimento, o prazo para entrega e eventual atendimento total ou parcial das demandas da CAUD, o que reforça a necessidade do referido monitoramento quanto à sua execução.

**2.2 Necessidade de aprimoramento normativo:**

Conforme consta do Relatório Final (peça 10), o Gestor da CAUD registrou a necessidade de aprimoramento normativo com relação à interpretação da aplicação de multas ao alinhamento em relação à Tese de Repercussão Geral adotada pelo Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 848826/CE, sendo a situação já exposta à Coordenadoria Geral de Fiscalização para avaliar os efeitos decorrentes nos trabalhos desta Corte.

Tendo-se em conta o impacto dessa decisão nos resultados de fiscalização deste Tribunal e a eventual necessidade de aprimoramento normativo, a exemplo da medida já adotada no processo de Correição Ordinária na Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX, autos nº 695268/19-TC, proponho a ciência ao Gabinete da Presidência, para que verifique eventual necessidade de adoção de medidas por meio de ato normativo próprio ou por decisão colegiada com efeitos normativos.



Também foi evidenciada a importância do aprimoramento dos procedimentos de auditorias dos programas com recursos provenientes de organismos multilaterais de crédito, cuja demanda, entretanto, já foi apresentada à Administração deste Tribunal (GLPI nº 31370), via proposta de Instrução Normativa que “dispõe sobre a remessa de dados, informações e documentos pelos responsáveis e sobre o encaminhamento dos relatórios relacionados aos programas cofinanciados com recursos provenientes de organismos multilaterais de crédito”.

### 2.3 Risco identificado

Foi identificado pela Comissão de Correição, conforme consta do Relatório Final, o risco de descumprimento do cronograma de auditorias, consideradas as ponderações dos servidores e gerente relativas ao acúmulo de funções, deficiência de planejamento e insuficiência de servidores.

O Gestor da Unidade ao manifestar concordância em relação ao risco identificado, aduziu que o acúmulo de funções e a deficiência de planejamento não estão diretamente ligados ao risco.

Ressaltou que foi observado um pequeno afunilamento na Gerência de Planejamento e Relatório devido ao acúmulo das atribuições, que a situação está sendo avaliada junto à servidora responsável pela gerência, e que, de qualquer sorte, no decorrer do ano de 2019, não foram observados atrasos significativos decorrentes das etapas de avaliação. Assim, entende que o acúmulo de funções não possui relação com o risco de descumprimento do cronograma de auditorias.

Percebo, todavia, que as causas do risco que remanesceram se referem às limitações de sistemas e insuficiência de servidores e transcendem os limites da CAUD. Isso porque, a resposta para eventual mitigação se insere num processo decisório, que depende de medidas administrativas que minimizem a falta de servidores e solucionem as demandas da unidade por melhorias no sistema informatizado.

Tal fato, somado à implantação de um efetivo Sistema de Gestão de Riscos, como acertada prioridade da atual gestão deste Tribunal de Contas, conduz à necessidade de que seja dada ciência do risco identificado à Coordenadoria-Geral de Fiscalização e à Diretoria-Geral.

### 2.4 Objetivo específico da Correição:

Conforme diretriz que consta do Plano Anual de Correição (peça 4), a efetiva aplicação das normas e procedimentos de auditoria internacionalmente aceitos e regularmente instituídos foi o mote que justificou a seleção da Coordenadoria de Auditorias para integrar o processo correicional.

Decorrente disso, o objetivo específico, conforme consta do Relatório Preliminar (peça 8), se referiu à verificação da implantação de política e procedimentos de controle de qualidade nos relatórios de auditoria e a observância dos itens mínimos sugeridos pela ATRICON. Isso porque, no transcurso dos trabalhos de correição a Comissão houve por bem limitar o escopo, considerando período de transição de normas, conforme consta do Relatório Final da Comissão:

“... foi editada a Instrução de Serviço nº 132, de 18 de outubro de 2019, que trata, em seu art. 29, da elaboração dos relatórios de auditoria e inspeção, com contextualização da fiscalização, compilação dos achados, observando-se o respectivo modelo, conforme o tipo de cada fiscalização. Demais disso, trata no art. 31 da necessidade de revisão dos relatórios por servidores que não tenham participado da elaboração dos referidos documentos, com aplicação de checklists de qualidade3, sem prejuízo do controle de qualidade a ser realizado também pela Coordenadoria Geral de Fiscalização. Registre-se, todavia, que à época da edição da referida instrução de serviço, os relatórios de auditoria verificados já estavam concluídos. O procedimento administrativo nº 566956/19 que dispõe sobre a adoção das Normas Brasileiras de Auditoria do Setor Público - NBASP's no âmbito do Tribunal de Contas, em data de 11/12, se encontrava no gabinete do Relator, de tal forma que a Resolução nº 42/2013, que dispõe sobre a instituição das Normas de Auditoria Governamental do Tribunal de Contas do Estado do Paraná encontrava-se vigente. Essa contextualização é importante na medida em que os trabalhos de correição foram realizados em período de transição relativamente à adoção das NBASP's em substituição às NAG's e, desse modo, limitou os trabalhos da correição. Nesse contexto, a partir dos dados apresentados, foram verificados 4 relatórios de fiscalização da CAUD, cujo critério de escolha foi aleatório, desde que a elaboração e autuação dos relatórios tivessem ocorrido no ano corrente. Na sequência, os relatórios foram confrontados com os respectivos padrões de qualidade estabelecidos pela Unidade, conforme indicado na Orientação Normativa nº 01/2018 – CAUD que trata, dentre outros temas, da execução de controle de qualidade relacionada aos papéis de trabalho. A estrutura dos relatórios de auditoria e inspeção verificados é compatível quanto a forma e conteúdo com o estabelecido na Norma de Auditoria Governamental nº 40, adotada, até então, pela Resolução nº 42 de 2013, deste Tribunal. Foi verificada a aderência no que tange aos princípios gerais, que fundamentam a forma e o conteúdo dos pareceres. A ordem dos relatórios e pareceres apresentou padronização quanto a estrutura, também conforme a norma já referida.

O procedimento nº 566956, citado no Relatório Final pela equipe de correição foi relatado na Sessão Plenária de 29 de janeiro de 2020, e aprovado como Projeto de Resolução, para adoção das NBASPs emitidas pelo Instituto Rui Barbosa, para aperfeiçoamento e aprimoramento das atividades de fiscalização, conforme metodologia já adotada pelos órgãos de fiscalização nos cenários nacional e internacional.

Ao verificar os relatórios de fiscalização da CAUD, a equipe de correição levou em conta o período de transição da normativa e declarou conformidade dos procedimentos.

Assim, como aprovada nova Resolução antes de apresentado o Voto, recomendo que o Coordenador de Auditorias informe a este Corregedor-Geral, para os fins de monitoramento, a compatibilidade dos relatórios de auditoria de 2020, com a nova normativa.

Desse modo, dentro do escopo verificado foi declarada a conformidade dos procedimentos pela equipe de Correição, não havendo quaisquer observações a serem feitas, quanto à adequação à normativa anterior.

### 3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, VOTO pela aprovação do Relatório Final de Correição, concernente à Correição Ordinária realizada na Coordenadoria de Auditorias, nos termos do inciso VI do art. 19 da Resolução nº 63, de 2018 e para:

3.4 Determinar o encaminhamento, pela CAUD, de informações a cada três meses acerca do estado em que se encontra o desenvolvimento e a implantação dos sistemas INTEGRA e Canal de Relacionamento;

3.5 Dar ciência à Coordenadoria-Geral de Fiscalização e à Diretoria-Geral sobre o risco identificado na matriz anexada no Relatório Final de Correição;

3.6 Dar ciência à Presidência acerca das questões suscitadas pelo gestor relativamente à decisão do STF, no Recurso Extraordinário nº 8488/26/CE, para que verifique eventual necessidade de adoção de medidas por meio de ato normativo próprio ou por decisão colegiada com efeitos normativos; e

3.4. Recomendar ao Coordenador de Auditorias que informe, para os fins de monitoramento, a compatibilidade dos relatórios de auditoria de 2020, com a nova normativa das NBASPs.

Por fim, encaminhem-se os autos à Presidência desta Casa, para conhecimento e adoção das providências cabíveis, nos termos do art. 21 da Resolução nº 63, de 2018.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – Aprovar o Relatório Final de Correição, concernente à Correição Ordinária realizada na Coordenadoria de Auditorias, nos termos do inciso VI do art. 19 da Resolução nº 63, de 2018 e para:

(i) determinar o encaminhamento, pela CAUD, de informações a cada três meses acerca do estado em que se encontra o desenvolvimento e a implantação dos sistemas INTEGRA e Canal de Relacionamento;

(ii) dar ciência à Coordenadoria-Geral de Fiscalização e à Diretoria-Geral sobre o risco identificado na matriz anexada no Relatório Final de Correição;

(iii) dar ciência à Presidência acerca das questões suscitadas pelo gestor relativamente à decisão do STF, no Recurso Extraordinário nº 8488/26/CE, para que verifique eventual necessidade de adoção de medidas por meio de ato normativo próprio ou por decisão colegiada com efeitos normativos; e

(iv) recomendar ao Coordenador de Auditorias que informe, para os fins de monitoramento, a compatibilidade dos relatórios de auditoria de 2020, com a nova normativa das NBASPs;

II – determinar, por fim, o encaminhamento dos autos à Presidência desta Casa, para conhecimento e adoção das providências cabíveis, nos termos do art. 21 da Resolução nº 63, de 2018.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 19 de fevereiro de 2020 – Sessão nº 5.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Disponibilizado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 2044, em 24 de abril de 2019.

2. Art. 19. Na execução das atividades de correição, serão observadas as seguintes etapas:

(...)

V – elaboração do relatório final de correição: oportunidade em que ocorrerá a avaliação das justificativas apresentadas pelo gestor da unidade ou órgão administrativo e a exposição, de forma circunstanciada e conclusiva, dos achados de correição, caso constatados; e

3. Art. 125. Ao Corregedor-Geral do Tribunal, sem prejuízo de outras atribuições que venham a ser definidas pelo Regimento Interno, compete:

I – determinar correição, por iniciativa própria ou por solicitação do Presidente, na forma prevista em Regimento Interno, em todos os órgãos e unidades administrativas do Tribunal, emitindo a competente conclusão;

4. Art. 9º O planejamento anual da atividade correicional será elaborado pelo Corregedor-Geral e encaminhado ao Presidente, aos demais Conselheiros e aos Auditores para conhecimento, até o final do primeiro quadrimestre de cada exercício.

§1º O Plano Anual de Correição indicará o objeto da correição, a unidade e/ou órgão correicionado e o cronograma dos trabalhos, o qual será disponibilizado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – DETC, no sítio eletrônico do Tribunal e na intranet.

5. Matriz de risco elaborada em atenção ao Marco de Medição de Desempenho dos Tribunais de Contas, da ATRICON, relacionada às situações encontradas, considerando os eventos em relação ao impacto e probabilidade, conforme metodologia recentemente adotada nesta Corte.

6. Art. 20. O relatório final de correição de que trata o inciso V do art. 19 será composto, no mínimo, dos seguintes elementos:

I – indicação dos objetivos da correição e composição da equipe de trabalho;

II – descrição sucinta dos procedimentos de trabalho adotados e dos exames realizados; e

III – descrição dos resultados obtidos e, conforme o caso:

a) apresentação de sugestões para a melhoria do desempenho ou para aperfeiçoamento dos procedimentos de trabalho;

b) identificação de boas práticas de gestão passíveis de adoção por outras unidades e órgãos;

c) recomendações de ações preventivas, corretivas ou saneadoras;

d) indicação fundamentada das medidas administrativas necessárias à correção de irregularidades eventualmente detectadas;

e) a indicação da necessidade de elaboração de plano de ação.





## Pautas

Sem publicações

Consulte a qualquer momento, o site do  
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço  
HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR na opção "CONSULTA PAUTA"

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL nos processos incluídos na presente pauta de julgamento, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

## Atas

Sem publicações

## Acórdãos

PROCESSO Nº: 1031447/16

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE QUARTO CENTENÁRIO

INTERESSADO: ALICE APARECIDA PAIM MARTINS, ALINE FRANCIELLE MACHADO, AMANDA CARINI MESTRE, ANDERSON CAIRES DOS SANTOS, ANDERSON RIBEIRO DOS SANTOS, ANILTON APARECIDO RODRIGUES, BRUNA CAROLINE DA SILVA NUNES, CLAUDIA ALEIXO DE CARVALHO, DANIELA MAITE MACHADO TAVARES, EDIVANIA GOMES, ELIAS DE ALMEIDA, EMILI KAROLAINI MACEDO GRACI, ERICA REINOSO DA COSTA, EVANDERSON RODRIGUES FLORENTINO, FERNANDO DE ARAUJO KRACHINSKI, JEFERSON APARECIDO BEIJORA, JOLIAINE FRANCO, LUCAS GARCIA MOREIRA, LUCENILDA ANDREA KRACHINSKI, LUIZ FERNANDO GOMES DE SANTANA, LUIZ GUSTAVO PALHARES GONFIO, MARCOS ANTONIO DO NASCIMENTO, MARCOS SILVA FACHINA, MARLA NATALIA PEREIRA DOS SANTOS, MONICA CAVALCANTE DE ALBUQUERQUE PEREIRA, PATRICIA LEITE DE CARVALHO DA SILVA, REINALDO KRACHINSKI, RENATA SUSSAI, RODRIGO DA SILVA MARTINS, RODRIGO DE SANTANA OLIVEIRA, ROGERIO BATISTA, ROSELY DE SOUZA SILVA FARIA, ROSENILDA BATISTA, TAIZA FERNANDA RAMALHAIS, THIAGO DOS SANTOS DE OLIVEIRA, TLEYCE NATTANA CRY S RIBEIRO BATISTA, WAGNER NIRO

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 233/20 - PRIMEIRA CÂMARA

ADMISSÃO DE PESSOAL. MUNICÍPIO DE QUARTO CENTENÁRIO. Concurso Público. Edital n.º 01/2018. Legalidade e registro. 2. Determinações para que o ente, nos próximos certames que promover, (a) observe os prazos fixados para o encaminhamento dos documentos de admissão de pessoal a este Tribunal; e para que (b) observe o contido no artigo 11, IV, § 3º, da IN n.º 142/2018 deste Tribunal, quanto à forma de contratação nos processos de seleção de pessoal por execução indireta. 3. Recomendações para que o ente, em certames futuros, (a) implemente normas e medidas destinadas a regulamentar a possibilidade de hipossuficientes obterem isenção das taxas de inscrição e (b), em conformidade com o previsto no artigo 11, I, "d", da Instrução Normativa n.º 142/2018 desta Corte, nas contratações em processos de seleção de pessoal, elabore termo de referência ou documento similar que contemple, dentre outros elementos mínimos, também a necessidade de disponibilização de profissionais qualificados em todas as áreas do conhecimento ofertadas, assim como a obrigatoriedade do fornecimento dos dados do processo em meio digital.

RELATÓRIO

Trata-se de ADMISSÃO DE PESSOAL promovida pelo MUNICÍPIO DE QUARTO CENTENÁRIO, por meio de Concurso Público regido pelo Edital n.º 01/2017, relativa ao provimento de cargo de Ajudante Geral, Assistente Administrativo, Auxiliar de Serviços Gerais, Cirurgião Dentista, Educador Infantil, Eletricista, Fiscal Municipal, Médico Clínico Geral, Médico Gineco-Obstetra, Motorista, Nutricionista, Operador de Máquinas, Procurador Jurídico, Professor, Pedreiro e Psicólogo[1].

2. A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, ainda no âmbito do procedimento de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA, realizou a análise das quatro fases[2] da admissão estabelecidas na Instrução Normativa n.º 118/2016, posteriormente revogada pela Instrução Normativa n.º 142/2018[3]. Uma vez identificadas irregularidades quanto às três primeiras fases, oportunizou-se ao Município, na pessoa de seu gestor, senhor Moacir Andreolla, contraditório prévio, para fins de justificativa ou retificação[4].

3. A partir das respostas apresentadas quanto às impropriedades identificadas nas quatro fases, a unidade técnica, mediante Instrução n.º 2470/2019-CAGE-Fase 4 (peça 82), subscrita pelo Técnico de Controle Flavio Antonio Drumond Reis Junior, procedeu à seguinte avaliação:

III.I. DA REANÁLISE DA PRIMEIRA FASE

(...)

a) Da ausência de justificativa para abertura do processo de seleção.

Alegações da municipalidade (peça 24, folha 3): Alega defasagem no quadro de funcionários, vez que não há servidores efetivos para atender toda a demanda da população de Quarto Centenário. Houve também requerimento da admissão de pessoal junto ao Ministério Público do Estado para a realização de PSS (Processo Seletivo Simplificado). Anexou nova justificativa do Secretário de Administração.

Análise da CAGE: Foi anexada a justificativa para abertura de concurso público municipal e autorização da autoridade competente, assinada pelo prefeito Municipal e pelo secretário Municipal de Quarto Centenário (peça 24, folha 5). Desta forma, o apontamento resta superado.

b) Nenhum dos critérios adotados para julgamento das propostas tem natureza eminentemente intelectual. A modalidade escolhida foi Tomada de Preços, do tipo Menor Preço Global.

Alegações da municipalidade (peça 24, folha 4): Alega que a contratação se deu por meio da modalidade tomada de preço, com critério de julgamento menor preço. Ocorre que houve um questionamento informando que o critério não é compatível com a realização de licitação para a contratação de empresa responsável pela condução de processo de seleção de pessoal. Aponta que apesar de não ter observado a previsão nos termos do art. 46 da Lei 8.666/93, para a habilitação das empresas participantes, foi requerido ligação dos profissionais a cada área de conhecimento.

Análise da CAGE: uma vez que existe entendimento de que o menor preço não é adequado para aferir a qualidade do serviço prestado tendo em vista a execução de concurso público, tem-se por razoável superar o apontamento e expedir RESSALVA para que o município observe a correção do procedimento para as ocorrências futuras.

c) Não se exigiu que a contratada alocue profissionais devidamente habilitados para a elaboração e a avaliação das provas conforme as áreas de conhecimento atinentes aos cargos/empregos ofertados, que estavam devidamente previstos no edital.

Alegações da municipalidade (peça 24, folha 2): Alega que na época, tal elaboração da prova ainda não havia sido feita, logo, após a realização desta, comprovaram-se a informar os profissionais que as elaboraram para cada área, uma vez que, foi omissa essa exigência do edital. Sendo assim, se compromete para os próximos certames constar no edital de publicação tal condição.

Análise da CAGE: A justificativa anexada pela municipalidade não é plausível, o que estamos preconizando é, exatamente, a necessidade de fazer constar expressamente dos termos de referência/ediais de licitação para contratação das empresas a necessidade de que disponibilizem tais profissionais. Considerando que aqui estamos tratando da previsão no termo de referência, o qual não foi elaborado para a contratação em apreço, tem-se por razoável superar o apontamento e expedir RESSALVA para que o município insira em editais de licitação/termos de referência futuros, a exigência de que as instituições contratadas disponham de profissionais qualificados para compor a banca examinadora.

d) Dos requisitos de formação para o provimento dos respectivos cargos.

Alegações da municipalidade (peça 24, folha 3): Alega que, na época, o edital não havia sido lançado. O edital foi lançado somente no dia 05 de Abril de 2017, com o devido comprometimento do Município de Quarto Centenário a constar no edital de publicação os requisitos para cada cargo.

Análise da CAGE: A justificativa anexada pela municipalidade não é plausível, o que estamos preconizando é, exatamente, a necessidade de fazer constar expressamente dos termos de referência/ediais de licitação para contratação das empresas a necessidade de que disponibilizem tais profissionais. Considerando que aqui estamos tratando da previsão no termo de referência, o qual não foi elaborado para a contratação em apreço, tem-se por razoável superar o apontamento e expedir RESSALVA para que o município insira em editais de licitação/termos de referência futuros, a exigência de que as instituições contratadas disponham de profissionais qualificados para compor a banca examinadora.

e) Dos dados do processo de seleção em meio digital.

Alegações da municipalidade (peça 24, folha 2): Admite a omissão no Edital. Apesar disso, alega que a empresa se compromete a divulgar, fornecer dados do processo de seleção em meio digital para fins de alimentação eletrônica, tal fornecimento será retificado em contrato com a empresa vencedora do certame antes da divulgação do próximo edital.

Análise da CAGE: A justificativa apresentada não é plausível, tendo em vista que o que estamos preconizando é a necessidade de constar expressamente nos termos de referência para contratação das empresas a obrigação de fornecimento dos dados do processo em meio digital para fins de registro. Considerando que aqui trata-se da previsão no termo de referência que não foi elaborado para a contratação em apreço, tem-se por razoável superar o apontamento e expedir RESSALVA para que o município insira em editais de licitação/termos de referência futuros, a previsão de obrigação de fornecimento pelo contratado de dados do processo de seleção em meio digital para fins de registro nos sistemas informatizados do TCE-PR.

f) Do recolhimento das taxas de inscrição.

Alegações da municipalidade (peça 24, folha 4): Alega que o pagamento da taxa de inscrição será única e exclusivamente para a Prefeitura de Quarto Centenário. Logo, o contrato será ratificado para que conste naquele a previsão do recolhimento da taxa de inscrição que será da Administração Pública.

Análise da CAGE: Este Tribunal e o Tribunal de Contas da União há muito entendem que as "taxas de inscrição" constituem receita pública e como tal, devem ingressar diretamente nos cofres públicos. Somente após percorrer os estágios da despesa pública (empenho, liquidação e pagamento), é que poderão ser repassados à contratada como pagamento pelos serviços prestados. Tem-se por razoável superar o apontamento e expedir RESSALVA para que em certames futuros o recolhimento das inscrições se dê diretamente aos cofres públicos.

III.II. DA REANÁLISE DA SEGUNDA FASE

Retifica-se a manifestação contida na Instrução 13437/17 – COFAP (peça 52) quanto ao saneamento das irregularidades apontadas na Instrução 4687/17 – COFAP (peça 27) uma vez que não houve manifestação acerca do seguinte apontamento:



O encaminhamento dos dados referentes a esta fase do processo de seleção de pessoal não respeitou o prazo de 5 dias úteis a contar da data de publicação do extrato do contrato com a instituição responsável pela execução do processo de seleção de pessoal, 21/10/2016, conforme contido na Instrução Normativa nº 118/2016, pois a fase foi enviada em 03/04/2017.

Uma vez que será necessário nova diligência para que o município se manifeste acerca do apontamento do item III.III, ressalta-se a necessidade da manifestação quanto ao apontado no presente item.

#### III.III. DA REANÁLISE DA TERCEIRA FASE

(...)

a) Da ausência de informações adequadas sobre o valor de taxa de inscrição, forma de pagamento e de obtenção de isenção no Edital.

Alegações da municipalidade: O Município de Quarto Centenário não se manifestou a respeito da irregularidade apontada.

Análise da CAGE: Tendo em vista a ausência de manifestação por parte do Município de Quarto Centenário, a irregularidade permanece em aberto.

#### III.III. DA REANÁLISE DA QUARTA FASE

(...)

a) Da possibilidade de acúmulo irregular de cargos/empregos.

Alegações da municipalidade (peça 73): Alega que a servidora admitida em questão apresentou a documentação exigida pela municipalidade, da qual destacaram a Declaração de Não Acúmulo de Cargo devidamente assinada pela Senhora. No dia 29/11/2017, através do protocolo nº 2298 a Senhora Renata Sussai Soares apresentou requerimento solicitando sua exoneração, a qual foi realizada pelo Município de Quarto Centenário por meio da Portaria nº 340/2017.

Análise da CAGE: Foi anexada a Declaração de Não Acúmulo por parte da candidata admitida em questão (peça 73, folha 21) bem como o seu requerimento de exoneração (peça 73, folha 25). Desta forma, o apontamento resta superado.

b) Da não compatibilidade dos documentos orçamentários e financeiros juntados na 3ª fase com os apresentados na primeira chamada de candidatos.

Alegações da municipalidade (peça 73, folha 3): Alega que foram realizados cálculos demonstrando o impacto àquela época, conforme consta no processo. Em razão da necessidade e as demandas aumentarem significativamente a cada instante, restou ao Município de Quarto Centenário aumentar o número de convocados em razão da urgência. Foram anexados os documentos de novos estudos de impactos orçamentários e financeiros. Os documentos orçamentários solicitados foram anexados.

Análise da CAGE: Os documentos orçamentários anexados foram analisados na Informação – 358/18 – COFAP (peça 74), e atendem aos requisitos legais. Desta forma, o apontamento resta superado.

4. Colacionados novos documentos e justificativas pelo ente (peças 88, 91-92 e 95-96), a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, por intermédio da Instrução n.º 4072/2019-CAGE-Fase 4 (peça 97), emitida pelo Técnico de Controle Flavio Antonio Drumond Reis Junior, procedeu à seguinte avaliação:

#### III.I – DA REANÁLISE DA SEGUNDA FASE

a) O encaminhamento dos dados referentes a esta fase do processo de seleção de pessoal não respeitou o prazo de 5 dias úteis a contar da data de publicação do extrato do contrato com a instituição responsável pela execução do processo de seleção de pessoal, 21/10/2016, conforme contido na Instrução Normativa nº 118/2016, pois a fase foi enviada em 03/04/2017.

(...)

Análise da CAGE: alerta-se que o atraso no encaminhamento da prestação de contas é capaz de provocar prejuízos, pois impede que o Tribunal de Contas analise e faça os apontamentos em tempo de o jurisdicionado corrigir os equívocos e evitar a anulação de certames. Diante disso, sugere-se a emissão de RESSALVA à entidade para que, nos próximos certames, se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa nº 142/2018.

#### III.I – DA REANÁLISE DA TERCEIRA FASE

a) Da ausência de informações adequadas sobre o valor de taxa de inscrição, forma de pagamento e de obtenção de isenção no Edital. Conforme item 2.2.9 não foi concedido isenção da taxa de inscrição, o que caracteriza ofensa ao amplo acesso aos cargos públicos, cuja irregularidade será objeto de recomendação quando da análise da última fase.

(...)

Análise da CAGE: ressalta-se que a isenção total ou parcial da taxa de inscrição é necessária para assegurar o acesso de pessoas de baixa renda, nos termos com a Lei Estadual nº 19.695/18, art. 1º, bem como o art. 37, inciso I da Constituição Federal. Desta forma, entende-se razoável expedir a RESSALVA para que o Ente, em futuros certames, observe informações sobre obtenção de isenção, tendo em vista que a ausência de tais informações fere os princípios da razoabilidade e do amplo acesso aos cargos públicos, inviabilizando a participação de hipossuficientes. 5. Ao final, reconhece a legalidade do procedimento, opinando pelo registro das admissões, e pelas seguintes ressalvas:

a) Observar os prazos fixados na IN nº 142/2018, para envio da documentação referente às fases da admissão;

b) Possibilitar a isenção da taxa de inscrição, tendo em vista que tal ausência fere os princípios da razoabilidade e do amplo acesso aos cargos públicos, inviabilizando a participação de hipossuficientes;

c) Adotar os critérios de julgamento “melhor técnica” ou “técnica e preço” nos processos de licitação, nos termos do art. 46 da Lei de Licitações;

d) Observe a necessidade no termo de referência de os interessados disponibilizarem profissionais qualificados em todas as áreas de conhecimento ofertadas;

e) Observar a necessidade de fornecimento de dados do processo de seleção em meio digital no termo de referência, para fins de registro nos sistemas informatizados da instituição e/ou do TCE/PR;

f) Recolher o valor da taxa de inscrição diretamente para a conta da Prefeitura, visto que “a taxa de inscrição em concurso público é considerada receita pública, razão pela qual, os valores das inscrições devem ser depositados em conta única, vedados o depósito direto na conta da empresa organizadora e a burla ao princípio da unidade de tesouraria” (art. 56 da Lei nº 4.320/64).

6. Alterada a atuação do processo, de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA para ADMISSÃO DE PESSOAL, segundo Informação n.º 8343/2019 da Diretoria de Protocolo (peça 99), nos termos do previsto no § 3º do artigo 23 da Instrução Normativa n.º 142/2018[5], o feito foi a mim distribuído, conforme Termo à peça 98.

7. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 976/2019 (peça 100), da lavra da Procuradora Katia Regina Puchaski, opinou pela legalidade e registro das admissões, “sem prejuízo das ressalvas elencadas pela unidade técnica.”

8. A Coordenadoria de Gestão Municipal, instada a se manifestar pelo Despacho n.º 471/2019-GATBC (peça 101), consoante Parecer n.º 2525/2019 (peça 86), emitido pelo Analista de Controle João Artur Cardon Bernardes, ratifica integralmente a Instrução n.º 4072/2019 (peça 97), “opinando pela legalidade e registro dos atos de admissão com as ressalvas constantes na referida Instrução.” [grifei]

9. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 1098/2019 (peça 103), da lavra da Procuradora Katia Regina Puchaski, ratifica seu opinativo anterior, pela legalidade e registro das admissões, com ressalva.

#### FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Acompanho os entendimentos uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas quanto à legalidade e o registro das admissões em tela.

2. Divirjo, todavia, da sugestão apresentada pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, ratificada pela Coordenadoria de Gestão Municipal e pelo Parquet, de que sejam consignadas ressalvas.

3. De fato, nos termos definidos pelo artigo 16[6] da Lei Complementar n.º 113/2005 e pelo artigo 244[7] do Regimento Interno deste Tribunal, a aposição de ressalva estaria mais adequadamente adstrita aos processos que envolvem o exame de contas.

4. Atendo-me, de todo modo, ao conteúdo das falhas relatadas pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão na Instrução n.º 4072/2019-Fase 4 (peça 97), tem-se que ditas “ressalvas” propugnam que o Município de Quarto Centenário passe a:

a) Observar os prazos fixados na IN nº 142/2018, para envio da documentação referente às fases da admissão;

b) Possibilitar a isenção da taxa de inscrição, tendo em vista que tal ausência fere os princípios da razoabilidade e do amplo acesso aos cargos públicos, inviabilizando a participação de hipossuficientes;

c) Adotar os critérios de julgamento “melhor técnica” ou “técnica e preço” nos processos de licitação, nos termos do art. 46 da Lei de Licitações;

d) Observe a necessidade no termo de referência de os interessados disponibilizarem profissionais qualificados em todas as áreas de conhecimento ofertadas;

e) Observar a necessidade de fornecimento de dados do processo de seleção em meio digital no termo de referência, para fins de registro nos sistemas informatizados da instituição e/ou do TCE/PR;

f) Recolher o valor da taxa de inscrição diretamente para a conta da Prefeitura, visto que “a taxa de inscrição em concurso público é considerada receita pública, razão pela qual, os valores das inscrições devem ser depositados em conta única, vedados o depósito direto na conta da empresa organizadora e a burla ao princípio da unidade de tesouraria” (art. 56 da Lei nº 4.320/64).

5. Neste contexto, e levando em conta que, em sede de apreciação de atos de pessoal, os instrumentos mais apropriados para os fins descritos poderiam ser, consoante conceituação contida no mencionado artigo 244 do Regimento Interno, a recomendação ou a determinação, passo a analisar o cabimento de tais medidas em cada caso.

6. Relativamente à necessidade de que o ente passe a “observar os prazos fixados na IN nº 142/2018, para envio da documentação referente às fases da admissão” (item “a”), como reforço necessário ao cumprimento integral das normas desta Corte, acolho o opinativo da unidade técnica, propondo a expedição de determinação ao Município de Quarto Centenário, para que atente aos prazos estipulados no artigo 9º da Instrução Normativa n.º 142/2018 (ato normativo atualmente em vigor), no que tange ao encaminhamento de documentos a este Tribunal.

7. Quanto à ressalva relativa à necessidade de que Município possibilite a isenção da taxa de inscrição para candidatos hipossuficientes (item “b”), ainda que concorde que a falta de previsão de tal possibilidade possa dificultar o acesso de hipossuficientes aos cargos públicos, pondero que a matéria estaria inserida no domínio normativo de cada ente federado. Neste contexto, não tendo sido noticiado nos autos nenhuma informação acerca da existência de lei municipal versando sobre o tema, parece-me que a inexistência de norma dispondo sobre a isenção, ainda que parcial, da taxa de inscrição, explicitada no item 2.2.9[8] do edital do certame (peça 37), não pode merecer a reprimenda formal deste Tribunal, sob a forma de determinação. De todo modo, cabível, pela relevância, em consagração ao artigo 37, I, da Constituição Federal[9], a expedição de recomendação para que o Município de Quarto Centenário implemente normas e medidas destinadas a regulamentar a possibilidade de hipossuficientes obterem a isenção das taxas de inscrição nos futuros concursos públicos/testes seletivos simplificados que promover.

8. Quanto à ressalva sugerida na instrução dos autos (item “c”), concernente à necessidade de que o Município adote os critérios de julgamento “melhor técnica” ou “técnica e preço” em seus processos de licitação, destaco que a medida tem fundamento no artigo 11, IV, § 3º, da Instrução Normativa n.º 142/2018 deste Tribunal[10], aplicável no âmbito da análise dos atos de admissão de pessoal (com redação idêntica ao artigo 12, IV, § 3º, da Instrução Normativa n.º 118/2016, vigente à época da instauração dos presentes autos), o qual reflete o entendimento consolidado desta Corte em relação ao tipo de licitação adequado aos procedimentos destinados à contratação de banca examinadora para elaboração de concursos públicos/testes seletivos simplificados.

9. No caso tratado, observo que a utilização pela entidade, para a contratação da banca examinadora, sob a modalidade tomada de preços, do tipo “menor preço global”, nos termos do edital juntado na peça 9 dos autos, embora em descompasso com o entendimento desta Corte, não evidenciou a ocorrência de má-fé ou ocasionou dano ao erário. Neste contexto, embora a falha possa ser relevada, convém, como medida de reforço à observância das normas editadas por este Tribunal, que seja expedida determinação ao Município para que, nos futuros concursos públicos/testes seletivos simplificados que vier a promover, passe a observar o contido no artigo 11, IV, § 3º, da Instrução Normativa n.º 142/2018 desta Casa.

10. Quanto às ressalvas indicadas nos itens “d” e “e” da Instrução n.º 4072/2019-Fase 4[11] (peça 97), a despeito de estarem apresentados separadamente, observo referirem-se ao conteúdo do termo de referência.

11. Neste contexto, em conformidade com o previsto no artigo 11, I, “d”, da Instrução Normativa n.º 142/2018[12] desta Corte, no intuito de contribuir com a adoção de melhores práticas na realização de processos seletivos de pessoal, anuindo com o opinativo técnico, proponho a expedição de recomendação para que, nas futuras

contratações de banca examinadora para a realização de concursos públicos/testes seletivos, a entidade faça constar, no termo de referência ou documento similar, dentre outros elementos mínimos, também a necessidade de disponibilização de profissionais qualificados em todas as áreas do conhecimento ofertadas (item “d”), assim como a obrigatoriedade do fornecimento dos dados do processo em meio digital (item “e”).

12. Quanto à necessidade de que os valores das taxas de inscrição sejam recolhidos ao Tesouro (item “f”[13]), vez que o apontamento técnico que levou ao tema foi devidamente esclarecido em contraditório, deixo de propor qualquer medida adicional.

13. De todo o exposto, proponho que esta Corte:

I) Com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005, aprecie como legal e determine o registro das admissões em tela;

II) Determine ao Município de Quarto Centenário que, nos futuros concursos públicos/testes seletivos simplificados que promover:

a) Observe os prazos fixados na Instrução Normativa n.º 142/2018 para o envio da documentação referente às fases dos processos de admissão de pessoal;

b) Observe o contido no artigo 11, IV, § 3º, da Instrução Normativa n.º 142/2018 deste Tribunal, quanto à forma de contratação nos processos de seleção de pessoal por execução indireta;

III) Recomende ao Município de Quarto Centenário que, nos futuros concursos públicos/testes seletivos simplificados que promover:

a) Implemente normas e medidas destinadas a regulamentar a possibilidade de hipossuficientes obterem isenção das taxas de inscrição;

b) Em conformidade com o previsto no artigo 11, I, “d”, da Instrução Normativa n.º 142/2018 desta Corte, nas contratações em processos de seleção de pessoal, elabore termo de referência ou documento similar que contemple adicionalmente, dentre outros elementos mínimos, a necessidade de disponibilização de profissionais qualificados em todas as áreas do conhecimento ofertadas, assim como a obrigatoriedade do fornecimento dos dados do processo em meio digital.

14. Certificado o trânsito em julgado da decisão, as referidas determinações e recomendações deverão ser anotadas pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, após o que, nos termos do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno, o processo estará encerrado, devendo seus autos serem encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo normativo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

I) Com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005, apreciar como legais e determine o registro das admissões em tela;

II) Determinar[14] ao Município de Quarto Centenário que, nos futuros concursos públicos/testes seletivos simplificados que promover:

a) Observe os prazos fixados na Instrução Normativa n.º 142/2018 para o envio da documentação referente às fases dos processos de admissão de pessoal;

b) Observe o contido no artigo 11, IV, § 3º, da Instrução Normativa n.º 142/2018 deste Tribunal, quanto à forma de contratação nos processos de seleção de pessoal por execução indireta;

III) Recomendar ao Município de Quarto Centenário que, nos futuros concursos públicos/testes seletivos simplificados que promover:

a) Implemente normas e medidas destinadas a regulamentar a possibilidade de hipossuficientes obterem isenção das taxas de inscrição;

b) Em conformidade com o previsto no artigo 11, I, “d”, da Instrução Normativa n.º 142/2018 desta Corte, nas contratações em processos de seleção de pessoal, elabore termo de referência ou documento similar que contemple adicionalmente, dentre outros elementos mínimos, a necessidade de disponibilização de profissionais qualificados em todas as áreas do conhecimento ofertadas, assim como a obrigatoriedade do fornecimento dos dados do processo em meio digital.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, as referidas determinações e recomendações deverão ser anotadas pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, após o que, nos termos do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno, o processo estará encerrado, devendo seus autos serem encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo normativo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 3 de fevereiro de 2020 – Sessão nº 2.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

**1. Foram admitidos:** Daniela Maite Machado Tavares, Anilton Aparecido Rodrigues, Bruna Carolina Da Silva Nunes, Rosely De Souza Silva Faria, Tleyce Nattana Crys Ribeiro Batista, Amanda Carini Mestre, Renata Sussai, Claudia Aleixo De Carvalho, Patricia Leite De Carvalho Da Silva, Joliaine Franco, Rosenilda Batista, Emili Karolaini Macedo Graci, Lucas Garcia Moreira, Marcos Antonio Do Nascimento, Evanderson Rodrigues Florentino, Erica Reinoso Da Costa, Monica Cavalcante De Albuquerque Pereira, Maria Natalia Pereira Dos Santos, Taiza Fernanda Ramalhais, Alice Aparecida Paim Martins, Aline Francielle Machado, Lucenilda Andrea Krachinski, Edvania Gomes, Luiz Fernando Gomes De Santana, Rodrigo De Santana Oliveira, Anderson Caires Dos Santos, Marcos Silva Fachina, Rodrigo Da Silva Martins, Fernando De Araujo Krachinski, Thiago Dos Santos De Oliveira, Wagner Niro, Elias De Almeida, Jeferson Aparecido Beijora, Rogerio Batista, Luiz Gustavo Palhares Gonfio e Anderson Ribeiro Dos Santos.

**2. Tal análise consiste resumidamente em:**

Fase 1 – Atos preparatórios iniciais: formação da comissão/banca examinadora, justificativa de abertura do certame e abertura da contratação da banca examinadora/dispensa/inexigibilidade (em caso de execução indireta)

Fase 2 – Atos preparatórios finais: julgamento da licitação, apresentação do contrato firmado e demais comprovações da capacidade técnica da banca examinadora contratada (esta fase será dispensada em caso de execução direta por banca examinadora própria);

Fase 3 – Abertura do processo de seleção: publicação do edital de abertura do certame, com os requisitos previstos nas Instruções Normativas aplicáveis e demais comprovações de qualificação técnica da banca examinadora;

Fase 4 – Atos de admissão: edital de homologação das inscrições, divulgação do resultado final e convocação dos aprovados com as devidas comprovações exigidas.

**3. A análise foi realizada pela Instrução n.º 118/2017-COFAP-Fase 1 (peça 10); Instrução n.º 4687/2017-COFAP-Fase 2 (peça 27); Instrução n.º 13437/2017-COFAP-Fase 3 (peça 52); Instrução n.º 432/2018-COFAP-Fase 4 (peça 67), Instrução n.º 2470/2019-CAGE-Fase 4 (peça 82) e Instrução n.º 4072/2019-CAGE-Fase 4 (peça 97).**

**4. O Município apresentou resposta à peça 56 quanto às Fases 1, 2 e 3; quanto à Fase 4, as justificativas foram acostadas às peças 58-60, 68, 77 e 80.**

**5. Art. 23. (...)**

**§ 3º Os requerimentos considerados irregulares após a realização de diligências preliminares serão encaminhados para distribuição e regular processamento, nos termos do art. 333, I a V, do Regimento Interno, quando passarão a receber instrução pela Coordenadoria de Gestão Estadual ou pela Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme o caso.**

**6. Art. 16. As contas serão julgadas:**

**(...)**

**II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;**

**7. Art. 244. Os pareceres prévios e julgamentos de contas anuais, sem prejuízo de outras disposições, definirão os níveis para as suas conclusões e responsabilidades divididos em:**

**I - recomendações;**

**II - determinação legal;**

**III - ressalvas.**

**§ 1º Recomendações são medidas sugeridas pelo Relator para a correção das falhas e deficiências verificadas no exame das contas.**

**§ 2º Ressalvas constituem as observações do Relator de natureza restritiva em relação a certos fatos verificados no exame das contas, quer porque discorda do que foi registrado, quer porque tais fatos não estão em conformidade com as normas e leis aplicáveis.**

**§ 3º Determinações legais são medidas indicadas pelo Relator para fins de atendimento de dispositivo constitucional ou legal.**

**8. 2.2.9. Não haverá isenção, parcial ou total, do valor da taxa de inscrição.**

**9. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:**

**I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;**

**10. Art. 11. O requerimento de análise técnica de admissão de pessoal ou o processo de admissão de pessoal, além de demandar o envio eletrônico das informações descritas no layout de dados (dicionário de dados) vigente na data de autuação, deverá conter os documentos adiante relacionados para cada uma das fases:**

**[...]**

**IV - ATOS DE ADMISSÃO:**

**[...]**

**§ 3º Aos processos de seleção de pessoal por execução indireta aplica-se o disposto na Lei Federal nº 8.666, de 1993 (e correlatas), inclusive o disposto em seus arts. 46 e 72 (ressalvada a impossibilidade de subcontratação nos casos da dispensa prevista no art. 24, XIII, da mesma Lei), quando for o caso, observada a necessidade de recolhimento das taxas de inscrições dos candidatos à conta do Tesouro.**

**11. Consoante a referida manifestação, as ressalvas tem o seguinte conteúdo (peça 97):**

**d) Observe a necessidade no termo de referência de os interessados disponibilizarem profissionais qualificados em todas as áreas de conhecimento ofertadas;**

**e) Observar a necessidade de fornecimento de dados do processo de seleção em meio digital no termo de referência, para fins de registro nos sistemas informatizados da instituição e/ou do TCE/PR;**

**12. Art. 11. O requerimento de análise técnica de admissão de pessoal ou o processo de admissão de pessoal, além de demandar o envio eletrônico das informações descritas no layout de dados (dicionário de dados) vigente na data de autuação, deverá conter os documentos adiante relacionados para cada uma das fases:**

**I - ATOS PREPARATÓRIOS INICIAIS:**

**[...]**

**d) Em caso de dispensa ou de inexigibilidade, termo de referência, projeto básico ou outro documento semelhante que contenha o conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar o serviço e que assegure a sua viabilidade técnica (art. 6º, da Lei nº 8.666/93);**

**13. A Instrução n.º 4072/19-Fase 4, da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, propõe a medida nos seguintes termos:**

**f) Recolher o valor da taxa de inscrição diretamente para a conta da Prefeitura, visto que “a taxa de inscrição em concurso público é considerada receita pública, razão pela qual, os valores das inscrições devem ser depositados em conta única, vedados o depósito direto na conta da empresa organizadora e a burla ao princípio da unidade de tesouraria” (art. 56 da Lei nº 4.320/64).**

**14. O cumprimento das determinações deverá ser avaliado em processos futuros de admissão de pessoal, não constituindo óbice ao encerramento deste processo.**

**PROCESSO Nº: 472539/17**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ**

**INTERESSADO: ANTONIO BRETCHNAIDER, CAMILA KLEIN, ERICA FERNANDA DA SILVA DURIA, JOELMA LARA DE PONTES CHAGAS, MAX STACHUKA, MIGUEL ROBERTO DO AMARAL, SOFIA CHRISTAKIS GARCIA COLUCCI**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**ACÓRDÃO Nº 234/20 - PRIMEIRA CÂMARA**

Admissão de pessoal temporário. Município de Ivaiporã. Edital n.º 154/2017. Legalidade e registro. 2. Determinação para que a entidade, nos próximos certames que promover, observe os prazos fixados para o encaminhamento dos documentos de admissão de pessoal a este Tribunal. 3. Recomendação para que a entidade, nas contratações em processos de seleção de pessoal, em atenção ao contido no artigo 11, I, “d”, da Instrução Normativa n.º 142/2018, preveja adicionalmente, no termo de referência ou similar, os elementos descritos pela unidade técnica.

**RELATÓRIO**

Trata-se de ADMISSÃO DE PESSOAL temporária promovida pelo MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ, por meio de Processo Seletivo regido pelo Edital n.º 154/2017, relativa ao provimento das funções de Diretor de Enfermagem, Agente de Enfermagem Nível Médio e Técnico em Raio X[1].

2. A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, ainda no âmbito do procedimento de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA, realizou a avaliação das quatro fases[2] da admissão, estabelecidas na Instrução Normativa n.º 118/2016, posteriormente revogada pela Instrução Normativa n.º 142/2018[3]. Uma vez identificadas irregularidades quanto às três primeiras fases, oportunizou-se ao Município, por meio de seu gestor, senhor Miguel Roberto do Amaral, contraditório, para fins de justificativa ou retificação[4].

3. A partir das respostas apresentadas quanto às impropriedades identificadas nas três primeiras fases, a unidade técnica, mediante Instrução n.º 2164/2019-CAGE-Fase 4, subscrita pelo Técnico de Controle Flavio Antonio Drumond Reis Junior, (peça 70), teceu os comentários que seguem:

**III.1 – REANÁLISE DAS IRREGULARIDADES FASE 1**



a) Prazo de envio referente a fase do processo: atraso justificado conforme descrito no Parecer 5638/17 (peça 27).  
b) Justificativa para abertura do processo: atraso justificado conforme descrito no Parecer 5638/17 (peça 27).  
c) Não há no Termo de Referência exigências que permitam aferir a qualificação técnica da instituição: RESSALVA-SE a necessidade de observação para nos casos futuros, conforme descrito no Parecer 5638/17 (peça 27).  
d) O Termo de Referência não previu obrigação de fornecimento de dados em meio digital: RESSALVA-SE a necessidade de observação para nos casos futuros, conforme descrito no Parecer 5638/17 (peça 27).  
e) Não há vedação expressa, no Termo de Referência, de subcontratação no caso de dispensa com base no inciso XIII, do artigo 24, da Lei 8666/93: RESSALVA-SE a necessidade de observação para nos casos futuros, conforme descrito no Parecer 5638/17 (peça 27).

f) Não há previsão, no Termo de Referência, qualquer previsão quanto ao favorecido pelo recolhimento das taxas de inscrição: RESSALVA-SE a necessidade de observação para nos casos futuros, conforme descrito no Parecer 5638/17 (peça 27).  
g) O demonstrativo do cumprimento dos requisitos e o parecer jurídico não estão de acordo entre si. A peça 10 (Parecer Jurídico) emite opinativo sobre aditivo de contrato, e não sobre o processo seletivo sob análise. Em desacordo com a alínea "f", do inciso I, do artigo 11 da IN 142/18. Não houve manifestação do município tampouco a substituição dos documentos referenciados. Necessário esclarecimentos e juntada dos documentos compatíveis com a legislação vigente.

### III.2 - REANÁLISE DAS IRREGULARIDADES FASE 2

a) O sócio dirigente ONIVALDO IZIDORO PEREIRA da entidade contratada FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DE GUARAPUAVA consta na folha de pagamento do município de MUNICÍPIO DE PARANAVAÍ na data de publicação do extrato do contrato, 23/02/2017: foi apresentada justificativa que havia sido preenchido por equívoco, pois o nome correto do sócio dirigente é Fernando Franco Neto, já atualizado no SIAP conforme informado na peça 69. Apontamento superado.

b) Prazo de envio referente a fase do processo: atraso justificado conforme descrito no Parecer 5638/17 (peça 27).

c) Não restou demonstrada efetiva publicação do extrato do contrato, conforme exigência do artigo 61, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93: foi juntado às peças 35 a respectiva publicação. Apontamento superado.

d) Os dados declarados no SIAP não são compatíveis com os documentos apresentados. O valor do contrato inserido no SIAP (R\$ 10.000,00) não confere com o contido na peça 18 (R\$ 60.000,00): o valor foi alterado no SIAP para R\$ 12.000,00 conforme termo aditivo do contrato. Apontamento superado.

### III.2 - REANÁLISE DAS IRREGULARIDADES FASE 3

a) Consultando o histórico da entidade dos últimos cinco anos, foram localizadas as seguintes contratações temporárias para os mesmos cargos/empregos oferecidos no Edital em análise: Processo nº 124204/17, de seleção Teste Seletivo, de Edital nº 41/2017 e cargo/emprego de Agente de Enfermagem - Nível Médio/AGENTE DE ENFERMAGEM - NÍVEL MÉDIO: o município alega às peças 69 que foram ofertadas 32 (trinta e duas) vagas para o cargo de Agente de Enfermagem, entretanto apenas 15 candidatos foram habilitados. Cabe RESSALVA ao município quanto ao ponto do caráter de exceção dos Testes Seletivos, uma vez que a regra de investidura nos cargos públicos é a execução de concursos.

b) O encaminhamento dos dados referentes a esta fase do processo de seleção de pessoal não respeitou o prazo de 5 dias úteis a contar da data de publicação do edital de abertura do processo de seleção de pessoal (ou de sua retificação), 24/08/2017, conforme contido na Instrução Normativa nº 118/2016, pois a fase foi enviada em 23/11/2017. O município deve apresentar esclarecimentos a respeito do descumprimento do prazo, diante da possibilidade de aplicação de multa administrativa prevista no art. 87, I, "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005. O município não apresentou manifestação a respeito deste ponto, sendo necessária manifestação.

4. Quanto à Fase 4, a unidade registra que não foram constatadas irregularidades.

5. Colacionados novos documentos e justificativas (peças 76 e 79), a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, por intermédio da Instrução nº 4203/2019-CAGE-Fase 4 (peça 80), emitida pelo Técnico de Controle Flavio Antonio Drumond Reis Junior, procedeu à seguinte avaliação:

### III.1 – REANÁLISE DAS IRREGULARIDADES FASE 1

(...)

g) O demonstrativo do cumprimento dos requisitos e o parecer jurídico não estão de acordo entre si. A peça 10 (Parecer Jurídico) emite opinativo sobre aditivo de contrato, e não sobre o processo seletivo sob análise. Em desacordo com a alínea "f", do inciso I, do artigo 11 da IN 142/18: O município alega à peça 76 que no processo anterior nº 12404/2017, não houve número de candidatos aprovados suficiente para a quantidade de vagas disponibilizadas. No primeiro processo seletivo, foi dado parecer jurídico sobre demonstrativo do cumprimento dos requisitos. Sendo assim, como no segundo processo seletivo o objeto do certame era o mesmo, foi analisado somente a possibilidade do aditivo do contrato. Apontamento superado.

### III.2 - REANÁLISE DAS IRREGULARIDADES FASE 3

(...)

b) O encaminhamento dos dados referentes a esta fase do processo de seleção de pessoal não respeitou o prazo de 5 dias úteis a contar da data de publicação do edital de abertura do processo de seleção de pessoal (ou de sua retificação), 24/08/2017, conforme contido na Instrução Normativa nº 118/2016, pois a fase foi enviada em 23/11/2017: O município alega à peça 79 que o atraso no petiçãoamento da fase 3 se deu devido ao julgamento do Mandado de Segurança Coletivo nº 5002519-19.2017.4.04.7015/PR que o Conselho Regional de Técnicos em Radiologia 10ª Região – CRTR/PR moveu, visando à obtenção de provimento jurisdicional que ordenasse a retificação do edital nº 154/2017, por conta da ilegalidade referente à remuneração dele descrita. A justificativa não é plausível pois após a retificação, o prazo não foi respeitado, assim, opina-se pela RESSALVA uma vez que o atraso no encaminhamento da prestação de contas é capaz de provocar prejuízos pois impede que o Tribunal de Contas analise e faça os apontamentos em tempo de o jurisdicionado corrigir os equívocos e evitar a anulação de certames.

6. Ao final, reconhece, enfim, a legalidade do procedimento, opinando pelo registro das admissões, e pelas seguintes ressalvas:

a) Observar os prazos fixados na IN nº 142/2018, para envio da documentação referente às fases da admissão;

b) Elaborar Termo de Referência contendo no mínimo os seguintes pontos:

- Comprovação da qualificação técnica da instituição, inclusive que a mesma dispõe de profissionais capacitados para a elaboração e avaliação das provas nas áreas de conhecimento atinentes aos cargos/empregos ofertados e que deve indicar os nomes e comprovar a qualificação desses profissionais;

- Demonstração de capacidade para atender ao sigilo na elaboração, impressão, armazenamento e transporte das provas do certame;

- Indicação dos cargos a serem providos, descrição de suas atividades, escolaridade exigida e perfil do servidor que se pretende selecionar no certame, podendo, inclusive, estipular o formato das provas desejado, a saber, quantidade de questões, se haverá pesos diferentes para conhecimentos específicos e gerais, obrigação de que as questões avaliem, de fato, se o candidato tem conhecimento para tratar das atribuições cotidianas do cargo em disputa, e exigência não só de questões objetivas, mas também dissertativas para cargos que demandem ensino superior;

- Obrigação de fornecimento, pelo contratado, de dados do processo de seleção em meio digital para fins de alimentação eletrônica dos sistemas informativos da instituição ou do TCE/PR;

- Dispor sobre a possibilidade ou não da subcontratação do objeto e da impossibilidade de subcontratação no caso de contratação direta;

- Dispor que os valores das taxas de inscrição serão recolhidos ao Tesouro e não haverá recebimento dos valores diretamente pela contratada.

c) Observar o caráter de exceção dos Testes Seletivos, uma vez que a regra de investidura nos cargos públicos é a execução de concursos públicos;

7. Alterada a autuação do processo, de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA para ADMISSÃO DE PESSOAL, segundo Informação nº 8675/2019, da Diretoria de Protocolo (peça 82), tendo em vista o previsto no § 3º do artigo 23 da Instrução Normativa nº 142/2018[5], o feito foi a mim distribuído, conforme Termo à peça 81.

8. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 1015/2019 (peça 83), da lavra do Procurador Michael Richard Reiner, "corrobora o opinativo pela legalidade e registro dos atos de admissão em comento, sem prejuízo da expedição de recomendações para evitar a ocorrência das ressalvas apontadas".

9. A Coordenadoria de Gestão Municipal, instada a se manifestar pelo Despacho nº 482/2019-GATBC (peça 84), consoante Instrução nº 2453/2019 (peça 85), emitida pelo Analista de Controle João Artur Cardon Bernardes, "ratifica a Instrução da CAGE, opinando pela legalidade e registro dos atos de admissão com as ressalvas acima mencionadas." [grifei]

### FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Acompanho o entendimento da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas quanto à legalidade e registro das admissões tratadas.

2. Divirjo, todavia, da sugestão apresentada pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, ratificada pela Coordenadoria de Gestão Municipal, de que sejam consignadas ressalvas.

3. De fato, nos termos definidos pelo artigo 16[6] da Lei Complementar nº 113/2005 e pelo artigo 244[7] do Regimento Interno deste Tribunal, a oposição de ressalva estaria mais adequadamente adstrita aos processos que envolvem o exame de contas.

4. Atendo-me, de todo modo, ao conteúdo das falhas relatadas pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, mediante Instrução nº 4203/2019-Fase 4 (peça 80), tem-se que ditas "ressalvas" propugnam que o MUNICÍPIO IVAIPORÁ passe a:

a) Observar os prazos fixados na IN nº 142/2018, para envio da documentação referente às fases da admissão;

b) Elaborar Termo de Referência contendo no mínimo os seguintes pontos:

- Comprovação da qualificação técnica da instituição, inclusive que a mesma dispõe de profissionais capacitados para a elaboração e avaliação das provas nas áreas de conhecimento atinentes aos cargos/empregos ofertados e que deve indicar os nomes e comprovar a qualificação desses profissionais;

- Demonstração de capacidade para atender ao sigilo na elaboração, impressão, armazenamento e transporte das provas do certame;

- Indicação dos cargos a serem providos, descrição de suas atividades, escolaridade exigida e perfil do servidor que se pretende selecionar no certame, podendo, inclusive, estipular o formato das provas desejado, a saber, quantidade de questões, se haverá pesos diferentes para conhecimentos específicos e gerais, obrigação de que as questões avaliem, de fato, se o candidato tem conhecimento para tratar das atribuições cotidianas do cargo em disputa, e exigência não só de questões objetivas, mas também dissertativas para cargos que demandem ensino superior;

- Obrigação de fornecimento, pelo contratado, de dados do processo de seleção em meio digital para fins de alimentação eletrônica dos sistemas informativos da instituição ou do TCE/PR;

- Dispor sobre a possibilidade ou não da subcontratação do objeto e da impossibilidade de subcontratação no caso de contratação direta;

- Dispor que os valores das taxas de inscrição serão recolhidos ao Tesouro e não haverá recebimento dos valores diretamente pela contratada.

c) Observar o caráter de exceção dos Testes Seletivos, uma vez que a regra de investidura nos cargos públicos é a execução de concursos públicos;

5. Neste contexto, e levando em conta que, em sede de apreciação de atos de pessoal, os instrumentos mais apropriados para os fins descritos poderiam ser, consoante conceituação contida no mencionado artigo 244 do Regimento Interno, a recomendação ou a determinação, passo a analisar o cabimento de tais medidas em cada caso.

6. Relativamente à ressalva concernente à necessidade de que o ente passe a "observar os prazos fixados na IN nº 142/2018, para envio da documentação referente às fases da admissão" (item a), como reforço necessário ao cumprimento integral das normas desta Corte, acolho o opinativo da unidade técnica, propondo a expedição de determinação ao Município de Ivaiporá para que atente aos prazos estipulados no artigo 9º da Instrução Normativa nº 142/2018 (ato normativo atualmente em vigor), no que tange ao encaminhamento de documentos a este Tribunal.

7. Quanto à ressalva para que o termo de referência ou documento similar elaborado para descrever o objeto contratado preveja "no mínimo" o rol de elementos indicados pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (item b), no intuito de contribuir com a adoção de melhores práticas na realização de processos seletivos de pessoal, anuindo com o opinativo técnico, proponho a expedição de

recomendação para que, nas contratações em processos de seleção de pessoal, em atenção ao previsto no artigo 11, I, "d", da Instrução Normativa n.º 142/2018[8] desta Corte, o ente elabore termo de referência ou documento similar que contemple, dentre outros elementos mínimos, também:

- Comprovação da qualificação técnica da instituição, inclusive que a mesma dispõe de profissionais capacitados para a elaboração e avaliação das provas nas áreas de conhecimento atinentes aos cargos/empregos ofertados e que deve indicar os nomes e comprovar a qualificação desses profissionais;
- Demonstração de capacidade para atender ao sigilo na elaboração, impressão, armazenamento e transporte das provas do certame;
- Indicação dos cargos a serem providos, descrição de suas atividades, escolaridade exigida e perfil do servidor que se pretende selecionar no certame, podendo, inclusive, estipular o formato das provas desejado, a saber, quantidade de questões, se haverá pesos diferentes para conhecimentos específicos e gerais, obrigação de que as questões avaliem, de fato, se o candidato tem conhecimento para tratar das atribuições cotidianas do cargo em disputa, e exigência não só de questões objetivas, mas também dissertativas para cargos que demandem ensino superior;
- Obrigação de fornecimento, pelo contratado, de dados do processo de seleção em meio digital para fins de alimentação eletrônica dos sistemas informativos da instituição ou do TCE/PR;
- Dispor sobre a possibilidade ou não da subcontratação do objeto e da impossibilidade de subcontratação no caso de contratação direta;
- Dispor que os valores das taxas de inscrição serão recolhidos ao Tesouro e não haverá recebimento dos valores diretamente pela contratada.

8. Finalmente, quanto à ressalva relativa à necessidade de que o Município "observe o caráter de exceção dos Testes Seletivos, uma vez que a regra de investidura nos cargos públicos é a execução de concursos públicos" (item c), verifico que a questão foi apontada preliminarmente pela Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal na Instrução n.º 7377/2017-Fase 1 (peça 20), que considerou que "a justificativa apresentada para a abertura do processo seletivo simplificado/teste seletivo não encontra amparo na legislação do ente. Não foi juntada a legislação que autoriza a contratação temporária". Inobstante, a mesma unidade, pelo Parecer n.º 5638/17 (peça 27), acatou a justificativa apresentada pelo Município de Ivaiporã (peça 26), dando conta que:

A Lei Municipal 1.268/05 (Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Ivaiporã), traz em seus Artigos 168 e 169, previsão legal para contratação temporária e de Excepcional interesse público.

9. Sendo assim, considerando que não consta da instrução processual qualquer indício de violação à regra do artigo 37, II, da Constituição Federal de 1988[9], a qual exige a realização de concurso público para o provimento de cargos efetivos na administração municipal, entendendo desnecessária a expedição de determinação ou recomendação ao Município quanto ao apontamento.

10. De todo o exposto, proponho que esta Corte:

- I) Com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005, aprecie como legal e determine o registro das admissões em tela;
- II) Determine ao Município de Ivaiporã que, nas futuras admissões que promover, observe os prazos fixados na Instrução Normativa n.º 142/2018 para o envio da documentação referente às fases dos processos de admissão de pessoal;
- III) Recomende ao Município de Ivaiporã que, nas contratações em processos de seleção de pessoal, em atenção ao previsto no artigo 11, I, "d", da Instrução Normativa n.º 142/2018 desta Corte, elabore termo de referência ou documento similar que contemple, dentre outros elementos mínimos, também:

- Comprovação da qualificação técnica da instituição, inclusive que a mesma dispõe de profissionais capacitados para a elaboração e avaliação das provas nas áreas de conhecimento atinentes aos cargos/empregos ofertados e que deve indicar os nomes e comprovar a qualificação desses profissionais;
- Demonstração de capacidade para atender ao sigilo na elaboração, impressão, armazenamento e transporte das provas do certame;
- Indicação dos cargos a serem providos, descrição de suas atividades, escolaridade exigida e perfil do servidor que se pretende selecionar no certame, podendo, inclusive, estipular o formato das provas desejado, a saber, quantidade de questões, se haverá pesos diferentes para conhecimentos específicos e gerais, obrigação de que as questões avaliem, de fato, se o candidato tem conhecimento para tratar das atribuições cotidianas do cargo em disputa, e exigência não só de questões objetivas, mas também dissertativas para cargos que demandem ensino superior;
- Obrigação de fornecimento, pelo contratado, de dados do processo de seleção em meio digital para fins de alimentação eletrônica dos sistemas informativos da instituição ou do TCE/PR;
- Dispor sobre a possibilidade ou não da subcontratação do objeto e da impossibilidade de subcontratação no caso de contratação direta;
- Dispor que os valores das taxas de inscrição serão recolhidos ao Tesouro e não haverá recebimento dos valores diretamente pela contratada.

11. Certificado o trânsito em julgado da decisão, a referida determinação deverá ser anotada pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, após o que, nos termos do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno, o processo estará encerrado, devendo seus autos serem encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo normativo  
VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

- I) Com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005, apreciar como legais e determinar o registro das admissões em tela;
- II) Determinar[10] ao Município de Ivaiporã que, nas futuras admissões que promover, observe os prazos fixados na Instrução Normativa n.º 142/2018 para o envio da documentação referente às fases dos processos de admissão de pessoal;
- III) Recomendar ao Município de Ivaiporã que, nas contratações em processos de seleção de pessoal, em atenção ao previsto no artigo 11, I, "d", da Instrução Normativa n.º 142/2018 desta Corte, elabore termo de referência ou documento similar que contemple, dentre outros elementos mínimos, também:
- Comprovação da qualificação técnica da instituição, inclusive que a mesma dispõe de profissionais capacitados para a elaboração e avaliação das provas nas áreas de conhecimento atinentes aos cargos/empregos ofertados e que deve indicar os nomes e comprovar a qualificação desses profissionais;
- Demonstração de capacidade para atender ao sigilo na elaboração, impressão, armazenamento e transporte das provas do certame;

- Indicação dos cargos a serem providos, descrição de suas atividades, escolaridade exigida e perfil do servidor que se pretende selecionar no certame, podendo, inclusive, estipular o formato das provas desejado, a saber, quantidade de questões, se haverá pesos diferentes para conhecimentos específicos e gerais, obrigação de que as questões avaliem, de fato, se o candidato tem conhecimento para tratar das atribuições cotidianas do cargo em disputa, e exigência não só de questões objetivas, mas também dissertativas para cargos que demandem ensino superior;

- Obrigação de fornecimento, pelo contratado, de dados do processo de seleção em meio digital para fins de alimentação eletrônica dos sistemas informativos da instituição ou do TCE/PR;

- Dispor sobre a possibilidade ou não da subcontratação do objeto e da impossibilidade de subcontratação no caso de contratação direta;

- Dispor que os valores das taxas de inscrição serão recolhidos ao Tesouro e não haverá recebimento dos valores diretamente pela contratada.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, a referida determinação deverá ser anotada pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, após o que, nos termos do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno, o processo estará encerrado, devendo seus autos serem encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo normativo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 3 de fevereiro de 2020 – Sessão nº 2.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

**1. Foram admitidos:** Joela Lara de Pontes Chagas, Camila Klein, Antonio Bretchnaider, Erica Fernanda da Silva Dúria, Sofia Christakis Garcia Colucci e Max Stachuka.

**2. Tal análise consiste resumidamente em:**

**Fase 1 – Atos preparatórios iniciais:** formação da comissão/banca examinadora, justificativa de abertura do certame e abertura da contratação da banca examinadora/dispensa/inexigibilidade (em caso de execução indireta)

**Fase 2 – Atos preparatórios finais:** julgamento da licitação, apresentação do contrato firmado e demais comprovações da capacidade técnica da banca examinadora contratada (esta fase será dispensada em caso de execução direta por banca examinadora própria);

**Fase 3 – Abertura do processo de seleção:** publicação do edital de abertura do certame, com os requisitos previstos nas Instruções Normativas aplicáveis e demais comprovações de qualificação técnica da banca examinadora;

**Fase 4 – Atos de admissão:** edital de homologação das inscrições, divulgação do resultado final e convocação dos aprovados com as devidas comprovações exigidas.

**3. A análise foi realizada pela Instrução n.º 7377/2017-CAGE-Fase 1 (peça 20); Instrução n.º 7378/2017-CAGE-Fase 2 (peça 21); Instrução n.º 464/2018-CAGE-Fase 3 (peça 51); Instrução n.º 2164/2019-CAGE-Fase 4 (peça 70); Instrução n.º 4203/2019-CAGE-Fase 4 (peça 80).**

**4. O Município apresentou resposta à peça 26, 34 e 76 quanto às Fases 1, 2; e 3; quanto à Fase 3, as justificativas foram acostadas às peças 68 e 79.**

**5. Art. 23. (...)**

**§ 3º Os requerimentos considerados irregulares após a realização de diligências preliminares serão encaminhados para distribuição e regular processamento, nos termos do art. 333, I a V, do Regimento Interno, quando passarão a receber instrução pela Coordenadoria de Gestão Estadual ou pela Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme o caso.**

**6. Art. 16. As contas serão julgadas:**

**(...)**

**II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;**

**7. Art. 244. Os pareceres prévios e julgamentos de contas anuais, sem prejuízo de outras disposições, definirão os níveis para as suas conclusões e responsabilidades divididos em:**

**I - recomendações;**

**II - determinação legal;**

**III - ressalvas.**

**§ 1º Recomendações são medidas sugeridas pelo Relator para a correção das falhas e deficiências verificadas no exame das contas.**

**§ 2º Ressalvas constituem as observações do Relator de natureza restritiva em relação a certos fatos verificados no exame das contas, quer porque discorde do que foi registrado, quer porque tais fatos não estão em conformidade com as normas e leis aplicáveis.**

**§ 3º Determinações legais são medidas indicadas pelo Relator para fins de atendimento de dispositivo constitucional ou legal.**

**8. Art. 11. O requerimento de análise técnica de admissão de pessoal ou o processo de admissão de pessoal, além de demandar o envio eletrônico das informações descritas no layout de dados (dicionário de dados) vigente na data de atuação, deverá conter os documentos adiante relacionados para cada uma das fases:**

**I - ATOS PREPARATÓRIOS INICIAIS:**

**(...)**

**d) Em caso de dispensa ou de inexigibilidade, termo de referência, projeto básico ou outro documento semelhante que contenha o conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar o serviço e que assegure a sua viabilidade técnica (art. 6º, da Lei nº 8.666/93);**

**9. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:**

**(...)**

**II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;**

**10. O cumprimento da determinação deverá ser avaliado em processos futuros de admissão de pessoal, não constituindo óbice ao encerramento deste feito.**

**PROCESSO Nº: 228534/18**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVO ITACOLMI**

**INTERESSADO: ALEXANDER YURI SCHEFFER, ANA CLAUDIA HAUSELMANN, ANA MARIA DARODDA STACHUKA, CRISTIANE GOMES RODRIGUES PEREIRA VILLA, CRISTIANO DE JESUS OTTONI, DAIANE CRISTINA DE SOUZA, ELAINE HARKUSZ, LEILA CRISTINA FELIPE DE PAULA, LUIZ FERNANDO BELETATO PETTER, MARIZA NOCIBONI, MAX STACHUKA, MOACIR ANDREOLLA, PRISCILA APARECIDA DE MOURA WILXENSKI, PRISCILA CARINA BARROS, TAIS ALEXSANDRA SALLES DOS SANTOS OLIVEIRA, WILLIAM AUGUSTO DA SILVA FREITAS**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**ACÓRDÃO Nº 235/20 - PRIMEIRA CÂMARA**

Admissão de pessoal. Município de Novo Itacolomi. Concurso Público. Edital n.º 01/2018. Legalidade e registro. 2. Determinação para que o ente, nos próximos



certames que promover, observe os prazos fixados para o encaminhamento dos documentos de admissão de pessoal a este Tribunal. 3. Recomendação para que o ente, em conformidade com o previsto no artigo 11, I, "d", da Instrução Normativa n.º 142/2018, nas contratações em processos de seleção de pessoal, preveja adicionalmente, no termo de referência ou similar, o fornecimento dos dados do processo em meio digital, e que os valores das taxas de inscrição serão recolhidos ao Tesouro.

#### RELATÓRIO

Trata-se de ADMISSÃO DE PESSOAL promovida pelo MUNICÍPIO DE NOVO ITACOLOMI, por meio de Concurso Público regido pelo Edital n.º 01/2018, relativa ao provimento de cargos de Professor (ensino fundamental, educação especial e educação infantil), Pedagogo (especialista em educação), Professor de Educação Física, Professor de Língua Inglesa, Médico (clínico geral), Procurador Jurídico e Motorista[1].

2. A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, ainda no âmbito do procedimento de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA, realizou a avaliação das quatro fases[2] da admissão, estabelecidas na Instrução Normativa n.º 118/2016, posteriormente revogada pela Instrução Normativa n.º 142/2018[3]. Uma vez identificadas irregularidades quanto às três primeiras fases, oportunizou-se ao Município, por meio de seu gestor, senhor Moacir Andreolla, contraditório prévio, para fins de justificativa ou retificação[4].

3. A partir das respostas apresentadas quanto às impropriedades identificadas nas três primeiras fases, a unidade técnica, mediante Instrução n.º 1896/19-CAGE-Fase 4, subscrita pela Analista de Controle Camila Loureiro Sachsida Mellinger, (peça 62), teceu os comentários que seguem:

#### III.I DA REANÁLISE DAS IRREGULARIDADES DA FASE 1

a) Atraso no encaminhamento de dados.

A Entidade justificou que o atraso foi motivado devido a adaptações ao novo sistema, não trazendo prejuízo na análise pois foi um atraso de poucos dias. (Peça 56)

A justificativa não é plausível, cabendo, entretanto, uma ressalva no sentido de que, nas próximas oportunidades, o Município se atente aos prazos prescritos na Instrução Normativa para envio da documentação relativa às admissões de pessoal.

b) O edital da licitação não previu obrigação de fornecimento, pelo licitante vencedor, de dados do processo de seleção em meio digital para fins de cadastramento nos sistemas informatizados da instituição e/ou do TCE/PR.

O Ente alegou que todos os documentos necessários, inclusive os digitais, foram apresentados pela empresa responsável pelo concurso até o momento. Além disso, informou que a empresa vencedora do certame se responsabilizou de operar dentro das normas legais, inclusive atendendo as Instruções Normativas deste Tribunal de Contas. Desta forma, supera-se o apontamento, todavia, sugerindo-se ressalva no sentido de que, nos próximos concursos, o Município preveja no edital de licitação/termo de referência a obrigação de que os dados do concurso sejam fornecidos pela empresa contratada em meio digital, de acordo com as exigências dos sistemas informatizados deste Tribunal de Contas.

c) Não há qualquer previsão quanto ao favorecido pelo recolhimento das taxas de inscrição ou há previsão de pagamento pelo candidato diretamente em favor do licitante vencedor. A situação caracteriza-se como irregular diante do disposto na instrução normativa vigente, vez que a favorecida pelo recolhimento dos valores das inscrições deve ser a Administração Pública.

De acordo com as alegações do Ente, mesmo não havendo a previsão, os valores relativos à taxa de inscrição foram devidamente recolhidos aos cofres públicos do município, sendo que o Município demonstrou o recolhimento (Peça 56).

Assim, acolhem-se as alegações do Ente, sugerindo-se a ressalva no sentido de que, nas próximas oportunidades, preveja no Edital de licitação que as taxas de inscrição do concurso devem ser recolhidas aos cofres municipais.

#### III.I DA REANÁLISE DAS IRREGULARIDADES DA FASE 2

a) O encaminhamento dos dados referentes a esta fase do processo de seleção de pessoal não respeitou o prazo de 5 dias úteis a contar da data de publicação do extrato do contrato com a instituição responsável pela execução do processo de seleção de pessoal, 02/03/2018, conforme contido na Instrução Normativa n.º 118/2016, pois a fase foi enviada em 06/04/2018.

A Entidade justificou que o atraso foi motivado devido a adaptações ao novo sistema, não trazendo prejuízo na análise pois foi um atraso de poucos dias. (Peça 56).

Uma vez que o prazo foi extrapolado em somente 34 dias, sugere-se ressalva no sentido de que, nas próximas oportunidades, o Município se atente aos prazos prescritos na Instrução Normativa para envio da documentação relativa às admissões de pessoal.

#### III.I DA REANÁLISE DAS IRREGULARIDADES DA FASE 3

a) Os documentos relativos à previsão de dotação orçamentária prévia e à lei de responsabilidade fiscal não foram apresentados ou não atendem aos requisitos legais. De acordo com a Informação n.º 16/18 - CAGE deve ser realizada diligência à Origem para juntada dos documentos faltantes.

O Ente encaminhou a documentação que estava ausente relativa à previsão de dotação orçamentária prévia e à lei de responsabilidade fiscal, desta forma, sanando a irregularidade, conforme consta na Informação à peça 61.

4. Quanto à Fase 4, a unidade técnica listou falhas a serem esclarecidas e/ou corrigidas pelo ente.

5. Colacionados novos documentos e justificativas (peça 68), a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, por intermédio da Instrução n.º 3487/19-CAGE-Fase 4 (peça 71), emitida pelo Técnico de Controle Flavio Antonio Drumond Reis Junior, procedeu à seguinte avaliação:

#### III - DA REANÁLISE DA QUARTA FASE

a) O SIAP constatou, no mês seguinte ao da data da admissão e conforme a tabela abaixo, a existência dos seguintes vínculos de pagamentos para a(s) pessoa(s) a seguir, conforme dados do SIM-AP e do SIAP-Folha Pagamento, relativos à existência de outros vínculos que não o constante neste processo de admissão: Ana Maria Darodda Stachuka, PROFESSOR PEDAGOGO (A) (EE) , 20 h, MUNICÍPIO DE NOVO ITACOLOMI. Logo, há, em tese, possibilidade de acumulação irregular de cargos/empregos e proventos, exceto se a situação se enquadrar nas exceções constitucionais ou se for caso de pagamento de verbas rescisórias (artigo 37, inciso XVI, da Constituição Federal de 1988).

Manifestação do Município: o Ente não se manifestou a respeito da irregularidade apontada.

Análise da CAGE: opina-se por nova diligência à Origem para manifestação.

b) O SIAP constatou, no mês seguinte ao da data da admissão e conforme a tabela abaixo, a existência dos seguintes vínculos de pagamentos para a(s) pessoa(s) a seguir, conforme dados do SIM-AP e do SIAP-Folha Pagamento, relativos à existência de outros vínculos que não o constante neste processo de admissão: MAX STACHUKA, Ag. Aux. da Perícia Oficial, 44 h, ESTADO DO PARANÁ. Logo, há, em tese, possibilidade de acumulação irregular de cargos/empregos e proventos, exceto se a situação se enquadrar nas exceções constitucionais ou se for caso de pagamento de verbas rescisórias (artigo 37, inciso XVI, da Constituição Federal de 1988).

Manifestação do Município: o Ente não se manifestou a respeito da irregularidade apontada.

Análise da CAGE: opina-se por nova diligência à Origem para manifestação.

c) As pessoas adiante relacionadas não figuram na lista de inscritos para o cargo a que se refere a correlata aprovação: PAULO SILVIO DO PRADO, aprovado no cargo de Professor PD/A-I - ensino fundamental, educação especial e infantil, na classificação 2, admitido em (Não Atendeu à Convocação).

Manifestação do Município (peças 69 e 70): a entidade formulou pedido de alteração dos dados no Sistema Siap, via Requerimento Externo, protocolado sob n.º 336829/19.

O pedido visa a correção no banco de dados do SIAP, porquanto o nome do candidato "Paulo Silvio do Prado" figurou como aprovado na segunda colocação do cargo de "professor (PD/A-I: ensino fundamental, educação especial, educação infantil)", quando o nome correto seria da candidata "Tatiana Barlati Vieira da Silva". Informa-se que, por meio do Requerimento Externo n.º 336829/19, foi realizada alteração no banco de dados do SIAP, referente aos dados atinentes ao presente feito.

Análise da CAGE: tendo vista que foi realizada a devida alteração no SIAP através do Requerimento Externo n.º 336829/19 solicitado pelo Ente, tem-se por razoável superar o presente apontamento.

d) Os dados declarados no SIAP não são compatíveis com os documentos apresentados. No cargo de Professor (ensino fundamental, educação especial, educação infantil), na segunda classificação, a informação do SIAP não corresponde ao Edital do Resultado. No SIAP consta como 2º colocado Paulo Silvio do Prado, não inscrito no concurso, sendo que, conforme Edital de peça 46, a 2ª classificada para o cargo foi Tatiana Barlati Vieira da Silva. Demonstrar, ainda, se essa servidora foi convocada e nomeada.

Manifestação do Município (peças 69 e 70): a entidade formulou pedido de alteração dos dados no Sistema Siap, via Requerimento Externo, protocolado sob n.º 336829/19.

O pedido visa a correção no banco de dados do SIAP, porquanto o nome do candidato "Paulo Silvio do Prado" figurou como aprovado na segunda colocação do cargo de "professor (PD/A-I: ensino fundamental, educação especial, educação infantil)", quando o nome correto seria da candidata "Tatiana Barlati Vieira da Silva". Informa-se que, por meio do Requerimento Externo n.º 336829/19, foi realizada alteração no banco de dados do SIAP, referente aos dados atinentes ao presente feito.

Análise da CAGE: tendo vista que foi realizada a devida alteração no SIAP através do Requerimento Externo n.º 336829/19 solicitado pelo Ente, tem-se por razoável superar o presente apontamento.

e) Os membros da comissão organizadora constantes às peças 06 e 07 não declararam que não participaram do processo de seleção como candidatos, nem seus cônjuges, companheiros(as) ou parentes consanguíneos ou afins até o terceiro grau. Foi juntada, somente a declaração da comissão examinadora do concurso.

Manifestação do Município (peça 68): o Ente anexou a declaração de não parentesco da banca organizadora.

Análise da CAGE: visto que o Ente anexou a declaração de não parentesco da banca organizadora (peça 68), tem-se por razoável superar o presente apontamento.

6. A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, após novas manifestações do Município (peças 77 e 80), na Instrução n.º 4543/19-CAGE-Fase 4 (peça 81), subscrita pelo Técnico de Controle Flavio Antonio Drumond Reis Junior, reconhece, enfim, a legalidade do procedimento[5], opinando pelo registro das admissões, assim como pelas seguintes ressalvas:

d) Observar os prazos fixados na IN n.º 142/2018, para envio da documentação referente às fases da admissão;

e) Elaborar termo de referência contendo detalhadamente as especificações dos serviços que serão contratados, visando dar publicidade e transparência aos atos, incluindo seus elementos mínimos:

- Obrigação de fornecimento, pelo contratado, de dados do processo de seleção em meio digital para fins de alimentação eletrônica dos sistemas informativos da instituição ou do TCE/PR;

- Dispor que os valores das taxas de inscrição serão recolhidos ao Tesouro e não haverá recebimento dos valores diretamente pela contratada.

7. Alterada a autuação do processo, de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA para ADMISSÃO DE PESSOAL, segundo Informação n.º 9388/2019, da Diretoria de Protocolo (peça 83), tendo em vista o previsto no § 3º do artigo 23 da Instrução Normativa n.º 142/18[6], o feito foi a mim distribuído, conforme Termo à peça 82.

8. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 1114/2019 (peça 84), da lavra da Procuradora Valéria Borba, opinou pela legalidade e registro das admissões, "com a conversão da ressalva [...] indicada, em determinação."

9. A Coordenadoria de Gestão Municipal, instada a se manifestar pelo Despacho n.º 503/2019-GATBC (peça 85), consoante Instrução n.º 4637/2019 (peça 86), firmada pelo Analista de Controle João Artur Cardon Bernardes, "ratifica integralmente a Instrução n.º 4543/2019 (Peça 81), por meio da qual a d. CAGE emitiu parecer conclusivo a respeito das admissões objeto dos autos."

10. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 1162/2019 (peça 87), da lavra da Procuradora Valéria Borba, ratifica seu opinativo anterior, pela legalidade e registro das admissões, com determinação, nos seguintes termos:

Com efeito, da análise dos autos verifica-se que não houve alteração no substrato fático-processual de modo a alterar o conteúdo da manifestação anterior (Parecer 1114/19 – 1PC), que ora se reitera.

Ante o exposto, esta Procuradora do Ministério Público de Contas reitera integralmente o contido no Parecer 1114/19 – 1PC, manifestando-se pelo registro das admissões, com determinação.

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Acompanho o entendimento da Coordenadoria de Acompanhamento de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas quanto à legalidade e registro das admissões tratadas.

2. Divirjo, todavia, da sugestão de que sejam consignadas ressalvas.

3. De fato, nos termos definidos pelo artigo 16[7] da Lei Complementar n.º 113/2005 e pelo artigo 244[8] do Regimento Interno deste Tribunal, a oposição de ressalva estaria mais adequadamente adstrita aos processos que envolvem o exame de contas.

4. Atendo-me, de todo modo, ao conteúdo das falhas relatadas pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, mediante Instrução n.º 4543/2019-Fase 4 (peça 81), tem-se que ditas “ressalvas” propugnam que o MUNICÍPIO DE NOVO ITACOLOMI passe a:

a) Observar os prazos fixados na IN nº 142/2018, para envio da documentação referente às fases da admissão;

b) Elaborar termo de referência contendo detalhadamente as especificações dos serviços que serão contratados, visando dar publicidade e transparência aos atos, incluindo em seus elementos mínimos:

- Obrigação de fornecimento, pelo contratado, de dados do processo de seleção em meio digital para fins de alimentação eletrônica dos sistemas informativos da instituição ou do TCE/PR;

- Dispor que os valores das taxas de inscrição serão recolhidos ao Tesouro e não haverá recebimento dos valores diretamente pela contratada.

5. Neste contexto, e levando em conta que, em sede de apreciação de atos de pessoal, os instrumentos mais apropriados para os fins descritos poderiam ser, consoante conceituação contida no mencionado artigo 244 do Regimento Interno, a recomendação ou a determinação, passo a analisar o cabimento de tais medidas em cada caso.

6. Relativamente à necessidade de que o ente passe a “observar os prazos fixados na IN nº 142/2018, para envio da documentação referente às fases da admissão” (item a), como reforço necessário ao cumprimento integral das normas desta Corte, em face do opinativo da unidade técnica, proponho a expedição de determinação ao Município de Novo Itacolomi, para que respeite os prazos estipulados no artigo 9º da Instrução Normativa n.º 142/2018 (ato normativo atualmente em vigor), no que tange ao encaminhamento de documentos a este Tribunal.

7. Quanto à necessidade de que, em conformidade com o previsto no artigo 11, I, “d”, da Instrução Normativa n.º 142/2018[9] desta Corte, nas contratações em processos de seleção o termo de referência ou documento similar elaborado para descrever o objeto preveja também a obrigatoriedade do fornecimento dos dados do processo em meio digital e que os valores das taxas de inscrição serão recolhidos ao Tesouro (item b[10]), no intuito de contribuir com a adoção de melhores práticas na realização de processos seletivos de pessoal, anuindo com o opinativo técnico, proponho a expedição de recomendação para que, nas futuras contratações de banca examinadora para elaboração de concursos públicos/testes seletivos, a entidade elabore termo de referência ou documento similar que contemple, dentre outros elementos mínimos, a “obrigação de fornecimento, pelo contratado, de dados do processo de seleção em meio digital para fins de alimentação eletrônica dos sistemas informativos da instituição ou do TCE” e a disposição de que os valores das taxas de inscrição serão recolhidos ao Tesouro.

8. De todo o exposto, proponho que esta Corte:

I) Com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005, aprecie como legal e determine o registro das admissões em tela;

II) Determine ao Município de Novo Itacolomi que, nas futuras admissões que promover, observe os prazos fixados na Instrução Normativa n.º 142/2018 para o envio da documentação referente às fases dos processos de admissão de pessoal;

III) Recomende ao Município de Novo Itacolomi que, nas contratações em processos de seleção de pessoal, em atenção ao contido no artigo 11, I, “d”, da Instrução Normativa n.º 142/2018, elabore termo de referência ou documento similar que contemple, dentre outros elementos mínimos, também a “obrigação de fornecimento, pelo contratado, de dados do processo de seleção em meio digital para fins de alimentação eletrônica dos sistemas informativos da instituição ou do TCE” e a previsão de que os valores das taxas de inscrição serão recolhidos ao Tesouro.

9. Certificado o trânsito em julgado da decisão, a referida determinação deverá ser anotada pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, após o que, nos termos do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno, o processo estará encerrado, devendo seus autos serem encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo normativo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

I) Com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005, apreciar como legal e determinar o registro das admissões em tela; e

II) Determinar[11] ao Município de Novo Itacolomi que, nas futuras admissões que promover, observe os prazos fixados na Instrução Normativa n.º 142/2018 para o envio da documentação referente às fases dos processos de admissão de pessoal; e

III) Recomendar ao Município de Novo Itacolomi que, nas contratações em processos de seleção de pessoal, em atenção ao contido no artigo 11, I, “d”, da Instrução Normativa n.º 142/2018, elabore termo de referência ou documento similar que contemple, dentre outros elementos mínimos, também a “obrigação de fornecimento, pelo contratado, de dados do processo de seleção em meio digital para fins de alimentação eletrônica dos sistemas informativos da instituição ou do TCE” e a previsão de que os valores das taxas de inscrição serão recolhidos ao Tesouro.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, a referida determinação deverá ser anotada pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, após o que, nos termos do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno, o processo estará encerrado, devendo seus autos serem encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo normativo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 3 de fevereiro de 2020 – Sessão nº 2.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

**1. Foram admitidos:** Tais Alexandra Salles dos Santos Oliveira, Priscila Aparecida de Moura Wilenski, Ana Claudia Hauselmann, Leila Cristina Felipe de Paula, Cristiane Gomes Rodrigues Pereira Villa, Daiane Cristina de Souza, Priscila Carina Barros, Ana Maria Darodda Stachuka, Elaine Harkusz, William Augusto da Silva Freitas, Mariza Nociboni, Alexander Yuri Scheffer, Max Stachuka, Luiz Fernando Beletato Petter e Cristiano de Jesus Ottoni.

**2. Tal análise consiste resumidamente em:**

**Fase 1 – Atos preparatórios iniciais:** formação da comissão/banca examinadora, justificativa de abertura do certame e abertura da contratação da banca examinadora/dispensa/inexigibilidade (em caso de execução indireta);

**Fase 2 – Atos preparatórios finais:** julgamento da licitação, apresentação do contrato firmado e demais comprovações da capacidade técnica da banca examinadora contratada (esta fase é dispensada em caso de execução direta por banca examinadora própria);

**Fase 3 – Abertura do processo de seleção:** publicação do edital de abertura do certame, com os requisitos previstos nas Instruções Normativas aplicáveis e demais comprovações de qualificação técnica da banca examinadora;

**Fase 4 – Atos de admissão:** edital de homologação das inscrições, divulgação do resultado final e convocação dos aprovados com as devidas comprovações exigidas.

**3. A análise foi realizada pela Instrução n.º 93/18-CAGE-Fase 1 (peça 33); Instrução n.º 94/18-CAGE-Fase 2 (peça 34); Instrução n.º 268/18-CAGE-Fase 3 (peça 36); Instrução n.º 1896/19-CAGE-Fase 4 (peça 62); Instrução n.º 3487/19-CAGE-Fase 4 (peça 71) e Instrução n.º 4543/19-CAGE-Fase 4 (peça 81).**

**4. O Município apresentou resposta à peça 56 quanto às Fases 1, 2 e 3; quanto à Fase 4, as justificativas foram acostadas às peças 58-60, 68, 77 e 80.**

**5. As pendências mantidas pela instrução anterior foram consideradas superadas pela unidade, que acatou as seguintes justificativas:**

- Em relação ao item “a”, o município esclareceu que:

“a servidora Ana Maria Darodda Stachuka, possuía junto ao Município de Novo Itacolomi/PR dois cargos de Professor Pedagogo, ambos de 20h semanais cada, se enquadrando, portanto, na exceção prevista no artigo 37, inciso XVI, alínea “a), da Constituição Federal, eis que não havia compatibilidade de horários.

Outrossim, convém ressaltar que por solicitação da própria servidora, esta foi exonerada no dia 01/08/2019, de um dos cargos de Professor Pedagogo, mais especificamente daquele em que foi admitida em 04/02/2019.”

- Já com relação ao item “b”, o município noticiou que:

“o servidor Max Stachuka foi admitido através de concurso público junto a esta prefeitura municipal no dia 02/07/2018, consoante holerite anexado, tendo este sido exonerado no dia 18/07/2018, por requerimento próprio.”

**6. Art. 23. (...)**

**§ 3º** Os requerimentos considerados irregulares após a realização de diligências preliminares serão encaminhados para distribuição e regular processamento, nos termos do art. 333, I a V, do Regimento Interno, quando passarão a receber instrução pela Coordenadoria de Gestão Estadual ou pela Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme o caso.

**7. Art. 16. As contas serão julgadas:**

(...)

**II – regulares** com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

**8. Art. 244. Os pareceres prévios e julgamentos de contas anuais, sem prejuízo de outras disposições, definirão os níveis para as suas conclusões e responsabilidades divididos em:**

**I - recomendações;**

**II - determinação legal;**

**III - ressalvas.**

**§ 1º** Recomendações são medidas sugeridas pelo Relator para a correção das falhas e deficiências verificadas no exame das contas.

**§ 2º** Ressalvas constituem as observações do Relator de natureza restritiva em relação a certos fatos verificados no exame das contas, quer porque discorde do que foi registrado, quer porque tais fatos não estão em conformidade com as normas e leis aplicáveis.

**§ 3º** Determinações legais são medidas indicadas pelo Relator para fins de atendimento de dispositivo constitucional ou legal.

**9. Art. 11. O requerimento de análise técnica de admissão de pessoal ou o processo de admissão de pessoal, além de demandar o envio eletrônico das informações descritas no layout de dados (dicionário de dados) vigente na data de autuação, deverá conter os documentos adiante relacionados para cada uma das fases:**

**I - ATOS PREPARATÓRIOS INICIAIS:**

(...)

**Em caso de dispensa ou de inexigibilidade, termo de referência, projeto básico ou outro documento semelhante que contenha o conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar o serviço e que assegure a sua viabilidade técnica (art. 6º, da Lei nº 8.666/93);**

**10. Conforme a unidade técnica, é recomendável que o documento contenha, dentre seus elementos mínimos, também:**

- Obrigação de fornecimento, pelo contratado, de dados do processo de seleção em meio digital para fins de alimentação eletrônica dos sistemas informativos da instituição ou do TCE/PR;

- Disposição de que os valores das taxas de inscrição serão recolhidos ao Tesouro e não haverá recebimento dos valores diretamente pela contratada.

**11. O cumprimento da referida determinação deverá ser avaliado em futuros processos de admissão de pessoal, não constituindo óbice ao encerramento deste feito.**

**PROCESSO Nº: 275471/19**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO MÉDIO PARANAPANEMA**

**INTERESSADO: ROBERTO DIAS SIENA, SILVIO ANTONIO DAMACENO**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**ACÓRDÃO Nº 236/20 - PRIMEIRA CÂMARA**

Prestação de Contas Anual. Consórcio Intermunicipal de Saúde do Médio Paranapanema - CISMENPAR. Exercício de 2018. 2. Menção, no Relatório do Controle Interno, de impropriedades passíveis de desaprovação da gestão. Adoção de medidas corretivas por parte da administração. Apresentação de relatório complementar do Controle Interno dando por regularizadas as falhas. Anuência da unidade técnica quanto às conclusões. Saneamento da restrição. 3. Contas regulares. RELATÓRIO

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO MÉDIO PARANAPANEMA[1], relativa ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do senhor SILVIO ANTONIO DAMACENO, CPF 971.552.929-15, Presidente da entidade no período.

2. O conteúdo e a estruturação da prestação de contas foram definidos pelas Instruções Normativas n.º 147/2019 e n.º 148/2019 desta Corte. O orçamento total para o exercício, feitas as alterações legais nas dotações iniciais, foi de R\$ 81.617.183,49 (oitenta e um milhões, seiscentos e dezessete mil, cento e oitenta e três reais e dezoito centavos).



3. As prestações de contas dos últimos exercícios apresentam o seguinte retrospecto[2]:

| Nº DO PROCESSO | ANO  | ASSUNTO                   | TRÂMITE ATUAL | TIPO ATO | Nº ATO    | RESULTADO                                                       |
|----------------|------|---------------------------|---------------|----------|-----------|-----------------------------------------------------------------|
| 354733/15      | 2014 | PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL | DP            | ACO      | 5859/2016 | Irregularidade das contas com aplicação de multa[3]             |
| 1026753/16     | 2014 | RECURSO DE REVISTA        | CGM           | DPD      | CGM       | [[4]]                                                           |
| 358902/16      | 2015 | PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL | DP            | ACO      | 3630/2017 | Regular                                                         |
| 313252/17      | 2016 | PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL | DP            | ACO      | 3205/2019 | Regular com ressalvas com aplicação de multa e determinações[5] |
| 304575/18      | 2017 | PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL | CMEX          | ACO      | 325/2019  | Regular com ressalvas com aplicação de multa e determinações[6] |

4. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 3110/2019-CGM-Primeiro Exame (peça 9), firmada pelo Analista de Controle Paulo André Aragão Brito, apontou a seguinte restrição:

- Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovção da gestão, descrita nos seguintes termos:

O Relatório do Controle Interno, peça de nº 07, encaminhado apresenta apontamentos passíveis de desaprovção das contas. Entre eles, a não apresentação de livros contábeis de 2018 a unidade de controle interno, atrasos constantes no cumprimento da agenda de obrigações, não regularização da Prestação de Contas periódica das despesas realizadas com recursos entregues via contrato de rateio por casa município consorciado, inexistência de um sistema de fiscalização dos contratos formalizados pelo consórcio, não registro dos convênios nas contas de controle do grupo 7 e 8.

5. A unidade entendeu que a questão levantada ensejaria o julgamento pela irregularidade das contas, com aplicação de multa, conforme o quadro a seguir reproduzido, opinando pela concessão prévia de contraditório[7] ao gestor.

| DESCRIÇÃO                                                                                                 | RESULTADO DA ANÁLISE | RESPONSÁVEL             | CPF            | TIPIFICAÇÃO                                                                       |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------|-------------------------|----------------|-----------------------------------------------------------------------------------|
| O Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovção da gestão. | IRREGULAR            | SILVIO ANTONIO DAMACENO | 971.552.929-15 | Constituição Federal, arts. 31, 70 e 74 - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, IV, "g" |

6. O CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE MÉDIO PARANAPANEMA - CISMENAP, por meio da petição n.º 171407/2019 (peças 23-31), firmada por seu Presidente, senhor ROBERTO DIAS SIENA, compareceu aos autos com documentação e defesa quanto aos apontamentos contidos no Relatório do Controle Interno, nos seguintes termos:

a) Apresentação de livros contábeis de 2018 a unidade de controle interno. Com referência a apresentação de livros contábeis de 2018, informamos que já estão disponíveis e assinados os respectivos livros contábeis para acompanhamento e fiscalização do controle interno e externo.

b) Não regularização da Prestação de Contas periódica das despesas realizadas com recursos entregues via contrato de rateio por cada município consorciado. Durante o exercício de 2018 o departamento contábil teve importantes dificuldades na prestação de mês a mês do contrato de rateio aos municípios consorciados por falhas na parametrização do sistema de contabilidade, porém ao final do exercício de 2018 foi elaborada a prestação de contas anual. Ressaltamos que a partir de então, as prestações de contas dos contratos de rateio ocorrem ordinariamente a cada mês, através de correio eletrônico (e-mail), e também no portal da transparência deste órgão, ficando disponíveis para acompanhamento e fiscalização pelo controle interno e externo.

c) Inexistência de um sistema de fiscalização dos contratos formalizados pelo consórcio.

Em atenção absoluta aos apontamentos do controle interno, foi elaborada Instrução Normativa 005/2019 publicada em 03 de outubro de 2019 que estruturou o processo de trabalho com referência a gestão e fiscalização dos contratos.

d) Atrasos constantes no cumprimento da agenda de obrigações. No apontamento do relatório do controle interno na Peça 7, onde aponta no item 5 "Atividades desenvolvidas pelo Controle Interno no exercício de 2018" no tocante às ações do setor de contabilidade, em seu parecer constam ressalvas com relação aos trabalhos executados. Em relação ao relatório item 6 "Considerações relevantes e medidas recomendadas" o mesmo relata as medidas tomadas pela gestão após ter conhecimento do apontado pelo controle interno.

"O gestor tomou ciência da situação apontada pela Controladoria e realizou a contratação de empresa para dar treinamento à equipe de trabalho que realiza o envio das informações ao SIM/AM, além do treinamento contratou um 2º contador via concurso para compor a Contabilidade do consórcio e dar suporte ao responsável técnico, reduzindo a carga de trabalho do mesmo e possibilitando maior empenho nos envios mensais das informações. O processo de envio também foi descentralizado para os demais setores do consórcio (patrimônio, frota, licitações, contratos, tesouraria, contábil), o que aumentou o número de pessoas com conhecimento no processo de trabalho e reduziu o risco do processo se perder quando ocorrer o desligamento de algum funcionário que participa do processo. Foram atualizados os cadastros de responsáveis pelo envio dos módulos e o cumprimento da agenda de obrigações do normalizado".

Destaca-se ainda que na presente data, como o próprio relatório do controle interno aponta, este consórcio entregou os maiores esforços tendo para a regularidade no envio das informações ao Sim AM tendo em vista a contratação de uma empresa para dar treinamento para o envio das informações ao Sim AM, bem como permanência do mesmo contador desde 17/07/2017 (Thiago Augusto Xavier dos Santos) e a contratação de mais uma contadora para gestão contábil em 03/05/2018 (Márcia Correia de Morcato).

Diante do exposto, é possível observar que conforme o quadro, este consórcio tem mantido a regularidade no cumprimento da agenda de obrigações na íntegra, de forma que atualmente todas as informações ao Sim-AM encontra-se em dia. Isto ocorreu em consequência destes esforços do consórcio na alteração da sistemática de envio, no auxílio de um novo profissional no departamento de contabilidade e no treinamento intensivo feito pela empresa contratada para o treinamento dos profissionais envolvidos no processo de envio do SIM-AM. Deste modo o consórcio passou a atender com presteza a agenda de obrigações deste Tribunal, conforme demonstram os relatórios abaixo:

[...]  
Excelência, embora tenham ocorrido atrasos, independentes de nossa vontade, ao qual lamentamos imensamente, temos a considerar que tais fatos atípicos e alheios à vontade do Consórcio, quais sejam:

- Alteração de sistemas;
- Perda de pessoal;
- Ingresso de pessoal sem conhecimento dos sistemas

Não decorreram de falta de zelo, mas por características próprias e inerentes ao serviço público, que lutamos para sanar, e não impediram a análise das contas. Assim, mesmo em função do Princípio da Razoabilidade, seria por demais gravosos aos gestores a imposição de sanções quando estes lutam justamente para melhorar a cada dia a atuação do Consórcio e seus controles, ainda que aferrados às normas de Direito Público e suas peculiaridades.

7. A Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução n.º 4353/2019 (peça 32), firmada pelo Analista de Controle Jean Aparecido Romano da Silva, procedeu à análise do contraditório, manifestando-se, quanto às restrições apontadas em Primeiro Exame, como segue:

O Controle Interno havia apontado impropriedades em seu Relatório apresentado à peça nº 07, e após análise das medidas tomadas pelo gestor da empresa, elaborou um relatório complementar[8] anexado à peça nº 29:

1. Falta de apresentação dos livros contábeis referente ao exercício de 2018.

Ações da Gestão: Apresentação e arquivamento dos livros em formato digital.

2. Atrasos na agenda de obrigações.

Ações da Gestão: Reestruturação da equipe e do processo de trabalho, cumprimento da atual agenda de obrigações.

3. Não regularização da prestação de contas periódica das despesas realizadas com recursos entregues via contrato de rateio para cada município consorciado.

Ações da Gestão: Adequação do software contábil, emissão periódica dos relatórios de prestação de contas e disponibilização no portal de transparência.

4. Inexistência de um sistema de fiscalização dos contratos formalizados pelo consórcio.

Ações da Gestão: Emissão de Instrução normativa formalizando o sistema de fiscalização e gestão de contratos.

5. Falta de registro dos convênios nas contas de controle do grupo 7 e 8.

Ações da Gestão: Realização dos registros contábeis dos convênios firmados nas contas de controle do grupo 7 e 8.

8. Assim, conclui a unidade técnica que as contas estão regulares, opinando pelo afastamento da multa proposta.

9. O Ministério Público de Contas, todavia, por meio do Parecer n.º 1045/2019 (peça 33), da lavra do Procurador Michael Richard Reiner, opina pela intimação do gestor, para que:

[...] complemente a instrução do feito com os seguintes esclarecimentos e os documentos, os quais são necessários para aferir a consonância da constituição e funcionamento do ente às disposições da Lei Federal nº 11.107/2005:

- Cópia das leis dos entes que ratificaram o protocolo de intenções e eventuais alterações do contrato;
- Cópia do contrato de programa – no caso de gestão associada de serviços públicos;
- Informe se em seu quadro de pessoal atuam servidores cedidos pelos entes consorciados;
- Verifica-se no SIAP que o cargo de Assessor Jurídico, ocupado pelo Sr. Thiago da Silva, foi provido na modalidade comissionada, não estando em consonância com o Prejulgado nº 6/TCE-PR1. Portanto, necessário que o ente se manifeste a respeito; Com ou sem a manifestação dos responsáveis, pugna-se pela remessa dos autos à unidade técnica competente para que se pronuncie sobre o aventado neste parecer, e notadamente: a) se o Protocolo de Intenções atende aos requisitos mínimos elencados no art. 4º da Lei Federal nº 11.107/2005; b) se o Consórcio atende às prescrições da Lei de Acesso à Informação.

[nota de rodapé no original]

1 REGRAS GERAIS PARA CONTADORES, ASSESSORES JURÍDICOS DO PODER LEGISLATIVO E DO PODER EXECUTIVO, AUTARQUIAS, SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA, EMPRESAS PÚBLICAS E CONSÓRCIOS INTERMUNICIPAIS:

- Necessário concurso público, em face do que dispõe a Constituição Federal.

10. Subsidiariamente, "caso se entenda pela desnecessidade de requerer ao jurisdicionado a juntada dos documentos e esclarecimentos supracitados", o Parquet manifesta-se pela regularidade das contas.

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Preliminarmente, quanto aos pleitos do Procurador de Contas para que a instrução seja complementada, e para que a entidade se manifeste acerca da situação do seu assessor jurídico, em que pese a relevância das questões suscitadas, registro que a verificação dos referidos itens deve se dar, nesta Corte, de forma planejada, a partir de critérios predeterminados e de abrangência geral, previstos seja no escopo de análise das prestações de contas anuais, seja por meio de outros procedimentos, e não de maneira pontual, em decorrência de demandas específicas.

2. Assim, e por entender que a requisição de documentação não prevista na normativa pertinente afetaria a celeridade processual e a própria isonomia necessária ao tratamento das contas das entidades sob jurisdição desta Corte, tenho como possível desde logo a apreciação de mérito das contas.

3. Neste contexto, registro que as impropriedades aludidas no Relatório do Controle Interno da entidade foram consideradas satisfatoriamente justificadas pela Coordenadoria de Gestão Municipal, visto que, conforme indicado no relatório complementar daquela controladoria, a gestão encaminhou a documentação faltante e promoveu as ações necessárias para solucionar as 5 pendências elencadas. De toda sorte, destaco que a análise das contas pela unidade técnica deste Tribunal não detectou os supostos "atrasos na agenda de obrigações" aludidos no item 2 do Relatório do Controle Interno, sendo razoável considerar que as falhas seriam anteriores ao exercício tratado, o que consolida a posição pelo saneamento das questões.

4. Nestes termos, e considerando que a Coordenadoria de Gestão Municipal não aponta nenhuma outra inconformidade, adoto como razões de decidir o exposto na Instrução n.º 4353/2019-CGM, para, também em consonância com a manifestação subsidiária esponsada pelo Parquet, propor que esta Corte, com fundamento nos artigos 1º, III, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005:

- Julgue regulares as contas do senhor SILVIO ANTONIO DAMACENO, Presidente do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO MÉDIO PARANAPANEMA, relativas ao exercício financeiro de 2018.

5. Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, nos termos do artigo 398, §1º, do Regimento Interno, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma. VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, com fundamento nos artigos 1º, III, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, por unanimidade, em:

- Julgar regulares as contas do senhor SILVIO ANTONIO DAMACENO, Presidente do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO MÉDIO PARANAPANEMA, relativas ao exercício financeiro de 2018.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, nos termos do artigo 398, §1º, do Regimento Interno, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 3 de fevereiro de 2020 – Sessão nº 2.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Conforme classificação jurídica estabelecida na Instrução Normativa n.º 86/2012 desta Corte, trata-se de "Entidade da Administração Pública Municipal de Direito Público Integrante da Administração Indireta - Consórcio", criada pela Lei Complementar Estadual n.º 82/1998, e composta pelos municípios de Alvorada do Sul, Assaí, Bela Vista do Paraíso, Cafeara, Cambé, Centenário do Sul, Florestópolis, Guaraci, Ibioporã, Jaguapitã, Jataizinho, Londrina, Lupionópolis, Miraselva, Pitangueiras, Porecatu, Prado Ferreira, Primeiro de Maio, Rolândia, Sertãozinho e Tamarana.

2. Conforme tabela constante da Instrução n.º 3110/2019-CGM-Primeiro Exame (peça 9), atualizada pelo relator quanto ao resultado dos exercícios financeiros de 2014 e 2016.

3. No Acórdão n.º 5859/2016-Segunda Câmara, de relatoria do Conselheiro Nestor Baptista, restou assim decidido:

I - Julgar irregulares as contas do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO MÉDIO PARANAPANEMA, relativas ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Sr. JOÃO ERNESTO JOHNNY LEHMANN – CPF nº 009.727.119-53, Presidente da entidade durante o período 01/01/2014 a 31/12/2014, de conformidade com o Art. 16, III, b da Lei Complementar 113/2005, face a: (j) - "Diferenças detectadas nas transferências relacionadas nos demonstrativos do consórcio em relação aos registros de repasses dos municípios." e (ii) – Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do balanço patrimonial entre os dados do SIM/AM e a contabilidade - Ativo e Passivo do Balanço Patrimonial;

II - determinar a aplicação da multa prevista no artigo 87, §4º da Lei Complementar nº 113/05, ao Sr. JOÃO ERNESTO JOHNNY LEHMANN, em razão da irregularidade das contas;

4. A Prestação de Contas Anual n.º 1026753/2016, sob relatoria do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, encontra-se em tramitação, ainda sem decisão de mérito.

5. Conforme o Sistema Trâmite desta Corte, no processo n.º 313252/2017 foi exarado o Acórdão n.º 3205/2019-Primeira Câmara, de relatoria do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, nos seguintes termos:

I. julgar regular com ressalva as contas do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO MÉDIO PARANAPANEMA, CNPJ 00.445.188/0001-81, relativa ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Sr. SILVIO ANTONIO DAMACENO, CPF 971.552.929.15, Presidente de 01/01/2015 a 30/05/2016 e 03/10/2016 a 31/12/2017 e do Sr. ONÍCIO DE SOUZA, CPF 023.700.329-52, Presidente de 31/05/2016 a 02/10/2016 com base no disposto no art. 16, II, da LC/PR 113/05, tendo em vista as divergências apontadas acerca do resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS, bem como o exercício das funções jurídicas da entidade, em desatendimento ao Prejulgado nº 06 – TCE, porém, sem indícios de dano ou prejuízos ao erário;

II. aplicar multa administrativa ao Sr. SILVIO ANTONIO DAMACENO, CPF 971.552.929.15, Presidente de 01/01/2015 a 30/05/2016 e 03/10/2016 a 31/12/2017, do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO MÉDIO PARANAPANEMA, CNPJ 00.445.188/0001-81, nos termos do art. 87, III, b, da LC 113/2005, em face dos atrasos na alimentação dos dados do sistema SIM/AM nos meses de Setembro (137 dias), Outubro (116 dias), Novembro (77 dias) e Dezembro (52 dias) de 2016;

III. aplicar multa administrativa ao Sr. ONÍCIO DE SOUZA, CPF 023.700.329-52, Presidente de 31/05/2016 a 02/10/2016, do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO MÉDIO PARANAPANEMA, CNPJ 00.445.188/0001-81, nos termos do art. 87, III, b, da LC 113/2005, em face dos atrasos na alimentação dos dados do sistema SIM/AM nos meses de Julho (182 dias) e Agosto (162 dias) de 2016;

IV. determinar a expedição de recomendação ao Jurisdicionado, para que observe as normativas legais, visando implementar medidas para que as divergências ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas, em especial o exercício das funções jurídicas da entidade, em desacordo com o Prejulgado nº 06 – TCE;

6. No Acórdão n.º 325/2019-Segunda Câmara, de relatoria do Auditor Cláudio Augusto Kania, restou assim decidido:

I. Julgar, com fulcro no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, regulares com ressalvas as contas do Sr. Silvio Antonio Damaceno, referentes ao Consórcio Intermunicipal de Saúde do Médio Parapanema, exercício de 2017, em face das diferenças detectadas entre os valores repassados pelos municípios consorciados e os valores registrados, do atraso no envio dos dados do sistema SIM/AM e da divergência de saldo das classes ou grupos do balanço patrimonial emitidos pelo sistema de contabilidade da entidade e os dados enviados via SIM/AM;

II. Aplicar a multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 ao Sr. Silvio Antonio Damaceno, em face do atraso no envio dos dados do sistema SIM/AM;

III. Determinar aos controladores internos dos municípios integrantes do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Médio Parapanema, com fulcro no art. 17, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, a abertura de tomada de contas especiais, nos termos do art. 234 do Regimento Interno deste Tribunal, destinadas a apurar as responsabilidades sobre eventuais danos ao erário decorrentes das diferenças detectadas entre os valores repassados pelos municípios consorciados e os valores registrados pelo Consórcio, sobretudo quanto aos valores não abarcados pela justificativa quanto à não contabilização dos valores retidos dos repasses ao Consórcio a título de IRRF, bem como quanto às implicações das decorrentes omissões do IRRF na Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte – DIRF.

7. Providência levada a efeito pela unidade técnica com fundamento na Instrução de Serviço n.º 66/2014-GATBC.

8. O documento foi elaborado em resposta à solicitação de manifestação do Controle Interno emitida pelo Analista de Controle Paulo André Aragão Brito na Instrução n.º 3110/2019-CGM-Primeiro Exame (peça 7).



## SEGUNDA CÂMARA

"Nos termos da Resolução nº 65/2018, de 15 de agosto de 2018, disponibilizada no DETC nº 1888, do dia 16 de agosto de 2018, a partir do dia 11 de setembro de 2018 as SESSÕES ORDINÁRIAS DA SEGUNDA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às TERÇAS-FEIRAS, às 14 horas.

## Pautas

Sem publicações

Consulte a qualquer momento, o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA"

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL nos processos incluídos na presente pauta de julgamento, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

## Atas

Sem publicações

## Acórdãos

Sem publicações



## ATOS DE RELATORIA

## Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Sem publicações

## Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Sem publicações

## Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO Nº - 56500/20

ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE - ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO - DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO DE MATERIAL, ESTADO DO PARANÁ, NADIA CRISTINA ARRUDA DE MELO, PHARMA LOG PRODUTOS FARMACEUTICOS EIRELI, RAPHAEL ARRUDA DE MELO, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, TC ATUAL COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA  
PROCURADOR - CASSIANO ANTUNES TAVARES, CICERO JOSE ZANETTI DE OLIVEIRA, EDUARDO MENDES ZWIERZIKOWSKI, FLORIANO GALEB, MANUELLA DE OLIVEIRA MORAES, PAULO ROBERTO NAREZI, ROBSON JOSE EVANGELISTA, THIAGO CANTARIM MORETTI PACHECO  
DESPACHO - 168/20 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Por meio do Despacho nº 80/20 (peça 22), não concedi a medida cautelar pleiteada em Representação movida por PHARMA LOG PRODUTOS FARMACÊUTICOS EIRELI para suspender o Pregão Eletrônico n.º 822/2019, da SEAP/PR, e de todos os atos dele decorrentes, relativamente ao "lote 5", adjudicado pela TC Atual Comércio de Medicamentos LTDA, protocolado em 30 de janeiro de 2020 (peça 02-20).

Contra tal decisão, foi interposto pela Representante Recurso de Agravado, manejado em 19 de fevereiro de 2020 (peças 36-39).

Neste juízo singular prévio, recebo o Recurso de Agravado e mantenho o Despacho recorrido pelos fundamentos nele expedidos.

À Diretoria de Protocolo para a devida autuação e distribuição a este julgador.

GCFAMG em 21 de fevereiro de 2020.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator



## Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO N.º: 437811/19

ENTIDADE: COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO PARANÁ-CELEPAR

INTERESSADO: COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO PARANÁ-CELEPAR, JACSON CARVALHO LEITE, MAURO RICARDO MACHADO COSTA, SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO

DESPACHO: 209/20

Vistos e examinados.

Considerando que o Acórdão nº 42/2020 STP transitou em julgado (Certidão de trânsito em julgado – 140/20 - peça 157) e que a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções já efetuou os registros pertinentes[1] (Informação 552/20 - CMEX - peça 158), declaro encerrado este processo, nos termos do Art. 398, § 4º[2], do Regimento Interno.

À Diretoria de Protocolo, para arquivamento dos autos, conforme art. 168, VII[3], do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 19 de fevereiro de 2020.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 153. À Coordenadoria de Execuções compete:

I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações.

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (...)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator.

3. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º: 799086/18

ENTIDADE: SEZAR AUGUSTO BOVINO

INTERESSADO: SEZAR AUGUSTO BOVINO

PROCURADOR/ADVOGADO: VANESSA BORTOLUZZI

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

DESPACHO: 210/20

Vistos e examinados.

Considerando que o Acórdão 4043/19 STP transitou em julgado (Certidão de trânsito em julgado – 184/20 - peça 17) e que a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções já efetuou os registros pertinentes[1] (Informação 640/20 CMEX - peça 18), declaro encerrado este processo, nos termos do Art. 398, § 4º[2], do Regimento Interno.

À Diretoria de Protocolo, para arquivamento dos autos, conforme art. 168, VII[3], do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 19 de fevereiro de 2020.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 153. À Coordenadoria de Execuções compete:

I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações.

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (...)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator.

3. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º: 93847/20

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS

INTERESSADO: GRUPO ESPECIALIZADO NA PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO E NO COMBATE À IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA DA REGIÃO DE GUARAPUAVA

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 211/20

1. Compulsando os presentes autos, parece-me que o objeto do presente expediente é o mesmo do protocolado nº 85488/20, Representação também proposta pelo Grupo Especializado na Proteção ao Patrimônio Público e no Combate à Improbidade Administrativa da Região de Guarapuava – GEPATRIA, para noticiar os desdobramentos de investigação que apontou ilícitudes penais praticadas por agentes públicos e empresários em certames licitatórios promovidos pelo Município de Prudentópolis/PR (Operação Caçamba).

Assim, entendo que existe conexão entre a presente Representação e a Representação citada, nos termos do artigo 55 do Código de Processo Civil[1] c/c artigo 52 da Lei Complementar nº 113/2005.

Neste contexto, considerando que a distribuição da Representação nº 85488/20 foi anterior à deste feito, entendo que o Excelentíssimo Conselheiro Artagão de Mattos Leão, é o competente para relatar o presente expediente, com fundamento nos artigos 58 e 59 do CPC[2] e do artigo 364, §4º, do Regimento Interno[3] deste Tribunal.

3. Diante do exposto, encaminhe-se o feito ao Gabinete do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, para que, concordando com a posição deste Relator, delibere sobre a reunião dos processos e consequente redistribuição do presente feito.

Publique-se.

Curitiba, 19 de fevereiro de 2020.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 55. Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir.

§ 1º Os processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido sentenciado.

2. Art. 58. A reunião das ações propostas em separado far-se-á no juízo preventivo, onde serão decididas simultaneamente.

Art. 59. O registro ou a distribuição da petição inicial torna preventivo o juízo.

3. Art. 364. O apensamento é a vinculação de um processo a outro, determinado pelo Relator, para fins de análise e decisão única, de modo uniforme para os processos apensados. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

[...]

§ 2º Sendo diversos os Relatores, será preventivo aquele a quem o primeiro dos processos foi distribuído. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO N.º: 643446/19

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARACUÇABA

INTERESSADO: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ANTONINA

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 212/20

1. Trata-se de Representação oriunda da 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Antonina, por meio da qual encaminha denúncia referente a possível irregularidade na prestação de contas de adiantamento do então Secretário do Meio Ambiente do Município de Guaracuçaba, Sr. Ivair Barbosa Colombes.

Em vista das inconsistências narradas na prestação de contas referida, a parte denunciante requer a “aplicação da lei vigente e a devolução dos valores aos cofres públicos”, estimados em R\$ 1.600,00 (um mil e seiscentos reais).

Por meio do Despacho nº 1525/19 (peça nº 6), encaminhei os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal, a fim de subsidiar o juízo de admissibilidade do feito.

A referida unidade técnica, consoante Instrução nº 330/20-CGM (peça nº 9), opinou pelo não recebimento do feito, haja vista o fato de que a maioria das irregularidades são falhas quanto à forma. Ainda, destacou o baixo valor do suposto dano, o qual esbarra no valor de alçada fixado pela Resolução nº 60/2017 (R\$ 15.000,00).

É o relatório.

2. Compulsando os autos verifico que a Denúncia não merece ser recebida. Consoante parecer exarado pela unidade técnica, a maioria das irregularidades apontadas na inicial dizem respeito a formalidades na prestação de contas de valores concedidos em adiantamento, tais como nomes de outras secretarias nas notas fiscais e rasuras em documentos.

Nada obstante, é de se destacar que o fato noticiado na inicial é de baixa monta, qual seja R\$ 1.600,00 (mil e seiscentos reais). Assim, nas palavras da unidade técnica, pode-se dizer que “eventual dano ao erário a ser constatado e a consequente possibilidade de reparação exigiria a concessão de contraditório aos representados, o exame conclusivo de mérito, o julgamento e o processamento de eventuais recursos. Portanto, o custo processual da continuidade do processo superaria o possível prejuízo a ser apurado neste expediente”.

Especificamente sobre o baixo valor indicado como adiantamento indevido, destaco que esta Corte de Contas, em atendimento a Resolução nº 1º/2014[1] da ATRICON[2], já adotou valor de alçada para formação de processos, estabelecido atualmente em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

Conquanto a Resolução nº 60/2017-TCE-PR[3] tenha inicialmente proposto referido valor de alçada para processos de tomada de contas, comunicações de irregularidade e procedimentos de fiscalização em geral, é evidente que há uma preocupação da Corte com a celeridade, racionalização administrativa e economia processual de um modo geral, o que pode analogicamente se aplicar ao presente processo de Representação, pois, como já afirmado, trata-se de falha meramente formal.

3. Por todo o exposto, NÃO RECEBO o presente protocolado. Contudo, nos termos do artigo 151-A do Regimento Interno, encaminho os autos à Coordenadoria Geral de Fiscalização, para fins de acompanhamento.

4. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas para ciência da decisão.

5. Caso decorra o prazo recursal sem manifestação de interessados, encerre-se o processo, nos termos do artigo 398, §2º[4], c/c 276, §§3º e 5º[5], do Regimento, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), para arquivamento.

Publique-se.

Curitiba, 19 de fevereiro de 2020.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Anexo único - 12. Adotar medidas para racionalizar a geração de processos (antes da autuação), especialmente:

a. Instituição de sistemática de planejamento das ações de controle externo com fundamento nos princípios da eficiência, eficácia e efetividade, na matriz de risco e na avaliação do custo/benefício do controle;

b. Constituição de processos com fundamento nos princípios da eficiência, eficácia e efetividade, na matriz de risco e na avaliação do custo/benefício do controle;

c. Estabelecimento de valor de alçada para a formação de processos; [...]

2. Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil.

3. Art. 1º A título de racionalização administrativa e economia processual, o Tribunal poderá, mediante Instrução Normativa, fixar valores mínimos relativos ao dano ao erário, apurado ou estimado, para fins de instauração ou processamento dos seguintes processos ou procedimentos em geral:

I – tomadas de contas;

II – comunicações de irregularidade;

III – procedimentos de fiscalização em geral.

§ 1º Para fins de fixação dos valores mencionados no caput, a Diretoria-Geral encaminhará planilha do custo médio da atividade fiscalizatória do Tribunal, elaborada pela Diretoria de Planejamento, à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, que submeterá ao Presidente do Tribunal, anualmente, proposta de valores mínimos a partir do qual os processos ou procedimentos devam ser instaurados ou processados neste Tribunal. [...]

§ 5º Até que sobrevenha a hipótese do § 1º, fixa-se em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) o valor de que este dispositivo trata.

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

[...]

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

[...]

§ 3º Protocolada e autuada, a denúncia será distribuída ao Conselheiro Relator para o exercício do juízo de admissibilidade. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

[...]

§ 5º Caso o expediente não seja recebido como denúncia, o Conselheiro Relator poderá determinar a autuação e processamento compatíveis com os assuntos previstos neste Regimento ou determinar o seu arquivamento. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

**PROCESSO N.º: 532996/16**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PIRAQUARA**

**INTERESSADO: CLARICE LOURENCO THERIBA, GABRIEL JORGE SAMAHA, INSTITUTO CONFIANCCE, JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE, MARCUS MAURICIO DE SOUZA TESSEROLLI, MUNICÍPIO DE PIRAQUARA PROCURADOR/ADVOGADO: EMMA ROBERTA PALU BUENO, FABRYCIA PATTA KESSLER, GILBERTO RODRIGUES BAENA, GUILHERME DE SALLES GONCALVES, KAMILLE ZILLOTTO FERREIRA, MARIA FERNANDA MIKAELA GABRIELA BÁRBARA MALUTA, NATALIA ANGELICA MISTRELLI, ROBSON LUIZ ROMANI BUCANEVE, TAILAINE CRISTINA COSTA ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL DESPACHO: 214/20**

Defiro o pedido de prorrogação de prazo formulado tempestivamente pelo Instituto Confiancce (peças 264-267), salientando que, embora o Regimento Interno (389, parágrafo único[1]) só permita a prorrogação sem solução de continuidade, no presente caso o prazo de dilação (15 dias) deverá, excepcionalmente, ser computado da publicação deste despacho, haja vista a impossibilidade de prorrogação sem interrupção (Informação nº 1365/20-DP – peça 268).

À Diretoria de Protocolo – DP para controle do prazo, bem como para dar cumprimento ao item 1 do Despacho nº 2008/19-GCILB (peça 258).

Publique-se.

Curitiba, 20 de fevereiro de 2020.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. “Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.”

**PROCESSO N.º: 17641/19**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARINGÁ**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MARINGÁ, NELSON MALANGA FILHO, ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS PROCURADOR/ADVOGADO: ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993 DESPACHO: 223/20**

Vistos e examinados.

Considerando que o Acórdão 3739/19 STP transitou em julgado (Certidão de trânsito em julgado 79/20 - peça 48) e que a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções já efetuou os registros pertinentes[1] (Informação 61/20 CMEX - peça 59), declaro encerrado este processo, nos termos do Art. 398, § 4º[2], do Regimento Interno.

À Diretoria de Protocolo, para arquivamento dos autos, conforme art. 168, VII[3], do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 20 de fevereiro de 2020.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 153. À Coordenadoria de Execuções compete:

I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações.

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (...)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator.

3. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

**PROCESSO N.º: 538374/16**

**ENTIDADE: EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO DE PARANAGUÁ S/A**

**INTERESSADO: DORCIRO NASCIMENTO LIMA FILHO, EDISON DE OLIVEIRA KERSTEN, MARCELO ELIAS ROQUE, MAURICIO DOS PRAZERES COUTINHO, SEBASTIÃO MOURA CORREIA DE FREITAS PROCURADOR/ADVOGADO: DANIEL MEDEIROS TEIXEIRA, LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, MARCO AURELIO PEREIRA MACHADO, MIRIAM CIPRIANI GOMES, VALMOR ANTONIO PADILHA FILHO, VINICIUS BULIGON ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DESPACHO: 224/20**

Com fundamento no art. 357[1], § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal, admito a juntada da petição e documentos protocolados sob o n.º 102291/20 (peças n. 128 a 135).

Em respeito aos princípios da efetividade e da economia, retornem à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para manifestação.

Publique-se.

Curitiba, 20 de fevereiro de 2020.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 357. As alegações de defesa e as razões de justificativa serão admitidas dentro do prazo determinado na citação ou na intimação.

§ 1º Exaurido o prazo, a admissibilidade da juntada de documentos dependerá, em todos os casos, de despacho do relator e somente será permitida antes de concluída a fase processual de instrução, ressalvada a hipótese de tratar-se de documento novo

**PROCESSO N.º: 783167/19**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE**

**INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE, ESLEIF MARTINS MENDES, JULIO CESAR FERREIRA DE LIMA THEODORO, MÁRCIO CLAUDIO WOZNIAK, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE PROCURADOR/ADVOGADO: DAISY DA SILVA DOS SANTOS, FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, MAITÉ CHAVES NAKAD MARREZ, PAULO HENRIQUE GOLAMBIUK ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA DESPACHO: 227/20**

Ante o disposto no art. 485[1] do Regimento Interno deste Tribunal, à manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas.

Publique-se.

Curitiba, 20 de fevereiro de 2020.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 485. Recebido o recurso, será sorteado novo Relator que, após a manifestação do recorrido, se houver, encaminhará os autos para instrução da unidade administrativa, abrirá vista do processo ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação, incluindo-o, a seguir, em pauta de julgamento, observando o prazo a que se refere o art. 62, I, da Lei Complementar nº 113/2005.

**PROCESSO N.º: 563818/12**

**ENTIDADE: EMPRESA DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS DE RIO BRANCO DO SUL**

**INTERESSADO: ANTONIO CARLOS CRUZ, CLAUDINOR DE SOUZA, ELIZEU COUTINHO, EMERSON SANTO STRESSER, EMPRESA DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS DE RIO BRANCO DO SUL, JOAO CARLOS PRESTES DOS REIS, LUIZ ROBERTO COSTA, ODEMIR DE JESUS VAZ PROCURADOR/ADVOGADO: ELIANE CRISTINA RAUSIS PEREIRA, JOSE ARI NUNES, OZIMO COSTA PEREIRA ASSUNTO: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO DESPACHO: 230/20**

Considerando que o Acórdão 3891/19-STP transitou em julgado (certidão de trânsito em julgado 174/20 – peça 100), encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX para os devidos fins.

Publique-se.

Curitiba, 21 de fevereiro de 2020.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 303315/18**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CIDADE GAÚCHA**

**INTERESSADO: ALEXANDRE LUCENA, VARDEMIR ABRAHÃO SILVESTRE**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**DESPACHO: 232/20**

Retorna o feito com a Informação nº 1375/20 - DP (peça 80).

Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX, para os registros pertinentes e execução da decisão mantida pelo Acórdão de Parecer Prévio nº 597/19-STP (peça 74), prolatado no Recurso de Revista nº 868592/18.

Publique-se.

Curitiba, 21 de fevereiro de 2020.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 552322/15**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU**

**INTERESSADO: ADROALDO HOFFELDER, DIVO MALACARNE, INSTITUTO DE SAÚDE DE NOVA PRATA DO IGUAÇU - ISNPI, MUNICÍPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU, VILMAR DA COSTA PROCURADOR/ADVOGADO:**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 233/20**

Com fundamento no art. 357[1], § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal, admito a juntada da petição e documentos protocolados sob o n.º 103077/20 (peças n. 23 a 37).

Em respeito aos princípios da efetividade e da economia, retornem à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para manifestação.

Publique-se.

Curitiba, 21 de fevereiro de 2020.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 357. As alegações de defesa e as razões de justificativa serão admitidas dentro do prazo determinado na citação ou na intimação.

§ 1º Exaurido o prazo, a admissibilidade da juntada de documentos dependerá, em todos os casos, de despacho do relator e somente será permitida antes de concluída a fase processual de instrução, ressalvada a hipótese de tratar-se de documento novo

**PROCESSO N.º: 273539/15**

**ENTIDADE: EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO DE PARANAGUÁ S/A**

**INTERESSADO: ANTONIO CARLOS ABUD, DORCIRO NASCIMENTO LIMA FILHO, EDISON DE OLIVEIRA KERSTEN, MARCELO ELIAS ROQUE, MAURICIO DOS PRAZERES COUTINHO, SEBASTIÃO MOURA CORREIA DE FREITAS PROCURADOR/ADVOGADO: DANIEL MEDEIROS TEIXEIRA, LUCIANO ELIAS REIS, LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, MARCO**



AURELIO PEREIRA MACHADO, MIRIAM CIPRIANI GOMES, RAFAEL KNORR LIPPMANN, VALMOR ANTONIO PADILHA FILHO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
DESPACHO: 234/20

Com fundamento no art. 357[1] do Regimento Interno deste Tribunal, admito a juntada da petição e documentos protocolados sob n.º 102283/20 (peças 122 a 124). À Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para manifestação.  
Publique-se.  
Curitiba, 21 de fevereiro de 2020.  
IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

1. Art. 357. As alegações de defesa e as razões de justificativa serão admitidas dentro do prazo determinado na citação ou na intimação.  
§ 1º Exaurido o prazo, a admissibilidade da juntada de documentos dependerá, em todos os casos, de despacho do relator e somente será permitida antes de concluída a fase processual de instrução, ressalvada a hipótese de tratar-se de documento novo.

PROCESSO N.º: 116462/20

ENTIDADE: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA  
INTERESSADO: ANA REGINA DE BRITO JUNQUEIRA, ANGELO GERALDO BOCHENEK, EDSON KYOHARU WAKIUCHI, ILMA DE LOURDES BORGES FROHLICH, JOSÉ ALÓISIO TRAMUJAS MARTINELLI, LUIZ FERNANDO GARCIA DA SILVA, OTT CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA, WILLIAN ROBERTO FALCONE  
PROCURADOR/ADVOGADO: BRUNO ARCIE EPPINGER, PEDRO SCHNIRMANN, ROBERTA DEL VALLE  
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993  
DESPACHO: 251/20

Trata-se de Representação da Lei n.º 8.666/93, com pedido cautelar, encaminhada por OTT CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA., pessoa jurídica de direito privado com sede nesta capital, em virtude de supostas irregularidades no julgamento da Concorrência n.º 56/2019 da Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina – APPA, que tem por objeto (peça 04): Execução das obras de reformas e melhorias nos Terminais de passageiros e turismo de Encantadas e Nova Brasília, Ilha do Mel, Paranaguá- PR, incluindo o fornecimento de todo o material, mão de obra, equipamentos e ferramentas necessárias à completa execução dos serviços, bem como a destinação final dos materiais residuais provenientes da obra.

O certame ocorreu em 30/10/2019 e a abertura dos envelopes contendo os documentos de habilitação deu-se em 15/01/2020. O valor máximo previsto é de R\$ 12.914.602,03 (doze milhões, novecentos e quatorze mil, seiscentos e dois reais e três centavos).

Informa a representante que a licitação contou com a participação das seguintes empresas e respectivas propostas:

| EMPRESAS                             | PROPOSTAS         |
|--------------------------------------|-------------------|
| JOTA ELE CONSTRUÇÕES CIVIS S.A       | R\$ 12.795.060,56 |
| CONSORCIO STER - FÁNDREIS            | R\$ 10.971.211,81 |
| OTT CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA | R\$ 10.234.547,53 |
| COPA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA   | R\$ 10.835.341,68 |
| CONSTRUTORA AJM EIRELI               | R\$ 9.570.142,42  |

Após divulgação das propostas de preços, afirma que foi realizada a sessão de abertura dos envelopes de habilitação, restando habilitada como primeira colocada a proponente Construtora AJM EIRELI.

Diante de indícios de irregularidade na Certidão de Acervo Técnico 252019111008 apresentada pela licitante, a requerente relata que apresentou recurso administrativo, o qual deu ensejo à diligência in loco para verificar a existência de trapiche flutuante nas ordenadas geográficas em confronto com a CAT. Uma vez não encontrado o trapiche mencionado, a diligência foi encerrada e o CAT desconsiderado.

Em que pese o encerramento do ato, afirma que a Comissão teria dado continuidade à diligência para verificar a obra constante do CAT 252016111436, “mesmo não constando que o seu objeto seria um trapiche flutuante”. Assim, aduz que tal ato foi realizado sem a presença de representante da recorrente, de forma obscura, sendo constatada suposta construção de um trapiche flutuante.

Por conseguinte, a Administração decidiu pela manutenção da decisão que declarou vencedora a empresa Construtora AJM EIRELI, sendo negado provimento ao recurso administrativo e adjudicado o objeto à licitante.

Inobstante, com base em registros fotográficos, sustenta a requerente que não foi verificada qualquer obra no local referente ao CAT 252016111436 desde o ano de 2012, embora a certidão tenha declarado sua realização no ano de 2019.

Diante disso, defende que houve ilegalidade na diligência realizada pela Comissão de forma reservada, após o encerramento e a lavratura da ata, bem como que os atestados apresentados pela empresa primeira colocada foram possivelmente fraudados, “eis que em relação a Certidão de Acervo Técnico 252019111008, sequer foi localizado trapiche, e a Certidão de Acervo Técnico 252019111436, não foi verificada obra alguma no local desde o ano de 2012.”.

Ademais, “o atestado aceito para demonstrar a capacidade técnica da CONSTRUTORA AJM EIRELI, mesmo que fosse verdadeiro, não poderia ter sido aceito em função de não comprovar a execução de trapiche flutuante, conforme exigido no Edital.” (item 21.1 do edital).

Nesse contexto, requer a concessão de medida cautelar para determinar a imediata suspensão da Concorrência n.º 56/2019 no estado em que se encontra ou a suspensão dos serviços, caso o contrato já tenha sido celebrado.

Ao final, pleiteia a inabilitação e a desclassificação da proposta da licitante Construtora AJM EIRELI.

É o relatório.

Previamente ao juízo de admissibilidade e a análise do pedido cautelar, reputo necessária a oitiva da APPA, a fim de que se manifeste quanto à insurgência da representante de forma preliminar e motivada, juntando documento probatório acerca da realização da diligência referente ao CAT 252019111436 e outros documentos que repute necessário à elucidação do feito.

Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para, com a urgência que o caso requer, intimar, via telefone e e-mail com certificação nos autos, a Associação dos Portos de Paranaguá e Antonina – APPA, na pessoa de seu representante legal, para manifestação preliminar no prazo de 24 horas[1].

Após, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 27 de fevereiro de 2020.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Regimento Interno TCE-PR: Art. 404. Se o órgão colegiado ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.

## Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

PROCESSO N.º: 242732/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FAUEPG - FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL, CIENTIFICO E TECNOLÓGICO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: CARLOS ALBERTO VOLPI, CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR, FAUEPG - FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL, CIENTIFICO E TECNOLÓGICO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA, MICHELE CAPUTO NETO, MILTON XAVIER BROLLO, RENE JOSE MOREIRA DOS SANTOS, SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

PROCURADOR: CARLOS ALEXANDRE LORGA, LUÍS GUSTAVO LORGA

DESPACHO: 179/20

I. Nos termos do §1º, do artigo 357, do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 110618/20 (peça 128).

II. À Coordenadoria de Gestão Estadual - CGE para nova análise.

III. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação.

Curitiba, em 20 de fevereiro de 2020.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 284710/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BONDE

INTERESSADO: AMARILDO PINTO DE ANDRADE, GENIVAL DE SOUZA

DESPACHO: 180/20

I. Considerando o contido na Instrução n.º 57/20-CMEX, da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (peça 62), atestando o recolhimento de débito, devidamente corrigido, ao Tesouro do Estado, determino a baixa de responsabilidade pecuniária de GENIVAL DE SOUZA, CPF n.º 465.911.849-53, referente ao débito determinado no item II, do Acórdão n.º 3304/2019 – Primeira Câmara (peça 56);

II. Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX para expedição da Certidão de Quitação de Débito em favor do responsável pelo recolhimento, nos termos do artigo 514 do Regimento Interno, e registro;

III. Após, à Diretoria de Protocolo - DP para encerramento do presente processo, nos termos do artigo 398, §1º, do Regimento Interno, tendo em vista o seu integral cumprimento.

Curitiba, 19 de fevereiro de 2020.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

## Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

PROCESSO N.º: 66130/20

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MANOEL DO PARANÁ

INTERESSADO: ANTONIO CARLOS DINATO

ASSUNTO: CONSULTA

DESPACHO: 196/20

Retornam os autos da Consulta formulada pelo senhor Antônio Carlos Dinato, Presidente do Poder Legislativo do Município de São Manoel do Paraná, buscando os seguintes esclarecimentos em relação à eventual constituição de comissão no âmbito de processo disciplinar:

Os autos foram remetidos à SJB, a qual informou que não encontrou decisões com efeito normativo sobre o tema, apresentando decisão semelhante às questões ora formuladas.

No entanto, ao consultar os processos deste Tribunal, encontrei o processo n.º 833.180/19, Consulta de Relatoria do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, por intermédio do qual o senhor Antônio Carlos Dinato formulou os mesmos questionamentos, então afirmando que a Câmara Municipal de São Manoel do Paraná necessitaria de abertura de processo administrativo para apuração de responsabilidade de um servidor estável, por provável cometimento de infração.

Assim, por se tratar de caso concreto, a Consulta não foi recebida.

Nos presentes autos foram formulados os mesmos questionamentos, no entanto, agora o consulente apresenta o caso como se fosse uma antecipação de possibilidade de abertura de processo administrativo, com evidente intenção de superar decisão contrária aos seus interesses.

Portanto, considerando que se trata, de fato, de caso concreto, a Consulta não preenche os requisitos do art. 311 do Regimento Interno.

Portanto, não conheço da Consulta.

Com fundamento no artigo 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Publique-se.

Curitiba, 27 de fevereiro de 2020.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 72890/20**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**

**DESPACHO: 200/20**

Tratam os autos da Representação formulada pelo senhor Elídio Zimmerman de Moraes, Prefeito do Município de Manguierinha, por meio do qual encaminha relatório de auditoria realizada compreendendo os exercícios de 2013 a 2016, com apontamentos de irregularidades e pedido cautelar de alteração de banco de dados deste Tribunal de Contas.

Inicialmente, determinei a cisão do feito, considerando que havia pedido de alteração de banco de dados, cuja atribuição compete ao Presidente deste Tribunal de Contas (peça 5).

Além disso, dei ciência do conteúdo dos presentes autos ao Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, ante possível interferência de elementos dos autos na análise do processo de prestação de contas anual do exercício de 2016.

Portanto, superadas essas premissas, passo a deliberar quanto ao conteúdo da Representação.

Segundo contas do ofício de encaminhamento e dos elementos apresentados, as irregularidades seriam:

"a) Divergências no Balanço Patrimonial de 31/12/2016 apresentado ao TCE/PR;

a.1) Caixa e equivalentes de caixa;

a.1.1) ajustes contábeis realizados;

a.2) Estoques irreais;

a.2.1) Combustíveis;

a.3) Imobilizados;

a.3.1) inexistentes no sistema patrimonial (veículos);

a.3.2) constantes no sistema patrimonial e baixados do registro DETRAN (veículos);

a.3.3) veículos constantes no sistema patrimonial e não registrados no CNPJ do município no Detran;

a.3.4) veículos constantes no sistema patrimonial e transferidos para outros CNPJs no Detran;

a.4) Diferenças entre a quilometragem no sistema de frota e do hidrômetro do veículo;

b) Cheques emitidos em desconformidade com a legislação;

c) Estorno de Receitas;

d) Pagamento de servidor sem comparecimento ao trabalho;

e) Índices de irregularidade em licitações;

e.1) Pregão 50/2015 - balsa sucata sem motor;

e.2) Chamamento público nº 007/2013 - locação de barracão sem no Distrito do Covô, sem efetiva utilização pelo município;

e.3) Tomada de Preço nº 005/2016 - pavimentação pedras poliédricas e reparos - contratação superfaturada;

e.4) Pregão nº 003/2015 - Cestas Básicas - contratação superfaturada;

f) Declaração de conformidade para instalação e operação de 03 PCHs \_ Pequenas Centrais Hidrelétricas, emitidas pelo Vice-Prefeito, sem documentação legal, conforme disciplina a ANEEL".

Desses, descarto, de pronto, o item "a", pois segundo o próprio gestor, os ajustes contábeis foram realizados no exercício de 2017 e o Relator das contas do exercício de 2016 já está ciente do fato (peça 8).

Com relação aos demais pontos, em que pese constar o relatório da auditoria realizada, não foram apresentados documentos probatórios que fundamentaram os apontamentos.

Assim, preliminarmente ao juízo de admissibilidade, deve o Município de Manguierinha apresentar toda a documentação relacionada à auditoria que deu base às conclusões ora apresentadas, bem como o instrumento de contratação da "Sênior Auditores e Consultores", tendo em vista se tratar de entre privado que realizou os serviços de auditoria.

Ademais, deve apresentar certidão dos cargos existentes e providos de contador e advogados.

Por outro lado, considerando que o Município de Manguierinha possui mecanismos próprios de atuação, deve informar quais foram as medidas concretas adotadas diante das irregularidades apontadas.

Portanto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para INTIMAR, por ofício, o Município de Manguierinha, na pessoa do seu representante legal, e o senhor Alberto Algacir Manelli dos Santos, Controlador Interno, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da juntada do aviso de recebimento aos autos, apresentem manifestação e a documentação acima mencionada, sob pena de responsabilidade pessoal pela omissão.

Após, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 27 de fevereiro de 2020.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 848579/19**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARINGÁ**

**INTERESSADO: B.R.D.L. CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, MUNICÍPIO DE MARINGÁ, ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS**

**ADVOGADO/PROCURADOR BRUNO RICARDO FRANCISCO GOMES BARBOZA, FRANCISCO BORBA IACOVONE, JOSE ROBERTO TIOSSI JUNIOR**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**DESPACHO: 201/20**

Considerando o apensamento dos Processos nos 848.757/19, 855.125/19 e 16.753/20, para julgamento em conjunto, faz-se necessário intimar os interessados para o exercício do contraditório perante todos os processos, com o fim de evitar eventual alegação de nulidade.

Ressalto, com base no que já decidi por meio do Despacho nº 78/20 (peça 39), que o presente feito visa "apurar a regularidade da exigência de comprovação de qualificação econômico-financeira mediante a apresentação de Disponibilidade Financeira maior ou igual ao valor máximo do edital", previsto nos editais ora impugnados pela representante em todos os processos (principal e apensos).

Portanto, sigam os autos à Diretoria de Protocolo para intimar, por ofício, o Município de Maringá e o senhor Ulisses de Jesus Maia Kotsifas para manifestação no prazo de 15 dias, a contar da juntada do aviso de recebimento aos autos.

Após, retornem a este Gabinete.

Publique-se.

Curitiba, 27 de fevereiro de 2020.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 47390/20**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE UMUARAMA**

**INTERESSADO: FATIMA FERNANDA SOUZA OLIVEIRA EIRELI, MUNICÍPIO DE UMUARAMA**

**ADVOGADO/PROCURADOR EDMAR CALOVI**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**DESPACHO: 202/20**

**I. RELATÓRIO**

Tratam os autos da Representação da Lei nº 8.666/93, formulada por F. F. S. Oliveira Eireli, em face da Tomada de Preços nº 1/2020, do Município de Umuarama, cujo objeto trata da "contratação de empresa especializada, para prestação de serviços, na área de radiologia convencional, com fornecimento de mão de obra de profissionais especializados, para executar serviços na Unidade de Pronto Atendimento Municipal 24 Horas".

A representante sustenta que o Edital conteria exigências irregulares relacionadas à qualificação técnica e de apresentação obrigatória de Certificado de Registro Cadastral.

Preliminarmente, determinei a manifestação prévia da municipalidade para esclarecimentos e apresentação de cópia integral do certame (peça 14).

Em resposta (peça 18), o Município de Umuarama informou que já havia suspenso o certame em razão de impugnação ao edital, motivo pelo qual defende a perda do objeto da medida cautelar pretendida.

Destacou que as exigências ora questionadas, previstas nos itens 3.3.3, 3.3.4 e 3.3.5 do edital (peça 9, fl. 3)[1], também foram impugnadas, juntamente com a exigência de apresentação de Certificado de Registro Cadastral e o valor de capital social mínimo.

Diante disso, a municipalidade teria acolhido o impugnado, com relação ao capital social mínimo, mantendo os demais termos do edital.

Assim, como substrato da decisão, aponta o Parecer Jurídico nº 193/2020, que pleiteia seja considerado para defesa dos itens ora questionados nesta Representação da Lei nº 8.666/93.

Quanto ao Parecer Jurídico nº 193/2020 (peça 19, fls. 184 a 198), entendeu que as exigências dos itens 3.3.3, 3.3.4 e 3.3.5 do edital teriam respaldo legal, pois os itens 3.3.3 e 3.3.4 seriam exigências de títulos de especialidade dos membros da equipe técnica responsável pelos trabalhos, nos moldes do art. 30, II, da Lei nº 8.666/93[2]. Discorreu que a exigência recai apenas sobre o responsável técnico, não de todos os membros da equipe, sendo recomendável a exigência nos termos do definido pelo Portaria nº 453/1998 da Secretaria de Vigilância Sanitária, ao dispor que "nenhum indivíduo pode administrar, intencionalmente, radiações ionizantes em seres humanos a menos que: a) tal indivíduo seja um médico ou odontólogo qualificado para a prática, ou que seja um técnico, enfermeiro ou outro profissional de saúde treinado e que esteja sob a supervisão de um médico ou odontólogo; b) possua certificação de qualificação que inclua os aspectos proteção radiológica, exceto para indivíduos que estejam realizando treinamentos autorizados".

Traz, ainda, que "para responder pela função de RT é necessário possuir a) formação em medicina, ou odontologia, no caso de radiologia odontológica; c) certificação de qualificação para a prática, emitida por órgão de reconhecida competência ou colegiados profissionais, cujo sistema de certificação avalie também o conhecimento necessário em física de radiodiagnóstico, incluindo proteção radiológica, e esteja homologado no Ministério da Saúde para tal fim".

Além disso, elenca que "para desempenhar as atividades de técnico de raios-X diagnósticos é necessário: a) possuir formação de técnico em radiologia na área específica de radiodiagnóstico; b) comprovar conhecimento e experiência em técnicas radiográficas em medicina, considerando os princípios e requisitos de proteção radiológica estabelecidos neste Regulamento".

Superada as exigências dos itens 3.3.3 e 3.3.4, passa a analisar o item 3.3.5 que trata da comprovação do vínculo empregatício com a empresa licitante. Neste ponto, defende que o art. 30, § 1º, I, da Lei nº 8.666/93[3] autoriza a exigência, de modo que o responsável técnico tem que possuir vínculo com a empresa e a própria empresa deverá possuir atestado de capacidade técnica, não necessariamente de responsabilidade do profissional indicado.

Com relação ao Certificado de Registro Cadastral, defendeu a adequação do instrumento convocatório, posto se tratar de Tomada de Preços, "imprescindível que o Poder Público contrate o interessado devidamente cadastrado ou que atenda a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas" (peça 19, fl. 194).

Ressalta que a exigência constou como condição de participação, não como critério de qualificação, conforme o art. 22, § 2º, da Lei nº 8.666/93[4], e que o edital previu a aceitação de documento emitido por qualquer órgão da Administração Pública no item 2.1 do Edital[5].

Por fim, adentra na questão da comprovação do capital social que, conforme acima disposto, foi acolhida a impugnação, posto conter erro de digitação. É o relatório.

**II. FUNDAMENTAÇÃO**

Ponderando os elementos dos autos, entendo que o feito comporta recebimento, pois preenche todos os elementos e requisitos necessários para sua tramitação, conforme passo a deliberar.

Consoante disposto no Parecer Jurídico nº 193/2020 acima exposto, as exigências contidas nos itens 3.3.3, 3.3.4 e 3.3.5 são todas justificáveis perante a legislação.

De fato, o edital não restringiu a concorrência com exigência além daquilo que a norma permite e prevê, posto que os serviços demandam a atuação de profissionais qualificados e com vínculo com a eventual contratada.

O vínculo, aliás, pode ser comprovado por ser o profissional do quadro societário da empresa, através de registro em carteira de trabalho ou mediante a apresentação de contrato de prestação de serviços.

Portanto, todas as exigências de qualificação técnica foram justificadas e estão em consonância com as normas de regência, nos termos do parecer jurídico de lavra da procuradoria municipal.

A questão do capital social mínimo, embora alheia aos presentes autos, foi objeto da



impugnação que gerou a paralização do certame, mas devido ao erro de digitação apontado, foi acolhida neste ponto.

Portanto, restam afastadas as impropriedades dos pontos acima mencionados.

Por outro lado, a condição de participação do item 2.1. afronta a legislação, ao contrário do defendido no parecer. Isso porque o art. 22, § 2º, da Lei nº 8.666/93 é claro ao permitir que os interessados “que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas podem participar do certame”.

Tenho para mim que a interpretação do item 2.1. do edital não permite essa participação, ao exigir o cadastramento prévio sem a possibilidade de interessados comprovarem que cumprem os requisitos de cadastramento.

Para exemplificar, uma empresa que tenha condições de ser cadastrada, com três dias de antecedência do certame, mas que não tenha efetivado o pedido de cadastramento, estará impossibilitada de participar.

A norma pretende evitar justamente essa situação, mas o edital não contemplou essa possibilidade, vedando a participação de não cadastrados, mesmo que preencham as condições.

Assim, recebo a presente Representação da Lei nº 8.666/93 apenas quanto ao questionamento do item 2.1. Deixo de determinar a suspensão do certame tendo em vista que a municipalidade já o havia suspenso para adequações no edital que, inclusive, eventualmente poderão vir a se mostrar necessárias, também, quanto a este item.

Como interessados, devem constar os subscritores do edital, no caso, a senhora Renata Figueiredo Campagnole de Oliveira e o senhor Vicente Afonso Gasparini, ante a inserção da regra contida no item 2.1 do edital.

III. DECISÃO

Diante do exposto, recebo a Representação da Lei nº 8.666/93, delimitando o seu objeto ao contido no item 2.1 do Edital.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para AUTUAR e CITAR, por ofício, o Município de Umuarama, a senhora Renata Figueiredo Campagnole de Oliveira e o senhor Vicente Afonso Gasparini para que, no prazo de 15 (quinze) dias contados da juntada do Aviso de Recebimento (AR) aos autos, apresentem defesa.

Após, retornem a este gabinete.

Publique-se.

Curitiba, 27 de fevereiro de 2020.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

#### 1. “3.3. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

(...)

3.3.3. Apresentar título de especialidade, na área de radiologia, de um dos médicos radiologista responsável, reconhecido pelo CRM.

3.3.4 Apresentar certificado em radiologia, de um dos técnicos de raio X, que irá executar os exames e registro do mesmo no conselho de classe a que pertence.

3.3.5 Comprovação do vínculo empregatício com a empresa licitante, de um dos médicos radiologista responsável pela empresa, podendo ser do quadro societário, ou comprovar através de registro em carteira ou contrato de prestação de serviços (cópia autenticada), seu vínculo com a empresa licitante”.

2. Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

3. Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do “caput” deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas às exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

4. Art. 22. São modalidades de licitação:

(...)

§ 2º Tomada de preços é a modalidade de licitação entre interessados devidamente cadastrados ou que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação.

#### 5. 2. CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO

2.1. Poderão participar da presente licitação os interessados devidamente inscritos no Cadastro de Licitantes da Prefeitura Municipal de Umuarama, Estado do Paraná, com certificado fornecido pela mesma, ou outro órgão da Administração Pública, válido na data da abertura da presente licitação, com ramo de atividade pertinente.

## Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº: 767820/19

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: ENGELUZ ILUMINAÇÃO E ELETRICIDADE LTDA, MUNICÍPIO DE CURITIBA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO, RODRIGO ARAUJO RODRIGUES, SAMAR ILUMINACAO E ENGENHARIA LTDA, SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DE CURITIBA, SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS PÚBLICAS DE CURITIBA

PROCURADOR: EDUARDA FRANCINE PEREIRA DE SANTANA, FERNANDO SARTINI MARTINS, GABRIEL CORDEIRO DE SALES, GIOVANNA LORENZO NIECE, JOAO GUILHERME DUDA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 234/20

1. Diante das defesas apresentadas, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 21 de fevereiro de 2020.

Cinthyia Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 273829/14

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE TERRA ROXA

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE TERRA ROXA, EDEGAR FINATTO, GENIVALDO MAGNONI BORTOLI, JESSICA DA COSTA SERRA, MILTON DA SILVA

PROCURADOR: ADRIANE TEREINTO DI BACCO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 239/20

1. Vieram os autos conclusos a este gabinete para deliberação sobre a sugestão contida no Parecer nº 102/20, do Ministério Público de Contas (peça nº 107), de retificação do item III, do Acórdão nº 319/20, da Segunda Câmara, para o fim de corrigir a numeração indicativa dos autos de prestação de contas anual da Câmara Municipal de Terra Roxa, exercício de 2014, pois constou 254346/15, mas o correto seria 254356/15.

2. Tendo-se em conta tratar-se de erro material em mero encaminhamento interno, para ciência ao Relator das contas da Câmara Municipal de Terra Roxa, relativas ao exercício de 2014, sem qualquer prejuízo às partes, acolho o pedido, para determinar sua retificação, a fim de que, quando de seu atendimento, referido encaminhamento se dê levando-se em conta o número do processo como sendo 254356/15.

3. Retornem os autos à Secretaria da Segunda Câmara, para aguardar o transcurso do prazo recursal.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 21 de fevereiro de 2020.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 486134/18

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ANA PAULA DA ROCHA PIRES, BOREL CORDEIRO SAID, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCIA CARLA PEREIRA RIBEIRO, MARLUS DE OLIVEIRA, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO

PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CARMELINDA CARNEIRO, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 240/20

1. Nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, defiro o pedido de prorrogação de prazo pleiteado mediante protocolo n.º 108575/20, pelo período de 15 (quinze) dias, uma vez que constam nos autos informação de que o benefício de aposentadoria concedido ao Sr. Borel Cordeiro Said foi suspenso, a partir da folha de janeiro de 2020 (peça 160).

2. Após publicação, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

Tribunal de Contas, 21 de fevereiro de 2020.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 88981/17

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU, DELSO VITORASSI, ELAINE CRISTINA BAPTISTA, GILBERTO DO ROSARIO CARBONI BEGOTTO, LIDIA MARCON, NELCI SOUZA DA SILVA, TANIA SIMON TESSARO, VALDECIR GONCALVES, VALTER LARSEN

PROCURADOR: GILBERTO DO ROSARIO CARBONI BEGOTTO

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 244/20

1. Remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para que preste as informações solicitadas no Parecer nº 105/20, do Ministério Público de Contas.

2. Após, retornem os autos ao Parquet para manifestação conclusiva.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 21 de fevereiro de 2020.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 416553/13

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, IZABEL REY DOS SANTOS, JORGE SEBASTIAO DE BEM, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS

PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANDRESSA ROSA, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RAQUEL COSTA DE SOUZA MAGRIN, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 245/20

1. Nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, defiro o pedido do Paranaprevidência de prorrogação de prazo para atendimento ao item III, do Acórdão

nº 1780/17, da Segunda Câmara, mantido integralmente pelos Acórdãos 2451/18 e 1999/19, ambos do Tribunal Pleno, pleiteado mediante protocolo nº 107765/20, pelo período de 30 (trinta) dias.

2. Retornem os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para controle do prazo.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 21 de fevereiro de 2020.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 388275/16**

**ORIGEM: INSTITUTO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE CERRO AZUL - IPMCA**  
**INTERESSADO: CLAUDINEI BRAZ, EMA DE LOURDES MERI SILVA, INSTITUTO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE CERRO AZUL - IPMCA, JOSEMARA DA GUIA DE ARAUJO, JURACI DAS GRACAS ARAUJO**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO N.º: 250/20**

1. Nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, defiro o pedido de prorrogação de prazo pleiteado mediante protocolo nº 117795/20, pelo período de 15 (quinze) dias.

2. Após publicação, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

Tribunal de Contas, 27 de fevereiro de 2020.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

*1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.*

**PROCESSO Nº: 1023851/16**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE SENGÉS**

**INTERESSADO: ADRIELE DA LUZ, ANDREIA MARIA DE OLIVEIRA WERNECK, ANTONIO GABRIEL IZAC, BRENDA STEPHANY DO NASCIMENTO, CIBELE DE CAMARGO FERNANDES, DOUGLAS LINHARES RODRIGUES, ELIETTI JORGE, FERNANDA RAFAELA MIRANDA, FRANCIELE MARIA DA SILVA, JAINE DE FATIMA BATISTA, JANAINA DE JESUS CAMARGO EIRAS, JESSICA RODRIGUES, KAMILY RIBEIRO, LUCIANE PATRICIA DE MIRANDA, LUCIANO BERALDO, MARCELA ROSIANI MACHADO, MARIA ROSELENE JACOB DA SILVA, MILENA DE OLIVEIRA MOREIRA, MUNICÍPIO DE SENGÉS, NELSON FERREIRA RAMOS, RAIANA JAMILE DE ALMEIDA, RENE APARECIDO PEREIRA JUNIOR, ROMILDA DO CARMO VAZ, SANDRA FATIMA DOS SANTOS, SANDRA REGINA VILAS BOAS DA SILVA, SILMARA ADRIANE MAURICIO, SIMONE APARECIDA ALVES, SOLANGE APARECIDA ALVES BOZOKI, STEFHANY DE MELLO, WESLEY DOUGLAS PEREIRA**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**DESPACHO: 252/20**

1. Nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, defiro o pedido de prorrogação de prazo pleiteado pelo Município de Sengés, mediante protocolo nº 120001/20, pelo período de 15 (quinze) dias.

2. Após publicação, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

Tribunal de Contas, 27 de fevereiro de 2020.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

*1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.*

## Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

**PROCESSO N.º: 856423/19**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA**

**ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DEFESA DO DIREITO DA CRIANÇA E ADOLESCENTE COMARCA CAPANEMA-CPIDDCACC**

**RESPONSÁVEL: DILSO STORCH**

**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**DESPACHO N.º: 67/20**

Autorizo a juntada dos documentos à peça 15.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para análise e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.

Curitiba, 14 de fevereiro de 2020.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA

TC 51457-8[1]

*1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).*

**PROCESSO N.º: 164080/07**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE UMUARAMA**

**RESPONSÁVEL: ANTONIO MILTON SIQUEIRA**

**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**DESPACHO N.º: 73/20**

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 18 de fevereiro de 2020

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA

TC 51457-8[1]

*1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).*

**PROCESSO N.º: 431503/19**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO IVAÍ**

**INTERESSADOS: ALETHICIA DE CASTRO MATOS, ALINE TALMA, LEANDRO VIEIRA DA SILVA**

**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**DESPACHO N.º: 74/20**

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 18 de fevereiro de 2020

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA

TC 51457-8[1]

*1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).*

**PROCESSO N.º: 48173/17**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CIANORTE**

**INTERESSADOS: ADRIANA ALEXANDRE, ADRIANA ALVES ZENI, ANA CLAUDIA GIMENEZ BARELA, ARIDA ROSENDO DA SILVA, CARLA EDUARDA RODRIGUES, CIRO GOMES DA SILVA, CLAUDEMIR ROMERO BONGIORNO, DANIELE SILVA LONGO, EDNA SILVANA DE FÁTIMA MILANI DA SILVA, ELIANE APARECIDA DE ALMEIDA SOUZA, ERICEIA FERREIRA SILVA THOME, FLAT JAMES DE SOUZA MARTINS, KATIA APARECIDA DE ARAUJO, MARCIA CONSTANTINO LEMES DOS SANTOS, MARIA JOSE DE CAMARGO FURLAN, MUNICÍPIO DE CIANORTE, REGINALDA DOMINGOS DOS SANTOS, ROSANGELA APARECIDA NEULEMANN MARCONI VALANSUELO, ROSECLEI RIBEIRO, SANDRA REGINA GREGORIO DOS SANTOS, SINTIA VALDIRENE PEREIRA BARRETO, UBENILDO FERREIRA LESBÃO, VERA LUCIA CONTATO, VIRGINIA MARIA GOERLL HENRIQUES**

**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**DESPACHO N.º: 75/20**

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 18 de fevereiro de 2020

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA

TC 51457-8[1]

*1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).*

**PROCESSO N.º: 208472/19**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO**

**RESPONSÁVEL: CARLOS ROBERTO SOUZA**

**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**DESPACHO N.º: 76/20**

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 18 de fevereiro de 2020

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA

TC 51457-8[1]

*1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).*

**PROCESSO N.º: 199112/19**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL PROVISIONAL DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**RESPONSÁVEL: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA**

**RAUEN, MARCUS VINICIUS GARCIA NEGRAO**

**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**DESPACHO N.º: 77/20**

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 18 de fevereiro de 2020

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA

TC 51457-8[1]

*1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).*

**PROCESSO N.º: 844675/12**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE: ESTRADA DE FERRO PARANÁ OESTE S/A**

**RESPONSÁVEL: SAMUEL GOMES DOS SANTOS**

**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**DESPACHO N.º: 78/20**

Autorizo a juntada dos documentos apresentados à peça 132.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Estadual para análise e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.

Curitiba, 18 de fevereiro de 2020.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA

TC 51457-8[1]

*1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).*

**PROCESSO N.º: 209983/19**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ITAGUAJÉ**

**RESPONSÁVEIS: LEIDE CORDEIRO NINELO, TANIA MARIA DA SILVA**

**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**DESPACHO N.º: 79/20**

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.



Curitiba, 18 de fevereiro de 2020  
GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA  
TC 51457-8[1]

*1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).*

**PROCESSO N.º: 577667/17**  
**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA**  
**INTERESSADAS: ALINE RIBEIRO PEREIRA, ILZA DA SILVA LIMA VANZUITA, JULIANA BALDIN MARTINS MOREIRA, KAROLINE PEREIRA SELHORST LEINDECKER, KATIA VANDERLEI COELHO, KELIMAR LUANA DE SOUZA, MARIA NEIDE DA LUZ KONRAD, SILVANA FRANCISCA BOAVA, SIRLENE DE OLIVEIRA DE TOLEDO, STHEFFANI SKURA, VANUZA PELIZZARI, VILMA HOINOSKI**  
**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO N.º: 80/20**  
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.  
Curitiba, 18 de fevereiro de 2020  
GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA  
TC 51457-8[1]

*1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).*

**PROCESSO N.º: 391989/17**  
**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA**  
**RESPONSÁVEL: FRANK ARIEL SCHIAVINI**  
**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO N.º: 81/20**  
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.  
Curitiba, 18 de fevereiro de 2020  
GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA  
TC 51457-8[1]

*1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).*

**PROCESSO N.º: 820240/16**  
**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE IRATI**  
**RESPONSÁVEL: VALDENEI CABRAL DA SILVA, VILSON MENON**  
**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO N.º: 82/20**  
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.  
Curitiba, 18 de fevereiro de 2020  
GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA  
TC 51457-8[1]

*1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).*

**PROCESSO N.º: 148659/12**  
**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARIÓPOLIS**  
**RESPONSÁVEL: NEURI ROQUE ROSSETTI GEHLEN, TOBIAS EZEQUIEL TAFFAREL GHELLER**  
**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO N.º: 83/20**  
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.  
Curitiba, 18 de fevereiro de 2020  
GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA  
TC 51457-8[1]

*1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).*

**PROCESSO N.º: 369979/18**  
**ASSUNTO: PENSÃO**  
**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADAS: CAMILA OLIVEIRA SCHUBER, CARINA LIVEIRA SHUBER, RITA DE CÁSSIA OLIVEIRA**  
**PROCURADORES: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENCE GOMES, RITA DE CÁSSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO**  
**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO N.º: 87/20**  
PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS  
Em face do requerimento constante da peça processual de n.º 35, concedo ao requerente o prazo de 15 dias para apresentação das justificativas, a contar da publicação do presente despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que aguarde os novos documentos.  
Publique-se.  
Curitiba, 20 de fevereiro de 2020.  
GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA  
TC 51457-8[1]

*1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).*

**PROCESSO N.º: 40920/17**  
**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**ENTIDADE: COMPANHIA PARANAENSE DE GAS**  
**RESPONSÁVEL: FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, RAFAEL LAMASTRA JUNIOR**  
**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO N.º: 88/20**  
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.  
Curitiba, 20 de fevereiro de 2020  
GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA  
TC 51457-8[1]

*1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).*

**PROCESSO N.º: 29626/13**  
**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**  
**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI**  
**RESPONSÁVEL: LINO PEDRO DE ARAÚJO**  
**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO N.º: 100/20**  
Conforme informado pela Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalizações à peça 116, consta dos registros do diário de arrecadação do Município de Ibaíti que, do valor total de R\$ 9.537,60 (nove mil quinhentos e trinta e sete reais e sessenta centavos) devido pelo senhor LINO PEDRO DE ARAÚJO, foi quitada a quantia de R\$ 9.338,90 (nove mil trezentos e trinta e oito reais e noventa centavos) – o que, em princípio, indica a falta de pagamento de 1 das 48 parcelas estabelecidas no documento à peça 64, no valor de R\$ 198,70 (cento e noventa e oito reais e setenta centavos).  
Diante disso, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação do MUNICÍPIO DE IBAITI, na pessoa de seu atual representante legal, para que, no prazo de 15 dias, demonstre o pagamento do total da dívida do senhor LINO PEDRO DE ARAÚJO, apresentando os extratos completos do histórico de parcelamento.  
Curitiba, 27 de fevereiro de 2020.  
FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA  
TC 52253-8[1]

*1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).*

**Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

*Sem publicações*

**Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA**

**PROCESSO Nº 700229/19**  
**ENTIDADE: AGENCIA DE FOMENTO DO PARANA S.A**  
**ASSUNTO: RECURSO DE AGRAVO**  
**RESPONSÁVEIS HERALDO ALVES DAS NEVES, JURACI BARBOSA SOBRINHO E SAMUEL IEGER SUSS**  
**PROCURADORES: ALESSANDRA BARANCELLI, BRUNO GOFMAN, CAMILE CLAUDIA HEBESTREIT PAULA, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, ERICKSON GONÇALVES DE FREITAS, FABRICIO JOSE BABY, MAYARA PUCHALSKI, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, SAMUEL IEGER SUSS E TATIANY ZANATTA SALVADOR FOGAÇA**  
**DESPACHO 136/20**  
Trata-se de Recurso de Agravo interposto pelo Sr. Juraci Barbosa Sobrinho (peça processual nº 003), bem como Recurso de Agravo interposto pelos Srs. Heraldo Alves das Neves e Samuel Ieger Suss (peça processual nº 005), em face do Despacho nº 883/19 (peça processual nº 182 do processo nº 473427/19), que negou conhecimento aos recursos de revisão interpostos pelos recorrentes.  
Foi negado provimento ao presente Recurso de Agravo por meio do Acórdão nº 4.086/19 – Pleno, transitado em julgado em 13/02/2020 (certidão de trânsito em julgado nº 203/20 – Pleno – peça processual nº 012).  
Nota-se que o processo originário é a tomada de contas extraordinária nº 577546/15, na qual foi proferida decisão (Acórdão nº 4.618/17 – Pleno, ratificado pelo Acórdão nº 570/18 - Peças processuais nº 101 e 111 da respectiva tomada) julgando irregulares as contas dos recorrentes, aplicando-lhes multas e outras determinações.  
Em sede de recurso de revista, autuado sob o nº 264611/18, foi mantida a decisão proferida na tomada de contas supracitada, retirando-se apenas a aplicação da multa proporcional ao dano e determinando a remessa dos autos ao Ministério Público Federal, conforme Acórdão nº 1.714/19 – Pleno, ratificado pelo Acórdão nº 2.143/19 – Pleno (peças processuais nº 154 e 168 do processo nº 264611/18).  
Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que negou conhecimento ao último recurso cabível em face da decisão supracitada, remeta-se o presente à Secretaria do Pleno a fim de que, nos autos do Recurso de Revista nº 264611/18 (em anexo), certifique o trânsito em julgado do Acórdão nº 1.714/19 – Pleno, ratificado pelo Acórdão nº 2.143/19 – Pleno (peças processuais nº 154 e 168 do processo nº 264611/18).

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que inverte os autos, passando o Recurso de Revista nº 264611/18 a tramitar como principal.

Após, nos termos do inciso I do art. 175-L do Regimento Interno[1], remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro das sanções e determinações do Acórdão nº 4.618/17 – Pleno (tomada de contas extraordinária nº 577546/15), alterado pelo Acórdão nº 1.714/19 – Pleno (Recurso de Revista nº 264611/18).

Curitiba, 18 de fevereiro de 2020.

Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

Art. 175-L. *Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções: (Incluído pela Resolução nº 64/2018)*

*I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações; (Incluído pela Resolução nº 64/2018)*\_\_\_\_\_

1.

#### PROCESSO Nº 197942/19

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE PARANACITY**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**RESPONSÁVEL SILVIO BUCH**

**DESPACHO 179/20**

Retorna o presente em razão da petição de Recurso de Revista (petição intermediária nº 105126/20 – peças processuais nº 034 a 039) interposta no dia 17/02/2020 pelo Sr. Silvio Buch, em face do Acórdão nº 4.159/19 – 2ª Câmara (peça processual nº 028), que julgou irregulares as contas referentes ao Instituto de Previdência Social do Município de Paracity, exercício de 2018, em razão da ausência do certificado de regularidade previdenciária.

Analisando os autos, constata-se que o referido Acórdão foi disponibilizado no DETC nº 2.224, de 22/01/2020, considerando-se publicado no dia 23/01/2020, conforme certidão de publicação nº 908/20 (peça processual nº 029).

No que se refere à adequação procedimental, verifica-se que o recorrente obedeceu aos ditames legais ao interpor o adequado Recurso de Revista previsto no art. 73[1] da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, bem como, está devidamente legitimado a interpor o recurso e possui interesse na revisão do referido Acórdão.

No entanto, não obstante satisfaça os requisitos relativos à adequação procedimental, legitimidade e interesse, verifica-se que houve a preclusão temporal para a interposição de recurso de revista, posto que o Acórdão nº 4.159/19 – 2ª Câmara transitou em julgado em 14/02/2020, conforme certidão de peça processual nº 030, enquanto que o peticionamento ocorreu em 17/02/2020.

Diante do exposto, não conheço da petição intermediária nº 105126/20 (peça processual nº 034), por intempestiva, nos termos do art. 69[2], c/c art. 731 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Após o decurso de prazo, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para prosseguimento da execução.

Publique-se.

Curitiba, 19 de fevereiro de 2020.

Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

1. Art. 73. *Cabe Recurso de Revista, no prazo de 15 (quinze dias), para o Tribunal Pleno, com efeito devolutivo e suspensivo, contra acórdão proferido por qualquer das Câmaras.*  
2. Art. 69. *A petição recursal, acompanhada das razões, será dirigida ao Relator, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.*

#### PROCESSO Nº 304575/18

**ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO MÉDIO PARANAPANEMA**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ALVORADA DO SUL, MUNICÍPIO DE ASSAÍ, MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO, MUNICÍPIO DE CAFEARA, MUNICÍPIO DE CAMBÉ, MUNICÍPIO DE CENTENÁRIO DO SUL, MUNICÍPIO DE FLORESTÓPOLIS, MUNICÍPIO DE GUARACI, MUNICÍPIO DE IBIPORÁ, MUNICÍPIO DE JAGUAPITÃ, MUNICÍPIO DE JATAIZINHO, MUNICÍPIO DE LONDRINA, MUNICÍPIO DE LUPIONÓPOLIS, MUNICÍPIO DE MIRASELVA, MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS, MUNICÍPIO DE PORECATU, MUNICÍPIO DE PRADO FERREIRA, MUNICÍPIO DE PRIMEIRO DE MAIO, MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, MUNICÍPIO DE SERTANÓPOLIS, MUNICÍPIO DE TAMARANA, ROBERTO DIAS SIENA, SILVIO ANTONIO DAMACENO**

**DESPACHO 183/20**

A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (Informação nº 838/20- peça processual nº 324) informa a juntada da petição intermediária nº 106211/20 (peças processuais nº 322 e 323), quanto ao suposto cumprimento da determinação estabelecida no Acórdão nº 325/19 – 2ª Câmara (peça processual nº 061).

Considerando que o Município de Centenário do Sul já havia juntado aos autos ato instituindo comissão de tomada de contas especial (Portaria nº 001/2019 – peça processual nº 148), dando cumprimento parcial da determinação supracitada, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para seguimento do feito.

Convém ressaltar que eventual descumprimento à determinação contida no Acórdão nº 325/19 – 2ª Câmara (peça processual nº 061) no prazo estipulado no Regimento Interno será objeto de deliberação, podendo acarretar, além das multas administrativas aos responsáveis, o impedimento para a obtenção de certidão liberatória pelo Município de Centenário do Sul, nos termos do art. 95 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[1].

Publique-se.

Curitiba, 19 de fevereiro de 2020.

Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

1. Art. 95. *O não cumprimento das decisões do Tribunal de Contas, por parte das entidades vinculadas à sua jurisdição, no prazo e forma fixados, resultará em impedimento para obtenção de certidão liberatória, emitida para fins de transferências voluntárias.*

#### PROCESSO Nº 486072/16

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE DOURADINA**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**INTERESSADO: ALDENICIO LAIA DE PAULA, ALESSANDRA VALQUIRIA SALES NUNES, ALINE PATRICIA TRIDA DE ALMEIDA, ALINE RENATA MIRANDA, CLAUDEMIR BEVILAQUA, CRISTIANO DOS SANTOS SAMPAIO, CRISTINA PEREIRA DA SILVA OLIVEIRA, EDIVANIA DA SILVA RIBEIRO OLIVA, ELAINE GASPAR MARTINS, EUNICE DE CAMPOS NAZARIO, FABIANA APARECIDA DA SILVA, FERNANDA DA SILVA, FRANCISCO APARECIDO DE ALMEIDA, GLORIA GONCALVES, JOAO JORGE SOSSAI, JONATHAN LOPES MONTEIRO, JOSEMEIRE CRISTINA BASSO, JOSIANE SANTOS DE SOUZA, KELLY ANDRESSA ACCADROLI DE LIMA, LUANA BAPTISTA FREIRE, LUCIA MARIA DA SILVA COSTA, MARCIA REGINA DE SOUZA, MARCIO HENRIQUE MORICO, MARCOS ROBERTO RODRIGUES, MAYRA CAROLINE MONTEIRO DE JESUS, MIRIAM FEDERICO, ROSELI APARECIDA MOREIRA VIEIRA, ROSELI DA CONCEICAO FERREIRA HARTHMAN, SARAH BEATRIZ OBADOVSKI ALVES, SIDNEI SARAIVA FERREIRA, SILVANA FERNANDES MARTINS, SIMONE APARECIDA LOPES CHIQUETTI, TATIANE LUNA DE ALMEIDA VIEIRA, WANDO PENILOSKI DOS PASSOS**

**DESPACHO 188/20**

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e da representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5].

Publique-se.

Curitiba, 27 de fevereiro de 2020.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1. Art. 1º - *Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:*

*(...)*

*VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.*

2. *Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.*

3. Art. 1º *O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico 'Diário Eletrônico do Tribunal de Contas' nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:*

*Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:*

4. Art. 398. *Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

§ 1º *Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

§ 2º *O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

§ 3º *Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

§ 4º *Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

5. Art. 168. *Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

*(...)*

*VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;*

## Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

#### PROCESSO N.º: 197752/18

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO**

**INTERESSADO: MARIA JOSE PEREIRA DA SILVA, PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, SILVANE BOTTEGA**

**DESPACHO N.º: 32/20**

Vistos e examinados.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as devidas providências, conforme estabelecido no item II do Acórdão nº 3325/18-2a Câmara (peça 23).

Publique-se.

Curitiba, 27 de fevereiro de 2020.

(assinatura digital)

LIVIO FABIANO SOTERO COSTA[1]

Analista de Controle – matrícula nº 51.430-6

1. *Por delegação do Relator, Auditor Tiago Alvarez Pedrosa, conforme Instrução de serviço nº 109/2017, publicado no D.O.T.C nº 1572 de 11/04/2017.*

#### PROCESSO N.º: 55501/17

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE**

**INTERESSADO: ADRIANA DE SOUSA GUIMARAES, ANA PAULA DIRINGS, ATAISA FERREIRA, CAROLINE MARINA PAULUK, CASSIANA PATRICIA BOHNIK, CATARINA BUENO DA SILVA, CLARICE APARECIDA DE CAMPOS, DAIANE DOS SANTOS, DANIELE LUIZA FIUZA, DIRCE DE FATIMA COSTA STREML, EDSON FLAVIO HOFFMANN, ELAIR GONCALVES DE MORAES**



CASTRO, ENI TEREZINHA DOS SANTOS, FRANCIELY RIGON, GISLAINE GOMES MIRANDA, IVONE GRAZIELI DE SOUZA, IVONETE FERNANDES, IZABEL DE FATIMA DE LIMA, JACKCIANE CORONETTI, JANETE APARECIDA ALMEIDA, JOSE TADEU PEDROSO, JOSIANE KELNIAR, LUCÉLIA MICHALAK IKEGAMI, LUCIMARA DO ROCIO ROCHA, MARCELI APARECIDA DE OLIVEIRA, MARCIA REGINA DOS SANTOS, MARIA DE LOURDES OLIVEIRA, MARIA SOLANGE EURICK DE OLIVEIRA, MARICLAUDIA CORDEIRO DE ALMEIDA DE LIMA, MARILENE BELO, MARLENE ALVES DE MACEDO, MARLI TEREZINHA DA CRUZ MACHADO, NELCI INES GRANDO, PATRICIA SILVERIO, PRICILA DE OLIVEIRA, PRICILA FRANCIELI FULBER, REGIANE LETICIA VIANA PUPO, ROSENILDA APARECIDA RIBEIRO, ROSILENE MAGEROVSKI ZAMPIER, SILVANA APARECIDA GUSCHENERIK, VANDERLEIA DE FATIMA KRAUCZUK, VANESSA RODRIGUES

**DESPACHO N.º: 33/20**

Diante do contido no Parecer nº 80/20 (peça 72), do Ministério Público de Contas, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do Município de Boa Ventura de São Roque e de seu gestor, efetuando as inclusões na autuação que se fizerem necessárias, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, sejam adotadas as providências corretivas necessárias e/ou justificadas as questões apontadas no referido parecer.

O desatendimento injustificado desta diligência poderá resultar na aplicação, ao gestor responsável, da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, a respeito da qual poderá, desde já, oferecer contraditório.

Protocolada a resposta no prazo ou certificado o decurso de prazo sem o seu encaminhamento, sigam os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para parecer conclusivo, conforme preceitua o art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 27 de fevereiro de 2020.

(assinatura digital)

LIVIO FABIANO SOTERO COSTA[1]

Analista de Controle – matrícula nº 51.430-6

*1. Por delegação do Relator, Auditor Tiago Alvarez Pedrosa, conforme Instrução de serviço nº 109/2017, publicado no D.O.T.C nº 1572 de 11/04/2017.*

**PROCESSO N.º: 770890/17**

**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL**

**INTERESSADO: ALCINEU GRUBER, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, LEA JOSÉ RIBEIRO DA SILVA, WALTER PARCIANELLO**

**DESPACHO N.º: 34/20**

Por intermédio das peças processuais 44/46, o Instituto de Previdência do Município de Cascavel juntou justificativas e documentos sobre os fatos apontados no Despacho nº 143/19-GATAP (peça 26).

Desta forma, tratando-se de documentos novos, remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e, após, ao Ministério Público de Contas para emissão de pareceres conclusivos.

Publique-se.

Curitiba, 27 de fevereiro de 2020.

(assinatura digital)

LIVIO FABIANO SOTERO COSTA[1]

Analista de Controle – matrícula nº 51.430-6

*1. Por delegação do Relator, Auditor Tiago Alvarez Pedrosa, conforme Instrução de serviço nº 109/2017, publicado no D.O.T.C nº 1572 de 11/04/2017.*

**PROCESSO N.º: 288069/19**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA DESENVOLVIMENTO REGIONAL DO CENTRO SUL DO PARANA**

**INTERESSADO: CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA DESENVOLVIMENTO REGIONAL DO CENTRO SUL DO PARANA, EDEMÉTRIO BENATO JUNIOR**

**DESPACHO N.º: 36/20**

Por intermédio da Petição n.º 121156/20 (peças 21/26), o Consórcio Intermunicipal para Desenvolvimento Regional - CONDER, por seu representante legal, senhor Edemétrio Benato Junior, junta justificativas e documentos, diante do contido na Instrução n.º 4849/19-CGM (peça 18).

Não obstante a instrução do processo estar concluída, recebe-se a documentação acostada, em atenção aos princípios da verdade real e do formalismo moderado, e considerando, ainda, que o carreado aos autos pode interferir no julgamento de mérito.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para derradeira instrução do feito.

Publique-se.

Curitiba, 27 de fevereiro de 2020.

(assinatura digital)

LIVIO FABIANO SOTERO COSTA[1]

Analista de Controle – matrícula nº 51.430-6

*1. Por delegação do Relator, Auditor Tiago Alvarez Pedrosa, conforme Instrução de serviço nº 109/2017, publicado no D.O.T.C nº 1572 de 11/04/2017.*

**PROCESSO N.º: 580730/17**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DA LAPA**

**INTERESSADO: ADRIANO DAMACENO DE SOUZA, ADRIELLY KASEKER MARTINS, ALEXANDRE LORENZONI, ANA CLAUDIA DREHER CICALLO, ANA LUISA RIBAS PINTO, ANA PAULA DA SILVA WOSNIAK, ANDERSON MIGUEL TABORDA SCHEBEUKA, ANDRE MARCELO HAMMERSCHMIDT, ANDREA APARECIDA WOSNIAK STABACKA, ANGELA REGINA SMOKOVICZ AUGUSTINHAKI, ANGELINA FERREIRA VIEIRA, ANILDA DA CONCEICAO COELHO GANZERT, BEATRIZ GROSE TUCHINSKI, BRUNA MURBACK BORA, CATHERINE PENTER GAUDEDA MACHULEK, CLAUDIA APARECIDA WIELESKI**

DOS SANTOS, CLAUDIA REGINA TOLEDO DOS SANTOS, CLAUDINEA SCHUSTER PAVAO, CLAUDINEY CAMARGO DO AMARAL, CLEONICE SOVIENSKI KNAUTH, CRISLAINE PEDROSO DIOGO, DAIANE APARECIDA PADILHA DA SILVA, DANIELI FERREIRA DA SILVA, DEBORA SCARDANZAN NICHAK, DIRLENE APARECIDA PINTO JAVORSKI, EDICLEA ALVES DA SILVA, EDIMARA SUELLEN AMARANTE DOS SANTOS, EDINA SLUSARZ, EDSON LUIZ DA SILVA CARVALHO, ELI TEREZINHA KUDLA MACHADO, ELISANGELA WALESKI, EVELISE MARIA KOELLER WOLF, FABIANA MACIEL, FELIPE CAMARGO, FRANCIANE PECHEBEUKA DOS SANTOS, FRANCIELI DA SILVA DE LIMA, GENI SZCZPAINSKI HENDERIKX, GILCIANE LIMA BATISTA, ELISANGELA FABIANA DE LIMA, IVANA CABREIRA DOS SANTOS, JANETE GUIMARAES PEDRO, JOAO LUIZ FREITAS DE LIMA, JOELMA SEGAN PORTES, JOSE CELESTINO DE QUADROS FERREIRA, JOSIANE APARECIDA DE OLIVEIRA GUELBERT, JULIANE FAGUNDES, LEA DA LUZ FERRARI COLACO, LINCOLN TRZASKOS, LINDA MARA PINHEIRO DE JESUS, LUCAS AUGUSTO DA SILVA, LUCIANE DE FATIMA BERNARDES MAYER, LUIZ ANTONIO PINTO DOMINGUES, MARCELO DE JESUS CAMARGO FERREIRA, MARCIA DENISE CARNEIRO DOS SANTOS, MARCIO DOS SANTOS LOURENCO, MARIA JOSE DE OLIVEIRA DAS NEVES, MARIA SIRLEI DE ABREU VIEIRA, MARILENE GERBER LACORTT, MARIZETE DE JESUS DOS SANTOS, MAURA HORNUNG AGUIAR, ORLEI DE JESUS BARBOSA DUARTE, PATRICIA VIEIRA RODRIGUES DA SILVA, PAULO CESAR FIATES FURIATI, PAULO CESAR FRISSE JUNIOR, PAULO HENRIQUE WEINHARDT RIBEIRO, PAULO SANTOS LIMA, PEDRO CORREIA CAMARGO, ROSENILDA TRATHZ, ROSICLEIA FERREIRA RAMOS, ROSILDA DE FATIMA ANHAIA PEREIRA, SAMUEL BILL FERREIRA, SANDRA APARECIDA FERNANDES DE LIMA DA SILVA, SANDRA MARA MENDES, SERGICLEY SIMAO FERREIRA DOMINGUES, SILVIA DE FATIMA CAMARGO GONCALVES, SOLANGE APARECIDA SAMPAIO DE CAMPOS, SUELEM DE LIMA RAMOS, TUANE DA SILVEIRA COLACO, VALDINE APARECIDA QUINTINO, VALERY BAGGIO HESS, VANESSA MORDASKI WRUBLESKI, VANIZA HANC MACHADO, VIVIANE FERRARI DOS SANTOS, WALKIRIA APARECIDA THENORIO DA LUZ, WILLIAN GASPAR BERALDO MARTINS

**PROCURADOR: ANA CLAUDIA TUCHANSKI, CAMILA MILANEZI CANERI, CLEVERSON CARVALHO CARNEIRO, ELVIS ADRIANO OLIVEIRA, ERIKA LIRIA MATSUGANO, FRANCIENE DE CASTRO MARTINS, PABLO OLIVEIRA NEVES, SAMIRA KARAM SEMAAN**

**DESPACHO N.º: 39/20**

Por intermédio da Petição n.º 96676/20 (peças 161/163), o Município da Lapa, por seu representante legal, junta justificativas e documentos complementares as razões anteriormente recebidas pelo Despacho nº 305/19 – GATAP (peça 159).

Não obstante a instrução do processo estar concluída, recebe-se, novamente, a documentação acostada, em atenção aos princípios da verdade real e do formalismo moderado, e considerando, ainda, que o carreado aos autos pode interferir no julgamento de mérito.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para derradeira instrução do feito.

Publique-se.

Curitiba, 27 de fevereiro de 2020.

(assinatura digital)

LIVIO FABIANO SOTERO COSTA[1]

Analista de Controle – matrícula nº 51.430-6

*1. Por delegação do Relator, Auditor Tiago Alvarez Pedrosa, conforme Instrução de serviço nº 109/2017, publicado no D.O.T.C nº 1572 de 11/04/2017.*



Sem publicações

**Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar**

Sem publicações



Sem publicações

**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**

Sem publicações

**INSTITUTO RUI BARBOSA – IRB**

Sem publicações



#### TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 32/20

Processo nº: 114273/20  
Data e hora da redistribuição: 27/02/2020 17:05:00  
Assunto: CONSULTA  
Entidade: MUNICÍPIO DE LONDRINA  
Interessado: MARCELO BELINATI MARTINS  
Exercício:  
Modalidade de redistribuição: sorteio, nos termos do art. 334, do Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Impedimentos:  
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, conforme Despacho Processual Diverso 173/2020 do(a) Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães - por suspeição.  
DP, em 27/02/2020  
Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor  
Matr. 51.560-4

#### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº454/2020

Processo Nº: 97958/20  
Data e hora da distribuição: 27/02/2020 08:06:55  
Assunto: ALERTA  
Entidade: ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR, ESTADO DO PARANÁ  
Exercício: 2019  
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 374585/19, conforme Art. 346 inciso III do Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Impedimentos:

#### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº455/2020

Processo Nº: 89750/20  
Data e hora da distribuição: 27/02/2020 08:15:47  
Assunto: HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES  
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: PARANAPREVIDÊNCIA, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: Competência originária, conforme art. 333, § 7º do Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:

#### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº456/2020

Processo Nº: 97249/20  
Data e hora da distribuição: 27/02/2020 08:30:28  
Assunto: HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES  
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: POLÍCIA CIENTÍFICA DO PARANÁ, SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA – SESP  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: Competência originária, conforme art. 333, § 7º do Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:

#### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº457/2020

Processo Nº: 98067/20  
Data e hora da distribuição: 27/02/2020 08:51:06  
Assunto: ALERTA  
Entidade: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA  
Interessado: IVONEI SFOGGIA, MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA  
Exercício: 2019  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Impedimentos:

#### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº458/2020

Processo Nº: 117825/20  
Data e hora da distribuição: 27/02/2020 09:28:54  
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993  
Entidade: MUNICÍPIO DE CASCAVEL  
Interessado: LÚCIO MAURO NOFFKE  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: prevenção, reconhecida de ofício (arts. 278, I e 340 do Regimento Interno), conforme Ata da Sessão Ordinária nº 23, de 20 de julho de 2017, do Tribunal Pleno e art. 346, § 1º do Regimento Interno c/c art. 55 do Código de Processo Civil, por conexão com o processo nº 846266/19, de REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993.  
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Impedimentos:

#### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº459/2020

Processo Nº: 119950/20  
Data e hora da distribuição: 27/02/2020 11:27:11

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: ADAO FERREIRA DOS SANTOS, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, REINHOLD STEPHANES  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Impedimentos:

#### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº460/2020

Processo Nº: 119968/20  
Data e hora da distribuição: 27/02/2020 11:27:36  
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, LUIZ CARLOS FERREIRA, REINHOLD STEPHANES  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Impedimentos:

#### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº461/2020

Processo Nº: 120010/20  
Data e hora da distribuição: 27/02/2020 11:28:05  
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, JURANDI ANDRE, REINHOLD STEPHANES  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
Impedimentos:

#### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº462/2020

Processo Nº: 120028/20  
Data e hora da distribuição: 27/02/2020 11:28:34  
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: CLAUDINEI DE LANNA CHAVES, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, REINHOLD STEPHANES  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Impedimentos:

#### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº463/2020

Processo Nº: 120052/20  
Data e hora da distribuição: 27/02/2020 11:29:29  
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, JADER DE SANT ANNA JUNIOR, REINHOLD STEPHANES  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO  
Impedimentos:

#### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº464/2020

Processo Nº: 120109/20  
Data e hora da distribuição: 27/02/2020 11:29:58  
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, LOURIVAL CORDEIRO DA ROCHA, REINHOLD STEPHANES  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO  
Impedimentos:

#### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº465/2020

Processo Nº: 120141/20  
Data e hora da distribuição: 27/02/2020 11:30:33  
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MILTON JOSE PEZZOTTO, REINHOLD STEPHANES  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA  
Impedimentos:

#### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº466/2020

Processo Nº: 120222/20  
Data e hora da distribuição: 27/02/2020 11:31:13  
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: DOVACI DE GOES, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, REINHOLD STEPHANES  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Impedimentos:

#### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº467/2020

Processo Nº: 120273/20



Data e hora da distribuição: 27/02/2020 11:32:23  
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, NELSON MARCOS CORDEIRO SALATA, REINHOLD STEPHANES  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº468/2020**

Processo Nº: 120290/20  
Data e hora da distribuição: 27/02/2020 11:32:46  
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, GERSON LUIZ BUSS, REINHOLD STEPHANES  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº469/2020**

Processo Nº: 112742/20  
Data e hora da distribuição: 27/02/2020 11:37:24  
Assunto: RECURSO DE AGRAVO  
Entidade: ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO DE MATERIAL, ESTADO DO PARANÁ, NADIA CRISTINA ARRUDA DE MELO, PHARMA LOG PRODUTOS FARMACEUTICOS EIRELI, RAPHAEL ARRUDA DE MELO, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, TC ATUAL COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: distribuído ao relator do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº470/2020**

Processo Nº: 148310/18  
Data e hora da distribuição: 27/02/2020 11:41:43  
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA  
Interessado: ADRIANO DOBYENSKI, AGABO SANTOS VICENTE, ARILDO VAZ, AURELIO DOUGLAS PIMENTEL JUNIOR, CAIO CESAR MARTINS NEVES, CARLOS EDUARDO DA SILVA, CESAR RODRIGO DE OLIVEIRA, CHRISTIAN ARAUJO BATISTA, CHRISTYAN FELIPE DA SILVA, CID MOURA PINHEIROE OUTROS.  
Exercício: 2018  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº471/2020**

Processo Nº: 614791/17  
Data e hora da distribuição: 27/02/2020 11:41:54  
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE SULINA  
Interessado: ANTONIO LUIZ PAZIN, CESAR CEMIN, DAIANA PAULA GARBOSSA, EDEMAR LAMPUGNANI, FERNANDA RITTER DZIVIELEVSKI, LUIS FERNANDO VEDANA, OSCAR VICENTE BORTH, PAULO HORN, SAMMY NICOLAS EHRlich  
Exercício: 2017  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº472/2020**

Processo Nº: 121032/20  
Data e hora da distribuição: 27/02/2020 12:34:40  
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS  
Entidade: FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL  
Interessado: IVANILDE GOMES DE OLIVEIRA, MARCO ANTONIO BACARIN  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº473/2020**

Processo Nº: 121075/20  
Data e hora da distribuição: 27/02/2020 12:41:21  
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS  
Entidade: FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL  
Interessado: ALICE YATIKO CURI AKI, MARCO ANTONIO BACARIN  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº474/2020**

Processo Nº: 121083/20  
Data e hora da distribuição: 27/02/2020 13:25:14  
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL  
Interessado: ARLETE CERRI, MARCO ANTONIO BACARIN  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº475/2020**

Processo Nº: 121180/20  
Data e hora da distribuição: 27/02/2020 13:40:28  
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS  
Entidade: FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL  
Interessado: EDINA MARIENE ROCHA, MARCO ANTONIO BACARIN  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº476/2020**

Processo Nº: 477597/19  
Data e hora da distribuição: 27/02/2020 14:30:00  
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL  
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DA REDE DE URGENCIAS DO SUDOESTE DO PARANA  
Interessado: ADEANE DA FONSECA, ADEMIR STRASSBURGER, ADRIANE MARIA JAPPE, ALAN DOBROWOLSKI, ALINE CELSO, ANDERSON TOMOKAZU CHIBA, ANDREIA DE SOUZA, ANGELA CAMILA GIONGO, AUDREY GOTARDI, BEATRIZ MOSER DE SOUZA E OUTROS.  
Exercício: 2019  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº477/2020**

Processo Nº: 121768/20  
Data e hora da distribuição: 27/02/2020 14:40:47  
Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO  
Entidade:  
Interessado: DANIELA MARTINS CONTE  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.  
Relator: Conselheiro Presidente NESTOR BAPTISTA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº478/2020**

Processo Nº: 72745/18  
Data e hora da distribuição: 27/02/2020 14:47:59  
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE LIDIANÓPOLIS  
Interessado: ADAUTO APARECIDO MANDU, BEATRIZ APARECIDA GUERRA, CARLA FERNANDA LOZANO, EDICLEIA APARECIDA LUIZ, EDILAINE GRACIELI OLIVEIRA MAHNIC, ELISIE MICHELLE DE SANT ANA, HELENA ADELAINA LACZKOWSKI, IVONE APARECIDA DA SILVA, JAQUELINE MARIA MONTEIRO DE SOUZA, JOANA PAULA BOLETI LIMA DA ROCHAE OUTROS.  
Exercício: 2018  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº479/2020**

Processo Nº: 110081/20  
Data e hora da distribuição: 27/02/2020 15:59:41  
Assunto: RECURSO DE AGRAVO  
Entidade: ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO DE MATERIAL, ESTADO DO PARANÁ, NADIA CRISTINA ARRUDA DE MELO, PHARMA LOG PRODUTOS FARMACEUTICOS EIRELI, RAPHAEL ARRUDA DE MELO, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, TC ATUAL COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: distribuído ao relator do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº480/2020**

Processo Nº: 120451/20  
Data e hora da distribuição: 27/02/2020 17:01:56  
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993  
Entidade: MUNICÍPIO DE MARINGÁ  
Interessado: PRADA SEGURANÇA PRIVADA LTDA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: prevenção, reconhecida de ofício (arts. 278, I e 340 do Regimento Interno), conforme Ata da Sessão Ordinária nº 23, de 20 de julho de 2017, do Tribunal Pleno e art. 346, § 1º do Regimento Interno c/c art. 55 do Código de Processo Civil, por conexão com o

processo nº 7608/20, de  
REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993.  
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº481/2020**

Processo Nº: 92700/20  
Data e hora da distribuição: 27/02/2020 17:50:45  
Assunto: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL  
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: ONIVALDO FERREIRA DOS SANTOS  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHÖRPER LINHARES  
Impedimentos:



*Sem publicações*



**PROCESSO Nº 510178/16  
ORIGEM PARANAPREVIDÊNCIA  
INTERESSADO FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, RAFAEL IATAURO,  
REINHOLD STEPHANES, ZILDA DE LOURDES SAES MARQUES  
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA  
DESPACHO 227/20**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.  
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 280/20 - CAGE (peça nº 29).  
- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.  
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.  
CAGE, em 13 de fevereiro de 2020.  
Ato elaborado por: Jéssica Kuzminski Kaminski, Estagiária  
Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil  
Documento assinado digitalmente

**PROCESSO Nº 860684/19  
ORIGEM MUNICÍPIO DE SERTANEJA  
INTERESSADO JAMISON DONIZETE DA SILVA  
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA- ADMISSÃO DE PESSOAL  
DESPACHO 228/20**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA- ADMISSÃO DE PESSOAL originário do MUNICÍPIO DE SERTANEJA, cujo exame demanda esclarecimentos.  
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento às Instruções nº 219/20 e 238/20 - CAGE (peças nº 34, 36).  
- MUNICÍPIO DE SERTANEJA – gestor atual: conforme cadastro.  
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.  
CAGE, em 13 de fevereiro de 2020.  
Ato elaborado por: Jéssica Kuzminski Kaminski, Estagiária  
Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil  
Documento assinado digitalmente

**PROCESSO Nº 200610/17  
ORIGEM INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE RIO NEGRO  
INTERESSADO ANA PAULA PORTES CHAPIEWSKI, LUIZ CARLOS LOPES, MILTON JOSE PAIZANI  
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA  
DESPACHO 230/20**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE RIO NEGRO, cujo exame demanda esclarecimentos.  
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 355/19 - CAGE (peça nº 16).  
- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE RIO NEGRO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.  
CAGE, em 13 de fevereiro de 2020.  
Ato elaborado por: Jéssica Kuzminski Kaminski, Estagiária  
Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil  
Documento assinado digitalmente

**PROCESSO Nº 174929/17  
ORIGEM MUNICÍPIO DE PEROBAL  
INTERESSADO ALMIR DE ALMEIDA, AZOR DA COSTA, JEFFERSON CASSIO PRADELLA  
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA  
DESPACHO 231/20**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE PEROBAL, cujo exame demanda esclarecimentos.  
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2376/18 - CAGE (peça nº 11).  
- MUNICÍPIO DE PEROBAL – gestor atual: conforme cadastro.  
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.  
CAGE, em 13 de fevereiro de 2020.  
Ato elaborado por: Jéssica Kuzminski Kaminski, Estagiária  
Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil  
Documento assinado digitalmente

**PROCESSO Nº 175488/17  
ORIGEM MUNICÍPIO DE PEROBAL  
INTERESSADO ALMIR DE ALMEIDA, APARECIDA DA COSTA, JEFFERSON CASSIO PRADELLA  
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA  
DESPACHO 233/20**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE PEROBAL, cujo exame demanda esclarecimentos.  
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 302/19 - CAGE (peça nº 13).  
- MUNICÍPIO DE PEROBAL – gestor atual: conforme cadastro.  
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.  
CAGE, em 13 de fevereiro de 2020.  
Ato elaborado por: Jéssica Kuzminski Kaminski, Estagiária  
Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil  
Documento assinado digitalmente

**PROCESSO Nº 269709/17  
ORIGEM PARANAPREVIDÊNCIA  
INTERESSADO CLARICE DUTRA DA SILVA, MARCIA CARLA PEREIRA RIBEIRO, RAFAEL IATAURO  
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA  
DESPACHO 358/20**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário de PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.  
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2640/18 - CAGE (peça nº 26):  
- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.  
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.  
CAGE, em 18 de fevereiro de 2020.  
Ato elaborado por: Sergio Voitolaki Junior, Estagiário  
Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO Nº 634701/15  
ORIGEM PARANAPREVIDÊNCIA  
INTERESSADO DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS, TEREZINHA FLENIK KERSTEN  
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA  
DESPACHO 359/20**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.  
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 363/20 - CAGE (peça nº 45):  
- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.  
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.  
CAGE, em 18 de fevereiro de 2020.  
Ato elaborado por: Sergio Voitolaki Junior, Estagiário  
Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO Nº 679357/15  
ORIGEM MUNICÍPIO DE ICARAÍMA  
INTERESSADO JOSE TOMAZ DA SILVA NETO, MARCOS ALEX DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE ICARAÍMA, PAULO DE QUEIROZ SOUZA  
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA  
DESPACHO 397/20**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE ICARAÍMA, cujo exame demanda esclarecimentos.



Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 364/20 - CAGE (peça 58):

- MUNICÍPIO DE ICARAÍMA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 19 de fevereiro de 2020.

Ato elaborado por: Sergio Voitilaki Junior, Estagiário

Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

**PROCESSO N° 269415/17**  
**ORIGEM PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO DOMINGOS RUSSI, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, GEOVANA DA SILVA RUSSI, RAFAEL IATAURO, ROSANA DA SILVA RUSSI**  
**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO 398/20**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 1910/18 - CAGE (peça nº 26) - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 19 de fevereiro de 2020.

Ato elaborado por: Sergio Voitilaki Junior, Estagiário

Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

**PROCESSO N° 337581/16**  
**ORIGEM INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**  
**INTERESSADO ARY GIL MERCEL PIOVESAN, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, MARTINA JOANA BUBLITZ, WILSON LUIZ PIRES MOKVA**  
**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO 400/20**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 369/20 - CAGE (peça nº 40):

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 19 de fevereiro de 2020.

Ato elaborado por: Sergio Voitilaki Junior, Estagiário

Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

**PROCESSO N° 597811/17**  
**ORIGEM MUNICÍPIO DE IRATI**  
**INTERESSADO ANDREIA FERREIRA, ANDRELLI CRISTINA DE ANDRADE, ANDREY MANOEL DE SOUZA, CRISTIANE DE FATIMA CUMIN, ELISANDRA IASNOCI, EVELYN MURIEL VIEIRA, GILMAR LOPES SILVA, JOAO VICTOR AMARAL, JORGE DAVID DERBLI PINTO, KAUSLY FERNANDO GARDIN, KELLI REGIANE ANDRADE DOS SANTOS, KHETLEN LEITÃO, LEONICE RUVIENSKI PEREIRA, LOUISE DE MORAIS, LUANA APARECIDA BUFOLISKI, LUIS FERNANDO BORGES, MARCO ANTONIO DOS SANTOS PEPE, MARCOS ANTONIO BADLUK, MUNICÍPIO DE IRATI, NOELI SOSZEK, RONILDO FRANCISCO XAVIER, VANDERSON LOHAN SETNARSKI**  
**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO 402/20**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE IRATI, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3924/19 - CAGE (peças nº 86):

- MUNICÍPIO DE IRATI – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 19 de fevereiro de 2020.

Ato elaborado por: Sergio Voitilaki Junior, Estagiário

Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

**PROCESSO N° 347242/16**  
**ORIGEM MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS**  
**INTERESSADO EDEMETRIO BENATO JUNIOR, GILBERTO ANTONIO IGNACHEWSKI, MARINO KUTIANSKI**  
**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO 403/20**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento às Instruções nº 4315/19 e 371/20 - CAGE (peças nº 21 e 28):

- MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 19 de fevereiro de 2020.

Ato elaborado por: Sergio Voitilaki Junior, Estagiário

Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

**PROCESSO N° 781970/19**  
**ORIGEM MUNICÍPIO DE JESUÍTA**  
**INTERESSADO APARECIDO JOSÉ WEILLER JUNIOR**  
**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO 405/20**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE JESUÍTA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento às Instruções nº 241/20 e 253/20 - CAGE (peças nº 29 e 31):

- MUNICÍPIO DE JESUÍTA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 19 de fevereiro de 2020.

Ato elaborado por: Sergio Voitilaki Junior, Estagiário

Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

**PROCESSO N° 671032/19**  
**ORIGEM MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS**  
**INTERESSADO RAUL CAMILO ISOTTON**  
**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO 406/20**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 295/20 - CAGE (peça nº 36):

- MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 19 de fevereiro de 2020.

Ato elaborado por: Sergio Voitilaki Junior, Estagiário

Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

**PROCESSO N° 170095/17**  
**ORIGEM INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL**  
**INTERESSADO INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL, MAURO FUGIO MURAKAMI, SHEILA CRISTINA DA SILVA, SUCELI REVELINI VAREA, WELLINA APARECIDA FRANCO ELISIO**  
**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO 425/20**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4024/19 - CAGE (peça nº 108):

- INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 19 de fevereiro de 2020.

Ato elaborado por: Sergio Voitilaki Junior, Estagiário

Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

**PROCESSO N° 267714/17**  
**ORIGEM INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE**  
**INTERESSADO ANDERSON GABRIEL HOSHINO, VALDIRA DAS GRACAS DE LIMA**  
**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO 429/20**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à nº 449/19 - CAGE (peça nº 13):

- INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 19 de fevereiro de 2020.

Ato elaborado por: Sergio Voitilaki Junior, Estagiário

Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º 797152/17**

**ORIGEM CÂMARA MUNICIPAL DE VENTANIA**

**INTERESSADO CLODOALDO MACHADO DE QUEIROZ, HENRIQUE TEIXEIRA DA SILVA, JAIME BRACISIEWICZ, VALDECI ANTONIO DE ALMEIDA**

**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO 432/20**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do CÂMARA MUNICIPAL DE VENTANIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 382/20 - CAGE (peça nº 59):

- CÂMARA MUNICIPAL DE VENTANIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 19 de fevereiro de 2020.

Ato elaborado por: Sergio Voitilaki Junior, Estagiário

Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º 603463/17**

**ORIGEM MUNICÍPIO DE ARARUNA**

**INTERESSADO CLARICE PEREZ DE MELO, LEANDRO CESAR DE OLIVEIRA, LILIAN MARTINS SPACIARI**

**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO 436/20**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE ARARUNA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 343/20 - CAGE (peça nº 35):

- MUNICÍPIO DE ARARUNA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 19 de fevereiro de 2020.

Ato elaborado por: Sergio Voitilaki Junior, Estagiário

Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º 359368/17**

**ORIGEM PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO MARCIA CARLA PEREIRA RIBEIRO, ODILZA MARIA BAGLIOLI BARBOSA, SUELY HASS**

**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO 437/20**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário de PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2877/18 - CAGE (peça nº25):

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 19 de fevereiro de 2020.

Ato elaborado por: Sergio Voitilaki Junior, Estagiário

Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º 356890/17**

**ORIGEM PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO IOLANDA BUSSULA, MARCIA CARLA PEREIRA RIBEIRO, SUELY HASS**

**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO 438/20**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário de PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2842 - CAGE (peça nº 26):

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 19 de fevereiro de 2020.

Ato elaborado por: Sergio Voitilaki Junior, Estagiário

Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º 348846/17**

**ORIGEM MUNICÍPIO DE RIO BOM**

**INTERESSADO ENE BENEDITO GONCALVES, IRENE CASTORINA DE OLIVEIRA, MILTON DE OLIVEIRA (FALECIDO(A) EM 1995), MOISES JOSE DE ANDRADE**

**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO 439/20**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE RIO BOM, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3781/19- CAGE (peça nº 14):

- MUNICÍPIO DE RIO BOM – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 19 de fevereiro de 2020.

Ato elaborado por: Sergio Voitilaki Junior, Estagiário

Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º 356288/17**

**ORIGEM MUNICÍPIO DE ASTORGA**

**INTERESSADO ANTONIO CARLOS LOPES, SILVANA MARTINS CANIZARES**

**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO 440/20**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE ASTORGA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 582/19 - CAGE (peça nº 14):

- MUNICÍPIO DE ASTORGA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 19 de fevereiro de 2020.

Ato elaborado por: Sergio Voitilaki Junior, Estagiário

Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º 775841/17**

**ORIGEM MUNICÍPIO DE QUATIGUÁ**

**INTERESSADO ADELITA PARMEZAN DE MORAES, ADIR XAVIER DE ALMEIDA, ADRIANA MARIA YAMASHITA LEAL, ALESSANDRA GOMES PEREIRA,**

**AMANDA MARRONI MENDES, ARLETE PEREIRA PERES, BRUNA BELASQUE CAMARGO, DAIANE CRISTINA DE ANDRADE, DAINE MARQUES, DANIEL**

**BORGES NOGUEIRA, DANIELLA QUADRI DA SILVA, DANILO YOSHIHARU ROSA TANAKA, DAYANE CARVALHO DA CRUZ, DIORLENE RIBEIRO**

**MACHADO, EDUARDO PINATTI VAZ, FRANCIELLE GIRON ALVES, GEORGE GUSTAVO CALIXTO, GUILHERME PEREIRA FRUTUOSO, HIANA MALAQUIAS**

**PEREIRA, IGOR CANDIDO DE LIMA, IVO CRISTOVAO DOS SANTOS, JANETE PEREIRA YOSHIDA, JOAO INACIO GONCALVES, JULIANA INOCENCIA DA**

**SILVA, JULIANA ZILLI RODRIGUES ESTRAMBEK, KENIA BONOTTO, LEANDRO OBIDA, MAIRA CRISTINA BRAULIO, MARIA ANGELA GOIS, MATEUS ROTH**

**PRADO DE CARVALHO, NATALIA MARTINS DE CARVALHO, NATHALY PONTES ROVEROTO, PAULO ROGERIO DE LIMA, PRISCILA DA SILVA**

**OLIVEIRA, ROBERTA VIEIRA CORTZ, SAMANTA DE JESUS DA SILVA, SIMONE DE SOUZA GARCIA, TATIELE RIBEIRO DE OLIVEIRA, TIAGO FELIPE DAS**

**NEVES, TIAGO MACHADO, TULIO BONOTO NETO, VALDIR JOSE VALLE, VANDA GONCALVES DA SILVA**

**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO 441/20**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE QUATIGUÁ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4612/19 - CAGE (peça nº 117):

- MUNICÍPIO DE QUATIGUÁ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 19 de fevereiro de 2020.

Ato elaborado por: Sergio Voitilaki Junior, Estagiário

Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º 147069/17**

**ORIGEM ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA**

**INTERESSADO ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA, ANA LARISSA NEVES, ANDRE RAMOS DE OLIVEIRA, ANDREA**

**ALMEIDA LOPES DE DEUS, CESAR ALEXANDRE DE SOUZA MORAIS, CLEBER DOS SANTOS GONÇALVES, DEBORA APARECIDA SELEME POSSEBON,**

**EGIDIO HUMBERTO PERES, EVERTON RENATO DE OLIVEIRA, FABRICIO MONFORT BARBOZA, FLAVIO JOSE LOPES GALLI, GIOVANI CARLOS**

**SEHABER, GUILHERME LUIS GONCALVES DE SOUZA, GUSTAVO CLAUDINO CLEMENTE, HENRIQUE GUSTAVO VIEIRA PIRES, JAQUELINE DITTRICH, JEAN**

**MICHEL CARVALHO SUVEGES, JOAO GUSTAVO ELIAS, JOSE ANDRE BARRADO BRAGA, JULIANA LOPES VENDRAMI, KARIN OLIVEIRA SILVA,**

**KARINA JARA FARIA, LOURENÇO FREGONESE, LUCAS GOMES GONCALVES, LUCAS MOTHCI SARMAHNO, LUCIANO DE OLIVEIRA ASSIS,**

**LUIZ FERNANDO GARCIA DA SILVA, LUIZ HENRIQUE TESSUTTI DIVIDINO, RAFAEL TURCZYN DINO, RAPHAEL EDUARDO JURASKI MACHUCA,**

**RODRIGO DOS SANTOS VANHONI, ROGER DE OLIVEIRA FRANCO, ROMULO DA SILVA MENNA, THALES SCHWANKA TREVISAN**

**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO 442/20**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4613/19 - CAGE (peça nº 106):

- ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA – gestor atual: conforme cadastro.



Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.  
CAGE, em 19 de fevereiro de 2020.  
Ato elaborado por: Sergio Voitilaki Junior, Estagiário  
Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

**PROCESSO N° 357110/17**  
**ORIGEM PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO ELIANE TEREZINHA DE MELLO, MARCIA CARLA PEREIRA RIBEIRO, SUELY HASS**  
**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO 443/20**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário de PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.  
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução 2845/18 - CAGE (peça nº 26):  
- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.  
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.  
CAGE, em 19 de fevereiro de 2020.  
Ato elaborado por: Sergio Voitilaki Junior, Estagiário  
Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

**PROCESSO Nº: 743192/17**  
**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA**  
**ENTIDADE: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DOS MUNICIPIOS DO EXTREMO OESTE**  
**INTERESSADO: CLAUDIO DIRCEU EBERHARD, CLAUDIOMIRO DA COSTA DUTRA, CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DOS MUNICIPIOS DO EXTREMO OESTE, EDINEI VALDIR MORESCO GASPARINI, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, HILÁRIO JACÓ WILLERS, LUIZ CARLOS FERRI, RENI CLOVIS DE SOUZA PEREIRA, RICARDO ENDRIGO**  
**PROCURADOR: FABIANO JACY SEBEN**  
**DESPACHO Nº 262/20**  
Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 73/2014 do Relator deste Processo, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:  
1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 341/20 (peça processual nº 79), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:  
Responsáveis para intimação:  
▪ RENI CLOVIS DE SOUZA PEREIRA – CPF 737.525.099-53  
2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.  
CGM, 21 de fevereiro de 2020.  
DIOGO GUEDES RAMINA  
Matrícula 51.483-7  
Coordenador  
Ato emitido por EDUARDO ALVES DE PONTES - Estagiário - Matrícula nº 82.355-4

**PROCESSO Nº.: 653061/17**  
**ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CURITIBA**  
**INTERESSADO: AFRO-GLOBO-FORUM CULTURAL, DANIEL ABIDEMI ADEBAYO MAJARO, ELENICE MALZONI, FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CURITIBA**  
**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL**  
**DESPACHO Nº.: 266/20**

Por delegação do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, conforme art. 4º da Instrução de Serviço nº 71/2014[1], e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:  
1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 357/20-CGM (peça nº 8), conforme Arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:  
a) Fundo Municipal de Assistência Social de Curitiba, CNPJ nº 12.003.019/0001-70, na pessoa de seu atual representante legal;  
b) Afro Globo Fórum Cultural, CNPJ nº 07.776.258/0001-23, na pessoa de seu atual representante legal;  
c) Marry Salette Dalprá Ducci, CPF nº 234.106.980-00, Presidente do Fundo Municipal de Assistência Social de Curitiba (01/01/2011 a 31/12/2012);  
d) Marcia Eleandra Oleskovicz Fruet, CPF nº 029.908.989-48, Presidente do Fundo Municipal de Assistência Social de Curitiba (01/01/2013 a 31/12/2016);  
e) Daniel Abidemi Adebayo Majaro, CPF nº 217.476.718-00, Presidente da Afro Globo Fórum Cultural (02/08/2010 a 31/12/2017);  
f) Rosilda Kirshner Rosa de Almeida, CPF nº 017.702.089-09, Fiscal da Transferência (02/08/2010 a 31/12/2013).  
2. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.  
Publique-se.  
CGM, 27 de fevereiro de 2020.  
Ato emitido por: Aldenor Fernandes dos Santos – Analista de Controle Contábil.  
Ato encaminhado por: Diogo Guedes Ramina – Coordenador.

1. Instrução de Serviço nº 71/2014

Art. 4º Na fase inicial de instrução dos processos, ficam delegados às unidades administrativas os despachos de citação ou intimação dos sujeitos, para o exercício do primeiro contraditório e realização de diligências, na forma do disposto no § 7º do Regimento Interno.



**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS DO IVAÍ**  
**INTERESSADO: JOSE LUIZ SANTOS**  
**ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%**  
**PERÍODO: 2º SEMESTRE DE 2019**

Senhor Prefeito:  
Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2019.  
Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 26 de Fevereiro de 2020.

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE OURO VERDE DO OESTE**  
**INTERESSADO: ALDACIR DOMINGOS PAVAN**  
**ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%**  
**PERÍODO: 2º SEMESTRE DE 2019**

Senhor Prefeito:  
Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2019.  
Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 26 de Fevereiro de 2020.



Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



Despachos

**PROCESSO Nº: 722397/19**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO IVAÍ**  
**INTERESSADO: FÁBIO HIDEK MIURA, MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO IVAÍ**  
**ADVOGADOS:**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: 512/20**

Trata-se de solicitação de Certidão acerca das exigências dispostas no inciso IV, itens "a" e "b", do artigo 21, da Resolução 43/2001, do Senado Federal, na forma da redação dada pela Resolução 03/2002, para fins de instrução de pedido de verificação da capacidade de endividamento, com objetivo de contratação de Operação de Crédito pelo Município de São João do Ivai.  
A Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM, através da Informação nº. 80/20 (peça 11) concluiu pelo indeferimento do pleito, já que no presente momento o Município não atende ao disposto na Instrução Normativa 149/19-TCE-PR, que trata da Agenda

de Obrigações e ainda, não reúne as condições necessárias à certificação, considerando o disposto no art. 289 do Regimento Interno (RI) desta Corte, e no art. 1º, II, da IN 74/12-TCE-PR.

Tendo em vista a manifestação da CGM, acato o sugerido pela unidade, indefiro o presente expediente e determino o seu encaminhamento à Diretoria de Protocolo - DP para que, não havendo diligências adicionais, encerre os autos, em conformidade com o art. 16, LVIII, do Regimento Interno e arquive-se.

Gabinete da Presidência, 12 de fevereiro de 2020.

-assinatura digital-  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

**PROCESSO Nº: 733470/19**

**ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA**

**ADVOGADOS:**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 580/20**

Retornam os autos com a Informação n.º 8/20 (peça 9) e o Despacho nº 147/20 (peça 10), por meio dos quais a 4ª Inspeção de Controle Externo e a Coordenadoria-Geral de Fiscalização, respectivamente, manifestam-se em atenção à solicitação formulada pela Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público de Curitiba.

Comunique-se ao solicitante, na forma do art. 7º da Instrução de Serviço 115/2017. Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 18 de fevereiro de 2020.

-assinatura digital-  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

*1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:*

*(...)*

*LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.*

**PROCESSO Nº: 74613/20**

**ENTIDADE: DEOCLECIO COLAUTO**

**INTERESSADO: DEOCLECIO COLAUTO**

**ADVOGADOS:**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 585/20**

Trata-se de requerimento externo formulado pelo Município de São Tomé, por meio do qual solicita alteração de banco de dados deste Tribunal de Contas, com vista à modificação no Sistema Integrado de Transferências (SIT), registro nº 41.757, referente ao termo de colaboração nº 06/2019, da data de fim da vigência e de fim da execução.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), por meio da Informação nº. 67/20 (peça 04) entendeu ser necessária a alteração no Sistema Integrado de Transferências (SIT), registro nº. 41.757, referente ao termo de colaboração nº 06/2019, para que passe a constar a data correta de fim da vigência e de fim da execução, qual seja 11/02/2020, considerando que tal alteração impacta de forma significativa os prazos de finalização dos bimestres no SIT.

Por sua vez, a Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF por meio da Informação nº. 23/20 (peça 05) expôs que o pedido requerido afetará as informações disponibilizadas no Portal Informações para Todos – PIT, e o registro no Sistema Integrado de Transferências – SIT, não causando impactos negativos aos sistemas.

Em ato contínuo, a Coordenadoria Geral de Fiscalização através do Despacho nº. 152/20 - CGF (peça 06), ratifica os posicionamentos das Unidades Técnicas, opina pelo deferimento do pleito requerido e sugere o retorno dos autos à COSIF para que promova as alterações necessárias e ao Gabinete da Presidência para deliberações.

Diante disto, acato o sugerido pela CGF e defiro a alteração requerida no presente feito, assim sendo, determino o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização para proceder as alterações necessárias e após, não havendo diligências adicionais, à Diretoria de Protocolo – DP, para encerramento, em conformidade com o art. 16, LVIII, do Regimento Interno e arquivamento.

Gabinete da Presidência, 18 de fevereiro de 2020.

-assinatura digital-  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

**PROCESSO Nº: 69512/20**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JACAREZINHO**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE JACAREZINHO, SERGIO EDUARDO EMYGDIO DE FARIA**

**ADVOGADOS:**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 586/20**

Trata-se de pedido de retificação encaminhado à peça processual nº 03, por meio do qual o Senhor Sérgio Eduardo Emygdio de Faria solicita o recálculo da Despesa total com Pessoal em relação a receita corrente líquida, apurada no Demonstrativo da Despesa com Pessoal do Relatório de Gestão Fiscal - RGF no período de 01/12/2019 a 31/12/2019, com base nos dados encaminhados ao Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM).

A Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM, através da Instrução nº. 256/20 (peça 13) concluiu pela recomposição e registro do percentual de Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo, referente à Data-Base de 31/12/2019, sendo a Receita Corrente Líquida Ajustada R\$ 102.110.487,25, a Despesa Total com Pessoal R\$ 55.010.292,64 e Percentual Despendido de 53,87%.

A Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF manifestou-se por meio da Informação nº. 26/20 (peça 14), onde considerando que o recálculo efetuado implica na redução do índice apurado na data-base de 31/12/2019, de 55,45% para 53,87% e, por conta disto haverá alteração nas conclusões da análise de gestão fiscal, com o índice de pessoal passando para regular, e com mudança na faixa de Alerta, passando de Alerta de 100% para Alerta de 95% de extrapolação do limite da despesa com pessoal.

Neste sentido, a COSIF entendeu cabível o registro na tabela SIMAM.AGF.ÍndicePessoalPlenario, do percentual apurado mediante o recálculo efetuado pela CGM, para a data-base de 31/12/2019; a reemissão da análise de gestão fiscal do 3º quadrimestre de 2019, caso seja necessário, considerando que a mesma ainda não foi emitida e por sim, o encaminhamento a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), para conhecimento, considerando os trabalhos de acompanhamento da gestão fiscal desenvolvido naquela Unidade.

Em ato contínuo, a Coordenadoria Geral de Fiscalização – CGF, Despacho nº. 154/20 (peça 15) ratifica o posicionamento das unidades técnicas, opina pelo deferimento do expediente e sugere providências de envio à CAGE, à COSIF e ao Gabinete da Presidência as devidas providências e deliberações.

Diante do exposto, defiro o presente requerimento e acato a sugestão da CGF, determino o encaminhamento do feito à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE para conhecimento, em seguida, à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF para que proceda as alterações necessárias, e por fim, à Diretoria de Protocolo para que encerre o processo, em conformidade com o art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno e seu arquivamento.

Gabinete da Presidência, 18 de fevereiro de 2020.

-assinatura digital-  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

*1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:*

*(...)*

*LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.*

**PROCESSO Nº: 77159/20**

**ENTIDADE: GRUPO ESPECIALIZADO NA PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO E NO COMBATE À IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA DO LITORAL**

**INTERESSADO: GRUPO ESPECIALIZADO NA PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO E NO COMBATE À IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA DO LITORAL**

**ADVOGADOS:**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 587/20**

Trata-se de Requerimento Externo, apresentado pelo Grupo Especializado na Proteção do Patrimônio Público e no Combate à Improbidade Administrativa (GEPATRIA) do Litoral, por meio do qual solicita cópia integral do Apontamento Preliminar de Acompanhamento – APA nº. 10252, instaurado em relação ao Município de Antonina, ainda, de quaisquer processos que tenham decorrido dele.

A Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF, por meio do Despacho nº. 156/20 (peça 04) expôs que em consulta aos sistemas internos deste Tribunal, localizou o APA objeto de análise, APA nº. 10252 constante à peça 05 dos presentes autos e, por fim, sugeriu o envio do expediente ao Gabinete da Presidência para deliberações. Diante do exposto, tendo em vista o atendimento ao pleito, determino o encaminhamento do presente feito à Diretoria de Protocolo – DP para liberação de acesso aos autos digitais na íntegra ao requerente, bem como para devidas comunicações, autorizando-se, caso possível, o envio por meio eletrônico, conforme art. 7º[1] da Instrução de Serviço 115/2017. Não havendo diligências adicionais, encerre-se o expediente, em conformidade com o art. 16, LVIII, do Regimento Interno e arquive-se.

Gabinete da Presidência, 18 de fevereiro de 2020.

-assinatura digital-  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

*1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.*

**PROCESSO Nº: 296668/17**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PIEN**

**INTERESSADO: CLEVER BEIL**

**ADVOGADOS:**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 597/20**

Trata-se o presente de requerimento externo formulado por Clever Beil, Presidente Interino da Câmara de Vereadores de Piên, por meio do Ofício nº 052/2017, juntado à fl. 01, da Peça Processual nº 03, para apreciação e conhecimento desta Corte do Requerimento nº 004/2017 aprovado em plenário, na sessão ordinária, em 18 de abril de 2017.

A Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF, por meio do Despacho nº. 245/18 (peça 06) sugeriu o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Auditorias – CAUD, que por sua vez, através do Despacho nº. 06/20 (peça 07), informou que foi realizada Inspeção referente ao objeto deste requerimento.

Aduziu que, a respectiva fiscalização deu origem a uma Proposta de Instauração de Tomada de Contas Extraordinária (PITCE nº 02/2020 – CAUD), autuada sob nº 61112/20 e, por fim, sugeriu o envio dos autos à CGF.

A CGF através do Despacho nº. 178/20 (peça 08), manifestou ciência e sugeriu o encaminhamento do expediente ao Gabinete da Presidência para deliberações.

Diante do exposto, tendo em vista que o pleito restou atendido, determino o encaminhamento do presente feito à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao requerente, autorizando-se, caso possível, o envio por meio eletrônico, conforme art. 7º[1] da Instrução de Serviço 115/2017. Não havendo diligências adicionais, encerre-se o expediente, em conformidade com o art. 16, LVIII, do Regimento Interno e arquive-se.

Gabinete da Presidência, 19 de fevereiro de 2020.



-assinatura digital-  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

*1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.*

**PROCESSO Nº: 106394/20**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ, PAULO LEONAR FERREIRA AMADOR**

**ADVOGADOS:**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 598/20**

Trata-se de solicitação de Certidão acerca das exigências dispostas no inciso IV, itens "a" e "b", do artigo 21, da Resolução 43/2001, do Senado Federal, na forma da redação dada pela 03/2002, para fins de instrução de pedido de verificação da capacidade de endividamento, com objetivo de contratação de Operação de Crédito pelo Município de Wenceslau Braz.

A Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM, através da Informação nº. 110/20 (peça 04) concluiu pelo indeferimento do pleito, já que no presente momento o Município não reúne as condições necessárias à certificação, considerando o disposto no art. 289 do Regimento Interno (RI) desta Corte, e no art. 1º, II, da IN 74/12-TCE-PR.

Tendo em vista a manifestação da CGM, acato o sugerido pela unidade, indefiro o presente expediente e determino o seu encaminhamento à Diretoria de Protocolo - DP para que, não havendo diligências adicionais, encerre os autos, em conformidade com o art. 16, LVIII, do Regimento Interno e arquivase.

Gabinete da Presidência, 19 de fevereiro de 2020.

-assinatura digital-  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

**PROCESSO Nº: 637586/19**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TAMARANA**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE TAMARANA, ROBERTO DIAS SIENA**

**ADVOGADOS:**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 606/20**

Trata-se de Requerimento Externo, formulado pelo Município de Tamarana (peça 3), solicitando "orientações a serem tomadas pelo Município de Tamarana com relação ao Cancelamento junto ao Sistema SIM-AM da Obra da construção do Centro de Eventos do Município de Tamarana, conforme documentação anexa".

O Município, mediante o Ofício nº 054/2020-GAB (peça 20), solicita prorrogação de 10 (dez) dias de prazo para a responder o Despacho nº 5382/19-GP (peça 10).

Defiro a prorrogação de prazo pleiteada.

Comunique-se ao solicitante, na forma do art. 7º da Instrução de Serviço 115/2017.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e acompanhamento do prazo.

Com a resposta retornem os autos à Coordenadoria de Obras Públicas.

Gabinete da Presidência, 20 de fevereiro de 2020.

-assinatura digital-  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

**PROCESSO Nº: 43726/20**

**ENTIDADE: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA**

**INTERESSADO: LUIZ FERNANDO GARCIA DA SILVA**

**ADVOGADOS:**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 608/20**

Retornam os autos com a Informação n.º 5/20 (peça 18), por meio da qual a 3ª Inspeção de Controle Externo, manifesta-se em atenção à solicitação formulada pela Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina.

Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 20 de fevereiro de 2020.

-assinatura digital-  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

*1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:*  
(...)

*LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.*

**PROCESSO Nº: 55732/20**

**ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA**

**ADVOGADOS:**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 614/20**

Trata-se de Requerimento Externo protocolado por Ivone Sfoggia, Procurador-Geral de Justiça, em atendimento à solicitação da Promotoria de Proteção ao Patrimônio Público de Curitiba, por meio do qual encaminha o Ofício nº. 1613/19-GAB e outros documentos referentes aos autos de Inquérito Civil nº. MPPR – 0046.19.080146-7 e neste sentido, requer informações acerca do trâmite neste Tribunal, de eventual processo para apurar irregularidades relacionadas à prestação de contas dos anos de 2004 a 2007, referente à atividade direta de prestação de serviços de saúde, pela

Fundação da Universidade Federal do Paraná – FUNPAR, junto ao Hospital do Trabalhador.

A Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF, Despacho nº. 174/20 (peça 04), verificou a ocorrência de litigância, pois o protocolo em apreço possui as mesmas partes e objeto do processo nº 671733/19, atualmente em trâmite nesta Corte e em fase mais adiantada, por este motivo, opinou pelo arquivamento do presente feito.

Diante do exposto, acato o sugerido pela CGF e determino o encaminhamento do presente feito à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao requerente dos fatos, autorizando-se, caso possível, o envio por meio eletrônico, conforme art. 7º[1] da Instrução de Serviço 115/2017. Não havendo diligências adicionais, encerre-se o expediente, em conformidade com o art. 16, LVIII, do Regimento Interno e arquivase.

Gabinete da Presidência, 20 de fevereiro de 2020.

-assinatura digital-  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

*1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.*

## Termo de Ajuste de Gestão

*Sem publicações*

## Portarias

**PORTARIA Nº 122/20**

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "f", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Ofício nº 7/20, da Procuradoria-Geral de Contas, resolve

**EXONERAR**

a pedido, PAULO ROBERTO MARQUES FERNANDES, Matrícula nº 50.503-0, do cargo em comissão de Assessor Executivo do MPC, Símbolo 2-C, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a partir de 14 de fevereiro de 2020.

**PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.**

Sala da Presidência, em 18 de fevereiro de 2020.

- assinatura digital -  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

**PORTARIA Nº 123/20**

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Ofício nº 7/20, da Procuradoria-Geral de Contas, resolve

**NOMEAR**

de acordo com o inciso II do artigo 27 da Constituição Estadual, combinado com os artigos 16 e 17, parágrafo único, da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018, SIRLEI VOLPATO DE OLIVEIRA, matrícula nº 50.373-8, Técnico de Controle, TC, Nível P, Referência 12, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para exercer o cargo em comissão de Assessor Executivo do MPC, Símbolo 2-C, com as vantagens previstas na Lei nº 19.536/2018, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10.206 de 11 de junho de 2018, a partir de 14 de fevereiro de 2020.

**PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.**

Sala da Presidência, em 18 de fevereiro de 2020.

- assinatura digital -  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

**PORTARIA Nº 124/20**

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "f", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Ofício nº 10/20, do Gabinete do Conselheiro Ivan Leis Bonilha, resolve

**EXONERAR**

a pedido, ANGELA LAUREANTI PLANTES MACHADO, Matrícula nº 52.112-4, do cargo em comissão de Assessor Executivo de Conselheiro, Símbolo 2C, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a partir de 1º de março de 2020.

**PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.**

Sala da Presidência, em 18 de fevereiro de 2020.

- assinatura digital -  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

**PORTARIA Nº 125/20**

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Ofício nº 10/20, do Gabinete do Conselheiro Ivan Leis Bonilha, resolve

**NOMEAR**

de acordo com o inciso II do artigo 27 da Constituição Estadual, combinado com os artigos 16 e 17, parágrafo único, da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018, GIANCARLO ROSSETTO, matrícula nº 52.242-2, Analista de Controle, AC, Nível M, Referência 01, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para exercer o cargo em comissão de Assessor Executivo de Conselheiro, Símbolo 2C, com as vantagens

previstas na Lei nº 19.536/2018, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10.206 de 11 de junho de 2018, a partir de 1º de março de 2020.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 18 de fevereiro de 2020.

- assinatura digital -  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

#### PORTARIA Nº 126/20

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c o disposto no artigo 16, inciso XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 103565/20, da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, resolve  
CONCEDER

ao servidor FLAVIO AFONSO HERNANDEZ DE LIMA, matrícula nº 51.937-5, no período de 27 de janeiro a 08 de fevereiro de 2020, a gerência do Projeto PAF 2020 - Bens e Serviços, instituído pela Portaria nº 73/20, disponibilizada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas nº 2234, de 05 de fevereiro de 2020, e fica, consequentemente, cancelada a gerência do servidor MARCELO RASERA, matrícula nº 51.814-0.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 18 de fevereiro de 2020.

- assinatura digital -  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

#### PORTARIA Nº 127/20

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/05, c/c o disposto no artigo 16, inciso XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 103662/20, do Gabinete do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, resolve  
CANCELAR

a gratificação pelo exercício da função de Coordenador de Gabinete, junto ao Gabinete do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, concedida a ANÉSIA DE FÁTIMA NEPEL, matrícula nº 51.454-3, a partir de 1º de março de 2020.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 18 de fevereiro de 2020.

- assinatura digital -  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

#### PORTARIA Nº 128/20

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c o disposto no artigo 16, inciso XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 17903/20, do Gabinete do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, resolve  
CONCEDER

a JEAN FELIPE SCARPETTA DE MORAES, matrícula nº 51.653-8, servidor do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a percepção da gratificação de função prevista no artigo 2º, inciso III da Lei nº 17.423/12, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.863, de 20 de dezembro de 2012, pelo exercício das atribuições de Coordenador de Gabinete, junto ao Gabinete do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, a partir de 1º de março de 2020.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 18 de fevereiro de 2020.

- assinatura digital -  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

#### PORTARIA Nº 135/20

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Procedimento nº 91992/20, resolve  
CONCEDER

a servidora NAYARA DO AMARAL CARPES, matrícula nº 52.237-6, no período de 14 a 21 de fevereiro de 2020, a gerência do Projeto PAF 2020 - Saúde, instituído pela Portaria nº 74/20, disponibilizada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas nº 2234, de 05 de fevereiro de 2020, e fica, consequentemente, cancelada a gerência do servidor GUSTAVO RIBEIRO DORTAS, matrícula nº 52.117-5.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 19 de fevereiro de 2020.

- assinatura digital -  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

#### PORTARIA Nº 136/20

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 107455/20, resolve  
DESIGNAR

o servidor DANTE LUIZ DALPRÁ, Matrícula nº 50.462-9, ocupante do cargo efetivo de Analista de Controle, AC, Nível I, Referência 11, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para substituir EDIMAR LOPES, Matrícula nº 51.747-0, no exercício das atribuições de Gerente de Execuções, conforme artigo 62 da Lei Estadual nº 19.573, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10.222 de 03 de julho de 2018, durante seu impedimento (férias), no período de 27 de fevereiro a 06 de março de 2020, vedada a acumulação prevista no § 1º do art. 1º da Lei Estadual 17.423/2012.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 19 de fevereiro de 2020.

- assinatura digital -  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente



*Sem publicações*







## Tribunal Pleno

### Conselheiro Presidente

- Nestor Baptista

### Conselheiro Vice-Presidente

- Fabio de Souza Camargo

### Conselheiro Corregedor-Geral

- Ivens Zschoerper Linhares

### Conselheiros

- Artagão de Mattos Leão
- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Ivan Lelis Bonilha
- José Durval Mattos do Amaral

### Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedrosa

### Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

## Primeira Câmara

### Conselheiro Presidente do Colegiado

- Fabio de Souza Camargo

### Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- José Durval Mattos do Amaral

### Auditores

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Tiago Alvarez Pedrosa

### Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Cristina Oleinik de Toledo

## Segunda Câmara

### Conselheiro Presidente do Colegiado

- Artagão de Mattos Leão

### Conselheiros

- Ivan Lelis Bonilha
- Ivens Zschoerper Linhares

### Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania

### Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Vera Lucia Amaro

## Corregedoria-Geral

### Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- Ivens Zschoerper Linhares

### Assessor Jurídico

- Mauritânia Bogus Pereira

## Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

### Procurador Geral

- Flávio de Azambuja Berti

### Procuradores

- Valéria Borba
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Gabriel Guy Léger
- Michael Richard Reiner
- Juliana Sternadt Reiner

### Secretário-Geral – MPC

- Paulo Roberto Marques Fernandes

## Conselheiros – Diretores de Gabinete

### Diretor de Gabinete Conselheiro Nestor Baptista – GCNB

- Inativo

### Diretor de Gabinete Conselheiro Artagão de Mattos Leão – GCAML

- Luciano Crotti

### Diretor de Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães – GCFAMG

- Davi Gemaél de Alencar Lima

### Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

### Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

### Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Marcelo João de Souza Pinto

### Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

- Cinthya Pedron Caciatori

## Auditores – Coordenadores de Gabinete

### Coordenador de Gabinete Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

### Coordenador de Gabinete Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – CATBC

- (vago)

### Gabinete Auditor Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

### Gabinete Auditor Tiago Alvarez Pedrosa – GATAP

- Helton Tiago Luiz Lacerda

## Inspetorias de Controle Externo

### 1ª Inspetoria de Controle Externo – 1ª ICE

- Inativa

### 2ª Inspetoria de Controle Externo – 2ª ICE

- Emerson Ademar Gimenes

### 3ª Inspetoria de Controle Externo – 3ª ICE

- Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli

### 4ª Inspetoria de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

### 5ª Inspetoria de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

### 6ª Inspetoria de Controle Externo – 6ª ICE

- Regina Cristina Braz

### 7ª Inspetoria de Controle Externo – 7ª ICE

- Marcio José Assumpção

## Administrativo

### Diretoria-Geral – DG

- Luciane Maria Gonçalves Franco

### Gabinete da Presidência – GP

- Wilson de Lima Junior

### Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

### Diretoria Administrativa – DA

- Jose Claudio Gomes Bastos

### Escola de Gestão Pública – EGP

- Helio Gilberto Amaral

### Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

### Diretoria Financeira – DF

- Edemilson José Pego

### Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Carla Roberta Flores Venancio

### Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Paola Carolina Canuto Brandao

### Diretoria Jurídica – DIJUR

- Mario Vitor dos Santos

### Diretoria de Protocolo – DP

- Paulo Sergio Moura Santos

### Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Reginaldo Bitello

### Controladoria Interna – CI

- Marcelo Evandro Johnsson

### Gabinete de Assessoria Militar

- Julio Richter Neto

### Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Rafael Moraes Gonçalves Ayres

### Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Wilmar da Costa Martins Junior

### Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Luiz Cesar Linhares Masetti

### Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Guilherme Vieira

### Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Alcivan Tavares Nobre

### Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Diogo Guedes Ramina

### Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Roberto Alves Ribeiro

### Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Sandi Kutianski